



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

DJJE

A partir da próxima terça-feira (23/09), as sessões de julgamento do Tribunal Pleno e da Câmara Única, do Tribunal de Justiça de Roraima, serão realizadas no Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Av. Juscelino Kubitschek nº 555, bairro São Pedro, nesta Capital.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 2 de outubro de 2014

Disponibilizado às 20:06 de 01/10/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5364

Composição

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 01/10/2014

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 15 de outubro de 2014, quarta-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Avenida Juscelino Kubitschek nº 555, bairro São Pedro ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001663-5
IMPETRANTE: DEC CONTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO: DR. SAMUEL DE JESUS LOPES
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA

PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO**RESOLUÇÃO Nº 42, DE 01 DE OUTUBRO DE 2014.**

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Referendar o seguinte ato da Presidência:

Portaria n.º 1294, de 24.10.2014, publicada no DJE n.º 5359, de 25.09.2014.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Des. ALMIRO PADILHA
Vice- Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Corregedor-Geral de Justiça

Dr. LEONARDO CUPELLO
Juiz Convocado

Drª ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado

Dr. MOZARILDO CAVALCANTI
Juiz Convocado

RESOLUÇÃO Nº 43, DE 01 DE OUTUBRO DE 2014.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Referendar o seguinte ato da Presidência:

Portaria n.º 1305, de 29.10.2014, publicada no DJE n.º 5362, de 30.09.2014.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Des. RICARDO OLIVEIRA
Corregedor-Geral de Justiça

Dr. LEONARDO CUPELLO
Juiz Convocado

Dr^a ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado

Dr. MOZARILDO CAVALCANTI
Juiz Convocado

RESOLUÇÃO Nº 44, DE 01 DE OUTUBRO DE 2014

Dispõe sobre a ajuda de custo prevista no art. 65, II, da Lei Complementar Federal nº 35/1979, devida aos magistrados do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC nº 35/1979) prevê em seu art. 65, inciso II, o direito à “ajuda de custo, para moradia, nas localidades em que não houver residência à disposição do magistrado”;

CONSIDERANDO que o atual Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima (LCE nº 221/2014) prevê em seu art. 83 que as vantagens pecuniárias dos magistrados do Tribunal de Justiça de Roraima, nas quais se inclui a ajuda de custo objeto desta Resolução, são as previstas em lei, norma do Tribunal de Justiça de Roraima e Resolução do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que as verbas indenizatórias previstas em lei não foram extintas pelo subsídio e estão excluídas da incidência do teto remuneratório constitucional (art. 37, inciso XI, § 11, da Constituição Federal), a exemplo do auxílio-moradia, mencionado no art. 8º, inciso I, alínea “b”, da Resolução CNJ nº 13/2006, que possui eficácia vinculante;

CONSIDERANDO o princípio fundamental da separação e independência dos poderes e que o art. 96, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, confere aos Tribunais a competência para editar seus regimentos internos, os quais possui força de Lei (STF – ADI nº 1.105-7-DF);

CONSIDERANDO a determinação do Supremo Tribunal Federal nas Ações Originárias nºs 1.773-DF e 1946-DF;

CONSIDERANDO o teor do Ofício GMLF nº 09/2014, subscrito pelo Ministro Luiz Fux, remetido ao Presidente do Conselho Nacional de Justiça, por meio do qual comunicou o alcance da determinação para pagamento do auxílio-moradia a todos os ramos do Judiciário Brasileiro;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 09/2012, do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta, no âmbito interno desse órgão, a concessão do auxílio-moradia aos Conselheiros e respectivos Juízes Auxiliares;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação do auxílio-moradia no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Roraima;

RESOLVE:

Art. 1º o valor da ajuda de custo prevista no art. 65, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 35, de 1979, devida aos magistrados do Poder Judiciário do Estado de Roraima, será pago, mensalmente, quando presente a condição estabelecida no art. 65, II, da Lei Complementar Federal nº 35, de 1979, e demais disposições aqui regulamentadas, corresponderá a 14,85% (quatorze vírgula oitenta e cinco por cento) do limite estipencial mais elevado previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 2º O pagamento da ajuda de custo está condicionada à apresentação de requerimento pelo magistrado.

Art. 3º Conceder-se-á a referida indenização ao magistrado, se atendidos os seguintes requisitos:

I- nas localidades em que não houver residência oficial à disposição do magistrado ou quando optar o magistrado pela ajuda de custo ao invés de ocupar imóvel residencial oficial disponível;

II- o cônjuge ou companheiro do magistrado não ocupe imóvel funcional na mesma localidade ou receba mesmo benefício do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima ou de qualquer outro órgão público, residindo ou exercendo suas atribuições na mesma sede que o cônjuge ou companheiro;

III- nenhuma outra pessoa que resida com o magistrado receba referida verba.

§1º Fica autorizada a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima a conceder, de ofício, a ajuda de custo de que trata esta Resolução para os magistrados que não forem ocupantes de imóvel oficial, conforme informação prévia do setor administrativo competente.

§ 2º A concessão de que trata o parágrafo anterior não dispensará a apresentação de declaração de não incidência das situações descritas nos incisos II e III deste artigo.

Art. 4º A ajuda de custo tem natureza indenizatória, não se incorpora ao subsídio e não está sujeita à tributação de imposto de renda e nem à contribuição previdenciária.

Art. 5º O direito ao recebimento da ajuda de custo, de caráter contínuo e ininterrupto, cessará para o magistrado quando ocorrer:

I- seu falecimento;

II- sua aposentadoria ou disponibilidade;

III- sua exoneração ou perda do cargo;

IV- recebimento, pelo próprio interessado, do mesmo benefício em outra instituição, podendo optar pelo recebimento em um dos órgãos;

V- suspensão da condição que motivou sua percepção.

Parágrafo Único. A ajuda de custo deixará de ser paga no dia imediato ao aperfeiçoamento de qualquer das condições previstas neste artigo.

Art. 6º O direito ao pagamento da ajuda de custo não será estendido, em hipótese alguma, aos pensionistas ou sucessores do magistrado falecido.

Art. 7º O pagamento da ajuda de custo ficará condicionado à existência de dotação orçamentária.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos pecuniários retroativos ao dia 18 de setembro de 2014.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desa. TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Corregedor-Geral de Justiça

Des. MAURO CAMPELLO
Membro

Dr. LEONARDO CUPELLO
Juiz Convocado

Dr^a. ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

Dr. MOZARILDO CAVALCANTI
Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº0000 14 001994-4

IMPETRANTE: ANTÔNIO LEOCÁDIO VASCONCELOS FILHO

ADVOGADO: DR. CARLOS WAGNER GUIMARÃES GOMES

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA

DECISÃO

ANTONIO LEOCÁDIO VASCONCELOS FILHO peticionou nos autos informando que, por conta da decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Roraima, teve sua conta-salário bloqueada.

Afirma que a decisão do TCE é teratológica, pois contraria a lei, a ponto de comprometer a sobrevivência do Impetrante e de sua família.

Sustenta que o art. 649, IV, do CPC estabelece a impenhorabilidade do salário e valores recebidos por uma pessoa, quando destinados ao seu sustento.

Aduz, ainda, que possui apenas duas contas-correntes, uma no Banco do Brasil, ag. 5042-3, c/c 85.149-3, onde recebe seu salário do Estado de Roraima; e outra no Banco Bradesco, ag. 1809-0, c/c 0021.072-2, onde recebe seus proventos do Governo do Ceará. Logo, nos moldes da lei, ambas as contas são impenhoráveis.

Alega, por último, que o presente requerimento não visa alterar a decisão que indeferiu a liminar, mas apenas garantir o direito à sobrevivência do Impetrante e de sua família, sobretudo porque os gravames da decisão do TCE/RR deveriam recair apenas sobre BENS.

Pede que se determine o desbloqueio urgente de sua conta corrente nº 85.149-3, da ag. 5042-3, do Banco do Brasil; e, ainda, que o TCE/RR se abstenha de efetuar qualquer constrição das suas duas contas-salário.

É o breve relato.

Decido.

Dispõe o art. 649, IV, do CPC:

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3o deste artigo;

Como se vê, os vencimentos, salários remunerações e demais valores recebidos para o sustento de uma pessoa são impenhoráveis.

Neste caso, o Impetrante demonstrou, por meio do ofício de fl. 26, que sua conta-corrente nº 85.149-3, da agência nº 5042-3, do Banco do Brasil, foi bloqueada, por força da decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

Provou, ainda, que tem agendado para amanhã, dia 01/10/2014, o recebimento de seu salário proveniente do Governo do Estado do Ceará na ag. 1809-0, c/c 0021.072-2, do Banco Bradesco.

Nesse contexto, impõe-se o deferimento do pedido do Autor efetuado nesta petição, diante da flagrante inobservância do art. 649, IV, do CPC.

Por essas razões, defiro o pedido e determino o imediato desbloqueio da conta-corrente nº 85.149-3, da agência nº 5042-3, do Banco do Brasil, bem como que não seja feito qualquer bloqueio na conta-corrente nº 0021.072-2, da agência 1809-0, do Banco Bradesco, relativamente às verbas de natureza salarial.

Oficie-se, com urgência, à gerência das respectivas agências bancárias para cumprimento.

Intimem-se.

Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001812-8

RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDO: ANTÔNIO JOSÉ NETO

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.715818-3

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª RENATA C. DE MELO DELGADO R. FONSECA

RECORRIDA: OSMARLEIDE DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADA: DRª GABRIELA SURAMA GOMES DE ANDRADE

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001189-1

RECORRENTE: BANCO ITAU S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDA: LEONICY LINO DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921293-3

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RECORRIDO: RAFAEL SANTOS DA SILVA

ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726786-1

RECORRENTE: GEANCARLA MEDEIROS FERREIRA

ADVOGADA: DRª DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL

RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADO DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZERTE MORÓN

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723404-4
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RECORRIDO: GEIDSON KENNY DOS SANTOS BEZERRA
ADVOGADOS: DR. ANTÔNIO ONEILDO FERREIRA E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.7100375
RECORRENTE: BANCO FIAT S/A
ADVOGADA: DRª CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
RECORRIDO: ODAIR JOSÉ FREITAS PACHECO
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716552-9
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RECORRIDO: JOSILENO FERREIRA NEVES
ADVOGADA: DRª JANETE DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700328-4
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
RECORRIDO: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIERA
ADVOGADA: DRª NEIDE INÁCIO CAVALCANTE

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 01 DE OUTUBRO DE 2014.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria

SECRETARIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA**PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 8ª Sessão Extraordinária do Conselho da Magistratura, a realizar-se no dia 15 de outubro de 2014, quarta-feira, às dez horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Avenida Juscelino Kubitschek nº 555, bairro São Pedro ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.14.000836-8
RECORRENTE: ALEXANDRE MARTINS FERREIRA
ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRAO NETTO
RECORRIDO: CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA
RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.09.011516-3
RECORRENTE: GLAYSON ALVES DA SILVA
RECORRIDO: CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.12.000744-8
RECORRENTE: JEANE ANDREIA DE SOUZA FERREIRA
RECORRIDO: CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA
RELATOR: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.14.001216-2
RECORRENTE: ROSAURA FRANKLIN MARCANT DA SILVA
ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO
RECORRIDO: CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, BOA VISTA, 01 DE OUTUBRO DE 2014.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria

PACI CONCORS JUS

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000264-3****AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A****ADVOGADO: DR. CELSO MARCON E OUTROS****AGRAVADO: ALESSANDRO SERRÃO DE SOUZA****ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIAS****DECISÃO**

I - Homologo a desistência do Agravante (fl. 76), razão pela qual determino que seja certificado o trânsito em julgado;

II - Após, à Vara de origem com as devidas baixas.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente no exercício da Presidência

RECURSO ESPECIAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL**Nº 0010.08.188648-2****RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES****RECORRIDO: ELVIMAR DE CASTRO ÂNGELO****ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTRO****DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 176/178.

O recorrente alega (fls. 182/194), em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto no art. 535, II do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão (fl. 201).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Diante do exposto, admito o recurso especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 25 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NO MANDADO DE SEGURANÇA
Nº.0000.12.001546-6**

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA

RECORRIDO: EDUARDO HENRIQUE BATISTA

ADVOGADA: DRª DANIELLE BENEDETH TORRYAS

DECISÃO

Trata-se de Recursos Especial e Extraordinário interpostos pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 105, III, alínea "a" e 102, III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 283/287v.

Nas razões do Recurso Especial, afirma que houve contrariedade ao art. 47 do CPC, bem como ao princípio da legalidade.

Já no Recurso Extraordinário, alega que houve contrariedade ao art. 144 da Constituição Federal.

Apesar de intimada, a parte Recorrida não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 357.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Os Recursos são intempestivos.

É entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que Recursos Especial e Extraordinário interpostos na pendência dos embargos de declaração ou infringentes - antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, portanto - são prematuros e incabíveis, devendo, por isso, serem reiterados ou ratificados no prazo recursal.

No caso em tela, os embargos de declaração foram julgados no dia 02.07.2014, tendo sido o acórdão publicado no dia 04.07.2014 (fl. 354). Ocorre que ambos os recursos foram protocolados no dia 17.01.2014, portanto, intempestivamente, uma vez que não houve posterior ratificação de suas razões pelo Recorrente. Nessa hipótese, não há que se admitir o Recurso Especial, conforme já pacificado pelo STJ, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DOS EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE POSTERIOR RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. SÚMULAS 207 E 418/STJ.

1. Considera-se extemporâneo ou prematuro o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração ou dos embargos infringentes, quando não reiterado ou ratificado mediante petição rematada do interessado nem interposto novo recurso especial (Súmula 418/STJ).

2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1319473/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 22/04/2013). Grifos acrescentados.

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO INTEMPESTIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 418/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Considera-se extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver ratificação posterior (Súmula 418/STJ).

2. A Primeira Seção deste STJ firmou posicionamento no sentido da aplicação da referida súmula, inclusive, para os recursos especiais manejados anteriormente à sua edição, tendo em vista o caráter meramente declaratório da orientação jurisprudencial, que se baseou em interpretação de lei já vigente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 337.208/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 24/09/2013). Grifos acrescidos.

Nesse mesmo sentido é a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORISTA. TRABALHO NOTURNO. HORA EXTRA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREMATURO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. 1. É intempestivo o recurso extraordinário interposto antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, posto pendente recurso de embargos, revela-se prematuro e, portanto, incabível. Desta sorte, o recurso excepcional deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal, para que referido vício seja sanado. (Precedentes: (AI 712.079-AgR-ED, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJ 28.3.2011; RE 469.338-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 23.11.2010; (RE 476.316-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 8.2.2011; RE 346.566-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJ 13.12.2010) 2. In casu, o recurso extraordinário interposto pela agravante revela-se extemporâneo, vez que o acórdão do recurso de embargos interpostos pela recorrida foi publicado em 7.8.2009 (fl. 122) e o recurso extraordinário protocolizado em 2.3.2009 (fl. 107), sem que houvesse reiteração após a publicação do acórdão. 3. Agravo regimental desprovido."

(AI 799209 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011, DJe-100 DIVULG 26-05-2011 PUBLIC 27-05-2011 EMENT VOL-02531-02 PP-00265). Grifos acrescidos.

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. O recurso extraordinário é intempestivo, porquanto interposto antes da publicação do acórdão prolatado nos embargos de declaração, sem que se tenha notícia nos autos de sua posterior ratificação. O entendimento desta Corte é no sentido de que o prazo para interposição de recurso se inicia com a publicação, no órgão oficial, do acórdão que julgou os embargos declaratórios. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AI 697840 ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 15/03/2011, DJe-060 DIVULG 29-03-2011 PUBLIC 30-03-2011 EMENT VOL-02492-01 PP-00198). Grifos acrescidos.

Diante de todo o exposto, não admito ambos os Recursos.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente no exercício da Presidência

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.000318-9

IMPETRANTE: SUAMI VICTOR SILVA MOTA

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

IMPETRADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES

DESPACHO

Diante da petição de fl. 244, intime-se o impetrado para se manifestar no prazo de 24 horas.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 29 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.900642-6
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RECORRIDA: LANNIERNELANNY DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

DESPACHO

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário nº 705.140, selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia (Tema: "308 - Efeitos trabalhistas decorrentes de contratação pela Administração Pública de empregado não submetido à prévia aprovação em concurso público").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001243-6
RECORRENTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTROS
RECORRIDO: ANGELO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

DESPACHO

Cumpra-se o item III do despacho de fl. 81.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente no exercício da Presidência

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.708102-5
AGRAVANTE: BANCO FINASA BMC S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON E OUTROS
AGRAVADA: JANAÍNA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 74/76v, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 25 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente no exercício da Presidência

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL nº 0010.10.908771-7

RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDA: MARIA AUXILIADORA AZEVEDO DE MELO

ADVOGADAS: DRª NEIDE INÁCIO CAVALCANTE E OUTRA

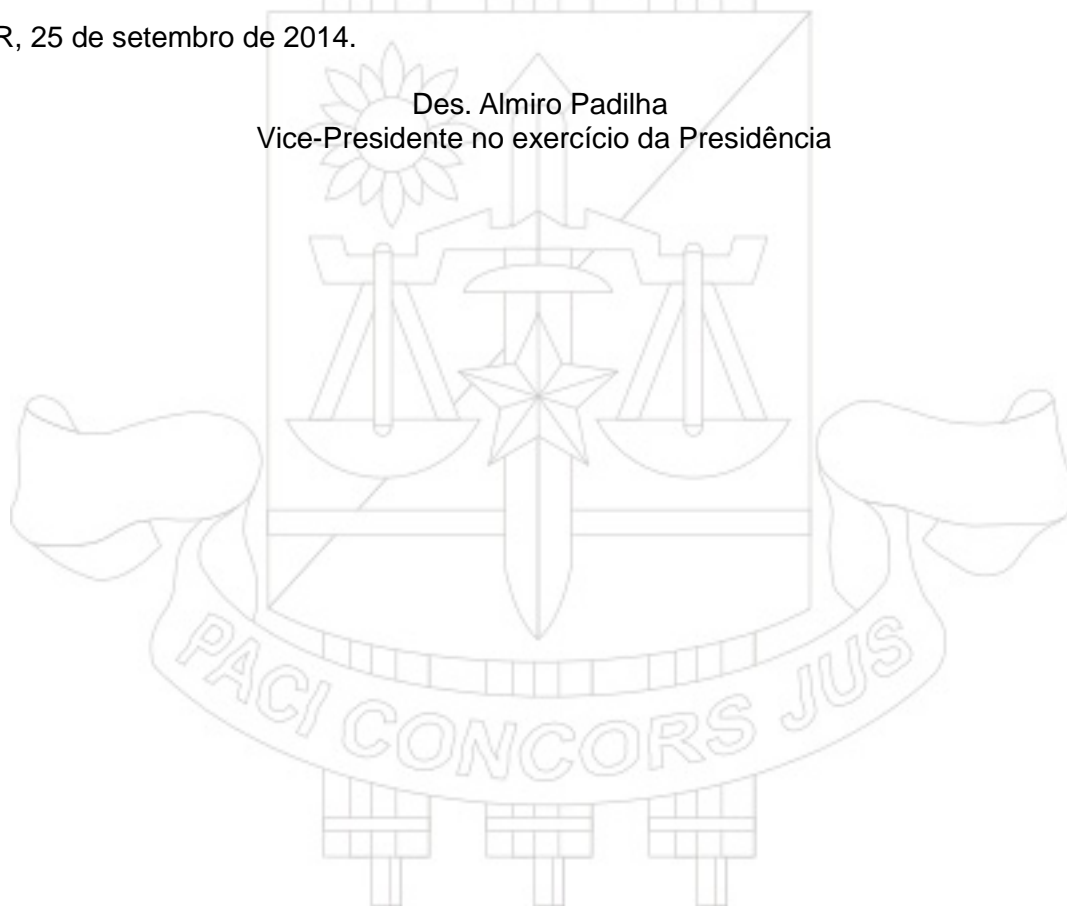
DESPACHO

Intime-se a parte Recorrente para se manifestar quanto à petição de fls.168/175, uma vez que existe Recurso Especial pendente de apreciação.

Após, retornem-me conclusos.

Boa Vista-RR, 25 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente no exercício da Presidência



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 01/10/2014.

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 07 de outubro do ano de dois mil e quatorze, às nove horas, **na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Av. Juscelino Kubitschek n.º 555, bairro São Pedro** bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados o processo a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001490-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADA: DEBORA DA SILVA AMORIM

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000918-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: D. L. R.

ADVOGADA: DRª GEORGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA E OUTROS

1ª AGRAVADOS: N. S. R. E OUTROS

ADVOGADA: DRª DENISE ABREU CAVALCANTI E OUTROS

2ª AGRAVADOS: S. R. DAS C. L. E OUTRO

DEFENSOR PÚBLICO: DR CARLOS FABRICIO ORTMEIER RATACHESKI

3º AGRAVADO: P. H. S. M. R.

DEFENDORA PÚBLICA: DRª CRISTIANNE GONZALES LEITE

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001249-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS

AGRAVADO: TWAILANDIA MELVILLE PEIXOTO

ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000912-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

AGRAVADO: ANTÔNIO BATISTA LIMA FILHO

ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001300-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: MARIA LEOPOLDINA SOUSA

ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001489-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: DIOMAR DE OLIVEIRA COSTA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001297-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: ANTONIO FRANCISCO SOUSA BRANDÃO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001293-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: CLAUDENIR GARCIA MIGLIORINI
ADVOGADO: DR DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001451-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: JOSENILDO BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.800820-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: IVANIR JOSÉ BESSA DA SILVA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.806630-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: KALUAN JOSUES SILVA MACEDO
ADVOGADO: DR DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.807650-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO JOAQUIM PINTO DE SOUSA
ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001277-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADA: DÉBORA PEREIRA DA COSTA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001343-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADA: KELSIA PERES LEÃO
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.706396-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: PINHEIRO & CIA LTDA-EPP
ADVOGADA: DRª ALESSANDRA GALILÉIA FAVACHO BARBOSA FREITAS
APELADO: PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFONICAS LTDA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809787-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CLEUCIANE DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.804597-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VALNISON RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.806742-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALOISIO SANTOS CARVALHO
ADVOGADA: DRª ANA CAROLINE SEQUEIRA SILVA RIBEIRO
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.814653-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: PAMELA MELO LIMA
ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.808433-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RENILSON MACEDO DA COSTA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.712122-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR RUBENS GASPAR SERRA E OUTRO
APELADO: ADONIAS DA SILVA
ADVOGADA: DRª LAYLA HAMID FONTINHAS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.704088-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON E OUTROS
APELADO: MARCIO OTAVIO TRAJANO CORREA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.800734-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANA PAULA DA SILVA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.811854-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: REINALDO AZEVEDO DE ASSUNÇÃO
ADVOGADA: DRª ANA CAROLINE SEQUEIRA SILVA RIVERO
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809646-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CARLINHO ALVES DA COSTA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722264-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AMELIO CLEMENTINO DE SOUZA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.128890-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS - FISCAL
APELADO: B GAMA GONZALES
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.190260-2 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/ 2º APELADO: IVANILDO QUEIROZ DE LUCENA
ADVOGADO: DR ANASTASE VAPTISTIS PAPOORTZIS
2º APELANTE/ 1º APELADO: SUPERMERCADO BUTEKÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADO: DR LUIZ HENRIQUE SOTO RIVA E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001006-9 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: GERALDO EDEM GONÇALVES
ADVOGADO: DR RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
PROCURADOR DO ESTADO: DR CLAUDIO BELMIRO RABELO EVANGELISTA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000439-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MARIA JOSÉ NAVEGANTES DE ARAÚJO
ADVOGADO: DR ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR GUSTAVO AMATO PISSINI
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO. MITIGADO. LIMITAÇÃO DE DESCONTO SOBRE O SALÁRIO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Tem prevalecido nas Turmas que integram a col. Segunda Seção o entendimento de que, 'ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador. 2. A impenhorabilidade do salário é mitigado pelo princípio da efetividade que possui como finalidade precípua a satisfação do credor. 3. O agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido. 4. Recurso desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem assim e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.715707-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADO: EDUARDO CARVALHO FERREIRA
ADVOGADO: DR ELTON DA SILVA OLIVEIRA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE CONCEDEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. MATERIA RECURSAL ANALISADA. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não merecem acolhimento quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Tal espécie recursal tem natureza integrativa e não se presta para rediscutir matéria já analisada e decidida. 3. Embargos declaratórios desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello – Juiz Convocado e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.900807-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR RODINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

APELADA: DEUSILENE ROCHA DA SILVA

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. LAQUEADURA DE TROMPAS. GRAVIDEZ SUBSEQUENTE. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, para reformar a sentença de piso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 020.12.000019-3 – COMARCA DE CARACARAÍ

APELANTE: ANTONIA ELINEIDE ANDRADE FERREIRA

ADVOGADO: DR RONALDO MAURO COSTA PAIVA E OUTRO

APELADO: MUNICÍPIO DE CARACARAÍ

PROCURADOR: DR MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DIAS NOVO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LICENÇA MATERNIDADE. PRORROGAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 11.770/08. INAPLICÁVEL. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS RESCISÓRIAS. FÉRIAS, 13º SALÁRIO E 1/3. DIREITOS PREVISTOS NO ART. 7º DA CF. EXTENSÃO. PRETENSÃO DE RECOLHIMENTO DE FGTS NÃO ACOLHIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A instituição do programa destinado à prorrogação da licença maternidade às servidoras não pode ser realizada, no âmbito da Administração Pública dos Estados e Municípios, com fundamento na Lei Federal nº 11.770/08, pois, por se tratar de matéria afeta a regime jurídico, a competência para legislar sobre a prorrogação da licença é do ente federativo que com a servidora mantém vínculo jurídico-profissional, sendo certo que somente poderia ser instituída mediante lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, c, da Constituição da República, que se aplica aos Estados e Municípios em decorrência do princípio da simetria. 2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de ser devida a extensão dos direitos previstos no artigo 7º da Constituição Federal ao servidor contratado temporariamente, com base no art. 37, inciso IX, da Carta Magna. 3. Trabalhador contratado para a prestação de serviço temporário está sob o regime especial da Administração Pública, possuindo assim os direitos arrolados no § 3º, do art. 39, da Constituição Federal. 4. Não há como prosperar a pretensão da autora/apelante, quanto a pretensão de ver condenado o Município requerido ao recolhimento do FGTS, por se tratar de direito concedido apenas aos servidores celetistas. 3. Sentença parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707917-5 - BOA VISTA/RR****APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES****APELADO: ANA CARLA DO NASCIMENTO BARATA****ADVOGADO: DR FRANCISCO ALBERTO DOS REIS SALUSTIANO****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU O RECURSO DE APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não são ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente; e o Juiz Convocado Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.703688-4 - BOA VISTA/RR****APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI****ADVOGADO: DR CELSO MARCON****APELADO: MARIA GERALDA GOMES****ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****EMENTA**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. MATERIA RECURSAL ANALISADA. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não merecem acolhimento quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão

vergastada. 2. Tal espécie recursal tem natureza integrativa e não se presta para rediscutir matéria já analisada e decidida. 3. Embargos declaratórios desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupelo – Juiz Convocado e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0090.11.000251-7 - BONFIM/RR

APELANTE: FRANCISCO GALÉ-ME

ADVOGADA: DR PAULA CRISTIANE ARALDI

APELADO: MUNICÍPIO DE BONFIM

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMENDA À INICIAL - DETERMINADA E NÃO REALIZADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL APÓS DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – JUNTADA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA COM FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 30 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709629-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIA VIEIRA MARTINS E OUTROS

ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA E OUTROS

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NO PROJUDI. ART. 103, §4º, DO PROVIMENTO/CGJ Nº 01/2009. PERMANÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DE TRAZER PARA O PROJUDI A COMUNICAÇÃO DO RECURSO. REGRA QUE SE TORNOU AINDA MAIS ROBUSTA PELO PROVIMENTO/CGJ Nº 02/14, POIS AGORA O PRÓPRIO RECURSO DEVE SER INTERPOSTO NO MEIO ELETRÔNICO. APELAÇÃO NÃO ADMITIDA. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. 1. Regia o § 4º, do art. 103, do Provimento/CGJ nº 1/2009, que a parte recorrente tem o ônus de comunicar

no processo virtual a interposição do recurso, como garantia da regular tramitação da apelação. 2. Não obstante o Provimento nº 001/09 da CGJ ter sido expressamente revogado pelo Provimento nº 02/14 da CGJ, o recurso foi interposto ainda na vigência daquele, e não há que se falar em preceito de ordem processual, no presente caso, pois permanece a necessidade de trazer a informação (comunicação) da interposição do recurso no meio eletrônico. 3. Aliás, agora essa regra se tornou ainda mais robusta. Não basta apenas que haja a comunicação do PROJUDI e sim a própria interposição do recurso no meio eletrônico (art. 104 da Port. 02/14: "Os recursos de apelação nos processos eletrônicos deverão ser interpostos exclusivamente por meio eletrônico). 4. Recurso não admitido por ausência de regularidade formal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do presente recurso por ausência de regularidade formal, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.019603-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ RODRIGUES WANDERLEY FILHO

ADVOGADA: DRª SANDERLANE MOURA

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR ARTHUR CARVALHO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. OMISSÃO. VERIFICADA QUANTO À PRECLUSÃO PARA O PAGAMENTO DO CRÉDITO SUPLEMENTAR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O recurso de embargos de declaração não é ferramenta para rediscutir matéria já decidida. Trata-se de um instrumento jurídico a ser manejado para suprir alguma omissão, obscuridade e/ou contradição, que pode resultar em modificação do julgado, quando, então, terá os chamados efeitos infringentes. 2. Omissão no acórdão apenas no que se refere à preclusão para o pagamento do crédito suplementar. 3. Embargos parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 30 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000327-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: UNIMED BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO: DR GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO E OUTROS

AGRAVADA: KAREN MEDEIROS NICACIO MAURICIO E OUTROS
ADVOGADO: DR PAULO LUÍS DE MOURA HOLANDA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRATAMENTO DE SAÚDE EM DOMICÍLIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. COBRANÇA DE MULTA COMINATÓRIA. VALOR REVISTO E REDUZIDO NO JUÍZO A QUO. QUANTUM RAZOÁVEL. DISCUSSÃO ACERCA DO DIREITO MATERIAL REINVIDADO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DECIDIDA EM OUTRO RECURSO COM ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RECORRIDA ESCORREITA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A função da multa, no caso de descumprimento de determinação judicial é dar efetividade às decisões judiciais, bem como desestimular a parte contrária a desobedecer a ordem imposta, evitando-se o enriquecimento sem causa. 2. A exigibilidade da multa imposta judicialmente para forçar o réu ao cumprimento de medida liminar antecipatória, não se encontra vinculada ao reconhecimento da existência do direito material reivindicado, máxime quando a controvérsia já fora decidida em outro recurso com acórdão transitado em julgado. 3. É plenamente possível a execução provisória da multa cominatória, quando patente nos autos o descumprimento da decisão judicial que a fixou. 4. Recurso desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Dr. Leonardo Campelo, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727007-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR GUSTAVO AMATO PESSINI E OUTROS
APELADO: ILDNEIDES FARIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR MÁRCIO PATRICK MARTINS ALENCAR
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. PRELIMINAR REJEITADA. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO AFASTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O interesse processual se traduz em um pedido idôneo a provocar a atuação jurisdicional do Estado, não havendo que se falar em falta de interesse processual, quando há lide qualificada por uma pretensão resistida. 2. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 3. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 4. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese

dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 5. A utilização da Tabela Price por si só não reflete a prática de anatocismo. Esta deve ser comprovada nos autos mediante perícia. Quando invertido o ônus da prova, a instituição financeira deve comprovar a inexistência do anatocismo. Na hipótese, a instituição financeira não se desincumbiu do seu ônus, razão pela qual, na espécie, a Tabela Price não pode ser utilizada como meio de amortização. 6. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 7. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 8. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC. 9. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.707589-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

APELADO: FRANCISCO JOSÉ MAIA FIDELIS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Em que pese a irresignação do apelante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, o que torna, só por isso, inviável o presente recurso. 2. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.902957-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

APELADO: ALEXANDRE PEREIRA NASCIMENTO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NO PROJUDI. ART. 103, §4º, DO PROVIMENTO/CGJ Nº 01/2009. PERMANÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DE TRAZER PARA O PROJUDI A COMUNICAÇÃO DO RECURSO. REGRA QUE SE TORNOU AINDA MAIS ROBUSTA PELO PROVIMENTO/CGJ Nº 02/14, POIS AGORA O PRÓPRIO RECURSO DEVE SER INTERPOSTO NO MEIO ELETRÔNICO. APELAÇÃO NÃO ADMITIDA. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. 1. Regia o § 4º, do art. 103, do Provimento/CGJ nº 1/2009, que a parte recorrente tem o ônus de comunicar no processo virtual a interposição do recurso, como garantia da regular tramitação da apelação. 2. Não obstante o Provimento nº 001/09 da CGJ ter sido expressamente revogado pelo Provimento nº 02/14 da CGJ, o recurso foi interposto ainda na vigência daquele, e não há que se falar em preceito de ordem processual, no presente caso, pois permanece a necessidade de trazer a informação (comunicação) da interposição do recurso no meio eletrônico. 3. Aliás, agora essa regra se tornou ainda mais robusta. Não basta apenas que haja a comunicação do PROJUDI e sim a própria interposição do recurso no meio eletrônico (art. 104 da Port. 02/14: "Os recursos de apelação nos processos eletrônicos deverão ser interpostos exclusivamente por meio eletrônico). 4. Recurso não admitido por ausência de regularidade formal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do presente recurso por ausência de regularidade formal, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.812258-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO: DR RUBENS GASPAR SERRA

APELADA: ARLETE MENDES DE MORAIS SOUZA

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. CLÁUSULAS IMPUGNADAS NA APELAÇÃO QUE NÃO FORAM OBJETO DE APRECIÇÃO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar seguimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.719279-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADO: IDALICIO COSTA
ADVOGADO: DR FIDELCASTRO DIAS DE ARAÚJO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO APÓS 30.04.2008. COBRANÇA VEDADA. TARIFA DE CADASTRO DEVIDAMENTE PACTUADOS. COBRANÇA VÁLIDA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. Nos contratos bancários celebrados após 30.4.2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Entretanto, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais, bem como é válida a cobrança de tarifa de cadastro, desde que convencionada. 5. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 6. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 7. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 8. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.810189-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR GUSTAVO AMATO PESSINI E OUTROS
APELADO: JOSÉ GILVAN OLIVEIRA DE MOURA
ADVOGADO: DR RENATTA REIS GOMES ALVES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA. ALEGAÇÕES RELATIVAS A JUROS MORATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO MENSAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS NA FORMA SIMPLES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada, conhecer parcialmente do recurso de apelação e, na parte conhecida, negar provimento, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.704849-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON E OUTROS

APELADO: REGINALDO GOMES DE SA

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. NÃO CONHECIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO AFASTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. CONTRATO FIRMADO APÓS DE ABRIL DE 2008. COBRANÇA DE TAC E TEC VEDADA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS, NA FORMA SIMPLES. INCLUSÃO DO NOME DA PARTE NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CREDITO. IMPOSSIBILIDADE. MULTADIÁRIA. POSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO NÃO CONHECIDO, EM PARTE, E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer parte do recurso, dando-lhe parcial provimento para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.911048-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DIEGO RIVERÁ SILVA SOUZA

ADVOGADO: DR JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA
APELADO: UNIMED DE BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO: DR GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO E OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não são ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente; e o Juiz Convocado Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.112660-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
ADVOGADO: DR MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA BRANDÃO CAMELLO / DARIO MARTINS DE LIMA
APELADA: RUTH CLÉIA ALVES VIEIRA
ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO E OUTRO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. EXTINÇÃO DO FEITO POR PAGAMENTO (ART. 794, I, DO CPC). RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA, ALÉM DE RETOMAREM QUESTÕES DE MÉRITO JÁ ALCANÇADAS PELA COISA JULGADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INFRINGÊNCIA AO ART. 514, INCISO II, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais é no sentido de não conhece do recurso, quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos da sentença impugnada. 2. No caso dos autos, a sentença combatida julgou extingta a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC, haja vista o pagamento da obrigação. Por sua vez, o recurso interposto, nada diz a respeito dos fundamentos que embasaram a extinção do feito, limitando-se a suscitar questões de mérito já alcançadas pela coisa julgada. 3. É cediço que a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Cabe ao litigante observar os pressupostos necessários à admissibilidade do recurso e demonstrar nas razões os motivos que ensejam a reforma do julgamento impugnado, em homenagem ao Princípio da Dialética. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o Órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. 4. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não

conhecer do recurso de apelação interposto pela parte autora, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Campelo, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809360-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DIOGO OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA E OUTROS

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE SEGURADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045.07.001820-0 - PACARAIMA/RR

APELANTE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA

ADVOGADO: DR NILTER DA SILVA PINHO

APELADO: RICKELMY TUPINAMBÁ DA SILVA

ADVOGADO: DR FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MACÊDO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. VEÍCULO CONDUZIDO POR PREPOSTO DA APELANTE. MORTE DOS GENITORES. REGIME OBJETIVO. ARTIGO 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE DANO MORAL: EQUÂNIME E SUFICIENTE PARA MINIMIZAR A DOR SOFRIDA COM A PERDA DOS GENITORES DO MENOR, NÃO OLVIDANDO O CARÁTER PEDAGÓGICO. REDUÇÃO DO VALOR REFERENTE A LUCROS CESSANTES. NÃO CABIMENTO. COMPROVANTE DE RENDA DO GENITOR. INEXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DE ELEMENTOS APTOS A DESCREDECENCIÁ-LO. PENSÃO MENSAL. MANUTENÇÃO EM 2,5 SALÁRIOS-MÍNIMOS. VALOR EQUIVALENTE A 2/3 DA RENDA MENSAL DAS VÍTIMAS. PENSIONAMENTO DEVIDO AO FILHO MENOR ATÉ O LIMITE DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo intacta a sentença de piso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.720050-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO CERTO E DETERMINADO. EMENDA À EXORDIAL NÃO ATENDIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer ministerial, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e Leonardo Cupello – Juiz Convocado, bem como a ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0090.11.000120-4 - BONFIM/RR
EMBARGANTE: FAZENDA SERRA DA PRATA S/A
ADVOGADO: DR ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA
EMBARGADO: AUGUSTO CÉSAR CASTRO RODRIGUES
ADVOGADO: DR MOACIR JOSÉ RIBEIRO MOTA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. ANÁLISE DE TODA A MATÉRIA SUSCITADA EM MATÉRIA RECURSAL. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não cabem embargos de declaração quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida, mesmo a pretexto de prequestionamento. 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes

Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e Dr. Leonardo Cupello, Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005.12.000232-3 - ALTO ALEGRE/RR
APELANTE: VALMIRE CARDOSO DILL
DEFENSOR PÚBLICO: DR. VANDERLEI OLIVEIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - ART. 129, §9º DO CÓDIGO PENAL - PLEITO ABSOLUTÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - LAUDO MÉDICO - MEIO IDÔNEO PARA ATESTAR A MATERIALIDADE DELITIVA EM CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - ART. 12, §3º DA LEI Nº 11.340/06 - AUTORIA INCONTESTE - CONFISSÃO DO RÉU - PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - ESPECIAL RELEVÂNCIA EM CRIMES PRATICADOS NO ÂMBITO DOMÉSTICO - (PRECEDENTES ACR nº 0010.11.006099-2, REL. DES MAURO CAMPELLO E ACR Nº 0010.11.014053-9, RELª. DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS) - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE REQUISITOS - ART. 44, I DO CÓDIGO PENAL - CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Única, Turma Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em consonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha - Presidente/Julgador e Mozarildo Cavalcanti - Julgador. Também presente o(a) douto(a) representante do Parquet graduado. Sala das Sessões do e. TJ-RR, em 30 de setembro de 2014.

Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.208651-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: KAILON DE OLIVEIRA COSTA
DEFENSOR PÚBLICO: DR ANTÔNIO AVELINO DE A. NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI
EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 4º, I E II, CP) - REDUÇÃO DA PENA-BASE - IMPOSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - APELO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010 09 208651-0, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, desprover o recurso, em consonância com o Parecer da Procuradoria de Justiça, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente da Câmara Única), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de

Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.09.009811-3 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: CHIRLENO CRUZ DUARTE
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES, OAB/RR Nº 337
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - TESE DEFENSIVA BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM NEGATIVA DE AUTORIA - RESPOSTAS AFIRMATIVAS AOS QUESITOS REFERENTES À AUTORIA, MATERIALIDADE E AO QUESITO ABSOLUTÓRIO - CONTRADIÇÃO - NECESSIDADE DE TESE SUBSIDIÁRIA ABSOLUTÓRIA DA DEFESA - AUSÊNCIA - VEREDICTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO ÀS PROVAS DOS AUTOS - JULGAMENTO ANULADO. Os jurados, ao responder que absolviam o acusado, o fizeram contrariando a si próprios, já que haviam respondido positivamente os quesitos anteriores, sem amparo em qualquer outra tese, tornando o veredicto manifestamente contrário às provas dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em conhecer da Apelação, e no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha - Presidente e Leonardo Cupello - Julgador. Também presente o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do e. TJ-RR, 30 de setembro de 2014.

Juiz Convocado Dr. Jefferson Fernandes - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000103-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR VENILSON BATISTA DA MATA - FISCAL
AGRAVADO: COMERCIAL AGRAUTO LTDA E OUTROS
ADVOGADO: DR JOÃO FERNANDES DE CARVALHO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE INADMITIDO. RECURSO PROVIDO. O objeto da exceção de pré-executividade está adstrito às questões formais do título executivo, podendo tratar apenas de matéria de ordem pública, sujeita ao conhecimento ex officio do juiz, não se admitindo dilação probatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente e Leonardo Cupello – Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.802515-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADA: DRª CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

APELADO: RAIMUNDO CIZISNANDO CEZARIO DE LIMA

ADVOGADO: DR EDUARDO CIZISNANDO CEZARIO DE LIMA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIMENTO. CITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA DIVERSA DA INDICADA PELO AUTOR. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.906606-7 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO (REC. ADESIVO): BANCO HONDA S/A

ADVOGADA: DRª SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN

2º APELANTE (REC. ADESIVO)/1º APELADO: HÉLCIO BARRONCAS CORRÊA

ADVOGADO: WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. PEDIDO DE LEVANTAMENTO FORMULADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO PEDIDO PELO TRIBUNAL. SENTENÇA QUE NÃO TRATOU DA QUESTÃO. PEDIDO QUE, NO ENTANTO, PODERÁ SER FORMULADO AO JUÍZO DE 1º GRAU. 1º RECURSO: RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. CUSTO EFETIVO TOTAL. CONTRATO FIRMADO APÓS ABRIL DE 2008. COBRANÇA DE TAC E TEC VEDADAS. COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO E IOF PERMITIDAS. 2º RECURSO (ADESIVO): JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS, NO FORMA SIMPLES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos recursos de apelação, reformando em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de

Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001095-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO: DR ELADIO MIRANDA LIMA

AGRAVADO: VALDEMAR ALVES DE MACEDO

ADVOGADO: DR CELSO GARLA FILHO E OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENUNCIÇÃO À LIDE. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE TELEFONIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Denúnciação à lide corretamente negada, por importar em abertura de contencioso paralelo, estranho à relação jurídica entre as partes dos presentes autos. 2. Recurso Desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.915355-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

APELADO: MF QUEIZROZ DA ALMEIDA ME

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL NOS TERMOS DO ART. 267, I, CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. REGRA DO §1º, DO MESMO ARTIGO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.903776-9 - BOA VISTA/RR**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN****APELADO: MARIA APARECIDA SANTOS****ADVOGADO: DR CARLOS CAVALCANTE****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO. DIREITO AOS CRÉDITOS NÃO ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA EXCLUIR VERBAS PAGAS. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de ser devida a extensão dos direitos previstos no artigo 7º da Constituição Federal ao servidor contratado temporariamente, com base no art. 37, inciso IX, da Carta Magna. 2. Trabalhador contratado para a prestação de serviço temporário está sob o regime especial da Administração Pública, possuindo assim os direitos arrolados no § 3º, do art. 39, da Constituição Federal. 3. Sentença parcialmente reformada para excluir verba paga.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conceder parcial provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001644-5 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A****ADVOGADO: DR ALEXANDER LADISLAU MENEZES****AGRAVADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECEITA DA SEFAZ RR****PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELA TORRES DE MELO BEZERRA****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO INADMITIDA. INTERPOSIÇÃO NO PROJUDI. SOB A VIGÊNCIA DO PROVIMENTO/CGJ Nº 01/2009. NÃO APRESENTAÇÃO NO MEIO FÍSICO DENTRO DO PRAZO DO ART. 508 DO CPC. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO SANADA. INTEMPESTIVIDADE MANIFESTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os §§ 2º e 3º do art. 103 do Provimento/CGJ nº. 1/2009, com a redação conferida pelo Provimento/CGJ nº 5/2011 (vigentes no momento em que o apelo foi interposto), dispõem que, até que se implante o processo eletrônico na 2ª instância de julgamento do TJRR, os recursos deverão ser interpostos na forma física, não podendo ser interpostos por meio eletrônico, sob pena de não recebimento. 2. Apesar de o recorrente ter apresentado a apelação fisicamente, dentro do prazo assinalado pelo Magistrado primevo, porém após o prazo do art. 508 do CPC, tal proceder não é capaz de sanar a irregularidade formal do recurso, relativa à tempestividade, que é aferida a partir da data do protocolo no meio físico. 3. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo incólume a decisão vergastada, nos termos do voto da

Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello –, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.005314-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAU UNIBANCO S/A

ADVOGADO: DR MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA

APELADO: LOURIVAL SOARES CAMPELO

DEFENSORA PÚBLICA: JEANE MAGALHÃES XAUD

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ABANDONO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. OBSERVÂNCIA. SUMULA 240 DO STJ. REVELIA. INAPLICABILIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Preenchidos os requisitos legais para a extinção do processo por abandono da causa (art. 267, inciso III e § 1º, do CPC), quais sejam a inércia da parte quanto ao chamamento judicial, a intimação do advogado via diário eletrônico e a intimação pessoal da parte, nenhuma censura há que se fazer à sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito. 2. Afasta-se a incidência da Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça quando o réu não embargou a execução, operando-se a revelia. 3. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e os julgadores Juízes Convocados Dr. Jefferson Fernandes e o Dr. Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716564-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANDRÉ ROBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADA: DRª TATIANA SOUSA DA SILVA E OUTRO

APELADO: COPYNET

ADVOGADO: DR. JOSÉ LUCIANO HENRIQUE DE M. MELO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Em que pese a irresignação da apelante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, o que torna, só por isso, inviável o presente recurso. 2. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000859-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

AGRAVADO: IRINEU CRUZ DE CARVALHO

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES DE INCONFORMIDADE QUE NÃO CONFRONTAM O ACÓRDÃO IMPUGNADO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO OBSERVADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar seguimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703816-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: NELSON VIEIRA BARROS

ADVOGADO: DR ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROC. JUD. : EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

RELATOR : JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR COM MENOS DE 10 (DEZ) ANOS DE SERVIÇO EFETIVO. LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 14, §8º, INCISO I, DA CF/88. DESLIGAMENTO DEFINITIVO DA CORPORAÇÃO. PRECEDENTES DO STF E DO TSE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O afastamento do policial militar com menos de 10 (dez) anos de atividade, para candidatar-se a cargo eletivo é definitivo, e deve se dar por demissão ou licenciamento 'ex officio', sendo exigível após o deferimento do registro da candidatura; 2. Precedentes do eg. STF e do TSE. 3. Sentença mantida. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar

provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Dr. Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.000765-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LUZIA DE SOUSA OLIVEIRA

ADVOGADO: DR PATRÍCIA RAQUEL DE AGUIAR RIBEIRO

APELADO: J A DE OLIVEIRA IND COM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

ADVOGADO: DR IVANIR ADILSON STULP

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ARRECADAÇÃO DE BENS. FALÊNCIA. BEM IMÓVEL. RESIDÊNCIA DO CASAL. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. COMPROVAÇÃO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável, conforme dispõe a Lei 8009/90. 2. Para os efeitos de impenhorabilidade, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. 3. A comprovação da qualidade de bem de família não exige prova exaustiva. Basta comprovar que o imóvel se destina à residência, mediante cópias de comprovantes de pagamento de luz, gás, água, telefone, etc., conforme consta dos autos. 4. Recurso provido. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, para reformar a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703886-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ QUEIROZ DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO: DR RÁRISON TATAIRA DA SILVA

APELADO: ADAILTON QUEIROZ DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO: CARL TESKE JÚNIOR E OUTRO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE ACORDO VERBAL E DE OUTORGA DE ESCRITURA PÚBLICA PARA TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL. PRELIMINAR DE OFÍCIO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA VEMAQ VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA. NEGÓCIO JURÍDICO DO QUAL NÃO PARTICIPOU A EMPRESA AUTORA NEM DO QUAL ELA SERIA BENEFICIADA. AUSÊNCIA DE LITÍGIO ENTRE A EMPRESA E O RÉU. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXCLUSÃO DA PARTE ILEGÍTIMA DO POLO ATIVO PROCESSUAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO CÔNJUGE VIRADO DO RÉU. AÇÃO CUJO OBJETO É A COMINAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE OUTORGA DE ESCRITURA PÚBLICA PARA TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL. AÇÃO QUE SE REVESTE DE NATUREZA REAL IMOBILIÁRIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ART. 10, §1º, I, DO CPC C/C O ART. 47 DO CPC. SENTENÇA QUE ATINGIU A ESFERA JURÍDICA DE PESSOA

ESTRANHA À LIDE. PRELIMINAR ACOLHIDA. NULIDADE RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Única do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em acolher a preliminar suscitada de ofício pela relatora, declarando ilegítima a parte autora Vemaq Veículos e Máquinas Ltda., bem como, em acolher a preliminar de nulidade do processo por ausência de citação do cônjuge virago do réu e declarar prejudicado o recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem assim o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.907715-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANA CRISTINE PINTO ME

ADVOGADO: DR MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA LIMA

APELADO: SINDICATO DOS TRAB. TRANSP. COL.URB. ROD.RR - SINTRUR

ADVOGADO: DR ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA: DE OPORTUNIDADE PARA INDICAR AS PROVAS E DO ANÚNCIO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. 1. Carecendo o feito de instrução probatória, não poderia o Magistrado singular julgar antecipadamente a lide sem dirimir a controvérsia instaurada entre as partes, confirmando, assim, o cerceamento de defesa, razão pela qual deve ser cassada a sentença para que seja oportunizada a produção de provas. 2. Recurso provido. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em acolher a preliminar, dando provimento ao presente recurso, cassando a sentença, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargadores Almiro Padilha, Presidente; o Juiz Convocado Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.901835-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALTAMIRCE COUTINHO DE MELO

ADVOGADO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

APELADO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: DR RUBENS GASPAR SERRA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FRAUDE EM CONTA VIA INTERNET. MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO. VALOR ARBITRADO ATENTE AOS FUNDAMENTOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEFERIMENTO. OBSERVÂNCIA DO ART. 20, §3º DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.908956-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: TNL PCS S/A

ADVOGADO: DRª ANA PAULA SILVA OLIVEIRA E OUTROS

APELADA: LUCILÉIA CUNHA

ADVOGADO: DR ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Simples transtornos ou meros dissabores nas relações econômicas e sociais não têm relevância suficiente para caracterizar dano moral. A simples desativação de linha telefônica, por si só, é insuficiente para caracterizar dano moral, configurando mero aborrecimento. No caso concreto, inexistente comprovação de sofrimento, constrangimento, humilhação, vexame ou abalo emocional, ônus que incumbe ao autor. 2. Recurso provido. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, Juiz Convocado Leonardo Cupello, julgador, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.13.000545-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DOMINGOS COSTA E OUTROS

ADVOGADO: DR PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA

1º APELADO: GENNER DANTAS MONTEIRO E OUTROS

ADVOGADO: DR FERNANDO PINHEIRO DO SANTOS

2º APELADO: MUNICÍPIO DE BONFIM

ADVOGADO: DR CARLOS MEIRA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO LEGISLATIVO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EXEGESE DO ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC. FUNDAMENTO DA SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DOS AUTORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Há de ser confirmada a decisão de piso, que extinguiu o feito sem exame de mérito, ante a manifesta perda de seu objeto, pela superveniente ausência do interesse de agir dos autores, decorrente de fato público e notório, que tornou ilógico e desnecessária a análise dos pedidos liminar e principal deduzidos na peça inicial da ação. 2. Sentença mantida. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0000.14.001267-5 - BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - INQUÉRITO POLICIAL - DENÚNCIA NÃO OFERTADA - DIVERGÊNCIA ENTRE MEMBROS DO PARQUET ACERCA DA CAPITULAÇÃO ADEQUADA DOS FATOS - POSSÍVEL ENVOLVIMENTO DE MENOR - CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES - QUESTÃO A SER DIRIMIDA PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA - ART. 12, XIV DA LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA - CONFLITO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dissonância com o Parquet, em NÃO CONHECER o presente conflito e determinar a remessa do feito ao Procurador-Geral de Justiça, nos termos do voto do relator, que integra este julgado. Estiverem presentes à Sessão o eminente Desembargador Almiro Padilha - Presidente/Julgador e o Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti - Julgador. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do e. TJ-RR, em 30 de setembro de 2014.

Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.04.096098-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AIRTON ALMEIDA E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 228 art. §§ 1º E 3º, DO CÓDIGO PENAL. APELANTES PROPRIETÁRIOS DE UM BAR ONDE FAVORECIAM A PROSTITUIÇÃO DE

ADOLESCENTES. PALAVRA DOS ACUSADOS MARCADA POR CONTRADIÇÕES. ELEMENTOS DE PROVA DE MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTES. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.04.096098-0, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do Voto do Relator. Estiverem presentes à Sessão o eminente Desembargador Almiro Padilha e o Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos trinta dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.219497-5 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
EMBARGADO: JOSÉ LUCAS FILHO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - MATÉRIA EXPRESSAMENTE ANALISADA - PRETENDIDA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INVIABILIDADE - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC - EMBARGOS REJEITADOS
1. É cediço que os Embargos de Declaração se prestam para afastar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, hipóteses não demonstradas pelo embargante. 2. Ausente qualquer omissão a ser sanada nos presentes embargos, sendo inviável a rediscussão de matéria já expressamente debatida na apelação. 3. Embargos Declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0010.09.219497-5, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do e. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, à unanimidade de votos, em rejeitar os presentes Embargos Declaratórios, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Estiveram presentes o eminentes Desembargador Almiro Padilha, presidente/julgador e Juiz convocado Mozarildo Cavalcanti, julgador. Sala das Sessões, em Boa Vista, 30 de setembro de 2014.

Juiz convocado Jefferson Fernandes da Silva
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.203967-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. LEI 9.605/98. DESMATAMENTO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ART. 38 DA LEI Nº 9.605 /98. CONDENAÇÃO. CERTEZA DA AUTORIA

E MATERIALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO NO MÉRITO. Sendo as provas existentes nos autos indúvidas e inquestionáveis, o conjunto probatório é suficiente para ensejar uma condenação e, havendo, portanto, prova segura e firme da conduta exercida pelo acusado, a condenação se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Única, Turma Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em consonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha - Presidente/Julgador e o Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti - Julgador. Também presente o(a) douto(a) representante do Parquet graduado. Sala das Sessões, em Boa Vista, 30 de setembro de 2014.

Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.012498-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARCOS MONTEIRO FRANCO
ADVOGADO: DR JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 - PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI DE TÓXICOS - IMPOSSIBILIDADE - TRÁFICO DE DROGAS CARACTERIZADO - CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO - PEDIDO ALTERNATIVO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO - IMPOSSIBILIDADE - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Única, Turma Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em consonância parcial com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha - Presidente/Julgador e o Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti - Julgador. Também presente o ilustre representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do e. TJ-RR, em Boa Vista, 30 de setembro de 2014.

Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.02.052972-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CERÂMICA LOGUS INDUSTRIA COMERCIO IMPORT E EXPORT LTDA
ADVOGADO: DR CARLOS CAVALCANTE
APELADO: CONCREX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRÉ-MOLDADOS LTDA
ADVOGADO: DR EMMERSON PINHEIRO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL NÃO REALIZADA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO RÉU. SÚMULA 240/STJ. RECURSO PROVIDO. 1. Quando a parte não promover o andamento do feito, o processo só poderá ser extinto por

abandono (art. 267, III, do CPC) se intimada pessoalmente para assim proceder no prazo de 48 horas (art. 267, §1º do CPC). 2. A intimação pessoal no prazo de 48 horas fora determinada pelo magistrado, contudo, verifico que a intimação deixou de ser realizada. 3. Súmula 240/STJ - A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu. 3. Recurso provido. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, para cassar a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.018077-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS FREITAS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL PRATICADO PELO PAI BIOLÓGICO DA VÍTIMA - ART. 217-A C/C ART. 226 II, NA FORMA DO ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA - PLEITO ABSOLUTÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE INCONTESTE - AUTORIA COMPROVADA - LAUDO PERICIAL - VESTÍGIOS DE CONJUNÇÃO CARNAL RECENTE - PALAVRA DA VÍTIMA EM HARMONIA COM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - DEPOIMENTO FIRME E COERENTE - PROVA DE ESPECIAL VALOR EM CRIMES DE NATUREZA SEXUAL - PEDIDO ALTERNATIVO - DIMINUIÇÃO DO QUANTUM DA PENA - IMPOSSIBILIDADE - DOSIMETRIA ESCORREITA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em conhecer do presente recurso, e no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator que integra este julgado. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha - Presidente/Julgador e o Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti - Julgador. Também presente o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2014.

Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.023179-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: OSMAR RAMOS DE SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - ART. 217-A C/C ART. 226, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - PADRASTO DA VÍTIMA - NEGATIVA DE AUTORIA E AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE - IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES - CONJUNTO PROBATÓRIO FORTE E ROBUSTO - PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA - RÉU QUE APRESENTOU VERSÕES CONTRADITÓRIAS - AUSÊNCIA DE CREDIBILIDADE - DOSIMETRIA DA PENA - PENA-BASE FIXADA UM POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - POSSIBILIDADE - PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL - VERIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL QUANTO AO SOMATÓRIO DA PENA FIXADA EM DEFINITIVO - IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO EX OFFICIO - RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA - ART. 617 DO CPP - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em conhecer da Apelação, e no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator que integra este julgado. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha - Presidente/julgador e o Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti - Julgador. Também presente o ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça. Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2014.

Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.01.010048-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAIMUNDO ALVES GOMES

ADVOGADO: DR JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNADES DA SILVA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - JÚRI - ART. 121, § 2º, INCISO II DO CP - ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - PEDIDO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL - DÍVIDA DE PEQUENO VALOR DA VÍTIMA COM O RÉU - DESPROPORÇÃO ENTRE O MOTIVO E O RESULTADO PRODUZIDO - VEREDICTO MANTIDO - APELO DESPROVIDO. 1. O êxito do apelo interposto com fundamento o no art. 593, III, 'd', do código de processo penal exige demonstração de que a opção feita pelos jurados não conte com nenhum apoio nos elementos de prova produzidos ao longo da investigação e da instrução do feito, o que não ocorre no caso concreto. 2. In casu, o veredicto popular encontra apoio na versão acusatória, que remete à existência de inconformismo do réu com a inadimplência de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) da vítima com aquele, configurando assim o motivo fútil ante a desproporção frente ao resultado produzido. 3. Recurso desprovido em consonância com o parecer ministerial para manter na íntegra o veredicto popular.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em CONSONÂNCIA COM O PARQUET, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO, mantendo incólume a decisão proferida pelo Tribunal do Júri. Estiverem presentes à sessão os eminentes Desembargadores Almiro Presidente/Revisor e o Juiz convocado Mozarildo Cavalcanti, Julgador. Também presente o(a) representante do Parquet graduado. Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos trinta dias do mês de setembro de 2014. Juiz convocado Jefferson Fernandes da Silva/ Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708623-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A E OUTROS

ADVOGADO: DR JOÃO ROAS DA SILVA
APELADO: MOISÉS NOGUEIRA XAVIER
ADVOGADA: DRª ANGELA DI MANSO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DANO MORAL "IN RE IPSA" CONFIGURADO. ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Somente em caso de culpa exclusiva do consumidor é que o prestador do serviço livrar-se-á de sua responsabilidade. A parte recorrente não foi capaz de demonstrar, como já visto, que a parte autora deu causa exclusivamente ao dano, logo o art. 945 do CC não é aplicável a este caso. 2. A parte apelante já foi declarada solidária e objetivamente responsável, no âmbito do Direito do Consumidor, juntamente com seu correspondente bancário, pelos atos praticados na prestação do serviço em análise. 3. Quanto ao valor da indenização, diversas são as recomendações da doutrina e da jurisprudência sobre a observância da razoabilidade e proporcionalidade, verificando as situações pessoais dos envolvidos e as circunstâncias do ato lesivo. Diante desses parâmetros sugeridos, entendo que a quantia arbitrada não extrapola os limites da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. Recurso desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001662-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES
AGRAVADO: HANS DAVIS MACHADO FERREIRA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR – RPV. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE FIXA O LIMITE PAR EXPEDIÇÃO DE RPV EM VALOR INFERIOR AO PREVISTO NO ART. 87, II, DO ADCT. EXECUÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI MUNICIPAL Nº 1.249/2010. APLICABILIDADE DA NORMA. RECURSO PROVIDO. 1. A partir de 18 de maio de 2010, restou definido como débito de pequeno valor, no âmbito do Município de Boa Vista, valor correspondente a 15 salários-mínimos, em consonância com o disposto no § 4º do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 2. Quando do julgamento da ADI nº 2.868/PI, o Supremo Tribunal Federal, manifestou-se pela possibilidade de fixação, pelos Entes Federados, de valor inferior ao limite previsto no art. 87 do ADCT para expedição de RPV. 3. Decisão reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, reformando a decisão vergastada, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello -, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707413-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDITORA BOA VISTA LTDA

ADVOGADO: DR FREDERICO SILVA LEITE

APELADO: ANTONIO LEANDRO DA FONSECA FARIAS

ADVOGADO: DR MARCUS CEZAR GORBACHEV CRUZEIRO DE HOLLANDA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA VEINCULADA EM JORNAL. SÚMULA 221/STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DANO MORAL "IN RE IPSA" CONFIGURADO. ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. TR. NÃO APLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Súmula nº 221 do STJ: "São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação. 2. A quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), não extrapola os limites da razoabilidade e da proporcionalidade. 3. A Port. nº 818/2011 da Presidência, determina a aplicação da TR nos casos em que se aplicaria a Lei nº 9.494/97, com a alteração pela feita pela Lei nº 11.960/09, isto é, quando se tratar de Fazenda Pública. 4. Recurso desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.11.000813-0 - MUCAJÁ/RR

APELANTE: FRANCISCA PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADA: DRª STEPHANIE CARVALHO LEÃO

APELADO: MUNICÍPIO DE MUCAJAI

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR LAUDOMIRO DA CONCEIÇÃO E OUTRO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS RESCISÓRIAS. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO. DIREITO ASSEGURADO PELO ART. 37, INCISO IX, DA CF/88. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de ser devida a extensão dos direitos previstos no artigo 7º da Constituição Federal ao servidor contratado temporariamente, com base no art. 37, inciso IX, da Carta Magna. 2. Trabalhador contratado para a prestação de serviço temporário está sob o regime especial da Administração Pública, possuindo, assim, os direitos arrolados no §3º, do art. 39, da Constituição Federal. 3. Recurso desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupelo, bem assim o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRIUSTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.120511-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: DR JOHNSON ARAÚJO PEREIRA

APELADA: CARMEN SOPHIA CABRAL KANZLER

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO - INTIMAÇÃO PESSOAL PARA DEMONSTRAR INTERESSE NA CAUSA - MANIFESTAÇÃO DO CREDOR ANTERIOR À REALIZAÇÃO DA INTIMAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 267, § 1º, DO CPC, E, SÚMULA Nº 240, DO STJ - SENTENÇA EXTINTIVA ANULADA - APELO PROVIDO. 1. Apelação Cível interposta, em face de sentença que extinguiu ação de execução, sem resolução do mérito, por abandono de causa, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Desinteresse da parte no prosseguimento e solução da causa não pode ser presumido pelo magistrado. É imprescindível para extinção do feito, sob tal fundamento, a intimação pessoal daquele que instaurou a lide. 3. A última manifestação da Apelante nos autos foi logo após despacho que determinou intimação pessoal e anterior à realização desta. Extinção da ação por abandono foi prematura. 4. Apelo conhecido e provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719646-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO DA SILVA E SILVA

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA. NÃO HÁ NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE DE TRÂNSITO E AS LESÕES. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Elaine Cristina Bianchi e Leonardo Cupello. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 30 de setembro 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 010 11 702414-0 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: TELEMAR NORTE LESTE SA
ADVOGADO: DR ALEXANDRE MIRANDA LIMA E OUTROS
EMBARGADA: ERIKA DA SILVA ALVES
ADVOGADO: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO - INTENÇÃO DA PARTE EMBARGANTE EM REXAME DA MATÉRIA - CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADES NÃO ACOLHIDAS - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.724054-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADA: DRª IRLANE LIMA DE OLIVEIRA ARAÚJO
APELADA: JOSELIA DE LIMA RODRIGUES
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - TAXA DE JUROS - MÉDIA DE MERCADO - MANUTENÇÃO DA TAXA DE JUROS PACTUADA - LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 - COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS - RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA

PELO STJ SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - PARA CONTRATOS FIRMADOS APÓS ABRIL DE 2008, ILEGALIDADE DA COBRANÇA - RESSALVA À TARIFA DE CADASTRO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA - LEGALIDADE DO USO DA TABELA PRICE - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES - SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ - RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.709675-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO: DR MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA E OUTROS
APELADO: DANIEL ELIAS TRIBINO DA SILVA
ADVOGADO: DR IGOR RAFAEL DE ARAUJO SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - TAXA DE JUROS - MÉDIA DE MERCADO -LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 - COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS - RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO STJ, RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - PARA CONTRATOS FIRMADOS APÓS ABRIL DE 2008, ILEGALIDADE DA COBRANÇA - RESSALVA À TARIFA DE CADASTRO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES - MANUTENÇÃO DA TAXA DE JUROS PACTUADA -RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.800056-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADA: DRª CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
APELADO: ANDRÉ PEREIRA TRIANINI

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES - MATÉRIAS PACIFICADAS PELO STJ PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - HONORÁRIOS REFORMADOS - CONDENAÇÃO EM 50% PARA CADA PARTE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar parcial provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.127484-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
APELADO: E RUFINO DE CARVALHO E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - SENTENÇA A QUO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - OCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO. 1) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174). 2) Prescrição resta caracterizada, tendo em vista que da data da citação do Devedor até a prolação da sentença, transcorreu o interregno de 05 (anos) necessários para caracterização da prescrição. 3) Apelo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da apelação cível e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.812004-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
APELADO: CELINO CRISPIM LEAL
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA - TARIFAS ADMINISTRATIVAS - COBRANÇA ILEGAL - CONTRATO POSTERIOR A ABRIL DE 2008 - USO DO INPC - MATÉRIAS PACIFICADAS PELO STJ PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.706734-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADA: DRª ANNE CLICIA ALVES DA SILVA GUILHERME
APELADO: VALDEMIRO DA SILVA ANDRADE
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - COMPROVAÇÃO - PROTESTO POR EDITAL - VALIDADE - APÓS O ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - NÃO OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE - RECURSO DESPROVIDO. 1) Para comprovação da mora, nos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, é necessária notificação extrajudicial do devedor por intermédio de carta expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 2) A compreensão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, relativamente à comprovação da mora por intermédio de protesto de título efetivado por edital, é no sentido de ser válida, desde que comprovada que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso. 3) Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e o Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.13.727515-1 - BOA VISTA/RR
AUTOR: NSG CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO: DR MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR SANDRO BUENO DOS SANTOS - FISCAL
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO -- MANDADO DE SEGURANÇA -- COBRANÇA INDEVIDA DE ICMS - HIPÓTESE DE DISPENSA DE REMESSA OBRIGATORIA -- CPC: ARTIGO 475, §§ 2º E 3º - CONDENAÇÃO INFERIOR AOS 60 SALÁRIOS MÍNIMOS -- REEXAME NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do reexame, na forma do voto do relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.912145-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL
ADVOGADA: DR PATRÍCIA RAQUEL DE AGUIAR RIBEIRO E OUTROS
APELADO: SIMIRAMES CASTRO PONTES
ADVOGADO: DR SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - TAXA DE JUROS - MÉDIA DE MERCADO -LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 - COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS - RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO STJ, RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - PARA CONTRATOS FIRMADOS APÓS ABRIL DE 2008, ILEGALIDADE DA COBRANÇA - RESSALVA À TARIFA DE CADASTRO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES - MANUTENÇÃO DA TAXA DE JUROS PACTUADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDIMENSIONADOS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor

Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.208384-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: DR LEONI ROSÂNGELA SCHUH

APELADO: JOSÉ RISIOMAR LEÃO LIMA

ADVOGADA: DRª VANESSA DE SOUSA LOPES E OUTROS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. PROVA PERICIAL CONCLUSIVA. ASSINATURA NÃO CONDIZ COM A DO EMBARGANTE. DANO MORAL. CONFIGURADO. APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.12.719154-1 - BOA VISTA/RR

AUTOR: MÁRIO MARQUES DOS SANTOS

ADVOGADO: DR FIDELCASTRO DIAS DE ARAÚJO

RÉU: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO - VERBAS RESCISÓRIAS - JULGADO QUE SEGUIU O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL SOBRE O TEMA - SENTENÇA CONFIRMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em confirmar a sentença, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 30 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.802592-8 - BOA VISTA/RR****APELANTE: GEISA MARTINS DO VALE****ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES****APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****EMENTA**

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - SENTENÇA ANULADA. 1) Patente o cerceamento de defesa ocorrido em virtude da ausência da intimação pessoal do Apelante para comparecimento ao exame pericial. 2) Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento os Senhores Desembargadores, Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705162-2 - BOA VISTA/RR****EMBARGANTE: BANCO ITAUCARD S/A****ADVOGADO: DR CELSO MARCON****EMBARGADO: LUIZ ANTONIO SANTOS SILVA****ADVOGADO(A): WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO****EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATOS - TEMAS PACIFICADOS NA CORTE SUPERIOR - ALEGADA OMISSÃO NÃO ACOLHIDA - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722273-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SILVANA DIAS

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - SENTENÇA ANULADA. 1) Patente o cerceamento de defesa ocorrido em virtude da ausência da intimação pessoal do Apelante para comparecimento ao exame pericial. 2) Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento os Senhores Desembargadores, Almiro Padilha (Presidente) e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.725043-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: TSC RORAIMA SHOPPING S/A

ADVOGADA: DRª ALINE RAQUEL GONÇALVES DA COSTA E OUTROS

APELADO: ALINE NATACHA RODRIGUES BARBOSA-ME

ADVOGADO: DR JOSÉ DE RIBAMAR SILVA VELOSO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA - EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO NO INCIDENTE - APELO NÃO CONHECIDO. 1. Apelação Cível interposta, em face de sentença que resolveu o mérito do incidente de impugnação à justiça gratuita, julgando improcedente a pretensão. 2. Em pesquisa ao Projudi, é possível constatar que a ação principal foi extinta sem resolução do mérito. 3. Perda superveniente do objeto do presente Apelo. Incidente prejudicado. 4. Apelo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, pelo não conhecimento da Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os

Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.806003-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LIDIANE FERREIRA RODRIGUES

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e o Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.800741-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROBSON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e o Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine

Bianchi (juulgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.14.804763-1 - BOA VISTA/RR
AUTOR: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO: DR MAURO GOMES COELHO
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS - FISCAL
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO -- MANDADO DE SEGURANÇA -- COBRANÇA INDEVIDA DE ICMS - HIPÓTESE DE DISPENSA DE REMESSA OBRIGATÓRIA -- CPC: ARTIGO 475, § 3º - MATÉRIA PACIFICADA NO STF -- REEXAME NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer o reexame, na forma do voto do relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (juulgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.803251-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO FIAT S/A
ADVOGADA: DRª CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
APELADO: ARIELTON HOLANDA PACHECO
ADVOGADO: DR PAULO LIMA BANDEIRA E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - TAXA DE JUROS - MÉDIA DE MERCADO - MANUTENÇÃO DA TAXA DE JUROS PACTUADA - LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 - COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS - RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO STJ SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - PARA CONTRATOS FIRMADOS APÓS ABRIL DE 2008, ILEGALIDADE DA COBRANÇA - RESSALVA À TARIFA DE CADASTRO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA - LEGALIDADE DO USO DA TABELA PRICE - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES - SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ - RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.807871-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO FIAT S/A
ADVOGADA: DRª CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
APELADO: ZILMAR PEREIRA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA: DRª NÁDIA LEANDRA PEREIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA - TARIFAS ADMINISTRATIVAS - COBRANÇA ILEGAL - CONTRATO POSTERIOR A ABRIL DE 2008 - MATÉRIAS PACIFICADAS PELO STJ PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - HONORÁRIOS REFORMADOS - PAGAMENTO PROPORCIONAL - 50% PARA CADA PARTE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar parcial provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803371-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADO: CLEOCIMAR FÉLIX DA SILVA
ADVOGADO: DR FRANCISCO CARLOS NOBRE
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA - TARIFAS ADMINISTRATIVAS - LEGALIDADE DA COBRANÇA - CONTRATO ANTERIOR A ABRIL DE 2008 - MATÉRIAS PACIFICADAS PELO STJ PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - HONORÁRIOS REFORMADOS - PAGAMENTO PROPORCIONAL - 50% PARA CADA PARTE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar parcial provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.903893-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR RODINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA
APELADO: MARIA AUXILIADORA DA SILVA BATISTA
ADVOGADA: DRª INAJÁ DE QUEIROZ MADURO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRISÃO ILEGAL - PENA JÁ CUMPRIDA - CF/88: ART. 5º, INC. LXXV - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO DEVE SER PROPORCIONAL À REPERCUSSÃO DA OFENSA - VALOR MINORADO - TERMO INICIAL DE JUROS E HONORÁRIOS MANTIDOS - APELO PROVIDO EM PARTE. 1) Prevê a ordem constitucional vigente que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (CF/88: art. 37, § 6º). 2) A Apelada foi presa no posto do Jundiá, pois havia no Sistema INFOSEG informação quanto à existência de mandado de prisão em aberto em desfavor da Recorrida. Contudo, sua pena já havia sido extinta 05 (cinco) anos antes. Patente desídia dos Órgãos Públicos em atualizar o sistema sobre informações precisas quanto ao mandado de prisão já baixado. 3) Direitos personalíssimos. Dano in re ipsa. Indenização garantida em preceito fundamental. CF/88: art. 5º, inc. LXXV. 4) Valor da indenização minorada. O arbitramento deve ser proporcional ao grau da ofensa e à repercussão sofrida pela Apelada. 5) Fixação do termo inicial de juros de mora e honorários advocatícios mantidos. 6) Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora) Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.804834-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GERALDO GOMES DA SILVA FILHO
ADVOGADO: DR VALDENOR ALVES GOMES
APELADO: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - SENTENÇA ANULADA. 1) Patente o cerceamento de defesa ocorrido em virtude da ausência da intimação pessoal do Apelante para comparecimento ao exame pericial. 2) Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento os Senhores Desembargadores, Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713391-5 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: CLAYTON LIMA NASCIMENTO
ADVOGADO: DR JOSINALDO BARBOZA BEZERRA
EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR SANDRO BUENO DOS SANTOS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO - INTENÇÃO DA PARTE EMBARGANTE EM REXAME DA MATÉRIA - CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADES NÃO ACOLHIDAS - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001875-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: EDITORA BOA VISTA LTDA

ADVOGADO: DR FREDERICO SILVA LEITE
AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DIREITO DE RESPOSTA. DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA QUANTO AO DIREITO DE RESPOSTA – PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE – CONFIGURADO – VIOLAÇÃO À REGRA DO § 2º., DO ART. 273, DO CPC – RECURSO PROVIDO. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 30 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.14.001885-4 - BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCE ÓRF, INT, AUS
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VR CV DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - O FALECIMENTO DO AUTOR NO CURSO DA AÇÃO NÃO IMPLICA EM DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA JUÍZO DO INVENTÁRIO - AUSÊNCIA DE CONEXÃO OU CONTINÊNCIA ENTRE AS AÇÕES - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 103 E 104 DO CPC - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Não há que falar em conexão ou continência a ensejar a reunião das ações no juízo do inventário, visto que ausente identidade de partes e causa de pedir, nos termos do artigos 103 e 104, do CPC. 2. Questão meramente reflexa ou incidental não pode atribuir à demanda a natureza de causa relativa ao direito sucessório para fins de fixação da competência no juízo do inventário. 3. Conflito Negativo de Competência conhecido e julgado procedente, para declarar a competência do Juízo Suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar-lhe provimento, declarando competente o Juízo Suscitado, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.810563-7 - BOA VISTA/RR****APELANTE: MANOEL LIMA DE SOUZA****ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ****APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte" (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes. Em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 24 de setembro de 2014

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.814443-8 - BOA VISTA/RR****APELANTE: ADEMAR PROCOPIO DE ABREU****ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ****APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte" (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes. Em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 24 de setembro de 2014

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.814621-9 - BOA VISTA/RR****APELANTE: ALAEDSON SOUZA DE PAIVA****ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ****APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte" (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes. Em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 24 de setembro de 2014

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.903909-2 - BOA VISTA/RR****APELANTE: ITAÚ SEGUROS S/A****ADVOGADA: DRª LUCIANA ROSA DE FIGUEIREDO E OUTROS****APELADA: MARIA IZOLDA DOS SANTOS SILVA****ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****DECISÃO**

Trata-se de recurso de apelação interposto por Itaú Seguros S/A, nos autos da Ação de Cobrança nº 0010.208.903.909-2, em face da sentença de fls. 73/77, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

Inconformada, a parte interpôs o presente recurso de apelação (fls. 02/07), requerendo a reforma da sentença no que tange a condenação por danos morais.

Certidão de fl. 78, informando sobre a apresentação física do recurso e a não comunicação no processo virtual.

Recebido o recurso no seu duplo efeito (fl. 79), a parte apelada apresentou contrarrazões (fls. 81/84), requerendo, em preliminar o não conhecimento do recurso e, no mérito, a manutenção da sentença.

Subiram os autos a este Tribunal. É o relatório. Decido.

O artigo 557, caput, do CPC, autoriza ao Relator a realização de julgamento monocrático nas hipóteses de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como ocorre in casu, vejamos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Não obstante os argumentos trazidos aos autos pelo recorrente, cumpre destacar a intempestividade da presente apelação, pois, de acordo com o andamento do PROJUDI de EP 201, verifica-se que a intimação foi lida no dia 19/07/2012, tendo sido interposto o presente recurso na sua forma física, somente em 17/12/2012, conforme protocolo de fl. 02.

O artigo 508 do CPC dispõe:

Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994).

A Lei Federal nº. 11.419/2006 (lei do processo eletrônico), em seu art. 12, estabelece que "A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico".

Sobre a remessa de autos para locais em que não há processo eletrônico, o § 2º. do artigo já mencionado dispõe:

"§ 2º. Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168 da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial" .

Os Tribunais podem regulamentar essa lei, conforme permite seu art. 18, e o Tribunal de Justiça de Roraima, mediante sua Corregedoria Geral de Justiça, expediu o regulamento, por meio do Provimento/CGJ nº. 1/2009, autorizado pelo art. 28 do COJERR e pelo inc. VI do art. 44 e art. 48 ambos do RITJRR, que dizem:

COJERR - "Art. 28. Ao Corregedor-Geral de Justiça, além da incumbência da correição permanente dos serviços judiciários de primeira instância, zelando pelo bom funcionamento da Justiça, incumbe exercer as atribuições definidas em lei e no Regimento Interno do Tribunal de Justiça."

RITJRR - "Art. 44. Os atos são expressos: [...]"

VI - os do Corregedor-geral de Justiça, em provimentos, portarias, despachos, instruções, circulares, avisos ou memorandos;"

"Art. 48. O provimento é o ato de caráter normativo, a expedir-se como regulamentação geral da Corregedoria-Geral de Justiça, tendo a finalidade de esclarecer e orientar quanto à aplicação de dispositivos de lei."

O art. 103 do Provimento nº. 1/2009 da CGJ/TJRR (conhecido como Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR), por sua vez, estabelece o seguinte:

"Art. 103. Os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o processo eletrônico não estiver implantado no 2º. Grau de Jurisdição. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011) Grifo nosso.

§ 1º. Fica a cargo da parte recorrente a extração de cópias do processo eletrônico, da sentença (inclusive) em diante, pela web, para instruir o recurso, exceto se beneficiária da gratuidade de Justiça, quando, então, essa providência caberá ao cartório. (Alterado pelo Provimento CGJ 001/2014). Grifo nosso.

§ 2º. O recurso, no caso deste artigo, será protocolado fisicamente no cartório, com as cópias do processo eletrônico, na forma do parágrafo anterior, será encapado (bem como etiquetado com os dados do feito digital) e concluso ao magistrado para o juízo de admissibilidade e intimação para contrarrazões, se for o caso, todos por meio físico, registrando-se os andamentos no sistema de processo eletrônico. (Alterado pelo Provimento CGJ 001/2014). Grifo nosso.

§ 3º. A tempestividade do recurso de apelação será certificada tendo como base a data do protocolo no meio físico, devidamente instruída na forma do parágrafo 1º deste artigo. (Alterado pelo Provimento CGJ 001/2014). Grifo nosso.

§ 4º. A parte apelante deverá comunicar no processo virtual a interposição do recurso, como garantia da regular tramitação da apelação. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 5º. Julgado o recurso e com o retorno dos autos, somente a decisão ou acórdão serão anexados eletronicamente aos autos principais, salvo deliberação judicial em contrário. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 6º. Durante a tramitação do recurso, fica mantido o acesso ao processo eletrônico através do site do PROJUDI. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)"

Dessa forma, resta inviabilizado o exame do recurso, pois, conforme protocolo de fl. 02, foi apresentado fora do período autorizado pelo art. 508 do Código de Processo Civil.

A Jurisprudência deste tribunal já se manifestou nesse sentido:

AÇÃO DE COBRANÇA. APELAÇÃO INTERPOSTA POR MEIO FÍSICO INTEMPESTIVAMENTE. ART. 103, §§2º E 3º, DO PROVIMENTO/CGJ Nº 1/2009, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELO PROVIMENTO/CGJ Nº 5/2011. RECURSO NÃO ADMITIDO.

1. O art. 18, da lei federal nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, determina que os órgãos do Poder Judiciário podem regulamentar a lei, no que couber, no âmbito de suas competências.

2. O Tribunal de Justiça de Roraima, mediante sua Corregedoria-Geral de justiça, expediu regulamento, por meio do Provimento/CGJ Nº 1/2009, autorizado pelo art. 24, do COJERR e pelo inciso VI do art. 44 e art. 48, ambos do RITJRR.

3. Os §§ 2º e 3º do art. 103, do referido Provimento, com redação conferida pelo Provimento/CGJ nº 5/2011, estabelecem que os recursos, que devem ser apreciados pelas Turmas da Câmara Única e pelo Tribunal Pleno, até que se implante o processo eletrônico na 2ª instância de julgamento do TJRR, deverão ser interpostos na forma física.

4. Com a devida vênia ao posicionamento anteriormente externado por este Tribunal, entendo que as partes devem cumprir o Provimento nº 1/2009/CGJ, uma vez que as regras ali expostas foram elaboradas em conformidade e por força de lei.

5. Na hipótese em apreço, o Juiz de 1º grau, recebeu o recurso, acolhendo o entendimento já externado em outros precedentes deste Tribunal, mesmo tendo sido a apelação interposta fisicamente fora do prazo, pois considerou a data que fora interposta no processo virtual.

6. Por essas razões, em consonância com meu entendimento, lançado no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0000.13.000485-6, não admito este recurso, porque intempestivo.

(TJRR - AC 0010.10.901326-7, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 12/11/2013, DJe 20/11/2013, p. 15).

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após as providências devidas, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Boa Vista, 26 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/ Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001989-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: INFOR EXPRESS-GRÁFICA E PAPELARIA LTDA-ME
ADVOGADO: DR JULLIO WESLEY LEITÃO BEZERRA E OUTRA
AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

DECISÃO

INFOR EXPRESS-GRÁFICA E PAPELARIA LTDA-ME interpôs este agravo de instrumento em face da decisão proferida pela Juíza em exercício na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista-RR, na Ação Ordinária n.º 0825661-14.2014.8.23.0010, que indeferiu o pedido liminar de suspensão dos atos que declararam vencedora a empresa I. DA SILVA MARQUES, em relação ao Pregão Presencial nº 046/2014, bem como de convocação e contratação imediata da empresa Agravante ou, caso o Juízo entendesse de modo diverso, que a Prefeitura Municipal de Boa Vista ficasse proibida de licitar o objeto do Pregão até o julgamento do mérito.

Inconformada, busca a Agravante a reforma da decisão.

Juntou os documentos de fls. 29/348.

É o relatório. Decido.

Em análise detida do feito, constatei que o recurso não merece conhecimento, por evidente deficiência na formação do instrumento.

Da análise dos autos, verifiquei que a parte Recorrente não instruiu o recurso com cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Tal documento é de traslado obrigatório e indispensável à formação do presente agravo, exigida pelo art. 525, I, do Código de Processo Civil:

"Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I – obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

(...)"

Desta forma, não restam dúvidas que o presente recurso está defeituoso, uma vez que cabia à parte Agravante juntar aos autos todas as cópias que dele devem constar obrigatoriamente.

Portanto, torna-se inviável conhecer do recurso de agravo, por contrariar o disposto no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante ao exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, c/c o art. 525, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Boa Vista, 24 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002009-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO: DR FABIO RIVELLI E OUTRO
AGRAVADO: ANN ROUS DE ANDRADE PAZ LEÃO
ADVOGADO: DR RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual na Ação de Cobrança, que indeferiu o pedido de nulidade da intimação efetuado pela ora Agravante.

Inconformada, a Recorrente alega, sumariamente, que nos autos do processo originário não houve a correta expedição de intimação da sentença para o patrono da agravante, tornando-a ineficaz, haja vista que esta foi lida automaticamente pelo sistema, bem como argui, cerceamento de defesa, excesso na execução e requer o desbloqueio dos valores.

Por isso, pugna pela atribuição de efeito suspensivo da decisão guerreada para que, por razões de economia e celeridade processual, seja evitada a realização de novos atos processuais que possam vir a ser anulados.

Ao final, requer a procedência do presente Agravo de Instrumento, para cassar a decisão guerreada e reformá-la em seu inteiro teor, para que se proceda a nulidade dos atos posteriores à primeira decisão em que restou ineficaz a intimação do patrono da agravante, com a consequente reabertura de prazo recursal, afastando-se desta forma o cerceamento de defesa.

Juntou os documentos.

É o relatório.

Decido, de acordo com a norma do art. 557, caput, do CPC, que dispõe:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Analisando as razões recursais verifico que a irresignação da agravante não merece conhecimento, por evidente deficiência na formação do instrumento.

Isso porque, consoante se depreende do relatório, a parte agravante alega ausência de intimação da sentença, pelo que requer a declaração de nulidade do ato e a restituição do prazo recursal. Não obstante, não colacionou aos autos sequer o espelho do Sistema Projudi contendo os eventos relacionados à intimação que alega ser ineficaz. Logo, prejudicada está a compreensão da controvérsia e a análise de suas razões recursais.

Esse entendimento, inclusive, já se encontra pacificado no eg. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUTENTICIDADE EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL.

1. A jurisprudência desta Corte perfilha entendimento de que o agravo de instrumento previsto no art. 522 do CPC pressupõe a juntada das peças obrigatórias, bem como aquelas essenciais à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, I e II, do referido Código, de modo que a ausência das peças obrigatórias obsta o conhecimento do agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada destas.

2. Ainda que esta Corte tenha entendimento firmado quanto à possibilidade de se aferir a tempestividade do recurso por outros meios, no presente caso não há como acolher as alegações da parte recorrente de que esses meios são idôneos para comprovar a tempestividade do agravo, tendo em vista que o documento indicado pela recorrente não é hábil para demonstrar a tempestividade do agravo interposto na origem.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp 411619 / SC – Relator(a) Ministro RAUL ARAÚJO (1143) Órgão Julgador: 4ª Turma – Data do Julgamento 17/12/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 04/02/2014) - Grifei

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PEÇA. APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO APÓCRIFA. DOCUMENTO NÃO É HÁBIL PARA COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO.

1.- A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, previstas no art. 525, I, do CPC, assim como aquelas necessárias à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do Agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça.

2.- Embora esta Corte tenha entendimento firmado no sentido de ser possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios, no presente caso, não há como acolher as alegações da ora recorrente no sentido de que há outros meios idôneos para comprovar a tempestividade do Agravo, posto que o documento indicado pela recorrente não é hábil para comprovar a referida tempestividade do Agravo.

3.- No caso concreto, trata-se de certidão de publicação de relação apócrifa, não sendo documento hábil para comprovar a tempestividade do Agravo de Instrumento interposto na origem.

4.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp 370063 / SC -

Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI (1137) - Órgão Julgador: 3ª Turma - Data do Julgamento: 22/10/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 18/11/2013) – Grifei

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NA VIA ELEITA. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÕES OUTORGADAS PELOS AGRAVADOS. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO APLICAÇÃO DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa já devidamente decidida. Nítido caráter infringente. Recebimento como agravo regimental em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.

2. O agravo de instrumento nas instâncias ordinárias deve ser instruído com as peças obrigatórias nele listadas, bem como as que se mostrarem necessárias à perfeita compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso, sendo inaplicáveis os arts. 13 e 37 do mesmo Diploma Legal, cujo alcance se restringe ao processamento de feito perante o primeiro grau.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

(STJ - Dcl no REsp 1325986 / SC - Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) - Órgão Julgador: 4ª Turma - Data do Julgamento: 08/10/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 15/10/2013) – Grifei

Em outras palavras, não cuidou o recorrente de instruir a sua irrisignação com documentos que possibilitem a compreensão da controvérsia ventilada nas razões recursais.

Dessa forma, tem-se por certo que o recurso sob análise está defeituoso, contrariando o disposto no artigo 525, II do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e comungando com o entendimento jurisprudencial superior, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, c/c o artigo 525, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 30 de setembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.810198-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VALDIRENE ABREU SILVA

ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Proc. n. 010 14 810198-2

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 25 de setembro 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.726527-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA PERPÉtua FLOR DA SILVA E SOUSA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Proc. n. 010 13 726527-7

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 25 de setembro 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.810768-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: NYLLEY DA SILVA SANTOS E OUTROS

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A E OUTROS

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Proc. n. 010 14 810768-2

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
 - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;
 - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
 - 4) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista (RR), em 25 de setembro 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.005659-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LUIS OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): DR LAYLA HAMID FONTINHAS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

- I - Após publicado o Acórdão em Apelação Criminal de fl. 276 (DJE nº 5350, de 12/09/2014), comparece a advogada do apelante para comunicar a renúncia aos poderes que lhes foram outorgados à fl. 262;
 - II - Intime-se a advogada (Dra. Layla Hamid Fontinhas - OAB/RR Nº 350-B)) para fazer prova da notificação de renúncia ao seu constituinte (art. 45 do CPC), frisando-se que o art. 5.º, § 3.º da Lei nº 8.906/94 estabelece ao causídico o compromisso de representá-lo "durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia", salvo se for substituído antes do término desse prazo;
 - III - Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
- Boa Vista/RR, 26 de setembro de 2014.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.811521-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GENIVAL DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Proc. n. 010 14 811521-4

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
- 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT),

impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 25 de setembro 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.805521-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO WILSON DA CONCEIÇÃO

ADVOGADA: DRª PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Proc. n. 010 14 805521-2

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 25 de setembro 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803323-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANDRÉ LIMA DA SILVA

ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Proc. n. 010 14 803323-5

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro

Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 25 de setembro 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001911-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: VIAÇÃO CIDADE DE BOA VISTA LTDA

ADVOGADO: DR RODRIGO ABUD PAMPANELLI E OUTROS

AGRAVADA: MARIZETE DA COSTA BRITO

ADVOGADO: DR ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

RECURSO

VIAÇÃO CIDADE DE BOA VISTA LTDA. interpôs Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão nos autos da ação de cumprimento de sentença n.º 0903019-31.2009.823.0010, na qual o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR) que rejeitou pedido de exceção de pré-executividade (fls. 14/21).

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que "Trata-se de uma decisão interlocutória proferida EP 168 nos autos de Ação Indenizatória movida contra a Agravante. A Agravante interpôs um pedido de exceção de pré-executividade [...] inconformada com a Execução da Sentença a quo prolatada nos autos singular da ação ordinária promovida pela Sra. Marizete da Costa Brito, vez que tal decisão contrariou frontalmente disposição contida na Constituição Federal frente aos princípios do contraditório e da ampla defesa Art. 5º, LV [...]. [...] preliminar [...] A Agravante não foi regularmente citada comparecer as audiências realizadas a partir da data de 02/11/2011, logo, não pode ser executada pela quantia pretendida, como fixada na sentença de liquidação. [...] face o falecimento do sócio gerente da empresa Agravante, o Sr. Sandro Salgado Pereira, deve-se adotar a regra expressa na Código de Processo Civil em especial o artigo 265 do CPC dispondo que em casos de morte de qualquer das partes deve-se suspender o processo".

Sustenta que "necessário se faz para a regularização da representação processual a intimação dos herdeiros, conforme dispõe o artigo 1.055 do CPC. [...] a falta de citação ou a citação inválida, na forma da Lei, além de ferir o dispositivo legal [...] fere os princípios do contraditório e da ampla defesa, protegidos constitucionalmente artigo 5º, LV, da Constituição Federal. [...] há necessidade de ocorrerem ambas as citações o que não ocorreu, ofendendo o art. 47 do CPC, uma vez que reconhecida a necessidade, haviam de serem citadas ambas as pessoas herdeiras da empresa".

Pontua que "o presente processo encontra-se na fase de execução definitiva, na qual foi a Agravante parcialmente condenada. Diante da condenação, foi expedido Mandado de Citação e Penhora, mas não foi dado a Agravante (devedora) o direito de oferecer um bem para garantir a presente Execução proposta. [...] o periculum in mora que afetará indelevelmente a Agravante, caso seja provido o agravo, mas não lhe seja atribuído o efeito suspensivo. [...] ao Agravante a possibilidade da apreciação do seu recurso/pedido proposto, com a reversão da decisão a quo que se quer foi fundamentada conforme os pedidos da Exceção de Pré-Executividade proposta, ou seja, o de nulidade dos atos processuais após o falecimento do único dono da empresa".

PEDIDO

Requer atribuição de efeito suspensivo a decisão agravada, e no mérito, o provimento do recurso para acolher o pedido de exceção de pré-executividade.

É o breve relatório. DECIDO.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

É pacífico que, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessário o juízo de admissibilidade do recurso e, não ultrapassando esta fase, não há como conhecer da irresignação.

QUANTO AO RECURSO SOB APRECIACÃO

Dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado..." (sem grifo no original).

Destaco que as peças obrigatórias para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo, e não em momento posterior.

Neste sentido colaciono decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO.

(...)

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil).

4. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no REsp 508718 / SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, Julgamento: 09.02.2006, Publicação/Fonte DJ 13.03.2006, p. 387). (sem grifo no original)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIACÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ.

1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95 é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa."

(STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, Julgamento: 01.12.2004, Publicação: Fonte DJ 21.02.2005, p. 99). (sem grifo no original)

DA AUSÊNCIA DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS

Da análise dos presentes autos, verifico a inexistência de documento obrigatório à instrução do agravo, qual seja, certidão de intimação imprescindível para a formação do instrumento, conforme artigo 525, inciso I, do CPC.

In casu, o Agravante juntou aos autos o andamento processual referente ao evento de expedição de intimação para a empresa Viação Cidade de Boa Vista (fls. 22), contudo, não juntou o evento referente a leitura de intimação realizada nos autos do processo virtual n. 0903019-31.2009.823.0010, não sendo possível, desta forma, verificar a tempestividade do presente recurso.

Outra não é a compreensão do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DE SUA RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 544, § 1º, DO CPC.1. A correta formação do instrumento constitui ônus do agravante. 2. A teor do disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, as cópias do acórdão proferido nos embargos declaratórios e de sua respectiva certidão de intimação são peças obrigatórias na formação do instrumento de agravo.3. Não se admite, na instância especial, a juntada tardia de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade. De fato, com a interposição do recurso, ocorre a preclusão consumativa, não sendo possível suprir eventual irregularidade posteriormente. 4. Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no Ag 1361715 / PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª Turma, j. 10.05.2011)." (sem grifo no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - AUSÊNCIA - DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - SÚMULA 182/STJ - I- Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas

no § 1 do artigo 544 do Código de Processo Civil. II- É essencial a instrução do agravo com cópia da certidão de intimação da decisão agravada, para verificação da tempestividade do recurso dirigido a este Tribunal. Agravo Regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg-AI 773.045 - (2006/0099048-5) - 3ª T - Rel. Min. Paulo Furtado - DJe 12.05.2009 - p. 481). (sem grifo no original).

Nessa esteira, a ausência de qualquer das peças obrigatórias na formação do instrumento implica na inadmissibilidade do recurso por falta do pressuposto recursal consistente na regularidade formal.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto com fundamento no inciso I, do artigo 525, e, artigo 557, ambos do CPC, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, não conheço do presente agravo, em virtude da ausência de requisito essencial na formação do instrumento.

Intimem-se e Publique-se.

Cidade de Boa Vista, 23 de setembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001982-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

AGRAVADA: FRANCISCA DA SILVA ROCHA

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), no processo nº 0706343-71.2013.823.0010, que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença, fundamentando na ausência de manifestação do Agravante na fase de liquidação de sentença e no adimplemento voluntário (fls. 100).

DAS RAZÕES DO RECURSO

Afirma o Agravante que diferente do que decidiu o magistrado, o prazo para interposição de impugnação a execução conta-se da intimação da penhora, conforme artigo 475, §1º, do CPC, onde a lei impõe ao vencido a garantia do juízo; caberia ao Magistrado intimar o executado a fim de informar a que se referia a quantia depositada, se garantia ou pagamento voluntário.

Aduz que o banco demonstra ser devedor do importe de R\$ 2.302,38 (dois mil, trezentos e dois reais e trinta e oito centavos), atualizado até 04.06.2014; que se verifica excesso de R\$ 57.279,90 (cinquenta e sete mil, duzentos e setenta e nove reais e noventa centavos); requer a suspensão da execução.

PEDIDO

Requer, como liminar, o efeito suspensivo ao agravo, para impedir o levantamento de qualquer valor depositado nos autos; e, no mérito, que seja reformada a decisão para dar provimento à impugnação oposta.

É o sucinto relato. Decido.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos

casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pela Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

Conforme lições de NERY JR e ROSA MARIA NERY, com o advento da Lei n. 11232/2005, que reformou o processo de execução de título judicial, foram retiradas as autonomias e independências procedimentais da liquidação e da execução, que se fazem na sequência do processo de conhecimento, que culminou com sentença condenatória.

Não se faz necessário nova petição inicial, nem nova citação, o processo é único. A liquidação se processa nos mesmos autos da ação de conhecimento da qual se originou a sentença liquidanda - com exceção dos foros concorrentes do artigo 475-P, do CPC. Objetiva a fixação do quantum debeatur, que terminará por intermédio de decisão interlocutória, porque segundo artigo 162, §1º do CPC, tem conteúdo de sentença, mas não extingue o processo. Assim, a decisão que julga a liquidação de sentença é impugnável por Agravo de Instrumento. Após o trânsito em julgado da sentença de liquidação, se completará a liquidez da sentença condenatória.

Feitas tais considerações, recorro que na sequência do artigo 475-A, do CPC, prevê o artigo 475-B, §2º, que se os dados não forem, injustificadamente apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor.

Desta feita, pelos documentos acostados pelo Agravante, verifico que o mesmo foi intimado para impugnar os cálculos ainda na fase de liquidação e permaneceu inerte, fls. 83/85.

Portanto, seguindo a lógica processual do rito da liquidação, quanto a esta, de fato, a matéria já precluiu para o Recorrente, pois teve tempo para se manifestar e não o fez.

IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS - ART. 475-J, DO CPC

DEFESA DO EXECUTADO

Em havendo divergência nos cálculos da execução, deve prevalecer aquele elaborado pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção iuris tantum que goza tal auxiliar da Justiça.

Ocorre, in casu, que os cálculos não foram remetidos ao contador, pretendendo que haja certeza do quantum deva ser pago, se o valor apresentado pelo credor ou se o valor defendido pelo devedor, o Agravante efetuou o depósito da garantia, conforme preceitua o art. 475-J, §1º, do CPC:

"§ 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias." (grifei)

A doutrina de Nery Jr igualmente entende que na execução de sentença que se faz pelo instituto do cumprimento de sentença, a segurança do juízo se dá pela penhora, de modo que o devedor só poderá valer-se da impugnação depois de realizada a penhora, pois o prazo para impugnação só começa a correr depois de o devedor haver sido intimado da penhora.

Seguindo-se pela jurisprudência nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. DATA DO DEPÓSITO DA GARANTIA DO JUÍZO. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-J, § 1º, CPC. PRECEDENTES. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. "Efetuado o depósito judicial da quantia objeto do cumprimento de sentença, conta-se a partir daí o prazo para apresentar Impugnação. Precedentes. (STJ-3ª Turma, AgRg no AREsp 235.771/BA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. 23/10/2012, DJe 07/11/2012)" (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 11190259 PR 1119025-9 (Acórdão), Relator: Luis Espíndola, Data de Julgamento: 12/03/2014, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1307 27/03/2014)

O fundamento da decisão agravada baseou-se somente na preclusão quanto a liquidação dos cálculos, ocorre que, havendo realizado voluntariamente a segurança do juízo, pode-se proceder a penhora do valor e dar prosseguimento a análise da correção dos cálculos, haja vista, os autos ainda não foram remetidos ao Contador Judicial, após o trânsito em julgado da sentença.

Sou favorável ao entendimento que trazer reiteradas vezes questionamentos sobre a tabela de valores seria eternizar as discussões sobre os cálculos em fase preparatória de expedição do requisitório.

Entretanto, verifico ser prudente a suspensão temporária da decisão, a fim de possibilitar que o juízo originário envie os autos ao Contador Judicial para analisar os cálculos verificando se os critérios utilizados na sentença foram obedecidos nesta fase de execução.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, defiro o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo, permitindo que os autos sejam enviados à Contadoria Judicial, para verificar se os critérios utilizados na sentença foram obedecidos nesta fase de execução.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 1ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Após, com as certidões devidas, conclusos.

Boa Vista (RR), em 25 de setembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001979-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

AGRAVADO: LILIANE RAQUEL MELO CERVEIRA

ADVOGADA: DRª LILIANE RAQUEL MELO CERVEIRA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

O MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpôs este agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista na Ação de Execução nº 0718657-83.2012.8.23.0010.

Consta nos autos que a Agravada opôs referida execução em face do Município de Boa Vista, objetivando o pagamento de uma verba relativa a honorários advocatícios.

Após a citação do ente municipal, foi lavrada certidão de que o prazo para defesa transcorreu in albis e, em vista disso, o Magistrado homologou os cálculos trazidos pela Exequente, e determinou a intimação do Agravante para que indicasse se havia débitos a serem abatidos, na forma do art. 6º, da Resolução nº 115/2010, do CNJ.

Inconformado com essa decisão, o Município de Boa Vista interpôs este recurso aduzindo, em suma, que não poderia ter sido decretada sua revelia, uma vez que não houve a citação.

Afirma que o prazo para a resposta começa da juntada aos autos do mandado de citação, o que não ocorreu neste caso, razão pela qual é impossível a ocorrência da revelia.

Pede a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso, anulando-se a decisão combatida.

Juntou documentos de fls. 08/30.

É o relatório.

Decido.

Recebo o agravo na modalidade de instrumento, porque interposto em execução.

Para a concessão do efeito suspensivo, faz-se necessária a presença concomitante do fumus boni juris, concernente à relevância do fundamento do recurso, e do periculum in mora, que consiste no perigo de dano irreparável.

Neste caso, verifico, numa análise perfunctória, a presença de ambos. Senão vejamos.

1. Da fumaça do bom direito

As citações no processo eletrônico podem ser feitas de forma online (art. 6º, da Lei nº 11.419/06) ou por oficial de justiça.

Quando é feita online, considera-se efetuada, em regra, no dia em que a parte efetivar a consulta, certificando-se nos autos a sua realização (art. 6º c/c art. 5º, § 1º, da Lei nº 11.419/06), contando-se daí, o prazo para resposta.

Quando é realizada por oficial, o prazo começa a correr a partir da juntada aos autos do mandado cumprido, conforme art. 241, II, do CPC.

No vertente caso, verifica-se, no EP 21, que o mandado de citação foi expedido no dia 21/11/2013. Depois disso constam os seguintes eventos processuais:

→ EP 22 (02/12/2013): leitura de intimação realizada pelo defensor do Município de Boa Vista referente ao evento "Concedido o pedido";

→ EP 23 (06/02/2014): decorrido prazo de Município de Boa Vista referente ao evento "Concedido o Pedido";

→ EP 24 (22/07/2014): Juntada de certidão, indicando que transcorreu in albis o prazo de defesa do Município.

Pois bem. Em contato com o servidor Henrique Negreiros, que atende no suporte ao PROJUDI, obtive a informação de que a citação neste processo, de fato, foi feita de forma física, ou seja, por oficial, mas que não foi concluída, conforme se observa do quadro a seguir:

Processo	Dt. Postagem	Dt. Recebimento	Data Decurso	Parte Citada	Prazo	Tipo	Ciência
Automática	Situação						
0718657-83.2012.8.23.0010	21/11/2013	MUNICIPIO DE BOA VISTA (Executado)	30 dias	Off-Line			
Aguardando Leitura							

Logo, conclui-se assistir razão ao Agravante, pois, se a citação foi física, o mandado deveria ter sido juntado aos autos para começar a correr o prazo para embargos.

2 – Do perigo na demora

O periculum in mora reside na possibilidade de ser expedida a RPV sem que o ente municipal tenha sido devidamente citado.

Por essas razões, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juiz da causa, requisitando-lhe informações necessárias no prazo da lei (art. 527, IV, CPC).

Intime-se a Agravada, na forma do art. 527, V, do CPC.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista-RR, 24 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.810481-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: IVO GOMES DE LIMA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 010.14.810481-2

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 23 de setembro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002015-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: DIONISIO FERNANDES DE LIMA

ADVOGADA: DRª PATRÍZIA ALVES ROCHA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que a decisão hostilizada viola o art. 33 c/c art. 333, II, ambos do CPC, visto que cabe à parte autora produzir a prova dos fatos constitutivos do seu direito e arcar com o custeio das provas que são requeridas por ela expressamente, ou determinadas de ofício pelo Juiz. Ainda, sustenta que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso, pois inexistente relação de consumo entre as partes. Por fim, que a parte autora não é beneficiária da Justiça Gratuita.

Subsidiariamente, alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requer, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, minorando-se os valores arbitrados a título de honorários periciais.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento.

Isso porque, a Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO DPVAT - PRELIMINARES. REJEITADAS - NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO - RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (TJRR. Agravo de Instrumento nº 000014000936-6. Rel. Des. Almiro Padilha. Sessão de Julgamento: 01/07/2014).

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 0000.14.000936-6, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000924-2, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000964-8, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000985-3, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000915-0, Agravo de Instrumento nº

0000.14.000946-5, todos de relatoria do Des. Almiro Padilha, julgados na Sessão de Julgamento do dia 01/07/2014.

Com efeito, o valor da perícia médica deve ser reduzido, mas não nos termos pleiteados pelo agravante. Isso porque nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente foi cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, o que aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC.

Ora, da simples leitura do mandado colacionado pelo Agravante no próprio recurso, extrai-se que na espécie se trata de honorários definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Todavia, esta Corte tem por razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Até mesmo porque as despesas do Médico-Perito seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Diferente é a hipótese da perícia realizada fora do fórum, que, de acordo com esta Turma Cível, o valor fixado pelo Magistrado a quo (R\$ 1.500,00), deve ser reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), por se compreender que é a mais adequada para remunerar o Perito no caso.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia, no fórum ou em algum outro local, é do juiz, não sendo este o objeto deste recurso.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 30 de setembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.11.708845-9 - BOA VISTA/RR

AUTOR: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADA: DRª GEÓRGIDA FABIANA COSTA

RÉU: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA - FISCAL

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário de sentença exarada em Mandado de Segurança, em que fora julgado procedente o pedido da parte autora, no sentido de determinar que a autoridade coatora se absteresse de cobrar da empresa Impetrante o diferencial de alíquota de ICMS quando da aquisição de produtos, em outros Estados, referentes às Notas Fiscais acostadas aos autos.

Em razão da manifestação do MP de que não há causa que justifique a intervenção do Ministério Público no presente feito, deixei de encaminhar os autos ao Órgão Ministerial de 2.º grau.

É o relatório. Decido na forma do art. 557, caput, do CPC, combinado com a Súmula n.º 253 do STJ: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

A matéria em questão já está sedimentada nesta Corte, no sentido de que as empresas, quando adquirem materiais para a utilização em suas obras, não são obrigadas a pagar a diferença das alíquotas do ICMS, sendo que o tema vem sendo tratado neste Eg. Tribunal mediante decisões monocráticas, a exemplo da proferida pelo Des. Ricardo Oliveira nos autos do Reexame necessário n.º 0010.11.903950-0, publicada no DJe n.º 4988, de 12/03/2012 e diversas outras (010.09.013024-5; 010.09.013052-6; 010.09.013058-3; 010.09.03094-8; 010.09.013110-2; 010.09.012759-7; 010.09.012371-1; 010.09.012355-4; 010.09.011987-5; 010.08.009820-4, 010.08.009792-5, 010.08.009968-1, 010.07.009153-2, 010.07.008801-7, 010.07.008729-0, 010.07.008641-7, 010.07.008341-4, 010.07.007897-6, 010.07.007700-2, 010.06.006826-8, 010.05.004827-0, 010.05.005046-6, 010.04.003252-5).

Também o Superior Tribunal de Justiça, já firmou posicionamento no mesmo sentido, quando do julgamento do recurso representativo da controvérsia submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008-STJ, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, conforme noticiado no Informativo de Jurisprudência nº 419, de 7 a 11 de dezembro de 2009.

Ademais, sobre a matéria em questão, o STJ editou a Súmula nº 432. Vejamos: "As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais".

Sobre o assunto, colaciono as seguintes jurisprudências:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. EXIGÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE ALÍQUOTA INTERESTADUAL PELO ESTADO DE DESTINO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 432/STJ. 1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.135.489/AL, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/2010, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, decidiu que as empresas do ramo da construção civil, quando adquirem de outro estado da federação materiais necessários à prestação do serviço, não estão sujeitas ao pagamento da diferença de alíquota interestadual do ICMS para o estado destinatário. 2. Aplicação da Súmula 432/STJ: "As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais". 3. "[S]e no agravo regimental a parte insiste apenas na tese de mérito já consolidada no julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, é certo que o recurso não lhe trará nenhum proveito do ponto de vista prático, pois, em tal hipótese, já se sabe previamente a solução que será dada ao caso pelo colegiado" (Questão de Ordem no AgRg no REsp 1.025.220/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgada em 25.03.2009). 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) do valor da causa, com espeque no artigo 557, § 2º, do CPC. AgRg no Ag 1361422 / PE. Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2012. Grifei.

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. AQUISIÇÃO DE INSUMOS POR CONSTRUTORA MEDIANTE OPERAÇÃO INTERESTADUAL. EXIGÊNCIA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA PELA AUTORIDADE FAZENDÁRIA DA UNIDADE FEDERADA DE DESTINO. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ECONÔMICA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO PELO ISSQN. DIREITO LÍQUIDO E CERTO QUE PODE SER COMPROVADO PELO CONTRATO SOCIAL NÃO JUNTADO QUANDO DA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA EMPRESA. CARACTERIZAÇÃO. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA SANEAMENTO DO DEFEITO PROCESSUAL. ARTIGO 13, DO CPC. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. TEORIA DA CAUSA MADURA. CABIMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA UTILIZAÇÃO NAS OBRAS CONTRATADAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.135.489/AL). 1. A incapacidade processual ou a irregularidade na representação decorrente da falta de juntada do contrato social ou dos atos constitutivos da empresa enseja a suspensão do processo para que seja concedido prazo razoável à parte para supressão do defeito, ex vi do disposto no artigo 13, do CPC, cuja aplicação é de rigor inclusive em sede de mandado de segurança (Precedentes do STJ: RMS 19.311/PB, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 25.08.2009, DJe 05.10.2009; REsp 437.552/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.05.2005, DJ 01.07.2005; RMS 6.274/AM, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 23.09.2002; e RMS 12.633/TO, Rel. Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, julgado em 05.06.2001, DJ 13.08.2001). 2. A teoria da causa madura (artigo 515, § 3º, do CPC) é aplicável ao recurso ordinário constitucional, viabilizando a análise do meritum do mandado de segurança, em segundo grau, uma vez sanado o defeito na representação processual, mediante a juntada do estatuto social da empresa (fls. 154/162 e 206/230), bem como cumpridas as providências enumeradas no artigo 7º, da Lei 12.016/2009. 3. In casu, a controvérsia mandamental cinge-se à possibilidade ou não de se exigir pagamento de diferencial de alíquota de ICMS das empresas atuantes no ramo de construção civil que realizem operações interestaduais de aquisição de insumos para utilização em sua atividade fim. 4. As empresas de construção civil (em regra, contribuintes do ISS), ao adquirirem, em outros Estados, materiais a serem empregados como insumos nas obras que executam, não podem ser compelidas ao recolhimento de diferencial de alíquota de ICMS cobrada pelo Estado destinatário (Precedente da Primeira Seção submetido o rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.135.489/AL, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09.12.2009, DJe 01.02.2010). 5. É que as empresas de construção civil, quando adquirem bens necessários ao desenvolvimento de sua atividade-fim, não são contribuintes do ICMS. Conseqüentemente, "há de se qualificar a construção civil como atividade de pertinência exclusiva a serviços, pelo que 'as pessoas (naturais ou jurídicas) que

promoverem a sua execução sujeitar-se-ão exclusivamente à incidência de ISS, em razão de que quaisquer bens necessários a essa atividade (como máquinas, equipamentos, ativo fixo, materiais, peças, etc.) não devem ser tipificados como mercadorias sujeitas a tributo estadual' (José Eduardo Soares de Melo, in 'Construção Civil - ISS ou ICMS?', in RDT 69, pg. 253, Malheiros)." (REsp 149.946/MS). 6. Recurso ordinário provido para, reformando o acórdão regional, conceder a segurança, determinando que a autoridade coatora abstenha-se de exigir o recolhimento do diferencial de alíquota de ICMS nas operações interestaduais de aquisição de insumos para utilização na atividade fim da empresa de construção civil. RMS 23799 / PE - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2007/0059589-0 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 16/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 01/12/2010.

Desse modo, uma vez que a autora exerce atividades de construção civil, e tendo demonstrado a destinação dos materiais adquiridos e referentes às notas fiscais acostadas aos autos, na utilização em suas obras, resta claro que não há circulação de bens e mercadorias, uma vez que a empresa não as comercializa.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, integro a sentença em análise, posto se encontrar em consonância com jurisprudência dominante desta corte e do Superior Tribunal de Justiça.

P. R. I.

Boa Vista, 30 de setembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001935-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO: DR PAULO HENRIQUE FERREIRA

AGRAVADA: MARIA DE FÁTIMA LOPES LENDENGUE

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

BANCO ITAUCARD S/A interpôs Agravo de Instrumento, em face da decisão que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, consubstanciada na autorização de depósito de valor descrito na exordial do ação de cumprimento de contrato de financiamento de veículo.

DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

O Agravante argumenta que "o agravado, não demonstrou como de rigor, a presença de indícios das alegadas irregularidades no contrato firmado. [...] somente o pagamento do valor integral das parcelas na forma pactuada, ou seja, no modo contratado, via boleto, que importa no valor mensal de R\$1.334,78 com vencimento todo dia 14, tem o efeito de impedir a caracterização da mora. [...] considerando o posicionamento pacificado pelo STJ na Orientação 4, letra 'a', do recurso repetitivo REsp 1.061.530-RS, do disposto no artigo 285-B do Código de Processo Civil, e o enunciado da súmula 380, do STJ, não há verossimilhança nas alegações do agravado, razão pela qual, [...] a decisão agravada deverá ser reformada, para determinar que, para efeito de elidir a mora, o autor deve manter o pagamento das parcelas de seu contrato no tempo e modo contratado".

Segue afirmando que "em caráter liminar, determinar a suspensão de depósitos do valor incontroverso/de depósito em juízo nos autos/ de emissão de novos boletos com valores diversos daqueles pactuados entre as partes. O perigo de lesão ao direito do agravante é iminente. Caso não seja deferido o efeito suspensivo até o julgamento deste recurso, o agravante estará impedido de exercer regularmente os seus direitos como credor e, ao mesmo tempo, será compelido a receber valores menores ou em modo diferente daqueles contratados e unilateralmente fixados pelo agravado. [...] o direito do agravante aqui ultrapassa o 'fumus boni juris' ante o claro texto do artigo 285-B do Código de Processo Civil, do enunciado da Súmula 380 do STJ".

É o sucinto relato.

ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Prevê a legislação processual civil que das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento (art. 522).

No caso dos autos, verifico que o Agravante foi intimado da decisão recorrida em 04.SET.2014, conforme fls. 78; e o recurso só foi interposto em 17.SET.2014, ou seja, após o prazo fatal.

Portanto, negar prosseguimento a recurso intempestivo é ordem que se impõe.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do CPC, c/c, artigo 175, do RI-TJE/RR, nego seguimento ao presente agravo, pois eis que intempestivo.

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 23 de setembro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.193971-1 - BOA VISTA/RR

1.º APELANTE: MARCELO DE OLIVEIRA CUNHA.

ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL.

2.º APELANTE: EVERALDO LIMA CARNEIRO JÚNIOR.

ADVOGADO: DR. JOSINALDO BARBOZA BEZERRA.

3.º APELANTE: BRAZ MENEZES DE ALMEIDA.

ADVOGADO: DR. ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA.

4.º APELANTE: FRANCISCO LUCIANO PEREIRA DA SILVA.

ADVOGADO: DR. GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO.

5.º APELANTE: PAULO CARMO DE CASTRO.

ADVOGADA: DRª RITA DE CÁSSIA R. DE SOUZA.

6.º APELANTE: RÔMULO MANGABEIRA DE OLIVEIRA.

ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES DE AMORIM.

7.º APELANTE: LIBARDO CHAVARRO VALENCIA.

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO.

8.º APELANTE: ANDRÉ MÁRCIO ADRIANO NUNES.

ADVOGADAS: DR ARIANA CÂMARA E OUTRA.

9.º APELANTE: ADRY THEREÇA DO CARMO FERNANDES.

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO.

10.º APELANTE: JOSIAS SEVERINO CHAVES.

ADVOGADO: DR. RARISON TATAÍRA DA SILVA.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do apensamento dos autos de solicitação criminal nº 010.08.182591-0, conforme despacho ali proferido à fl. 524.
 2. Intime-se a defesa do 8º do Apelante para subscrever as razões de fls. 6703/6717;
 3. Considerando a renúncia ao mandato de procuração pela advogada Valéria Britez Andrade, conforme documentos de fls. 6650 e 6651, intemem-se pessoalmente o 7º e a 9ª apelantes (Libardo Chavarro Valencia e Adry Thereça do Carmo Fernandes) para que se manifestem sobre a constituição de novo advogado, devendo constar do mandado que a não indicação de patrono particular importará no patrocínio da causa pela Defensoria Pública Estadual;
 4. Após, atendidos os itens anteriores, e levando em conta a apresentação das razões do 1º apelante (fls. 6.396/6.448); do 2º apelante (fls. 6.463/6.541); do 3º apelante (fls. 6.724/6.764); do 5º apelante (fls. 6.606/6/637) e do 8º apelante (fls. 6.703/6.717), intime-se sucessivamente, independente de novo despacho, com vista dos autos, a defesa dos apelantes remanescentes (4º, 6º, 7º, 9º e 10º apelantes), para que ofereçam as razões de apelação dos respectivos patrocinados.
 5. Em seguida, com as razões, ao Ministério Público Estadual para as contrarrazões;
 6. Posteriormente, à Procuradoria de Justiça para manifestação;
 7. Por fim, conclusos.
- Boa Vista, 29 de setembro de 2014.

Juiz convocado Jefferson Fernandes da Silva
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711746-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: LUIS EMI DE SOUSA LEITÃO
ADVOGADO: DR THIAGO DE MELO E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de 2º grau.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão-Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.017034-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: ERASMO SABINO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO: DR JOÃO ALBERTO SOUSA DE FREITAS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Intime-se o Ministério Público para oferecer as razões recursais conforme requerido à fl. 129.
Em seguida, intime-se os Apelados para oferecer contrarrazões.
Após, remetam-se os autos para a douta Procuradoria de Justiça.
Por fim, voltem-me conclusos.
Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.902945-3 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE: LUCIÉLIA MILIANO DE SOUZA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO: DR RODRIGO GUARIENTI RORATO E OUTROS
APELADO: GENÉSIO PESSOA SILVA
ADVOGADO: DR DULCEMARY CARDOSO DA SILVA
2º APELANTE: FABIANO SILVA ROCHA E OUTROS
ADVOGADOS: DR. RODRIGO GUARIENTI RORATO E OUTRO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Em atenção ao pedido de baixa em diligência para inspeção judicial formulado às fls. 121/122, prescreve o art. 440 do Código de Processo Civil:

Art. 440. O juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa.

Contudo, deixo de acolher o pleito, pela impossibilidade de reabertura da instrução probatória, sem que haja a apreciação do recurso interposto.

Dessa forma, proceda-se nova vista ao Parquet de 2º Grau.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 24 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001975-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR SANDRO BRUNO DOS SANTOS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO
DESPACHO

Proc. n. 000.14.001975-3

1) Considerando a inexistência de pedido expresso de atribuição do efeito suspensivo (CPC: art. 558), bem como, a possibilidade de processamento do presente recurso na forma de instrumento, determino sejam requisitadas informações ao MM. Juiz da causa (CPC: art. 527, inc. IV);

2) Intime-se a parte Agravada para, querendo, contrarrazoar, no prazo de 10 (dez) dias (CPC: art. 527, inc. V);

3) Ouça-se a douta Procuradoria de Justiça;

4) Após, voltem os autos conclusos;

5) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 23 de setembro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.13.001183-6 - BOA VISTA/RR
AUTOR: MARIELZA MARTINS NUNES
ADVOGADO: DR BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO E OUTROS
RÉU: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Certifique-se a Câmara Única se:

1 - o Município de Boa Vista apresentou algum outro documento além daquele contido nas fls. 318/326;

2 – houve a citação da Igreja Batista em Células.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 24 de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.13.000162-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CARLOS DOS SANTOS CHAVES

ADVOGADA: DRª HELAINE MAISE DE MORAES E OUTROS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES.

DESPACHO

Defiro o pedido de fl. 481, tendo em vista que, de acordo com precedente do STJ, "o erro na grafia do nome do advogado, no edital de publicação da nota de intimação, constitui motivo suficiente para a sua renovação se demonstrado que, em razão do equívoco, não teve condições de tomar conhecimento da publicação" (REsp: 69901 SP 1995/0034770-9, Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR).

À Secretaria da Câmara Única, para republicação do despacho.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de setembro de 2014.

Juiz Convocado ERICK LINHARES

Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 01 DE OUTUBRO DE 2014.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

PACI CONCORS JUS



Justiça Comunitária

O Programa Justiça Comunitária visa estimular e viabilizar a solução de pequenos conflitos através da participação da comunidade, evitando assim que os conflitos cheguem à Justiça. Atualmente, o Programa Justiça Comunitária possui uma coordenação na Escola São José e núcleos nas escolas Ana Libória, Lobo d'Almada, Tancredo Neves, Penha Brasil e Severino Cavalcante, conta com vários mediadores, entre eles pedagogos, advogados, psicólogos, psicopedagogos e religiosos.

**Capacitação de Mediadores
e Multiplicadores das Práticas de Justiça Restaurativa
do Programa Justiça Comunitária.**



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 01/10/2014****Protocolo Cruviana nº 17016/2014****Origem:** Parima Dias Veras – Presidente/ Presidente e Representante da AMARR**Assunto:** Autorização para participar da Solenidade de Posse**DECISÃO**

1. Autorizo o afastamento do magistrado **Breno Jorge Portela Silva Coutinho** para participar, sem ônus para esta Corte, da Solenidade de Posse dos Novos Magistrados do TJPE, no qual o magistrado Iarly José Holanda de Souza, ex juiz deste Tribunal de Justiça e ex presidente da AMARR foi aprovado, nos dias 30 de setembro e 01 de outubro de 2014, na cidade de Recife – PE.
2. Publique-se.
3. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências pertinentes.
Boa Vista, 01 de outubro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Documento Digital nº 16391/2014**Origem:** Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativa à Pena Privativa de Liberdade**Assunto:** Nomeação de servidor**DECISÃO**

1. Considerando as informações apresentadas na manifestação da Secretária de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, em exercício (evento 03), encaminhe-se cópia da referida manifestação ao Juiz Titular da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, para ciência.
2. Publique-se.
3. Após, archive-se.
Boa Vista, 01 de outubro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 11407/2014**Origem:** Maria Auristela de Lima - Assistente Social**Assunto:** Revisão referente à progressão funcional**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da assessoria jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 09/10), bem como a manifestação do Secretário-Geral de fl. 11, razão pela qual, com fundamento no princípio da legalidade, indefiro o pedido.
2. Publique-se.
3. Archive-se.
Boa Vista, 01 de outubro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo nº 16236/2014**Origem:** Comarca de São Luiz do Anaua - GAB**Assunto:** Requer suspensão de gratificação de produtividade e transferência da mesma para a servidora Eglys Regina Gomes Damasceno Batista**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da assessoria jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas de fls. 07/08 e manifestação do Secretário - Geral (fls. 10/10-v);
2. Assim, diante da existência da disponibilidade orçamentária, *ad referendum* do Tribunal Pleno, defiro o pedido de fls. 02, a contar do dia 15 de setembro de 2014.
3. Publique-se.
4. Encaminhe-se à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 01 de outubro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente**Procedimento Administrativo n.º 15265/2014****Origem:** Edjane Escobar da Silva Fonteles - Técnica Judiciária**Assunto:** Indenização correspondente ao cargo de confiança**DECISÃO**

1. Acolho parcialmente o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 17/19), e integralmente a manifestação do Secretário-Geral (fl. 22), razão pela qual defiro o pedido de fls. 02/06, para indenizar a requerente pelo período compreendido entre a dispensa do cargo em comissão até o término da licença-maternidade, com fundamento no art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias c/c o parágrafo único do art. 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, condicionado o pagamento a existência de disponibilidade orçamentária.
2. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para realização de novo cálculo.
3. Em seguida, à Secretaria de Orçamento e Finanças para informar disponibilidade.
4. Publique-se.

Boa Vista, 01 de outubro de 2014.

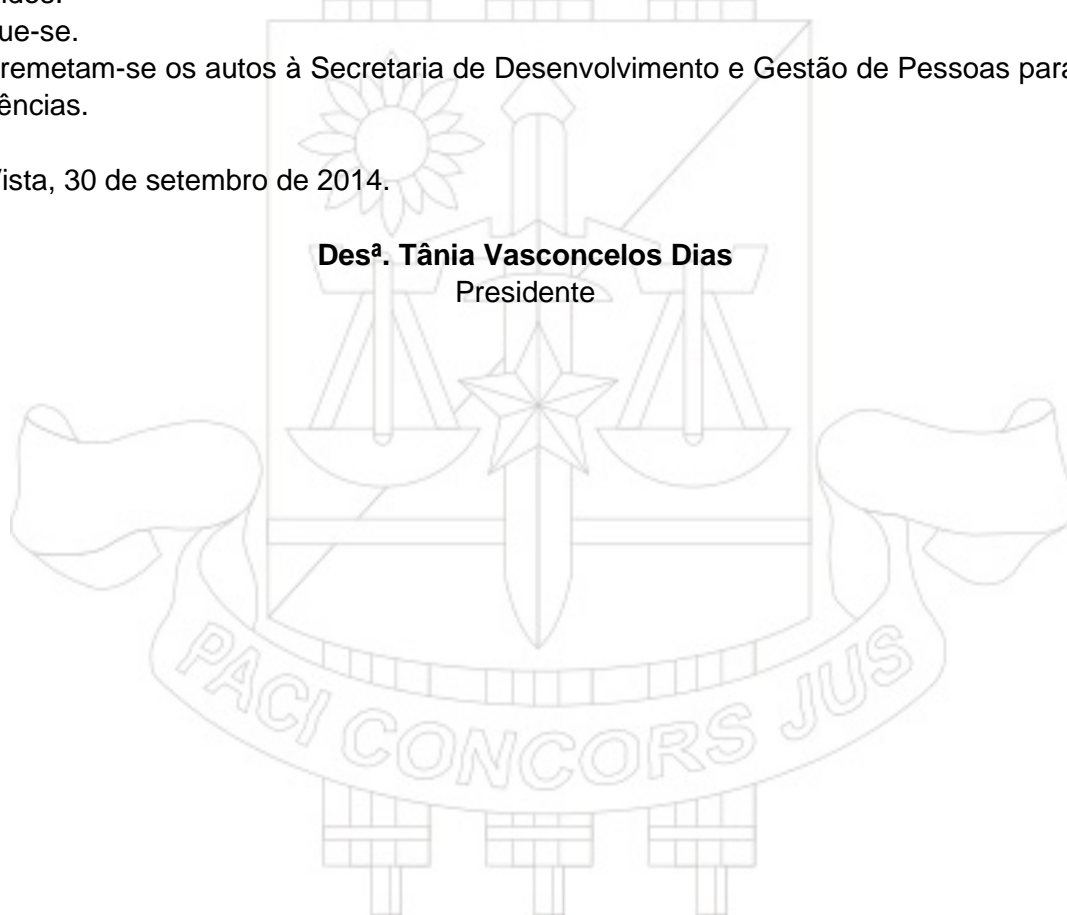
Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 16344/2014**Origem:** Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas**Assunto:** Homologação de avaliações de desempenho e aplicação de estabilidade**DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, cuja finalidade é a homologação das avaliações de desempenho dos servidores GABRIELA ALANO PAMPLONA (Assistente Social), KUSTER DAMASCENO MARQUES (Agente de Acompanhamento), SILZA ALMEIDA COSTA (Pedagogo) e STEPHANE LACERDA COSTA (Assistente Social), para fins de aquisição de estabilidade no serviço público, com a correspondente aplicação da 1ª progressão funcional, do nível I para o nível II, de acordo com os artigos 20, § 1º e 21 da LCE nº 053/2001 e artigo 16, § 1º, da LCE nº 142/08, alterada pela LCE nº. 175/11.
2. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 09/10) e a manifestação do Secretário-Geral (fl. 11), declarando os servidores acima referidos estáveis no serviço público, com a correspondente aplicação da 1ª progressão funcional, do nível I para o nível II, com efeitos a partir do dia subsequente ao cumprimento dos 03 (três) anos requeridos.
3. Publique-se.
4. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as demais providências.

Boa Vista, 30 de setembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente



PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 01 DE OUTUBRO DE 2014**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Documento Digital n.º 2014/16959,

RESOLVE:

N.º 1325 - Cessar os efeitos, no período de 03 a 05.10.2014, da designação do Dr. **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, Juiz Substituto, para responder pela 2.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, objeto da Portaria n.º 1163, de 01.09.2014, publicada no DJE n.º 5342, de 02.09.2014.

N.º 1326 - Designar a Dr.ª **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza Substituta, para responder pela 2.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, no dia 03.10.2014, em virtude de designação do titular para exercer a função de Juiz Auxiliar da Presidência, sem prejuízo de sua designação para responder pela 1.ª Vara Criminal de Competência Residual, objeto da Portaria n.º 1310, de 29.09.2014, publicada no DJE n.º 5362, de 30.09.2014.

N.º 1327 - Designar a Dr.ª **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza Substituta, para responder pela 2.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, no período de 04 a 05.10.2014, em virtude de designação do titular para exercer a função de Juiz Auxiliar da Presidência.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 1328, DO DIA 01 DE OUTUBRO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Documento Digital n.º 2014/16966,

RESOLVE:

Tornar sem efeito o afastamento concedido ao Dr. **ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA**, Juiz de Direito titular da Comarca de Pacaraima, nos dias 03 e 24.10.2014, para participar do Curso de Mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais, ministrado pela Universidade Federal Fluminense – UFF, objeto da Portaria n.º 915, de 14.07.2014, publicada no DJE n.º 5308, de 15.07.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 1329, DO DIA 01 DE OUTUBRO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Memo n.º 089/2014-EJURR (Protocolo Cruviana n.º 2014/17001),

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, para participarem do Curso "Novo Sistema de Registro de Preço", a realizar-se pela Empresa TREIDE - Treinamento e Desenvolvimento, nesta cidade de Boa Vista-RR, no período de 21 a 22.10.2014, no horário das 08h às 12h e das 14h às 18h; e no dia 23.10.2014, no horário das 08h às 12h, com carga horária de 20 h/a:

N.º	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
1	Alexandre Guilherme de Andrade Lopes Filho	Chefe de Divisão	Divisão de Suporte e Manutenção
2	Anderson Ribeiro Gomes	Membro de Comissão Permanente	Comissão Permanente de Licitação
3	Carlos Augusto do Carmo Rodrigues	Coordenador	Núcleo de Controle Interno - Coordenação de Acompanhamento de Gestão
4	Chardin de Pinho Lima	Chefe de Seção	Seção de Acompanhamento de Compras
5	Diane Souza dos Santos	Administrador	Núcleo de Controle Interno
6	Diovana Maria Guerreiro Saldanha Carvalho	Assessor Especial II	Secretaria Geral
7	Elaine Magalhães Araújo	Chefe de Seção	Seção de Almoxarifado
8	Elano Loureiro Santos	Administrador	Secretaria de Gestão Administrativa
9	Ethiane de Souza Chagas	Técnico Judiciário	Secretaria de Gestão Administrativa
10	Felipe Augusto Mendonça Krepker Leiros	Assessor Jurídico II	Secretaria de Gestão Administrativa
11	Fernanda Larissa Soares Braga Cantanhede	Membro de Comissão Permanente	Comissão Permanente de Licitação
12	Gilsembergue Almeida Lacerda	Técnico Judiciário	Núcleo de Controle Interno - Coordenação de Acompanhamento de Gestão
13	Henrique de Melo Tavares	Chefe de Seção	Seção de Projetos Administrativos
14	Kaline Olivatto	Assessor Jurídico II	Secretaria Geral
15	Luana de Sousa Brígida	Assessor Especial II	Secretaria de Infraestrutura E Logística
16	Marcos Paulo Pereira de Carvalho	Chefe de Seção	Seção de Gestão de Bens Móveis
17	Maria Josiane Lima Prado	Coordenador de Núcleo	Núcleo de Controle Interno
18	Tácila Milena Ferreira	Chefe de Seção	Seção de Acompanhamento de Contratos
19	Tatiana Brasil Brandão	Técnico em Informática	Divisão de Suporte E Manutenção
20	Vinicius Arruda de Sousa	Administrador	Seção de Projetos Administrativos

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIAS DO DIA 01 DE OUTUBRO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Documento Digital n.º 2014/16815,

RESOLVE:

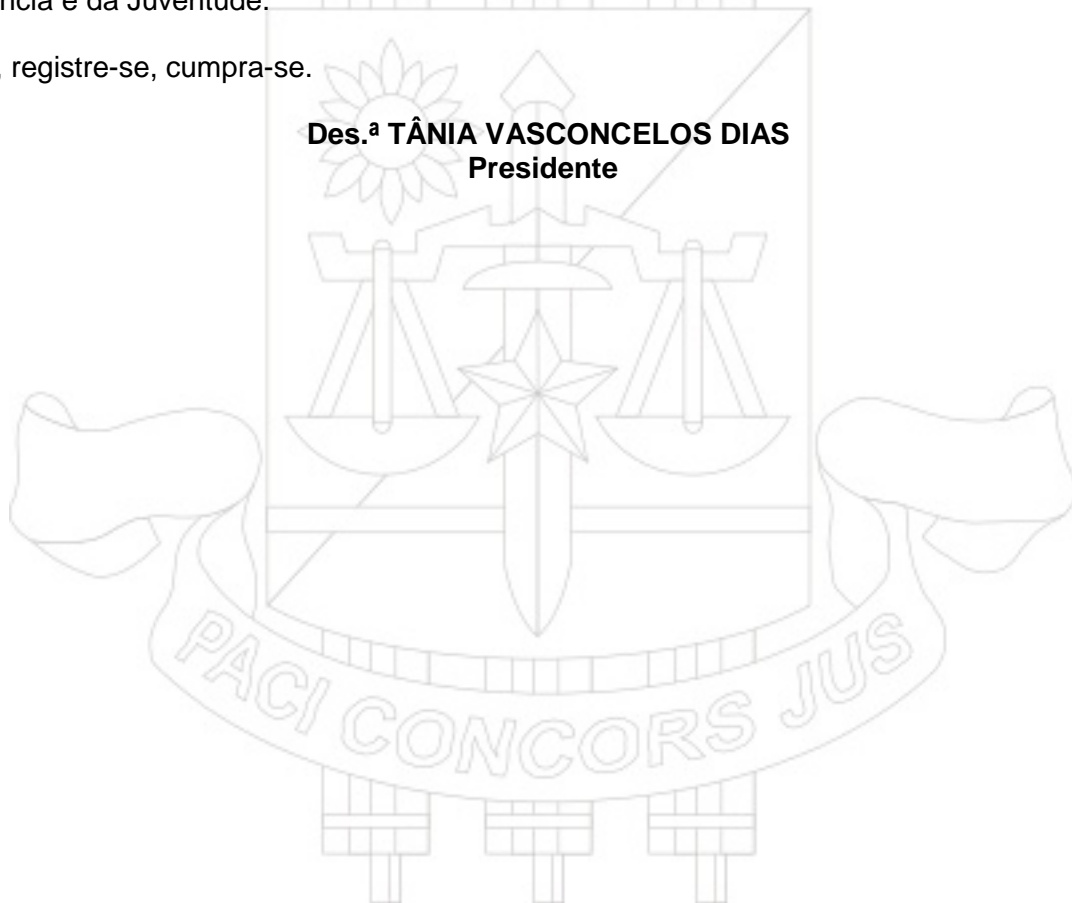
N.º 1330 - Cessar os efeitos, a contar de 26.09.2014, da designação da servidora **MARIA MEIRE RIBEIRO SALOMÃO**, Auxiliar Administrativa, para atuar no Apoio Administrativo da Coordenadoria da Infância e da Juventude, objeto do Art. 2º da Portaria n.º 019, de 03.01.2013, publicada no DJE n.º 4944, de 04.01.2013.

N.º 1331 - Determinar que a servidora **MARIA MEIRE RIBEIRO SALOMÃO**, Auxiliar Administrativa, da 1.ª Vara da Infância e da Juventude/ Setor Interprofissional passe a servir na 1.ª Vara da Infância e da Juventude/ Gabinete, a contar de 26.09.2014.

N.º 1332 - Designar a servidora **NEUCY DA SILVA CIRÍCIO**, Técnica Judiciária, para atuar no Apoio Administrativo da Coordenadoria da Infância e da Juventude, a contar de 26.09.2014, até ulterior deliberação, ficando dispensada, nesse período, de suas atribuições junto ao Setor Interprofissional da 1.ª Vara da Infância e da Juventude.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS**

Requisição de Pequeno Valor n.º 27/2014

Requerente: José Soares de Almeida

Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 82 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 81, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 8.426,37 (oito mil, quatrocentos e vinte e seis reais e trinta e sete centavos) em favor do requerente José Soares de Almeida, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 1.º de outubro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 32/2014

Requerente: Henrique Eduardo de F. de Figueiredo

Advogado: Em causa própria

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 64 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário (folha 60) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 2.299,74 (dois mil, duzentos e noventa e nove reais e setenta e quatro centavos) em favor da pessoa física Henrique Eduardo F. de Figueiredo, com retenção de imposto de renda, nos termos do demonstrativo à folha 65.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento do imposto de renda no valor de R\$ 38,40 (trinta e oito reais e quarenta centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 2.261,34 (dois mil, duzentos e sessenta e um reais e trinta e quatro centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 1.º de outubro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 96/2014
Requerente: Iracema Barros de Oliveira Nascimento
Advogado(a): Dircinha Carreira Duarte
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 50/51.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 49, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 12.454,98 (doze mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos) em favor da requerente Iracema Barros de Oliveira Nascimento, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 1.370,05 (mil, trezentos e setenta reais e cinco centavos), nos termos da tabela à folha 52.

Após a juntada da guia nos autos do precatório, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 11.084,93 (onze mil, oitenta e quatro reais e noventa e três centavos) e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 1.º de outubro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 105/2014
Requerente: Luis Fernando de Lima
Advogado(a): Dalva Maria Machado
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 67/68.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 66, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 11.555,76 (onze mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e setenta e seis centavos) em favor do requerente Luis Fernando de Lima, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 1.271,13 (mil, duzentos e setenta e um reais e treze centavos), nos termos da tabela à folha 69.

Após a juntada da guia nos autos do precatório, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 10.284,63 (dez mil, duzentos e oitenta e quatro reais e sessenta e três centavos) e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 1.º de outubro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 106/2014**Requerente: Lenara do Carmo Rodrigues Braz****Advogado(a): Dircinha Carreira Duarte****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 62/63.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 61, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 9.599,05 (nove mil, quinhentos e noventa e nove reais e cinco centavos) em favor da requerente Lenara do Carmo Rodrigues Braz, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 1.055,90 (mil, cinquenta e cinco reais e noventa centavos), nos termos da tabela à folha 64.

Após a juntada da guia nos autos do precatório, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 8.543,15 (oito mil, quinhentos e quarenta e três reais e quinze centavos) e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 1.º de outubro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS

Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 108/2014**Requerente: Geralda Pereira da Silva****Advogado(a): Dircinha Carreira Duarte****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 61/62.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 60, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 13.795,55 (treze mil, setecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) em favor da requerente Geralda Pereira da Silva, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 1.517,51 (mil, quinhentos e dezessete reais e cinquenta e um centavos), nos termos da tabela à folha 63.

Após a juntada da guia nos autos do precatório, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 12.278,04 (doze mil, duzentos e setenta e oito reais e quatro centavos) e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 1.º de outubro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS

Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 109/2014**Requerente: Sheila Maria Pereira Lima****Advogado(a): Dircinha Carreira Duarte****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 55/56.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 54, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 9.532,28 (nove mil, quinhentos e trinta e dois reais e vinte e oito centavos) em favor da requerente Sheila Maria Pereira Lima, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 1.048,55 (mil, quarenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), nos termos da tabela à folha 57.

Após a juntada da guia nos autos do precatório, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 8.483,73 (oito mil, quatrocentos e oitenta e três reais e setenta e três centavos) e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 1.º de outubro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS

Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 112/2014**Requerente: Roseno Souza Lima****Advogado(a): Dircinha Carreira Duarte****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 58/59.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 57, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 8.960,08 (oito mil, novecentos e sessenta reais e oito centavos) em favor do requerente Roseno Souza Lima, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 985,61 (novecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e um centavos), nos termos da tabela à folha 60.

Após a juntada da guia nos autos do precatório, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 7.974,47 (sete mil, novecentos e setenta e quatro reais e quarenta e sete centavos) e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 1.º de outubro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS

Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 113/2014**Requerente: Maria Irene Alves de Oliveira****Advogado(a): Dircinha Carreira Duarte****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 58/59.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 57, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 13.408,04 (treze mil, quatrocentos e oito reais e quatro centavos) em favor da requerente Maria Irene Alves de Oliveira, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 1.474,88 (mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), nos termos da tabela à folha 60.

Após a juntada da guia nos autos do precatório, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 11.933,16 (onze mil, novecentos e trinta e três reais e dezesseis centavos) e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 1.º de outubro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 114/2014**Requerente: Nilde de Arruda Alves Lima****Advogado(a): Dircinha Carreira Duarte****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 67/68.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 66, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 10.454,93 (dez mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e três centavos) em favor da requerente Nilde de Arruda Alves Lima, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 1.150,04 (mil, cento e cinquenta reais e quatro centavos), nos termos da tabela à folha 69.

Após a juntada da guia nos autos do precatório, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 9.304,89 (nove mil, trezentos e quatro reais e oitenta e nove centavos) e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 1.º de outubro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 117/2014**Requerente: Paulina Emerida Dantes Fernandes de Alencar****Advogado(a): Dircinha Carreira Duarte****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 58/59.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 57, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 7.195,19 (sete mil, cento e noventa e cinco reais e dezenove centavos) em favor da requerente Paulina Emerida Dantes Fernandes de Alencar, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 791,47 (setecentos e noventa e um reais e quarenta e sete centavos), nos termos da tabela à folha 60.

Após a juntada da guia nos autos do precatório, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 6.403,72 (seis mil, quatrocentos e três reais e setenta e dois centavos) e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 1.º de outubro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 120/2014**Requerente: Albelanes Ramos do Nascimento****Advogado(a): Dircinha Carreira Duarte****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 60/61.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 59, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 5.592,14 (cinco mil, quinhentos e noventa e dois reais e catorze centavos) em favor da requerente Albelanes Ramos do Nascimento, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 615,14 (seiscentos e quinze reais e catorze centavos), nos termos da tabela à folha 62.

Após a juntada da guia nos autos do precatório, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 4.977,00 (quatro mil, novecentos e setenta e sete reais) e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 1.º de outubro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 123/2014**Requerente: Orlando da Silva Pereira****Advogado(a): Johnson Araújo Pereira****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 53/54.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 52, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 3.323,62 (três mil, trezentos e vinte e três reais e sessenta e dois centavos) em favor do requerente Orlando da Silva Pereira, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 365,60 (trezentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos), nos termos da tabela à folha 55.

Após a juntada da guia nos autos do precatório, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 2.952,02 (dois mil, novecentos e cinquenta e dois reais e dois centavos) e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 1.º de outubro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 124/2014**Requerente: Fernando de Almeida****Advogado(a): Johnson Araújo Pereira****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 52/53.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 51, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 3.151,46 (três mil, cento e cinquenta e um reais e quarenta e seis centavos) em favor do requerente Fernando de Almeida, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 346,66 (trezentos e quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos), nos termos da tabela à folha 54.

Após a juntada da guia nos autos do precatório, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 2.804,80 (dois mil, oitocentos e quatro reais e oitenta centavos) e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 1.º de outubro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 126/2014**Requerente: Tarcisio Laurindo Pereira****Advogado: Causa própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 44 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme cópia do extrato bancário (folha 43) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em favor da pessoa física Tarcisio Laurindo Pereira, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 1.º de outubro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 127/2014**Requerente: Alexandre Cesar Dantas Socorro****Advogado: Causa própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 53 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme cópia do extrato bancário acostado à folha 52 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor da pessoa física Alexandre Cesar Dantas Socorro, com retenção contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 54.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento de contribuição previdenciária no valor total de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 1.º de outubro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 132/2014

Requerente: Magno Jorge da Silva Araújo

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 57/58.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 56, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 3.699,71 (três mil, seiscentos e noventa e nove reais e setenta e um centavos) em favor do requerente Magno Jorge da Silva Araújo, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 406,97 (quatrocentos e seis reais e noventa e sete centavos), nos termos da tabela à folha 59.

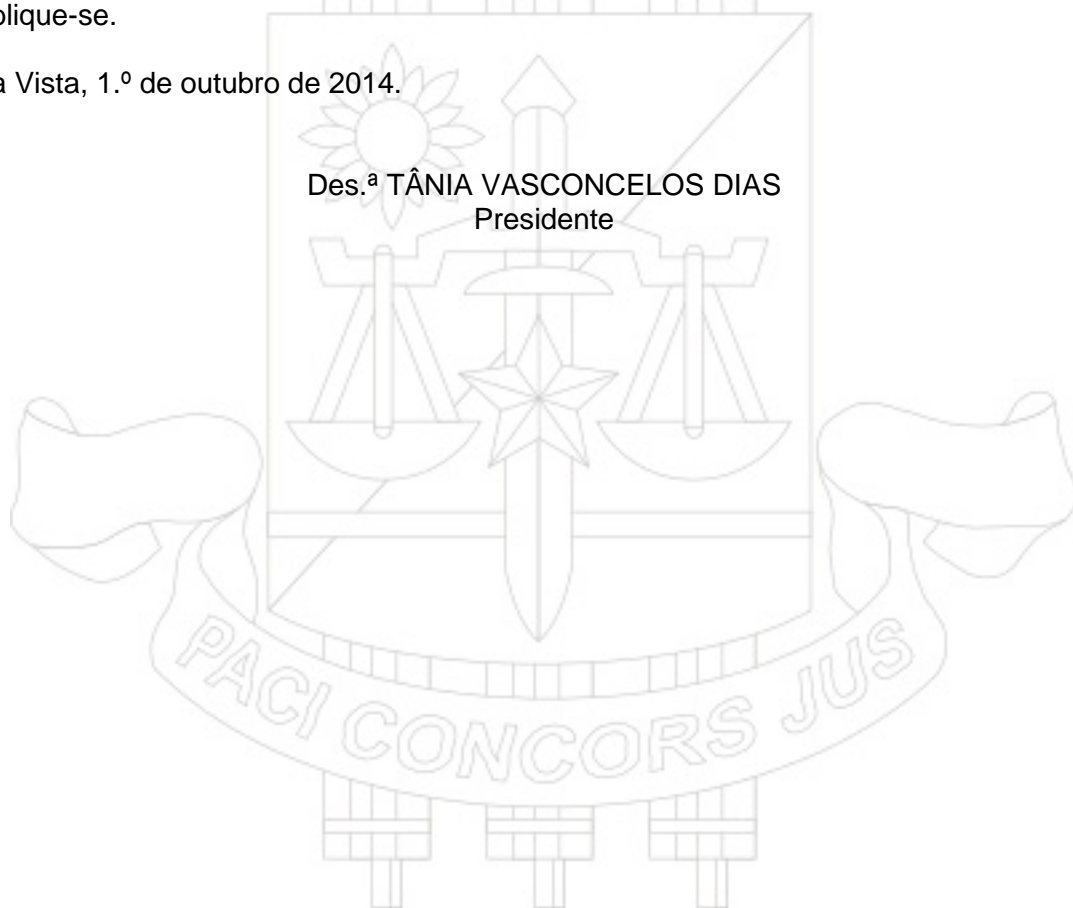
Após a juntada da guia nos autos do precatório, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 3.292,74 (três mil, duzentos e noventa e dois reais e setenta e quatro centavos) e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 1.º de outubro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente



SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 17004/2014****Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 034/2014 – Lote 01 - Serviço de locação de máquinas fotocopiadoras digitais e monocromáticas, incluindo manutenção corretiva e preventiva com fornecimento de peças e suprimentos - empresa A. F. P. COSTA - ME****DECISÃO**

1. Trata-se do primeiro pedido de contratação de prestação de serviço de locação de máquinas fotocopiadoras digitais e monocromáticas, incluindo-se manutenção corretiva e preventiva com fornecimento de peças e suprimentos, registrado sob o nº 271/2014 (fl. 07), objeto da Ata de Registro de Preços nº 034/2014, cuja detentora é a empresa A. F. P. COSTA - ME.
2. A referida Ata encontra-se plenamente vigente, conforme verificado no endereço fornecido à fl. 02.
3. Foram acostadas documentações comprobatórias da regularidade da empresa quanto aos encargos sociais, fiscais e trabalhistas (fls. 05/06, 10 e 12).
4. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente (fl. 11).
5. Considerando a regularidade da empresa a ser contratada e a informação de disponibilidade orçamentária com a reserva correspondente, após análise da oportunidade e conveniência, haja vista que se trata de serviço imprescindível às atividades desta Corte, **autorizo** a contratação da empresa A. F. P. COSTA - ME, de acordo com o pedido de fl. 07, posto ser compatível com a previsão estabelecida na referida Ata, totalizando o valor de R\$ 99.998,88 (noventa e nove mil, novecentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos), com fundamento no art. 4º, inciso I, alínea “d” da Portaria da Presidência nº 410/2012.
6. Publique-se.
7. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças - SOF para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 9º, inciso I, da Portaria da Presidência nº 410/2012.
8. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa para demais providências.

Boa Vista, 1º de outubro de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral**Procedimento Administrativo nº 17007/2014****Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 034/2014 – Lote 02 - Serviço de operação de máquinas fotocopiadoras digitais e monocromáticas - empresa SIMÕES E SIMÕES LTDA - ME****DECISÃO**

1. Trata-se do primeiro pedido de contratação de prestação de serviço de operação de máquinas fotocopiadoras digitais e monocromáticas para atender as necessidades deste Tribunal, registrado sob o nº 270/2014 (fl. 09), objeto da Ata de Registro de Preços nº 034/2014, cuja detentora é a empresa SIMÕES E SIMÕES LTDA.
2. A referida Ata encontra-se plenamente vigente, conforme verificado no endereço fornecido à fl. 02.
3. Foram acostadas documentações comprobatórias da regularidade da empresa quanto aos encargos sociais, fiscais e trabalhistas (fls. 05/08 e 13).
4. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente (fl. 12).
5. Considerando a regularidade da empresa a ser contratada e a informação de disponibilidade orçamentária com a reserva correspondente, após análise da oportunidade e conveniência, haja vista que se trata de serviço imprescindível às atividades desta Corte, **autorizo** a contratação da empresa SIMÕES E SIMÕES LTDA - ME, de acordo com o pedido de fl. 09, posto ser compatível com a previsão

- estabelecida na referida Ata, totalizando o valor de R\$ 124.500,00 (cento e vinte e quatro mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 4º, inciso I, alínea “d” da Portaria da Presidência nº 410/2012.
6. Publique-se.
 7. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças - SOF para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 9º, inciso I, da Portaria da Presidência nº 410/2012.
 8. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa para demais providências.

Boa Vista, 1º de outubro de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo nº 6545/2013

Origem: Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica - NEGE

Assunto: Ampliar o atendimento na recepção do Fórum Sobral Pinto.

DECISÃO

1. Acolho parecer jurídico de fls. 45/46.
2. Considerando a anuência da Presidência pela continuidade do presente procedimento (fls. 02/08); a informação de disponibilidade orçamentária (fl. 44); e que os requisitos constantes das Resoluções nº. 114/2010 e nº. 102/2009, ambas do CNJ, bem como a Portaria GP nº. 1427/2010 foram atendidos, com fundamento no art. 1º, II, da Portaria GP nº 738/2012 c/c art. 23, I, “b” da Lei nº 8.666/93, autorizo a abertura de processo licitatório na modalidade **Tomada de Preços**, com a finalidade de contratação de empresa especializada para realização dos serviços que visam à ampliação do atendimento na recepção do Fórum Sobral Pinto, nos termos do Projeto Básico nº 59/2014 e anexos, no valor estimado em R\$ 9.276,20 (nove mil e duzentos e setenta e seis reais e vinte centavos) (fls. 27/37).
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se este procedimento à **Comissão Permanente de Licitação**, consoante determina o art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Portaria GP nº 410/2012, para providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, 01 de outubro de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

PACI CONCORS JUS

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 01 DE OUTUBRO DE 2014**

A SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2331 - Designar a servidora **LUCIANA MENEZES DE MEDEIROS REIS**, Chefe de Seção, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Chefia da Divisão de Orçamento, no período de 30.09 a 06.10.2014, em virtude de afastamento da titular.

N.º 2332 - Alterar a 2.ª e a 3.ª etapas das férias da servidora **DANIELLE DE MIRANDA STIEBLER MEISTER**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 26.11 a 15.12.2014.

N.º 2333 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **DJACIR RAIMUNDO DE SOUSA**, Escrivão, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 01 a 10.12.2014.

N.º 2334 - Alterar as férias do servidor **MARINALDO JOSE SOARES**, Psicólogo, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 06.04 a 05.05.2015.

N.º 2335 - Alterar as férias da servidora **OLENE INACIO DE MATOS**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 01 a 30.06.2015.

N.º 2336 - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **PATRICIA DE SOUZA WICKERT**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 07 a 16.01.2015.

N.º 2337 - Alterar as férias da servidora **YANE NOGUEIRA SEVERO GAMEIRO**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 10 a 19.12.2014 e de 07 a 26.01.2015.

N.º 2338 - Conceder à servidora **ALESSANDRA GOMES ARAGÃO**, Técnica Judiciária, a 2.ª etapa do recesso forense, referente a 2013, no período de 09 a 24.10.2014.

N.º 2339 - Alterar o recesso forense da servidora **MARIA JULIANA SOARES**, Assessora Jurídica II, referente a 2013, anteriormente marcado para o período de 01 a 10.10.2014, para ser usufruído no período de 01 a 10.12.2014.

N.º 2340 - Conceder à servidora **SUSANA MARA SILVA ALVES**, Assessora Jurídica I, dispensa do serviço no período de 24 a 26.09.2014 e no dia 29.09.2014, em virtude de ter prestado serviços à Justiça Eleitoral no dia 07.10.2012.

N.º 2341 - Conceder ao servidor **CLEBER GONÇALVES FILHO**, Assessor Jurídico II, afastamento em virtude de casamento, no período de 27.09 a 04.10.2014.

N.º 2342 - Conceder à servidora **SUELEN MARCIA SILVA ALVES**, Assessora Jurídica II, afastamento em virtude de casamento, no período de 27.09 a 04.10.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA
Secretária, em exercício

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 01/10/2014

EXTRATO DO TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	041/2010	Ref. ao PA nº 071/2014
ASSUNTO:	Referente à prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado.	
ADITAMENTO:	Sexto Termo Aditivo	
CONTRATADA:	Empresa Telemar Norte Leste S.A.	
FUNDAMENTAÇÃO:	Nos preceitos da Lei nº 8.666/93, especificamente nos artigos 57, II	
OBJETO:	<p>Cláusula Primeira Pelo presente instrumento fica o Contrato n.º 041/2010 prorrogado pelo prazo de 12 (doze) meses, ou seja, até o dia 27.09.2015.</p> <p>Cláusula Segunda Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.</p>	
DATA:	Boa Vista, 29 de setembro de 2014	

EXTRATO DO TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	016/2013	Ref. ao PA nº 074/2014
ASSUNTO:	Referente à execução do serviço de prestação do serviço de manutenção preventiva e corretiva, com recarga, dos extintores de incêndio do Poder Judiciário do Estado de Roraima	
ADITAMENTO:	Terceiro Termo Aditivo	
CONTRATADA:	M. Júlia A. de Lima	
FUNDAMENTAÇÃO:	Nos preceitos da Lei nº 8.666/93	
OBJETO:	<p>Cláusula Primeira Em razão de erro material constatado, por meio da alteração promovida por este Termo Aditivo, o valor global do Contrato ora aditado passa a ser de R\$ 24.604,74 (vinte e quatro mil, seiscentos e quatro reais e setenta e quatro centavos), conforme planilha de fl. 117v.</p> <p>Cláusula Segunda Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.</p>	
DATA:	Boa Vista, 30 de setembro de 2014	

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

DECISÃO**Procedimento Administrativo nº 8899/2014****Origem: Secretaria Geral**

Assunto: Estudos para credenciamento de pessoas físicas e jurídicas para a prestação do serviço de tradução nas línguas inglesa, espanhola e indígena para a língua portuguesa, e da língua portuguesa para as línguas inglesa, espanhola e indígena.

1. Retornou o feito com sugestões de alteração do Projeto Básico de fls. 73/76, conforme despacho da Secretaria-Geral às fls. 93.
2. A Seção de Projetos Administrativos apresentou as mudanças devidas no texto do PB, bem como justificativas sobre outros tópicos, todos às fls. 94.
3. Dessa forma, aprovo, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012, o Projeto Básico nº 63/2014 de folhas 95/98, com fundamento no Parecer da Assessoria Jurídica desta Secretaria (fls. 99) e demais informações técnicas constantes nos autos.
4. Considerando estar o feito devidamente instruído, devolva-se à Secretaria-Geral para providências de estilo.

Boa Vista, 30 de setembro de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

DIRETORIA DO FÓRUM

Expediente do dia 01/10/2014

PORTARIA Nº. 020/2014
Retificação

A Dra. **GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MMª**. Juíza de Direito, Diretora do Fórum Advogado **Sobral Pinto**, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO as alterações de oficiais de justiça ocorridas de fato durante o cumprimento do Plantão Judiciário;

R E S O L V E:

Art. 1º - Informar que a escala de plantão estabelecida para o mês de **SETEMBRO/2014** sofreu as seguintes modificações:

Dia	Escala		Oficial
01	Plantão		Leonardo Penna Firme Tortarolo
			Silvan Lira de Castro
	Júri	FASP	Edisa Kelly Vieira de Mendonça
			Welder Tiago Santos Feitosa
02	Plantão		Fernando O'Grady Cabral Júnior
			Bruno Holanda de Melo
	Júri	FASP	Mauro Alisson da Silva
			Rostan Pereira Guedes
03	Plantão		Paulo Renato Silva de Azevedo
			Marcelo Barbosa dos Santos
	Júri	FASP	Givanildo Moura
			Caio Vinicio de Oliveira Soares
04	Plantão		Rocielbert Arnetto Rodrigues Silva
			Netanias Silvestre de Amorim
	Júri	FASP	Alessandra Maria Rosa da Silva
			Jeferson Antonio da Silva
05	Plantão		Cláudio de Oliveira Ferreira
06	Plantão		Carlos dos Santos Chaves
06	Plantão		Francisco Luiz de Sampaio
07	Plantão		Ailton Araújo da Silva
07	Plantão		Wenderson Costa de Souza
08	Plantão		José Félix de Lima Júnior
08	Plantão		Dennyson Dahyan Pastana da Penha
			Leonardo Penna Firme Tortarolo
	Júri	FASP	Edisa Kelly Vieira de Mendonça
			Welder Tiago Santos Feitosa
09	Plantão		Rostan Pereira Guedes
			Bruno Holanda de Melo
	Júri	FASP	Jeckson Luiz Triches
			Ademir de Azevedo Braga

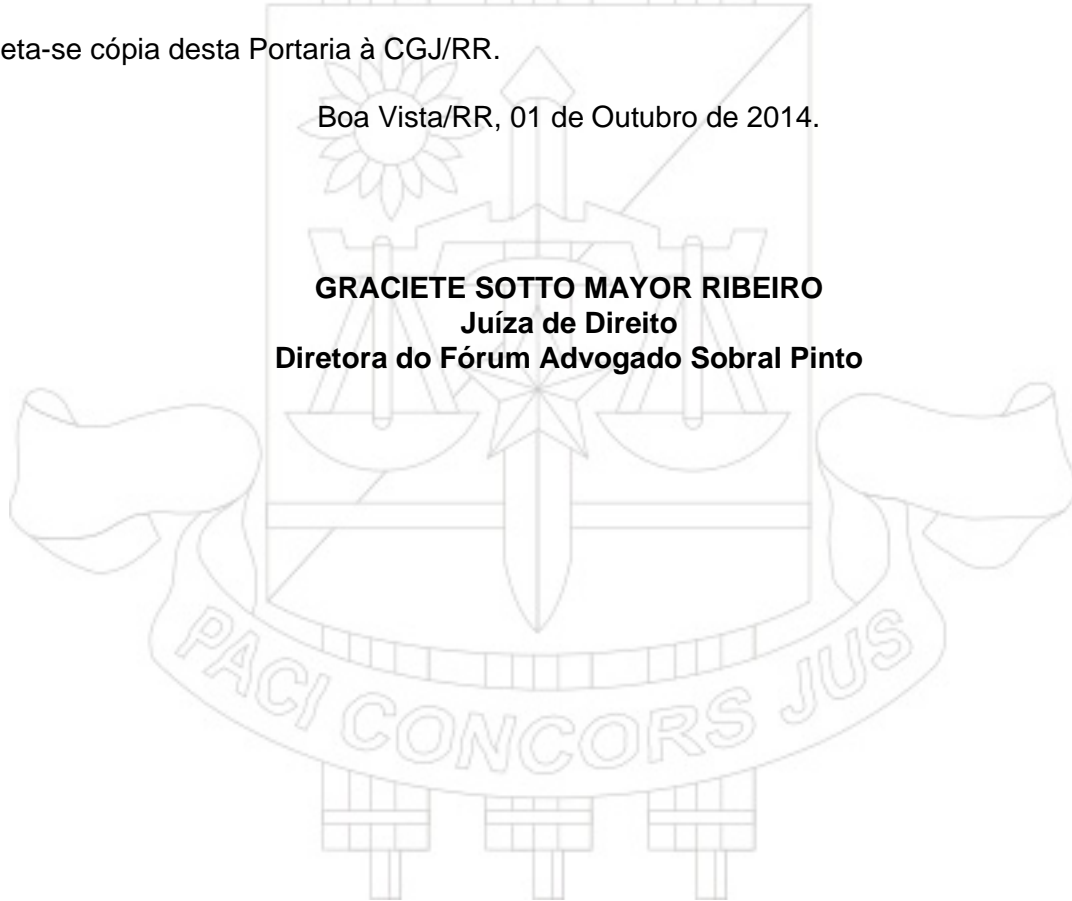
10	Plantão		Jeckson Luiz Triches
			Paulo Renato Silva de Azevedo
	Júri	FASP	Eduardo Queiroz Vale
			Givanildo Moura
11	Plantão		Marcelo Barbosa dos Santos
			Caio Vinicio de Oliveira Soares
	Júri	FASP	Rocielbert Arnetto Rodrigues Silva
			Jeferson Antonio da Silva
12	Plantão		Alessandra Maria Rosa da Silva
			Netanias Silvestre de Amorim
13	Plantão		Cláudio de Oliveira Ferreira
			Francisco Alencar Moreira
14	Plantão		Carlos dos Santos Chaves
			Francisco Luiz de Sampaio
15	Plantão		Maycon Robert Moraes Tomé
			Bruno Holanda de Melo
	Júri	FASP	José Félix de Lima Júnior
			Dennyson Dahyan Pastana da Penha
16	Plantão		Leonardo Penna Firme Tortarolo
			Edisa Kelly Vieira de Mendonça
	Júri	FASP	Maycon Robert Moraes Tomé
			Fernando O'Grady Cabral Júnior
17	Plantão		Ademir de Azevedo Braga
			Wenderson Costa de Souza
	Júri	FASP	Jeckson Luiz Triches
			Aline Corrêa Machado de Azevedo
18	Plantão		Rostan Pereira Guedes
			Hellen Kellen Matos Lima
	Júri	FASP	Paulo Renato Silva de Azevedo
			Eduardo Queiroz Vale
19	Plantão		Marcelo Barbosa dos Santos
			Caio Vinicio de Oliveira Soares
20	Plantão		Rocielbert Arnetto Rodrigues Silva
			Jeferson Antonio da Silva
21	Plantão		Cleierisson Tavares e Silva
			Sandra Christiane Araújo Souza
22	Plantão		Marcelo Barbosa dos Santos
			Francisco Alencar Moreira
	Júri	FASP	Netanias Silvestre Amorim
			Cláudio de Oliveira Ferreira
23	Plantão		Francisco Alencar Moreira
			Cleierissom Tavares e Silva
	Júri	FASP	Francisco Luiz de Sampaio
			Welder Tiago Santos Feitosa
24	Plantão		Wenderson Costa de Souza
			José Félix de Lima Júnior
	Júri	FASP	Victor Mateus Oliveira Tobias
			Sandra Christiane Araújo Souza

25	Plantão		Dennyson Dahyan Pastana da Penha
			Leonardo Penna Firme Tortarolo
	Júri	FASP	Fernando O' Grady Cabral Júnior
			Edisa Kelly Vieira de Mendonça
26	Plantão		Welder Tiago Santos Feitosa
			Silvan Lira de Castro
27	Plantão		Ademir de Azevedo Braga
			Bruno Holanda de Melo
28	Plantão		Aline Corrêa Machado de Azevedo
			Rostan Pereira Guedes
29	Plantão		Paulo Renato Silva de Azevedo
			Eduardo Queiroz Vale
	Júri	FASP	Anne Soares Loiola
			Caio Vinicio de Oliveira Soares
30	Plantão		Rocielbert Arnetto Rodrigues Silva
			Jeferson Antonio da Silva
	Júri	FASP	Reginaldo Gomes de Azevedo
			Cleierissom Tavares e Silva

Art. 2º- Remeta-se cópia desta Portaria à CGJ/RR.

Boa Vista/RR, 01 de Outubro de 2014.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito
Diretora do Fórum Advogado Sobral Pinto



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

000899-AM-N: 154
003351-AM-N: 144
007278-AM-N: 199
010422-CE-N: 144
010423-CE-N: 144
010547-CE-N: 116
012320-CE-N: 139
021089-CE-N: 109
025466-DF-N: 131
009561-GO-N: 185
011976-GO-N: 185
084567-MG-N: 178
101913-MG-N: 178
012005-MS-N: 119
003056-MT-N: 182
042672-PR-N: 108
151056-RJ-N: 144
003113-RO-N: 209
000004-RR-N: 243
000005-RR-B: 109
000008-RR-N: 141
000020-RR-N: 119, 224
000025-RR-A: 159
000031-RR-N: 143
000042-RR-N: 181
000052-RR-N: 203, 209
000055-RR-N: 219, 347
000074-RR-B: 117, 140, 165, 166, 174, 183, 189, 194, 206, 223, 226
000077-RR-A: 191
000077-RR-E: 145, 221
000078-RR-A: 113
000079-RR-A: 141, 204
000082-RR-N: 203
000084-RR-A: 216
000086-RR-E: 136
000087-RR-B: 123, 141, 297
000087-RR-E: 140
000090-RR-E: 155
000094-RR-B: 219
000101-RR-A: 116
000101-RR-B: 127, 143, 155, 163, 190
000103-RR-B: 106
000105-RR-B: 147, 148, 149, 151, 152, 162
000106-RR-A: 137
000107-RR-A: 141, 164
000110-RR-E: 108
000111-RR-B: 194
000113-RR-E: 149, 152, 208
000114-RR-A: 145, 187, 188
000114-RR-B: 004
000116-RR-E: 201
000117-RR-B: 146, 217
000118-RR-N: 163, 252, 285, 286
000120-RR-B: 002, 003, 123
000121-RR-N: 163
000125-RR-N: 144, 170
000126-RR-B: 198
000128-RR-B: 123, 141, 297
000131-RR-N: 112
000136-RR-E: 177, 188
000136-RR-N: 145
000137-RR-E: 186
000140-RR-N: 141
000141-RR-E: 261
000144-RR-A: 116, 235, 237
000144-RR-N: 164
000145-RR-N: 117, 126
000146-RR-A: 146
000149-RR-A: 224
000149-RR-N: 182
000153-RR-B: 043, 044, 045, 046, 047, 048, 049, 050, 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058, 059, 060, 061, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 069, 070, 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084, 085, 086, 087, 088, 090, 091, 092, 093, 094, 095, 096, 097, 098, 099, 100, 101, 102, 103, 104, 105
000153-RR-N: 127
000155-RR-B: 187, 259, 263, 291
000155-RR-N: 120
000156-RR-N: 126
000157-RR-B: 120, 227
000158-RR-A: 119, 134, 224, 225, 228, 229, 230, 232, 234
000158-RR-B: 155
000160-RR-N: 233
000162-RR-A: 156
000165-RR-A: 140
000165-RR-E: 141
000168-RR-B: 164
000169-RR-N: 170
000171-RR-B: 113, 120
000172-RR-B: 106, 118, 133, 156, 293
000172-RR-N: 146
000175-RR-B: 142, 158
000178-RR-N: 108, 137, 156, 167, 173, 177, 191, 192, 193
000184-RR-A: 139
000185-RR-A: 293
000185-RR-N: 274
000188-RR-E: 121
000190-RR-E: 106
000190-RR-N: 127, 139
000191-RR-B: 121
000191-RR-E: 176
000192-RR-A: 179
000196-RR-E: 147, 148, 149, 151, 162
000197-RR-A: 219
000201-RR-A: 113, 373

000203-RR-N: 108, 136, 137, 146, 156, 167, 173, 177, 191, 192, 193
000205-RR-B: 208, 209, 220, 231, 233
000208-RR-A: 136, 142
000208-RR-E: 106, 176, 186
000210-RR-N: 118, 133, 259
000213-RR-B: 199
000213-RR-E: 205
000214-RR-B: 200
000215-RR-B: 202, 210, 213, 214
000215-RR-N: 137
000216-RR-B: 158
000216-RR-E: 143, 155, 163
000218-RR-B: 158
000223-RR-A: 115, 123, 140, 146, 169, 217
000223-RR-N: 180
000225-RR-E: 147, 148, 149
000226-RR-B: 215
000226-RR-N: 136, 176, 186, 193, 220
000231-RR-N: 139
000236-RR-N: 116
000237-RR-N: 198
000240-RR-E: 121, 145, 157, 188
000242-RR-N: 231, 233
000243-RR-B: 131
000244-RR-E: 170
000246-RR-B: 264
000247-RR-B: 119, 122
000248-RR-B: 121
000251-RR-E: 190
000254-RR-B: 123
000256-RR-E: 121, 140, 160, 161, 168, 175
000258-RR-N: 164, 231
000260-RR-A: 165, 166, 174, 194
000260-RR-E: 127, 143
000261-RR-E: 145, 157, 187, 197
000262-RR-N: 106, 180
000263-RR-N: 135, 136, 142, 158, 176
000264-RR-A: 167, 191, 192, 193
000264-RR-B: 207
000264-RR-N: 121, 140, 145, 157, 160, 161, 168, 171, 175, 187, 188, 197, 205, 221
000265-RR-B: 106
000266-RR-B: 213
000268-RR-B: 116
000269-RR-N: 186
000270-RR-B: 106, 140, 145, 157, 160, 171, 175, 176, 186, 187, 188, 220
000272-RR-B: 178
000273-RR-B: 197, 202, 226, 230, 232
000277-RR-A: 155, 259
000277-RR-B: 141
000280-RR-E: 141
000285-RR-N: 170
000287-RR-E: 157, 187
000288-RR-A: 134, 238
000288-RR-E: 157, 187, 188
000289-RR-A: 144, 174
000290-RR-E: 121, 140, 160, 161, 171, 175
000291-RR-A: 144, 174
000292-RR-N: 231
000298-RR-E: 106, 220, 240
000299-RR-N: 259
000300-RR-N: 299
000303-RR-B: 199
000311-RR-N: 114
000312-RR-B: 209
000312-RR-N: 209
000315-RR-B: 119, 198
000316-RR-N: 193, 195
000317-RR-A: 116
000319-RR-E: 141
000321-RR-E: 164
000323-RR-A: 121, 157, 160, 187, 188, 197, 205
000323-RR-N: 121, 139
000324-RR-E: 187
000325-RR-B: 375
000326-RR-E: 158
000327-RR-N: 190
000329-RR-E: 113, 120
000332-RR-B: 121, 140, 145, 157, 160, 161, 168
000333-RR-A: 195
000333-RR-B: 133
000336-RR-B: 112
000342-RR-A: 245
000342-RR-N: 233
000348-RR-E: 145, 157, 187, 188, 197
000350-RR-N: 141
000352-RR-N: 198
000354-RR-A: 138, 150, 153
000356-RR-A: 161, 168, 197
000363-RR-A: 116
000368-RR-A: 118, 169, 185
000379-RR-N: 197, 200, 201, 202, 204, 205, 206, 208, 210, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 232, 234
000385-RR-N: 141
000386-RR-N: 261, 262
000390-RR-N: 212
000394-RR-N: 106, 176, 186, 195
000397-RR-A: 131
000400-RR-E: 259
000403-RR-E: 106
000408-RR-N: 179
000409-RR-N: 203, 222
000410-RR-N: 233
000411-RR-A: 120
000413-RR-N: 154
000419-RR-N: 181
000420-RR-N: 117, 186, 193, 218

000421-RR-N: 242
000424-RR-N: 196, 197, 200, 202, 208, 217, 218, 220, 224
000443-RR-N: 106
000467-RR-N: 120
000468-RR-N: 115, 259
000481-RR-N: 180, 239, 240
000483-RR-N: 108, 275
000493-RR-N: 259
000504-RR-N: 113, 132
000505-RR-N: 184
000508-RR-N: 170
000510-RR-N: 164
000512-RR-N: 164
000514-RR-N: 259, 297
000520-RR-N: 172
000525-RR-N: 112
000534-RR-N: 187, 197
000542-RR-N: 139
000543-RR-N: 127, 155
000550-RR-N: 121, 157, 160, 161, 171, 187, 188, 197, 222
000554-RR-N: 121, 157, 197
000555-RR-N: 110, 111
000556-RR-N: 114
000557-RR-N: 106, 176, 220, 240
000568-RR-N: 106, 119
000577-RR-N: 126
000581-RR-N: 175, 220
000585-RR-N: 290
000588-RR-N: 127
000591-RR-N: 231
000598-RR-N: 235, 237
000601-RR-N: 114
000602-RR-N: 245
000603-RR-N: 128
000609-RR-N: 121
000612-RR-N: 135, 142, 245
000617-RR-N: 130
000621-RR-N: 170
000627-RR-N: 172
000635-RR-N: 238
000637-RR-N: 240, 276
000643-RR-N: 146, 156, 167, 173, 191, 192, 193
000647-RR-N: 129
000658-RR-N: 155, 259
000670-RR-N: 132
000684-RR-N: 187
000686-RR-N: 141, 259
000687-RR-N: 120
000692-RR-N: 112
000700-RR-N: 127, 143, 163
000707-RR-N: 259
000711-RR-N: 141
000721-RR-N: 139
000723-RR-N: 212
000728-RR-N: 127

000730-RR-N: 224
000732-RR-N: 112
000736-RR-N: 119
000739-RR-N: 293
000754-RR-N: 131
000755-RR-N: 187, 197
000782-RR-N: 109
000784-RR-N: 106
000787-RR-N: 260
000804-RR-N: 259
000817-RR-N: 114
000824-RR-N: 131
000839-RR-N: 237
000842-RR-N: 119, 224, 225, 228, 229, 230, 232, 234
000847-RR-N: 240, 284, 323, 324, 325, 326
000858-RR-N: 127, 144, 190
000861-RR-N: 157
000863-RR-N: 131
000870-RR-N: 297
000873-RR-N: 240
000877-RR-N: 176
000887-RR-N: 218
000907-RR-N: 136, 156
000938-RR-N: 157
000943-RR-N: 106
000955-RR-N: 144, 169
000960-RR-N: 130
000973-RR-N: 240
001017-RR-N: 131
001026-RR-N: 157
001033-RR-N: 121, 160, 205
001048-RR-N: 005
001065-RR-N: 121, 161
130524-SP-N: 220
196403-SP-N: 211, 212
197527-SP-N: 144
241292-SP-N: 169

Cartório Distribuidor

2ª Vara de Família

Juiz(a): Paulo César Dias Menezes

Outras. Med. Provisionais

001 - 0015747-56.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015747-9
Autor: Banco da Amazônia S.a
Réu: Espólio de Pedro Ferreira da Silva
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 30/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Habeas Corpus

002 - 0015847-11.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015847-7
Autor. Coatora: David Felix de Lima
Autor. Coatora: Delegado da Delegacia Central de Flagrantes

Distribuição por Sorteio em: 30/09/2014.
Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

003 - 0015848-93.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015848-5
Autor. Coatora: Carlos Eduardo de Souza Santos
Autor. Coatora: Delegado da Delegacia Central de Flagrante
Distribuição por Sorteio em: 30/09/2014.
Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

Vara Execução Penal

Execução da Pena

004 - 0100200-96.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100200-3
Sentenciado: Werberson Sousa Campos
Inclusão Automática no SISCOM em: 30/09/2014.
Advogado(a): Antônio O.f.cid

005 - 0007895-49.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007895-0
Sentenciado: Carlos Roberto Marques de Oliveira
Inclusão Automática no SISCOM em: 30/09/2014.
Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Auto Prisão em Flagrante

006 - 0015608-07.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015608-3
Réu: Natal Filho Monteiro Teixeira
Nova Distribuição por Sorteio em: 30/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0015621-06.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015621-6
Réu: Raphael Gama da Silva Chaves
Nova Distribuição por Sorteio em: 30/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0015627-13.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015627-3
Réu: Jeferson Vieira Aires Júnior
Nova Distribuição por Sorteio em: 30/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Auto Prisão em Flagrante

009 - 0015624-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015624-0
Réu: Maria Nathali de Almeida e outros.
Nova Distribuição por Sorteio em: 30/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0015628-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015628-1
Réu: Pedro de Sousa Luiz
Nova Distribuição por Sorteio em: 30/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0015634-05.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015634-9
Réu: Wanderlan dos Santos
Nova Distribuição por Sorteio em: 30/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0015665-25.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015665-3
Réu: Carlos Eduardo de Sousa Santos e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/09/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 30/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0015840-19.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015840-2
Réu: Maria de Oliveira Menezes
Distribuição por Sorteio em: 30/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

014 - 0015830-72.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015830-3
Indiciado: G.A.S.
Distribuição por Dependência em: 30/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Auto Prisão em Flagrante

015 - 0015629-80.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015629-9
Réu: Richer Pereira Costa e outros.
Nova Distribuição por Sorteio em: 30/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0015632-35.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015632-3
Réu: Edival Correia de Freitas
Nova Distribuição por Sorteio em: 30/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0015633-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015633-1
Réu: Abigail Leonara de Medeiros
Distribuição por Sorteio em: 30/09/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 30/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0015675-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015675-2
Réu: Luis Carlos Marcano Maza
Nova Distribuição por Sorteio em: 30/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Auto Prisão em Flagrante

019 - 0015631-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015631-5
Réu: Jose Azevedo Pereira
Nova Distribuição por Sorteio em: 30/09/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 30/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Auto Prisão em Flagrante

020 - 0015622-88.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015622-4
Réu: Vickson Silva Leite
Transferência Realizada em: 30/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0015623-73.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015623-2
Réu: Herlardo Rodrigues de Sousa
Transferência Realizada em: 30/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

022 - 0016382-37.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016382-4
Indiciado: H.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 30/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0016383-22.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016383-2
Indiciado: H.S.R.
Distribuição por Sorteio em: 30/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

024 - 0015618-51.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015618-2

Autor: Jose Vicente da Silva
Transferência Realizada em: 30/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0015626-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015626-5

Autor: Marcio Rodrigues
Distribuição por Sorteio em: 30/09/2014. Transferência Realizada em:
30/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0015630-65.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015630-7

Autor: Wilson Mesquita da Silva
Transferência Realizada em: 30/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0016375-45.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016375-8

Réu: Maycon Souza da Silva
Distribuição por Sorteio em: 30/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0016376-30.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016376-6

Réu: Fernando Gomes Ferreira
Distribuição por Sorteio em: 30/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0016377-15.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016377-4

Réu: Manoel Rodrigues da Silva_
Distribuição por Sorteio em: 30/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0016378-97.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016378-2

Réu: Leivan Mota da Encarnacao
Distribuição por Sorteio em: 30/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0016379-82.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016379-0

Réu: Armando Martins de Souza Filho
Distribuição por Sorteio em: 30/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0016380-67.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016380-8

Réu: Adailton Pinheiro Mateus
Distribuição por Sorteio em: 30/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0016381-52.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016381-6

Réu: Everaldo Malheiros do Nascimento
Distribuição por Sorteio em: 30/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

034 - 0016384-07.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016384-0

Réu: Fernando Bernardes Machado
Distribuição por Sorteio em: 30/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Apreensão em Flagrante

035 - 0015620-21.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015620-8

Infrator: Criança/adolescente
Transferência Realizada em: 30/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0015647-04.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015647-1

Infrator: Criança/adolescente
Transferência Realizada em: 30/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

037 - 0006716-12.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006716-5

Autor: J.C.G. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 30/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

038 - 0006713-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006713-2
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 30/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

039 - 0006717-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006717-3
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 30/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0006718-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006718-1
Executado: R.A.A.
Distribuição por Sorteio em: 30/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

041 - 0006715-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006715-7
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 30/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0006720-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006720-7
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 30/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Averiguação Paternidade

043 - 0013956-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013956-8
Autor: I.G.Y. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

Ret/sup/rest. Reg. Civil

044 - 0011969-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011969-3
Autor: Uxilima Halikatutheli Yanomami
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

045 - 0011972-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011972-7
Autor: Lalehem Halikatutheli Yanomami
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

046 - 0011973-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011973-5
Autor: Rosasinha Halikatutheli Yanomami
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

047 - 0011974-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011974-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

048 - 0013811-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013811-5
Autor: Olavio Palimitheli Yanomami
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

049 - 0013931-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013931-1
Autor: Claudia Palimitheli Yanomami
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

050 - 0014998-39.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014998-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

051 - 0014999-24.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014999-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

052 - 0015005-31.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015005-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

053 - 0015006-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015006-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

054 - 0015007-98.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015007-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

055 - 0015008-83.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015008-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

056 - 0015020-97.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015020-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

057 - 0015021-82.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015021-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

058 - 0015022-67.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015022-7
Autor: Potomata Halikatutheli Yanomami
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

059 - 0015025-22.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015025-0
Autor: Maitazinha Halikatuteli Yanomami
Distribuição por Sorteio em: 30/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

060 - 0015033-96.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015033-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

061 - 0015040-88.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015040-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

062 - 0015043-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015043-3
Autor: Leilis Palimitheli Yanomami
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

063 - 0015044-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015044-1
Autor: Miguel Sostenes Rocha
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

064 - 0015047-80.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015047-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

065 - 0015049-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015049-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

066 - 0015058-12.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015058-1
Autor: Hoice Palimitheli Yanomami
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

067 - 0015061-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015061-5
Autor: Fabio Palimitheli Yanomami
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

068 - 0015062-49.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015062-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

069 - 0015063-34.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015063-1
Autor: Salete Palimitheli Yanomami
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

070 - 0015064-19.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015064-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

071 - 0015065-04.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015065-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

072 - 0015072-93.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015072-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

073 - 0015073-78.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015073-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

074 - 0015074-63.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015074-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

075 - 0015077-18.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015077-1
Autor: Alice Palimitheli Yanomami
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

076 - 0015078-03.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015078-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

077 - 0015079-85.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015079-7
Autor: Lucia Palimitheli Yanomami
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

078 - 0015080-70.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015080-5
Autor: Soraia Xiriana
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

079 - 0015081-55.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015081-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

080 - 0015083-25.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015083-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

081 - 0015084-10.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015084-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

082 - 0015086-77.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015086-2
Autor: Leni Palimitheli Yanomami
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

083 - 0015088-47.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015088-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

084 - 0015089-32.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015089-6
Autor: Ivonete Xirixana
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

085 - 0015090-17.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015090-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

086 - 0015091-02.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015091-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

087 - 0015092-84.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015092-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

088 - 0015093-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015093-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

089 - 0015094-54.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015094-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0015095-39.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015095-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

091 - 0015096-24.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015096-1
Autor: Neidinha Palimitheli Yanomami
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

092 - 0015100-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015100-1
Autor: Rita Palimitheli Yanomami
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

093 - 0015101-46.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015101-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

094 - 0015102-31.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015102-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

095 - 0015103-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015103-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

096 - 0015105-83.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015105-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

097 - 0015106-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015106-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

098 - 0015107-53.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015107-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

099 - 0015108-38.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015108-4
Autor: Xeroni Palimitheli Yanomami
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

100 - 0015109-23.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015109-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

101 - 0015422-81.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015422-9
 Autor: Akala Budutheli Yanomami
 Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Ernesto Halt

102 - 0015423-66.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015423-7
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Ernesto Halt

103 - 0015424-51.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015424-5
 Autor: Raquel Palimitheli Yanomami
 Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Ernesto Halt

104 - 0015427-06.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015427-8
 Autor: Xokolo Budutheli Yanomami
 Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Ernesto Halt

105 - 0015428-88.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015428-6
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 19/09/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Ernesto Halt

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 30/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

106 - 0147852-75.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.147852-4
 Autor: Sandra Silva Pinto e outros.

Decisão: Defiro parcialmente pedido de fl. 334. Expeça-se Alvará Judicial em nome da inventariante, autorizando-a a proceder a todos os atos necessários à transferência do automóvel RENAULT/CLIO EXP, ano de fabricação/modelo 2003/2003, cor prata, placa NAK 3803, CHASSI 93YBB06153J403365, registrado em nome do falecido E. de S.P., para o nome de L.M. da S.M., portadora do CPF nº. 382.597.612-20 e da Cédula de Identidade nº 116.878 SSP/RR. Em seguida, intime-se, pessoalmente, a herdeira M.L. de A.P., para que proceda a entrega das chaves do imóvel situado na Rua Nilo Brandão, nº 674, à inventariante. Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias, sob as penalidades legais. Intime-se. Cumpra-se. Conclusos, então. Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões
 Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Carla Crespo Lopes, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Fellipy Bruno de Souza Seabra, Helaine Maise de Moraes França, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Margarida Beatriz Oruê Arza, Nathamy Vieira Santos, Rosângela Pereira de Araújo, Waldir do Nascimento Silva, Welington Albuquerque Oliveira, Welington Alves de Oliveira

107 - 0190165-80.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.190165-3
 Autor: a Fazenda Nacional
 Réu: Espólio de Paulo Roberto de Araújo Matos e outros.

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 225, proceda-se como requerido. 02 - Com a devolução dos mandados, dê-se vista a PFN/RR. 03 - Por fim, conclusos. Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2014. JOANA SARMENTO

DE MATOS. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0202483-95.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.202483-6

Autor: Eunice Maria Rossi Balico e outros.

Réu: Espólio de Idacir Cândido Balico

R.H. 01 - Manifeste-se a inventariante acerca de fls. 461/462. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Josinaldo Barboza Bezerra, Rolf Crithian Zornig

Procedimento Ordinário

109 - 0021539-11.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.021539-7

Autor: B.C.A.

Réu: C.S.L.

DESPACHO 01 Cumpra-se o despacho de fls. 363v. Oficie-se, de imediato, conforme determinado. 02 Quanto ao pedido de fls. 393, remetam-se os autos à Contadoria do Fórum para atualização da dívida exequenda. 03 Após, diga a parte credora, em 05 dias. Boa Vista-RR 30 de setembro de 2014 JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões
 Advogados: Alci da Rocha, Jules Rimet Grangeiro das Neves, Rutson Castro Aguiar Rebouças

Alimentos - Lei 5478/68

110 - 0050025-06.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.050025-1

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: M.M.S.F.

DESPACHO 01 Ouça-se o Ministério Público. 02 Caso não haja óbice por parte do Parquet, oficie-se, na forma requerida no item "C" de fls. 64. 03 Após, arquivem-se. Boa Vista-RR 30 de setembro de 2014 JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogado(a): Ronildo Raulino da Silva

111 - 0010601-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010601-7

Autor: V.B.O. e outros.

DESPACHO 01 O pedido de fls. 28 e seguintes deverá vir em ação própria, na forma da lei 11.419/06. 02 Int. 03 Após, retornem ao arquivo. Boa Vista-RR 30 de setembro de 2014 JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogado(a): Ronildo Raulino da Silva

Alvará Judicial

112 - 0001903-78.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001903-2

Autor: Edeleuza Evelina Lezama Rodrigues e outros.

Réu: Espólio de Donald Lezema Rodrigues

R.H. 01 - Oficie-se à 2ª Vara da Justiça Federal, solicitando que o valor retido em nome do falecido (D.L.R.), seja transferido para a conta judicial (fl. 198), vinculada aos autos do inventário. 02 - Ato contínuo, oficie-se à 1ª e 2ª Vara da Justiça Federal, informando a existência do Processo de Inventário dos bens deixados pelo falecimento de D.L., bem como solicite informações acerca da existência de valores de qualquer natureza em nome do falecido. 03 - Com as respostas, façam os autos conclusos. Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Francisco Alberto dos Reis Salustiano, Natália Oliveira Carvalho, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Vanessa Maria de Matos Beserra

Cumprimento de Sentença

113 - 0029010-78.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.029010-1

Autor: Criança/adolescente

Réu: L.E.L.T.

DESPACHO I. Considerando que a Juíza titular da 1ª vara da Fazenda Pública está respondendo como juíza convocada, proceda-se com a conclusão ao Juiz que está respondendo por aquela serventia judicial; II. Int. Boa Vista RR, 22 de setembro de 2014. EDUARDO MESSAGGI DIAS Juiz Substituto.

Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Helder Figueiredo Pereira, Luiz Eduardo Silva de Castilho,

Zora Fernandes dos Passos

114 - 0148364-58.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148364-9

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: P.S.S.L.

DESPACHO 01 Oficie-se a fim de cobrar resposta, via CGJ.Boa Vista-RR 30 de setembro de 2014 JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões Advogados: Carlos Henrique Macedo Alves, Emira Latife Lago Salomão, Kalliny Bezerra de Souza, Peter Reynold Robinson Júnior

115 - 0166383-78.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166383-4

Autor: L.S.F.

Réu: E.S.F.

SENTENÇA Vistos etc. Instada a dar andamento ao feito, a parte credora ficou-se inerte. O inciso III do art. 267 do CPC reza que o processo será extinto quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. O §1º do art. 267 do CPC estabelece que o juiz ordenará o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48h. É sabido que cumpre à parte atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva, sob pena de presumirem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, desta forma, considerando o teor da certidão contida às fls. 214 e o endereço informado na inicial, aplico a presunção prevista no art. 238, parágrafo único do CPC. É o caso dos autos. Pelo exposto, ante a inércia da parte credora em promover o regular andamento do feito, extingo o processo, sem resolução de mérito nos termos do art. 267, III do CPC. Proceda-se aos levantamentos (fls. 171) e baixas de estilos. Sem custas e honorários. PRIA. Boa Vista-RR 30 de setembro de 2014 JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Mamede Abrão Netto

Inventário

116 - 0090550-59.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.090550-6

Autor: Lucimar Cordeiro Borges e outros.

Réu: Espólio de Antonio Lino Borges

R.H. 01 - Em face da inércia, retornem os autos ao arquivo. 02 Cumpra-se. Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Ademar Cintra de Araujo, Álvaro Celeste Barbosa Cardoso, Antônio Agamenon de Almeida, Celso Garla Filho, Josué dos Santos Filho, Michael Ruiz Quara, Rafael de Almeida Pimenta Pereira

117 - 0160572-40.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160572-8

Autor: C.G.C. e outros.

Réu: E.A.A.L.M.

R.H. 01 - Dê-se vista a PROGE/RR. 02 - Em seguida, a inventariante junte aos autos as certidões negativas das esferas federal, estadual e municipal. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Josenildo Ferreira Barbosa, Marcos Guimarães Dualibi

118 - 0207664-43.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207664-4

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: Espólio de Farley Hudson Marques Cunha

DESPACHO 01 Diga a parte credora, em 05 dias. Boa Vista RR, 30 de setembro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Margarida Beatriz Oruê Arza, Mauro Silva de Castro, Polyana Silva Ferreira

119 - 0208040-29.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208040-6

Autor: Flávia Melo Rosas Catao e outros.

Réu: Espólio de Flavio Rosas de Oliveira e outros.

R.H. 01 - Manifestem-se os herdeiros. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se. Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Cristiane Monte Santana de Souza, Cristiane Monte Santana de Souza, Dalva Maria Machado, Dircinha Carneira Duarte, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Lillian Mônica Delgado Brito, Yanne Fonseca Rocha

120 - 0213701-86.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213701-6

Terceiro: Gerson da Silva Sampaio e outros.

Réu: Espólio de Jerry Lima Sampaio

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 727. Sobreste-se o feito por 180 (cento e oitenta) dias. 02 - Após, manifestem-se as autorizadas. 03 - Por fim, conclusos. Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Denise Abreu Cavalcanti, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Ronald Rossi Ferreira, Thaís Ferreira de Andrade Pereira, Vivian Santos Witt, Zora Fernandes dos Passos

121 - 0215918-05.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215918-4

Autor: Dalvanira Araujo Grangeiro e outros.

Réu: Espólio de Oseas Braga Grangeiro e outros.

R.H. 01 - A inventariante junte aos autos o comprovante de pagamento do imposto de transmissão causa mortis, bem como junte aos autos as certidões negativas das esferas federal, estadual e municipal atualizadas. 02 - Após, dê-se vista a PROGE/RR. 03 - Com o retorno dos autos da Procuradoria, a inventariante apresente as últimas declarações e o plano de partilha. Prazo: 20 (vinte) dias. 04 - Por fim, conclusos. Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Clarissa Vencato da Silva, Deusdedit Ferreira Araújo, Fernanda Larissa Soares Braga, Francisco Jose Pinto de Macedo, Jorge K. Rocha, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Josy Keila Bernardes de Carvalho, Karla Cristina de Oliveira, Larissa de Melo Lima, Paula Raysa Cardoso Bezerra, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva

122 - 0220306-48.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220306-5

Autor: Elisângela de Lacerda Figueira

Réu: Espólio de Valdenora Lacerda Figueira

R.H. 01 - Pela derradeira vez, manifeste-se a inventariante. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Alexander Sena de Oliveira

123 - 0002417-31.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002417-2

Autor: Nilza Duarte de Araujo e outros.

Réu: Espólio de Gilberto Prazeres da Silva e outros.

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 135, habilite-se o doto causídico. 02 - Após, dê-se vista pelo prazo legal. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Januário Miranda Lacerda, José Demontie Soares Leite, Mamede Abrão Netto, Maria Emília Brito Silva Leite, Orlando Guedes Rodrigues

124 - 0013191-23.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013191-0

Autor: a União

Réu: Espólio de Maria José Rosas

R.H. 01 - Considerando que os dados informados à fl. 112, são insuficientes para a expedição do mandado de penhora, determino que se oficie ao INCRA, conforme requerido à fl. 112 v. 02 - Com a resposta, dê-se vista a PFN/RR. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0016154-04.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016154-5

Autor: Aurinete Alves de Sousa

Réu: Espólio de Francisca Alves de Souza

Sentença: Tratam os autos de inventário dos bens deixados pelo falecimento ab intestato de F.A.S. A inicial veio acompanhada de documentos. Os herdeiros nomeados para o munus da inventariança não apresentaram sequer as primeiras declarações. Instados a dar andamento ao feito, os herdeiros mantiveram-se inertes. É o brevíssimo relatório. Decido. Conforme anotado no relatório supra, o andamento processual restou prejudicado pela própria parte envolvida, que não diligenciou na condução do inventário ao seu término, o que torna difícil a prestação jurisdicional, na forma da lei, pois é impossível ao juiz do inventário promover os atos necessários para a finalização deste sem que haja participação dos interessados. Nas ações de inventário, o exercício da inventariança é um verdadeiro múnus público, estando o

inventariante sujeito a certos deveres de ordem legal (art. 991 do CPC). Entre os deveres de índole processual, encontra-se o de dar impulso ao processo rumo à efetivação da partilha. Tal dever, de tão cristalino, não se encontra relacionado no art. 991 do CPC, porquanto insito a qualquer demanda judicial. A infração dos deveres legais pode acarretar a remoção do inventariante, inclusive de ofício, nos termos do art. 995 do CPC. Com tal premissa e considerando o interesse do Estado em recolher o imposto devido e dos herdeiros em ultimar a partilha, a jurisprudência firmou entendimento de que não seria possível a extinção do inventário por inércia do inventariante. Todavia, com a nova redação dada ao art. 982 do CPC pela Lei 11.441/2007, o processo de inventário deixou de ser obrigatório, permitindo-se a partilha por meio de escritura pública. Dessa forma, pode-se concluir que o interesse dos herdeiros na partilha dos bens, deixou de ser um obstáculo à extinção do processo em razão da inércia do inventariante, já que a partilha poderá ser feita administrativamente. Por outro lado, não há óbice à repropositura do processo judicial, nos termos do art. 268 do CCPC. Da mesma forma, entendo inexistir prejuízos ao Estado. Embora o fato gerador do imposto causa mortis ocorra no momento da abertura da sucessão, nem por isto a data do falecimento define o termo inicial da contagem do prazo decadencial. Isso porque o cálculo do imposto é feito posteriormente, com o encerramento do processo de inventário ou de arrolamento: somente após a declaração dos bens e direitos a serem transmitidos e suas avaliações, com a dedução das dívidas, é que se procederá o cálculo do imposto que, após decisão acerca de eventuais impugnações, será homologado pelo juiz (arts. 982 a 1.045 do CPC). Antes da homologação judicial dos cálculos, o imposto causa mortis não devido, não havendo de se falar em fluência de prazo decadencial ou prescricional, conforme preceitua o art. 1013, § 2º, CPC, e vem entendendo o STF, in verbis: Súmula 113 O Imposto de Transmissão de Causa Mortis é calculado sobre o valor dos bens na data da avaliação. Súmula 114 O Imposto de Transmissão Causa Mortis não é exigível antes da homologação do cálculo. No mesmo sentido, o art. 82, VII da Lei Estadual nº 59/93: Art. 82- O imposto será pago: VII nos procedimentos judiciais, dentro de 15 (quinze) dias, contados da data em que transitou em julgado a homologação do cálculo. Assim, o prazo de decadência do direito de constituir o ITCD não é contado da data do óbito, mas do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que se verificar os elementos necessários ao lançamento (art. 173, I, CTN), pois não pode o Fisco efetuar o lançamento do crédito tributário antes da homologação do cálculo por sentença judicial transitada em julgada. Nesse prumo: TJMG, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.0479.07.131045-8/001 RELATOR: DES. EDILSON FERNANDES, DJ 30/01/2009. No momento do falecimento, portanto, não poderia o Estado realizar o lançamento, já que para isto seria necessário que o contribuinte prestasse as informações necessárias, tais como apresentar os bens sujeitos à rateio, a relação de herdeiros e respectivos quinhões etc. Entendimento em contrário resultaria em evidente prejuízo ao Estado, que na data dos falecimentos dos inventariados não tem conhecimento ainda dos elementos necessários à constituição do crédito relativo ao ITCD, em benefício da má-fé ou artimanha dos sucessores que aguardariam o transcurso de 05 anos da data da morte dos inventariados para requerer a abertura do inventariado. Ademais, as normas inscritas no artigo 995 do CPC não podem mais, hoje, quando os órgãos do Poder Judiciário, na condição de integrantes da Administração Pública, procuram melhorar a prestação jurisdicional visando atender aos interesses de uma sociedade de massa e demandista, ser interpretadas de forma restrita, sem levar em consideração os princípios constitucionais da economicidade e da eficiência. Por todo o exposto e considerando ser a jurisdição inerte, entendo que deva ser extinto o presente inventário, pois a atividade de impulso das partes é pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo, não podendo a inventariante, intimada a dar andamento ao feito, simplesmente ignorar a ordem. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL INVENTÁRIO, INÉRCIA DO INVENTARIANTE. EXTINÇÃO DO FEITO. POSSIBILIDADE. 1 no caso de inércia do inventariante em dar andamento ao feito, o juiz pode, diante do exame das circunstâncias do caso concreto e considerando os princípios da economicidade e da eficiência, ao invés de removê-lo, julgar extinto o inventário que se encontra paralisado há mais de três anos. 2 Inexistência de obrigatoriedade de inventário judicial, salvo no caso de haver testamento ou interesse de incapaz, uma vez que o art. 892 do CPC prevê a possibilidade de o inventário de bens e sua partilha serem feitos através de escritura pública. 3 - Não há prejuízo para a Fazenda pública se a extinção do inventário pelo rito ordinário deu-se antes da homologação do cálculo do imposto de transmissão porque, nesta hipótese, não há de se cogitar do decurso de prazo decadencial para a constituição do crédito tributário ou prescricional para a sua cobrança. 4 Recurso ao qual se nega provimento. (TJRJ, Apelação nº 9706020018190066 RJ 0000970-60.2001.8.19.0066, 8ª Câmara Cível, Rei. Des. Heleno Ribeiro P Nunes, julgado em 09/02/2010; p. em 19/02/2010). Extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a

gratuidade da justiça. P.R.I.A. Boa Vista-RR, 30 de Setembro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões. Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0003683-19.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003683-6

Autor: Elisângela Sampaio Ramos e outros.

Réu: Espólio de Antonio Ferreira Veras e outros.

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 163. 02 - Expeça-se alvará judicial em nome da inventariante, para levantamento e saque junto à Caixa Econômica Federal (fls. 135/136), do exato valor de R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais), destinados ao pagamento do ITCMD. 03 - Em seguida, a inventariante comprove o efetivo pagamento do imposto. 04 - Por fim, dê-se vista a PROGE/RR. 05 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões. Advogados: Andre Paraguassu de Oliveira Chaves, Azilmar Paraguassu Chaves, Josenildo Ferreira Barbosa

127 - 0004773-62.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004773-4

Autor: Shirlaine dos Santos Souza e outros.

Réu: Espólio de Maria Delgado dos Santos Souza e outros.

R.H. 01 - Pela derradeira vez, manifeste-se a inventariante. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Diego Lima Pauli, Esmar Manfer Dutra do Padro, Jair Mota de Mesquita, Moacir José Bezerra Mota, Nilter da Silva Pinho, Raphael Motta Hirtz, Sergio Otávio de Almeida Ferreira, Sivirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

128 - 0004774-47.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004774-2

Autor: Francisca Raimunda das Chagas Resende Veras Lacerda

Réu: José de Ribamar Lacerda Chaves e outros.

R.H. 01 - Retornem os autos a PFN/RR, para cumprimento do despacho de fl. 149, bem como para requerer o que de direito. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): João Victor Veras Kotinski

129 - 0015416-79.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015416-7

Autor: F.V.C.S. e outros.

R.H. 01 - O inventariante cumpra o item "02" do despacho de fl. 205. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogado(a): Clovis Melo de Araújo

130 - 0017975-72.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017975-8

Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima e outros.

Réu: Espólio de Enoque Bastos

R.H. 01 - Analisando minudentemente os autos, observo que o plano de partilha apresentado às fls. 215/217, está em desacordo com o ordenamento jurídico (art. 1.819 do CC), razão pela qual, da forma como apresentado, não poderá ser homologado. 02 - Assim, intime-se a inventariante, por sua procuradora, para manifestar-se. Prazo: 10 (dez) dias. 03 - Em seguida, ao Ministério Público. 04 - Por fim, conclusos. Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Cintia Schulze, Daniele de Assis Santiago

131 - 0004728-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004728-4

Autor: Maria Carvalho Oliveira de Matos e outros.

Réu: Espólio de Jose de Oliveira

R.H. 01 - Manifeste-se a inventariante. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Carlos Alberto da Silva Oliveira, Glauceir Mesquita de Campos, José Nestor Marcelino, Laíze Nascimento Pimentel, Lilian Claudia Patriota Prado, Renata Oliveira de Carvalho, Tiago Pugsley

132 - 0008610-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008610-0

Autor: Fabiane Weber Martins Duque e outros.

Réu: Espólio de Eli Weber

R.H. 01 - Pela derradeira vez, a parte autora cumpra o despacho de fl. 87. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza Substituta

Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.
Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Hamilton Brasil Feitosa Junior

Out. Proced. Juris Volun

133 - 0214142-67.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214142-2

Autor: Altina Batista da Cunha

Réu: Rutiana da Luz de Oliveira e outros.

DESPACHO 01 Diga a parte credora, em 05 dias. Boa Vista RR, 30 de setembro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Felipe Freitas de Quadros, Margarida Beatriz Oruê Arza, Mauro Silva de Castro

Outras. Med. Provisionais

134 - 0017492-76.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017492-6

Autor: A.M.

Réu: M.S.M.S.

DESPACHO 01 Diga a parte autora, em 05 dias. Boa Vista-RR 30 de setembro de 2014 JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Warner Velasque Ribeiro

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 30/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Tyanne Messias de Aquino

Consignação em Pagamento

135 - 0165469-14.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165469-2

Autor: Lira & Cia Ltda - Casa Lira

Réu: Edwaldo Alves da Silva

Ato Ordinatório: Intimação da parte AUTORA/EXEQUENTE para manifestar-se nos autos, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Rárison Tataira da Silva, Stephanie Carvalho Leão

Cumprim. Prov. Sentença

136 - 0071955-46.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.071955-2

Autor: Leonardo Pache de Faria Cupello e outros.

Réu: Varig S/a Viação Aérea Rio-grandense

Autos: 03 071955-2

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Francisco Alves Noronha, Henrique Keisuke Sadamatsu, Paulo Gener de Oliveira Sarmento, Rárison Tataira da Silva, Ronald Rossi Ferreira

Cumprimento de Sentença

137 - 0006150-20.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006150-4

Autor: Varig S/a Viação Aérea Rio-grandense

Réu: Ana Celia Rodrigues Serafim

Autos: 01 006150-4

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Dário Quaresma de Araújo, Francisco Alves Noronha, José Duarte Simões Moura

138 - 0006207-38.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006207-2

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Jose Carlos Figueiredo Barroso

Autos: 01 006207-2

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogado(a): Gustavo Amato Pissini

139 - 0006220-37.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006220-5

Autor: Cislandy Maria Gomes

Réu: Manoel Gomes da Silva

Ato Ordinatório: Intimação da parte AUTORA/EXEQUENTE para manifestar-se nos autos, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Angela Di Manso, Domingos Sávio Moura Rebelo, Francisco

Glairton de Melo, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira, Larissa de Melo Lima, Moacir José Bezerra Mota, Walla Adairalba Bisneto

140 - 0006364-11.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006364-1

Autor: Hc Pneus S/a

Réu: J Santiago & Cia Ltda

Ato Ordinatório: Intimação da parte AUTORA/EXEQUENTE para manifestar-se nos autos, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mamede Abrão Netto, Paulo Afonso de S. Andrade, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva

141 - 0006392-76.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006392-2

Autor: Arnulf Bantel

Réu: Erasmo Sabino de Oliveira e outros.

Autos: 01 006392-2

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Albert Bantel, Alex Mota Barbosa, Almir Rocha de Castro Júnior, Antonieta Magalhães Aguiar, Iana Pereira dos Santos, João Alberto Sousa Freitas, José Demontê Soares Leite, Karina Ligia de Menezes Batista, Leydijane Vieira e Silva, Maria Dizanete de S Matias, Maria Emilia Brito Silva Leite, Messias Gonçalves Garcia, Ricardo Aguiar Mendes, Ronnie Gabriel Garcia

142 - 0006434-28.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006434-2

Autor: Lirauto Lira Automóveis Ltda

Réu: Wilson Virgílio Real Rabelo

Autos: 01 006434-2

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Henrique Keisuke Sadamatsu, Márcio Wagner Maurício, Rárisson Tataira da Silva, Stephanie Carvalho Leão

143 - 0006467-18.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006467-2

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Fcr Júnior e outros.

Ato Ordinatório: Intimação da parte AUTORA/EXEQUENTE para manifestar-se nos autos, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita, Maria José N de Araújo, Sivirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

144 - 0006565-03.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006565-3

Autor: Banco Itaú S/a

Réu: Marcelo da Silva Mundim e outros.

Autos: 01 006565-3

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Diego Lima Pauli, Edmarie de Jesus Cavalcante, Eliete Santana Matos, Hiran Leão Duarte, Jaques Sonntag, Marli Rodrigues Monteiro, Maurício Coimbra Guilherme Ferreira, Paula Cristiane Araldi, Pedro de A. D. Cavalcante, Vilma Oliveira dos Santos

145 - 0006764-25.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006764-2

Autor: a P B Filho

Réu: José Lúcio de Lima

Autos: 01 006764-2

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Abdon Paulo de Lucena Neto, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Clarissa Vencato da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, José João Pereira dos Santos, Sandra Marisa Coelho, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

146 - 0038523-70.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.038523-2

Autor: Jonas Diogo da Silva

Executado: Massa Falida de S/a - Viação Aérea Rio Grandense

Autos: 02 038523-2

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Elceni Diogo da Silva, Francisco Alves Noronha, Geralda Cardoso de Assunção, Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto, Tatiany Cardoso Ribeiro

147 - 0062634-84.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062634-4

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Paulo Cezar Bento Rufino

Autos: 03 062634-4

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

148 - 0062641-76.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062641-9

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Clarice da Silva Evangelista

Autos: 03 062641-9

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

149 - 0062657-30.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062657-5

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Marluca da Silva Gadelha

Autos: 03 062657-5

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Andréa Letícia da S. Nunes, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

150 - 0062710-11.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062710-2

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Heitor Penha Saldanha

Autos: 03 062710-2

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Advogado(a): Gustavo Amato Pissini

151 - 0062724-92.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062724-3

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Antonia do Socorro Melo de Almeida

Autos: 03 062724-3

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Advogados: Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

152 - 0063004-63.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063004-9

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Raimundo Ferreira da Silva

Autos: 03 063004-9

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Andréa Letícia da S. Nunes, Johnson Araújo Pereira

153 - 0063069-58.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063069-2

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Marinete Urbano de Moura

Autos: 03 063069-2

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogado(a): Gustavo Amato Pissini

154 - 0075561-82.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075561-4

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Ricardo Souto Maior Nogueira

Autos: 03 075561-4

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Gustavo Amato Pissini, Silas Cabral de Araújo Franco

155 - 0078159-72.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.078159-2

Autor: Dimaco Distribuidora e Transporte

Réu: Mac dos Santos Me

Autos: 04 078159-2

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Diego Lima Pauli, Elen Rosana Ferrato, Fernando Marco Rodrigues de Lima, Raphael Motta Hirtz, Sivirino Pauli, Temair Carlos de Siqueira

156 - 0085259-78.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085259-1

Autor: Varig S/a Viação Aérea Rio-grandense

Réu: Roraitur Viagens e Turismo Ltda e outros.

Ato Ordinatório: Intimação da parte AUTORA/EXEQUENTE para manifestar-se nos autos, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Hindenburgo Alves de O. Filho, Margarida Beatriz Oruê Arza, Paulo Gener de Oliveira Sarmento, Tatiana Cardoso Ribeiro

157 - 0087762-72.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087762-2

Autor: Soares e Silva Laticínios Ltda

Réu: Sandra de Oliveira Silva

Autos: 04 087762-2

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Abdon Paulo de Lucena Neto, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Clarissa Vencato da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Liverson Bentes Chaves, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Pablo Ramon da Silva Maciel, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Sandra Marisa Coelho, Thiago Pires de Melo

158 - 0093505-63.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093505-7

Autor: Lirauto Lira Automóveis Ltda

Réu: Jorge Luiz Viltre Esteves

Autos: 04 093505-7

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Hyana Caroline Cardoso Coelho da Silva, Jucie Ferreira de Medeiros, Márcio Wagner Maurício, Rárisson Tataira da Silva

159 - 0094682-62.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094682-3

Autor: Propec Produtos Para Agropecuária Ltda

Réu: Polienge Construções e Serviços Ltda

Autos: 04 094682-3

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogado(a): Álvaro Rizzi de Oliveira

160 - 0101619-54.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101619-3

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Solange da Silva Ferreira

Autos: 05 101619-3

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Jorge K. Rocha, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva

161 - 0101656-81.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101656-5

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Marilyn Oliveira da Cruz

Autos: 025 101656-5

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusdedith Ferreira Araújo, Jorge K. Rocha, Paula Raysa Cardoso Bezerra, Rogiany Nascimento Martins, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva

162 - 0104707-03.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104707-3

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Importadora Celve Ltda e outros.

Autos: 05 104707-3

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

163 - 0106574-31.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106574-5

Autor: Permatex Ltda

Réu: José Fábio Martins da Silva

Autos: 05 106574-5

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Diego Lima Pauli, José Fábio Martins da Silva, Juscelino Kubitschek Pereira, Sivirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

164 - 0112547-64.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112547-3

Autor: André Clóvis Aguiar Malveira

Réu: Jr Campos Empreendimentos Imobiliários e outros.

Autos: 05 112547-3

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Artur Ferreira de Carvalho, Cleyton Lopes de Oliveira, Edmilson Macedo Souza, José Roceliton Vito Joca, Públio Rêgo Imbiriba Filho, Rogério Ferreira de Carvalho

165 - 0113942-91.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.113942-5

Autor: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição
Réu: Francisco Alderi Medeiros
Autos: 05 113942-5

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Advogados: Humberto Lanot Holsbach, José Carlos Barbosa Cavalcante
166 - 0114044-16.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.114044-9
Autor: Z Lopes Gomes
Réu: Maria Doranildes Albuquerque Pereira Castelo Branco
Autos: 05 114044-9

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Advogados: Humberto Lanot Holsbach, José Carlos Barbosa Cavalcante
167 - 0122423-43.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.122423-5
Autor: Norteagro Norte Aerogricola Ltda
Réu: Aluizio Barbosa de Carvalho
Ato Ordinatório: Intimação da parte AUTORA/EXEQUENTE para manifestar-se nos autos, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).
Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Tatiany Cardoso Ribeiro
168 - 0123234-03.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.123234-5
Autor: Chagas e Dantas Advogados Associados
Réu: F Paulo Lucena Cabral e outros.
Autos: 05 123234-5

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rogiany Nascimento Martins, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva
169 - 0128476-06.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.128476-5
Autor: Marcos Landvoigt Bonella
Réu: Real Vida e Previdencia S/A
Autos: 06 128476-5

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Advogados: Ilan Goldberg, Mamede Abrão Netto, Marli Rodrigues Monteiro, Polyana Silva Ferreira
170 - 0130305-22.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.130305-2
Autor: Romero Jucá Filho
Réu: Marcio José Accioly Xavier e outros.
Autos: 06 130305-2

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet,

independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Bruno Ayres de Andrade Rocha, Camila Arza Garcia, Emerson Luis Delgado Gomes, Izabela do Vale Matias, José Aparecido Correia, Pedro de A. D. Cavalcante

171 - 0135171-73.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135171-3

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Maria da P da Conceição

Autos: 06 135171-3

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha

172 - 0136962-77.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136962-4

Autor: Banco Bradesco S/a

Réu: J. T. Urtiga

Autos: 06 136962-4

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Leoni Rosângela Schuh, Thais de Queiroz Lamounier

173 - 0141578-95.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141578-1

Autor: Cimex Comércio Importação e Exportação Ltda

Réu: Carlos Ragem Areb

Ato Ordinatório: Intimação da parte AUTORA/EXEQUENTE para manifestar-se nos autos, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Tatianny Cardoso Ribeiro

174 - 0146621-13.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146621-4

Autor: Industria de Transformadores Amazonas Ltda

Réu: Castelão Comércio de Materiais de Construção Ltda

Autos: 06 146621-4

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Humberto Lanot Holsbach, Jaques Sonntag, José Carlos Barbosa Cavalcante, Paula Cristiane Araldi

175 - 0146786-60.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146786-5

Autor: Miranda Lima Advogados

Réu: Boa Vista Energia S/a

Autos: 06 146786-5

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Ana Paula Silva Oliveira,

Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Sebastião Robison Galdino da Silva

176 - 0156177-05.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156177-2

Autor: Adriana Dias Lopes

Réu: Athos Moreira Borges e outros.

Autos: 07 156177-2

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Rárisson Tataira da Silva, Wellington Alves de Oliveira

177 - 0159363-36.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159363-5

Autor: Norteagro Norte Aeroagrícola Ltda

Réu: Extremo Norte Agro Industrial Com Imp e Exp Ltda

Autos: 07 159363-5

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Tatiany Cardoso Ribeiro

178 - 0159402-33.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159402-1

Autor: Dam Aços Especiais

Réu: Pedreira Santa Cruz Ltda

Ato Ordinatório: Intimação da parte AUTORA/EXEQUENTE para manifestar-se nos autos, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Allysson Pereira Campos, Renata Altivo Dellaretti,

Wellington Sena de Oliveira

179 - 0162898-70.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.162898-5

Autor: Scyla Maria de Paiva Oliveira

Réu: Nivaldo Sousa Cruz

Autos: 07 162898-5

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Geisla Gonçalves Ferreira, Scyla Maria de Paiva Oliveira

180 - 0164379-68.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164379-4

Autor: Helaine Maise França e outros.

Réu: Ronivaldo Mendes de Sousa

Autos: 07 164379-4

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Jaeder Natal Ribeiro, Paulo Luis de Moura Holanda

181 - 0165477-88.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165477-5

Autor: Arlen Carneiro de Lucena

Réu: Pedro de Souza Fernandes

Autos: 07 165477-5

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Advogados: Izaías Rodrigues de Souza, Suely Almeida

182 - 0166806-38.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.166806-4
Autor: Marcos Antonio Carvalho de Souza
Réu: Banco Bradesco S/a
Autos: 07 166806-4

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Mauro Paulo Galera Mari

183 - 0167379-76.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.167379-1
Autor: José Carlos Barbosa Cavalcante
Réu: a a Construções e Serviços Ltda
Ato Ordinatório: Intimação da parte AUTORA/EXEQUENTE para manifestar-se nos autos, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).
Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

184 - 0167865-61.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.167865-9
Autor: Claybson Cesar Baia Alcantara
Réu: Jozimar de Barros
Autos: 07 167865-9

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de

qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Advogado(a): Claybson César Baia Alcantara
185 - 0171256-24.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.171256-5
Autor: Bancorbras Administradora de Consórcios Ltda
Réu: Alex Brito de Souza
Autos: 07 171256-5

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Advogados: Ernani Jose de Oliveira, Jose Antonio Lourenço, Polyana Silva Ferreira

186 - 0173507-15.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.173507-9
Autor: Petrobras Distribuidora S/a
Réu: B.b. Petróleo Ltda
Autos: 07 173507-9

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Daniele de Assis Santiago, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Marcos Guimarães Dualibi, Rodolpho César Maia de Moraes, Welington Alves de Oliveira

187 - 0184668-85.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184668-4

Autor: Denarium Fomento Mercantil Ltda

Réu: Oliveira e Moura Ltda e outros.

Autos: 08 184668-4

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Abdon Paulo de Lucena Neto, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Carlen Persch Padilha, Clarissa Vencato da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Deusdedith Ferreira Araújo, Ednaldo Gomes Vidal, Fernanda Larissa Soares Braga Cantanhede, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Marcio Aurelio de Souza Torreyas Junior, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Paula Rausa Cardoso Bezerra

188 - 0184669-70.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184669-2

Autor: Denarium Fomento Mercantil Ltda

Réu: F C G Barros - Me e outros.

Autos: 08 184669-2

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Abdon Paulo de Lucena Neto, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Clarissa Vencato da Silva, Deusdedith Ferreira Araújo, Francisco das Chagas Batista, Henrique

Edurado Ferreira Figueredo, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Tatiany Cardoso Ribeiro

189 - 0185342-63.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185342-5

Autor: Denarium Fomento Mercantil Ltda

Réu: 3 M Representações e Promoções de Eventos Ltda e outros.

Autos: 08 185342-5

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

190 - 0187295-62.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.187295-3

Autor: Sivirino Pauli

Réu: José Ribamar Silva Trajano

Autos: 08 187295-3

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Bruno Lírio Moreira da Silva, Diego Lima Pauli, Lúcio Mauro Tonelli Pereira, Sivirino Pauli

Exec. Título Extrajudicial

191 - 0058608-43.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.058608-4

Autor: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/A

Réu: Abade Brum de Oliveira

Autos: 03 058608-4

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Roberto Guedes Amorim, Tatiany Cardoso Ribeiro

192 - 0087916-90.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087916-4

Autor: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a

Réu: Viator Florestan Ramos de Oliveira e outros.

Ato Ordinatório: Intimação da parte AUTORA/EXEQUENTE para manifestar-se nos autos, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível). ** AVERBADO **

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Tatiany Cardoso Ribeiro

193 - 0104809-25.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104809-7

Autor: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a

Réu: Adelino Mário Farina

Ato Ordinatório: Intimação da parte AUTORA/EXEQUENTE para manifestar-se nos autos, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Bernardino Dias de S. C. Neto, Conceição Rodrigues Batista, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Marcos Guimarães Dualibi, Tatiany Cardoso Ribeiro

Procedimento Ordinário

194 - 0122137-65.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122137-1

Autor: Esmeraldo Coelho Sampaio

Réu: A.a. Constr.e Serviços Ltda

Ato Ordinatório: Intimação da parte AUTORA/EXEQUENTE para manifestar-se nos autos, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível). ** AVERBADO **

Advogados: Humberto Lanot Holsbach, José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana Olbertz Alves

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 30/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:

César Henrique Alves

PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes

Ação Civil Pública

195 - 0094075-49.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094075-0

Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Neudo Ribeiro Campos

DESPACHO

I. Chamo o feito à ordem;

II. Torno sem efeito a decisão de fls. 1260;

III. Decreto a revelia do requerido NEUDO RIBEIRO CAMPOS, nos termos do art. 319 do CPC;

IV. Decreto, ainda, a revelia do Estado de Roraima, todavia, sem os seus efeitos, art. 320, II do CPC;

V. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir;

VI. Após, conclusos;

VII. Int.

Boa Vista RR, 12 de setembro de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Conceição Rodrigues Batista, Luciana Rosa da Silva, Marcelo Bruno Gentil Campos

196 - 0177603-73.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177603-2

Autor: M.P.E.R.

Réu: C.E.L. e outros.

DESPACHO

I. Defiro a cota ministerial de fls. 1312;

II. Oficie-se a Justiça do Trabalho nos termos requeridos;

III. Int.

Boa Vista RR, 12 de setembro de 2014.

Advogado(a): Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

Cumprimento de Sentença

197 - 0009075-86.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009075-0

Autor: Josenilton Domingos da Silva Santos e outros.

Réu: o Estado de Roraima

DESPACHO

I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, requerendo o que entender de direito;

II. Int.

Boa Vista RR, 12 de setembro de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Abdon Paulo de Lucena Neto, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Carlen Persch Padilha, Clarissa Vencato da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Deusdedit Ferreira Araújo, Enéias dos Santos Coelho, Mivanildo da Silva Matos, Rogiany Nascimento Martins

198 - 0089073-98.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089073-2

Autor: Stélio Dener de Souza Cruz

Réu: Associação dos Moradores e Mutuários do Conj Hab Caçari

DESPACHO

I. Aguarde-se a manifestação do exequente, pelo período de 30 (trinta) dias;

II. Após, certifique-se e intime-se pessoalmente para providenciar o andamento do presente feito em 48 horas sob pena de extinção;

III. Intimado, permanecendo a inercia, certifique-se e façam os autos conclusos;

IV. Int.

Boa Vista RR, 10 de junho de 2014

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Anair Paes Paulino, Cristiane Monte Santana de Souza,
Denise Silva Gomes, Stélio Baré de Souza Cruz

199 - 0092274-98.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.092274-1
Autor: Wagner José Saraiva da Silva
Réu: o Estado de Roraima
DESPACHO

I. Manifeste-se o Estado de Roraima, em cinco dias, tendo em vista a manifestação de fls. 132/133;
II. Int.

Boa Vista RR, 10 de junho de 2014

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Diógenes Baleeiro Neto, Gemairie Fernandes Evangelista,
Joes Espindula Merlo Júnior

200 - 0096296-05.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.096296-0
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Bernardino Alves Cirqueira e outros.
DESPACHO

I. Concedo o prazo de cinco dias, para as partes se manifestarem acerca da juntada do ofício de fls. 295;
II. Após, conclusos;
III. Int.

Boa Vista RR, 12 de setembro de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos
Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

201 - 0096297-87.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.096297-8
Autor: Agência de Fomento do Estado de Roraima S.a Aferr
Réu: Bernardino Alves Cirqueira e outros.
DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 203;
II. Proceda-se com a transferência, nos termos requerido;
III. Int.

Boa Vista RR, 12 de setembro de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: James Marcos Garcia, Mivanildo da Silva Matos

202 - 0097446-21.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.097446-0
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Retífica Mirage Ltda
I. Defiro o pedidode de fls. 197;
II. Proceda-se com a consulta a Corregedoria, conforme convênio firmado;
III. Int.

Boa Vista - RR, 10 de junho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Daniella Torres de
Melo Bezerra, Enéias dos Santos Coelho, Mivanildo da Silva Matos

203 - 0100571-60.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100571-7
Autor: Município de Boa Vista

Réu: Francisco Coutinho de Aguiar
I. Intime-se o exequente para emendar a inicial de fls. 99 juntando aos autos a planilha de cálculos pertinentes;
II. Int.

Boa Vista - RR, 10 de junho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Tarciano
Ferreira de Souza

204 - 0132536-22.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.132536-0
Autor: Messias Gonçalves Garcia
Réu: o Estado de Roraima
DESPACHO

I. Junte-se cópia do decido no processo dos embargos ao presente feito;
II. Após, concedo o prazo de cinco dias, para as partes se manifestarem;
III. Int.

Boa Vista RR, 10 de setembro de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Messias Gonçalves Garcia, Mivanildo da Silva Matos

205 - 0140099-67.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.140099-9
Autor: Omega Engenharia Ltda
Réu: o Estado de Roraima

I. Suspenda-se o andamento do presente feito, aguardando o pagamento do precatório;
II. Int.

Boa Vista - RR, 10 de junho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo
Fernandes, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Jorge
Kennedy da Rocha Rodrigues, Mivanildo da Silva Matos

206 - 0142678-85.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.142678-8
Autor: Criança/adolescente
Réu: o Estado de Roraima

I. Suspenda-se o andamento do presente feito, aguardando o pagamento do precatório;
II. Int.

Boa Vista - RR, 10 de Junho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

207 - 0161350-10.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.161350-8
Autor: o Estado de Roraima
Réu: I B de Andrade
DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 106;
II. Intime-se por edital;
III. Int.

Boa Vista RR, 10 de junho de 2014

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Marcelo Tadano

Embargos à Execução

208 - 0145076-05.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.145076-2
 Autor: o Estado de Roraima
 Réu: Cleiby Pereira Silva
 DESPACHO

I. Certifique-se o Cartório se o valor cobrado no processo indicado as fls. 103 já foi devidamente pago ao credor;
 II. Caso negativo o item I, defiro o pedido de penhora no rosto dos autos, nos termos da petição de fls. 99/100;
 III. Caso positivo, façam os autos conclusos;
 IV. Int.

Boa Vista RR, 12 de setembro de 2014.

César Henrique Alves
 Juiz de Direito
 Advogados: Andréa Letícia da S. Nunes, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Mivanildo da Silva Matos
 209 - 0182245-55.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.182245-3
 Autor: Irnaazo Chagas de Lima
 Réu: Município de Boa Vista
 I. Expeça-se o RPV;
 II. Int.

Boa Vista - RR, 10 de junho de 2014.

César Henrique alves
 Juiz de Direito
 Advogados: Irnaazo Chagas de Lima, José Carlos Costa, Lúcia Pinto Pereira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Renan de Souza Campos

Execução Fiscal

210 - 0003844-78.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.003844-5
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: Fernandes e Cia Ltda
 DESPACHO

I. Por hora, deixo de apreciar o pedido de fls. 88;
 II. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando se possui interesse na penhora de fls. 76;
 III. Após, conclusos;
 IV. Int.

Boa Vista RR, 15 de setembro de 2014.

César Henrique Alves
 Juiz de Direito
 Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Mivanildo da Silva Matos
 211 - 0009096-62.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.009096-6
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: Mecídio Viana Bezerra e outros.
 DESPACHO

I. Por hora deixo de apreciar o pedido de fls. 274;
 II. Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, informando se possui interesse na penhora de fls. 272;
 III. Int.

Boa Vista RR, 08 setembro de 2014.

César Henrique Alves
 Juiz de Direito
 Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira
 212 - 0009936-72.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009936-3
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: Dental Alencar Ltda
 I- Defiro o pedido de fl.350;
 II- Intime-se o Estado De Roraima nos termos da petição;
 III- Após, encaminhem-se os autos para contadoria;
 IV- Int.

Boa vista-RR, 18 de setembro de 2014.

César Henrique Alves
 Juiz de Direito
 Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Fábio Almeida de Alencar, Flauenne Silva Santiago

213 - 0019158-64.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.019158-2
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: Sp de Almeida
 DESPACHO

I. Arquivem-se com as baixas necessárias;
 II. int.

Boa Vista RR, 10 de junho de 2014

César Henrique Alves
 Juiz de Direito
 Advogados: Claudio Rocha Santos, Daniella Torres de Melo Bezerra
 214 - 0117327-47.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.117327-5
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: Pinheiro Imp e Exp Industria e Comercio Ltda e outros.
 I- Arquivem-se;
 II- Int.

Boa vista-RR, 15 de setembro de 2014

César Henrique Alves
 Juiz de Direito
 Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra
 215 - 0132723-30.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.132723-4
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: Antonia Df Oliveira e outros.
 I- Manifeste-se o exequente, em cinco dias, requerendo o que de direito;
 II- Int.

Boa vista-RR, 18 de setembro de 2014

César Henrique Alves
 Juiz de Direito
 Advogado(a): Vanessa Alves Freitas
 216 - 0158277-30.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.158277-8
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: Francisco Flavio Alves e outros.
 I- Defiro o pedido de fl.100;

II- Proceda-se ao desbloqueio dos valores constrictos à fl.95;
 III- Proceda-se com a consulta via RENAJUD;
 IV- Int.

Boa Vista RR, 12 de setembro de 2014.

Boa vista-RR, 18 de setembro de 2014

César Henrique Alves
 Juiz de Direito
 Advogado(a): Severino do Ramo Benício

Petição

217 - 0155725-92.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.155725-9
 Autor: Antonio Lopes Araújo
 Réu: o Estado de Roraima
 I. Defiro o pedido de fls. 215;
 II. Dê-se vistas pelo período de cinco dias;
 III. Após, sem manifestação, arquivem-se com as baixas necessárias;
 IV. Int.

Boa Vista - RR, 10 de junho de 2014.

César Henrique Alves
 Juiz de Direito
 Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto, Mivanildo da Silva Matos
 218 - 0185801-65.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.185801-0
 Autor: Paulo de Souza Peixoto
 Réu: o Estado de Roraima
 I. Defiro o pedido de fls. 729;
 II. Suspenda-se pelo período requerido;
 III. Int.

Boa Vista - RR, 10 de junho de 2014.

César Henrique Alves
 Juiz de Direito
 Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Dayara Wânia de Souza Cruz Nascimento Dantas, Marcos Guimarães Dualibi, Mivanildo da Silva Matos

Procedimento Ordinário

219 - 0009032-52.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.009032-1
 Autor: Paulo Roberto Binicheski
 Réu: o Estado de Roraima
 DESPACHO

I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, requerendo o que entender de direito;
 II. Int.

Boa Vista RR, 15 de setembro de 2014.

César Henrique Alves
 Juiz de Direito
 Advogados: Cleusa Lúcia de Sousa, Ednaldo Gomes Vidal, Luiz Fernando Menegais, Mivanildo da Silva Matos
 220 - 0085533-42.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.085533-9
 Autor: Aki Tem Atacado Comércio e Serviços Tecnológicos Ltda
 Réu: o Estado de Roraima
 DESPACHO

I. Aguarde-se a manifestação da parte exequente, pelo período de 30 dias;
 II. Transcorrido o prazo, certifique-se e intime-se pessoalmente para providenciar o andamento do presente feito, em 48 horas, sob pena de indeferimento;
 III. Int.

César Henrique Alves
 Juiz de Direito
 Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Ana Paula Silva Oliveira, Antonio Perrira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Luiz Geraldo Távora Araújo, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Mivanildo da Silva Matos

221 - 0102492-54.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.102492-4
 Autor: Sinfiter- Sind. dos Fiscais de Tributos dos Estado - Rr
 Réu: o Estado de Roraima

I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, requerendo o que entender de direito;
 II. Int.

Boa Vista - RR, 10 de junho de 2014.

César Henrique Alves
 Juiz de Direito
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Mivanildo da Silva Matos, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

222 - 0104826-61.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.104826-1
 Autor: Deusdedith Ferreira de Paula Neto
 Réu: o Estado de Roraima

I. Suspenda-se o andamento do presente feito, aguardando o pagamento do precatório/RPV;
 II. Int.

Boa Vista - RR, 12 de setembro de 2014.

César Henrique Alves
 Juiz de Direito
 Advogados: Deusdedith Ferreira Araújo, Mivanildo da Silva Matos, Tarciano Ferreira de Souza

223 - 0106962-31.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.106962-2
 Autor: Naiza Sobral
 Réu: o Estado de Roraima

I. Aguarde-se a manifestação das partes pelo período de cinco dias;
 II. Após, quedando-se inertes, arquivem-se com baixas necessárias;
 III. Int.

Boa Vista - RR, 10 de junho de 2014.

César Henrique Alves
 Juiz de Direito
 Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

224 - 0130469-84.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.130469-6
 Autor: Marinalva Ferreira Cruz Pinheiro e outros.
 Réu: o Estado de Roraima e outros.

I. Manifeste-se a parte exequente, em cinco dias, tendo em vista a manifestação de fls. 414;
 II. Int.

Boa Vista - RR, 10 de junho de 2014.

César Henrique Alves
 Juiz de Direito
 Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Dalva Maria Machado, Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito, Maria Eliane Marques de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos, Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar

225 - 0137037-19.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.137037-4
 Autor: Sandra Cristina da Silva Aninceto
 Réu: o Estado de Roraima
 DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 223;
 II. Intime-se nos termos requerido;
 III. Int.

Boa Vista RR, 15 de setembro de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito, Mivanildo da Silva Matos
226 - 0138132-84.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.138132-2
Autor: Criança/adolescente
Réu: o Estado de Roraima
I. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 146;
II. Int.

Boa Vista - RR, 10 de junho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Enéias dos Santos Coelho, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos
227 - 0141794-56.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.141794-4
Autor: Afonso Nivaldo de Souza
Réu: o Estado de Roraima
I. Defiro a pedido de fls. 604;
II. Proceda-se com a transferência, nos termos requerido
III. Int.

Boa Vista - RR, 10 de junho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Mivanildo da Silva Matos
228 - 0147100-06.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.147100-8
Autor: Ana Cleida da Silva
Réu: o Estado de Roraima
DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 169;
II. Determino que o Estado de Roraima traga aos autos as fichas financeiras comprovando a implementação, nos termos requerido;
III. Int.

Boa Vista RR, 10 de junho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito, Mivanildo da Silva Matos
229 - 0147999-04.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.147999-3
Autor: Susanira Nunes dos Santos
Réu: o Estado de Roraima
I. Venham os autos conclusos para sentença;
II. Int.

Boa Vista - RR, 10 de junho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito, Mivanildo da Silva Matos
230 - 0150456-09.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.150456-8
Autor: Aldair Ribeiro dos Santos
Réu: o Estado de Roraima
DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 136;
II. Determino que o Estado de Roraima traga aos autos as fichas financeiras comprovando a implementação, nos termos requerido;
III. Int.

Boa Vista RR, 10 de junho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Enéias dos Santos Coelho, Lillian Mônica Delgado Brito, Mivanildo da Silva Matos

231 - 0151516-17.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.151516-8
Autor: Andreia Margarida Andre
Réu: Município de Boa Vista
I. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, acerca do retorno dos autos;
II. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, certifique-se e arquivem-se com as baixas necessárias, independente de nova conclusão;
III. Int.

Boa Vista - RR, 10 de junho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Andréia Margarida André, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Marcus Vinicius Moura Marques, Públio Rêgo Imbiriba Filho, Sabrina Amaro Tricot

232 - 0152933-68.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.152933-2
Autor: Irineia Silva Muniz Leitão
Réu: o Estado de Roraima
DESPACHO

I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, tendo em vista a manifestação de fls. 160;
II. Int.

Boa Vista RR, 12 de setembro de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Enéias dos Santos Coelho, Lillian Mônica Delgado Brito, Mivanildo da Silva Matos

233 - 0182403-13.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.182403-8
Autor: Município de Boa Vista
Réu: Rotary Clube de Boa Vista
I. Por ora deixo de apreciar o pedido acostado no EP nº 208;
II. concedo o prazo de cinco dias para a parte executada, querendo, se manifestar acerca do pedido do exequente;
III. Int.

Boa Vista - RR, 10 de junho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Gil Vianna Simões Batista, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca, Rommel Luiz Paracat Lucena, Sabrina Amaro Tricot

234 - 0161496-51.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.161496-9
Autor: Jessé Almeida da Silva
Réu: o Estado de Roraima
DESPACHO

I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, requerendo o que entender direito.
II. Int.

Boa Vista RR, 15 de setembro de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito
Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito,
Mivanildo da Silva Matos

1ª Vara do Júri

Expediente de 30/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

235 - 0169374-27.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.169374-0

Réu: Carlos Alberto de Souza e outros.

Oficie-se em resposta à PF, encaminhando-se cópia da denúncia, pronúncia e da sentença condenatória.

Em: 30/09/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

236 - 0087951-50.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087951-1

Réu: Antônio Conceição de Souza

"...Do exposto, considerando a soberana decisão do Tribunal do Júri, condeno o acusado ANTÔNIO CONCEIÇÃO DE SOUZA as penas do artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV do CP da vítima TOMPSON DA SILVA SEABRA...Utilizo uma das qualificadoras como agravante (art. 61,II,""c" do CP), aumentando a pena para 18(dezoito) anos e 06(seis) meses de reclusão, que torno definitiva, pois não há causa especial de aumento ou diminuição de pena. Determino o cumprimento inicial da pena em regime fechado...Sala do egrégio Tribunal do Júri da Comarca de Boa Vista - RR, 30 de setembro de 2014, às 14:40 h. LANA LEITÃO MARTINS - Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal."
Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0092560-76.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092560-3

Réu: Gesse Diomar Mendes Barros

O presente RESE deverá subir em traslado, vez que trata-se, agora da decisão do Juízo de Retratação que determinou a prisão do Acusado. Junte-se cópia da pronúncia, das razões do RESE do MP, da decisão do Juízo de retratação e das razões da Defesa.

Após, faça-se nova conclusão para elaboração do relatório.

Em: 30/09/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

238 - 0166901-68.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166901-3

Réu: Jonenson Pereira de Oliveira

À Defesa, para ciência do retorno dos autos.

Em: 30/09/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Mike Arouche de Pinho, Warner Velasque Ribeiro

1ª Vara Militar

Expediente de 30/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

239 - 0013250-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013250-8

Réu: Maezio Feitosa Ferreira e outros.

Atenda-se a quota do MP de fls. 256.

Em: 30/09/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

240 - 0220399-11.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220399-0

Réu: Almir Paz Leão e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/10/2014 às 09:00 horas.

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Elânia Cristina Fonseca do Nascimento, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Leandro Martins do Prado, Luiz Geraldo Távora Araújo, Paulo Luis de Moura Holanda, Robério de Negreiros e Silva

Vara Crimes Trafico

Expediente de 30/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

241 - 0184961-55.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184961-3

Réu: Anderson da Silva Moura e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 11/12/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0215660-92.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215660-2

Réu: Almiro Sabino da Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 05/11/2014 às 08:30 horas.

Advogado(a): Ataliba de Albuquerque Moreira

243 - 0000257-96.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000257-2

Réu: Walter Pereira da Silva Filho

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Wilson Roberto F. Prêcoma

244 - 0009136-92.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009136-9

Réu: Reginaldo da Silva Cabral

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

245 - 0001975-65.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001975-0

Réu: Derlan da Silva Pereira e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Maria Inês Maturano Lopes, Neide Inácio Cavalcante, Stephanie Carvalho Leão

Auto Prisão em Flagrante

246 - 0015595-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015595-2

Réu: David Sousa Pereira

Pelo exposto, CONVERTO a prisão em flagrante em PREVENTIVA de DAVID SOUSA PEREIRA nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal. E o faço, conforme ensina Edilson Mougnot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelarem inadequadas ou insuficientes.

Intime-se o flagranteado da presente decisão. Junte-se cópia desta nos autos principais quando vierem a este Juízo.

Envie cópia da presente ao chefe plantão da carceragem, para fins de registro nos bancos de dados do sistema prisional.

Dê-se vista ao MP.

Após os expedientes necessários, archive-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0015596-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015596-0

Réu: Jhonis de Barros Rodrigues e outros.

Pelo exposto, CONVERTO as prisões em flagrante em PREVENTIVAS de JHONIS DE BARROS RODRIGUES e MARLENE RODRIGUES DE BARROS nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal. E o laço, conforme ensina Edilson Mougenot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva. 2011. p. 76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelarem inadequadas ou insuficientes.

Intimem-se os flagranteados da presente decisão. Junte-se cópia desta nos autos principais quando vierem a este Juízo.

Envie cópia da presente ao chefe plantão da carceragem, para fins de registro nos bancos de dados do sistema prisional.

Dê-se vista ao MP.

Após os expedientes necessários, archive-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0015615-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015615-8

Réu: Getúlio Barreto da Silva

Pelo exposto, CONVERTO a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA de GETÚLIO BARRETO DA SILVA, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal.

Envie cópia desta ao chefe de plantão da carceragem, para fins de registro nos bancos de dados do sistema prisional.

Intime-se o flagranteadado da presente.

Junte-se cópia desta aos autos principais quando vierem a este Juízo.

Dê-se ciência ao MP e DPE.

Após os expedientes necessários, archive-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0015641-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015641-4

Réu: Maria Lucia de Jesus dos Santos e outros.

Pelo exposto, CONVERTO as prisões em flagrante em PREVENTIVAS de MARIA LÚCIA DE JESUS DOS SANTOS e MARIA CELUTA DE JESUS DOS SANTOS SANTANA nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal. E o faço, conforme ensina Edilson Mougenot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelarem inadequadas ou insuficientes.

Intimem-se as flagranteadas da presente decisão. Junte-se cópia desta nos autos principais quando vierem a este Juízo.

Envie cópia da presente ao chefe plantão da carceragem, para fins de registro nos bancos de dados do sistema prisional.

Dê-se vista ao MP.

Após os expedientes necessários, archive-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 29 de setembro de 2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

250 - 0003417-95.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003417-7

Réu: Antonio Silva Barros e outros.

Acolho o pedido do Ministério Público de fls. 73 e DETERMINO o desmembramento dos autos em relação ao acusado ANTÔNIO SILVA BARROS, com vistas a preservar a regular marcha processual. Desta forma, tomem-se as seguintes providências:

1. Desmembrem-se os autos em relação ao acusado ANTÔNIO SILVA BARROS, após certifique nos autos o cumprimento do desmembramento indicando o número dos autos desmembrados;

2. Em relação à acusada SEBASTIANA GALDINO DE OLIVEIRA, tomem-se as seguintes providências:

I - Tendo em vista que a acusada SEBASTIANA GALDINO DE OLIVEIRA apresentou resposta à acusação às fls. 55/57, e, em juízo perfunctório, não se verifica qualquer das hipóteses de absolvição sumária, elencadas nos termos do art. 397 do CPP, assim determino: Em consonância ao que preceitua o art. 399 do CPP, designe-se audiência de instrução e julgamento;

Promova-se a(s) últimação(ões) do(s) denunciado(s) -pessoalmente. Se for o caso, requisitar o(s) réu(s) junto ao DESIPE:

Cientifique-se o Ministério Público, bem como a Defensoria Pública Estadual.

Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e defesa técnica.

II - Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0016375-16.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016375-2

Réu: Leandro Eduardo da Silva

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para

condenar LEANDRO EDUARDO DA SILVA, conhecido como "BIDU", já

qualificado, às sanções do art. 157, § 2º, I e II (roubo qualificado pelo emprego de arma e concurso de pessoas) do Código Penal, absolvendo-o da imputação do art. 244-B (corrupção de menores) da Lei nº 8.069/90 (ECA).

Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, e em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Crime de roubo: art. 157, § 2º, I e II (roubo qualificado pelo emprego de arma e concurso de pessoas) do Código Penal:

i. Pena base: Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja, a ação -pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. Culpabilidade altamente reprovável, eis que conduta praticada a alta hora da noite contra vítima menor. Antecedentes: Má elementos a indicar maus antecedentes (certidão de antecedentes criminais de fls. 90/91 -autos do processo nº 01013008755-3). Conduta social: E a interação do acusado com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), no caso dos autos, não há elementos que possibilitem a sua valoração negativa ou positiva da conduta social dos acusados, razão pela qual considero tal circunstância normal à espécie. Personalidade: E a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico, no caso dos autos, não há elementos nos autos, que evidenciam que o acusado apresenta viés de personalidade deturpada, voltada para o crime. Os motivos do crime, obtenção de renda extra, mas normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatificação também desta circunstância. As consequências do crime são as inerentes ao tipo penal, mencionando-se que o bem subtraído foi restituído à vítima. No que pertine ao comportamento da vítima, tem-se que essa em nada contribuiu para as práticas delituosas.

Assim, considerando a culpabilidade e maus antecedentes, fixo a pena base em seis (06) anos de reclusão, e multa de vinte (20) dias-multa.

Pena provisória: Ausentes agravantes, mas presente as atenuantes de confissão e menoridade, estabeleço a pena privativa de liberdade em quatro (4) anos de reclusão e pagamento de multa de dez (10) dias-multa (Enunciado de Súmula 231 do STJ). Pena definitiva: Verificam-se as causas de aumento dos incisos I e II: a violência e ameaça foi exercida com emprego de arma branca (faca) e houve o concurso de pessoa na empreitada criminoso, pelo que aumento a pena de dezoito (18) meses, para fixar a pena privativa de liberdade, pelo crime de roubo qualificado pelo emprego de arma e concurso de pessoas, em cinco (5) anos e seis (6) meses de reclusão, e quinze (15) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto.

37. O Sentenciado foi preso em flagrante delito no dia 20/10/2012, ficando custodiado até

10/04/2013, isto é, ficou preso durante cinco (05) meses e vinte (20) dias. Assim, não há

falar em progressão de regime (Lei nº 12.736/2012), devendo iniciar o cumprimento da

pena em regime inicialmente semiaberto.

38. Tendo em vista que a pena de reclusão aplicada ao Sentenciado ser superior a quatro anos,

além do que cometido com violência contra a pessoa, verifica-se que esse não faz jus ao

benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

nos termos do disposto no art. 44. I, do Código Penal.
39. Ausentes também as condições insertas no art. 77 do Código Penal, não fazendo jus

também ao benefício da suspensão condicional do cumprimento da pena privativa de liberdade. No que tange ao direito de o Sentenciado recorrer em liberdade, em tendo concluído a instrução criminal solto, mesmo tendo sido declarado revel, mas apresentando primariedade e bons antecedentes, entendo por garantir-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP. art. 387. IV), eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do fato delituoso, no resguardo ao princípio constitucional do contraditório e ressalvada a competente ação civil.

Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado. Entretanto, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50. suspendo o pagamento, porque esse foi defendido em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, beneficiado pela gratuidade da justiça.

Comunique-se à vítima, encaminhando cópia desta sentença, via Oficial de Justiça (art. 201. § 2o, do Código de Processo Penal, c/c § 1o do art. 22 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima).

Decorrido o trânsito em julgado:

a) Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados;
b) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral. Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública, e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado:

Expeça-se guia para execução definitiva da pena;

Encaminhe-se a arma e munições para destruição.

45. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do

Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição

de Guia para execução provisória da pena imposta.

46. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, sendo o Sentenciado pessoalmente.

Boa Vista, 29 de setembro de 2014.

Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0020257-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020257-4

Réu: Roni Duarte Queiroz

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Inquérito Policial

253 - 0012593-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012593-0

Indiciado: F.W.S.O.

Por ora, contudo, em âmbito de mera delibação da ação penal, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, hei por bem receber a denúncia ofertada em desfavor de FRANCISCO WILAMI SOUZA DE OLIVEIRA.

Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0012739-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012739-9

Indiciado: A.

Desta forma, DECLARO ESTE JUÍZO INCOMPETENTE

para processar e julgar o feito.

Remetam-se os presentes autos ao Cartório Distribuidor para que faça a correta distribuição ao juízo competente.

Procedam-se com as anotações e baixas necessárias.

P. R. I. C.

Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0013052-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013052-6

Indiciado: M.B.P. e outros.

Constata-se, assim, que há prova a priori de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor dos acusados. Ante o exposto, recebo a denúncia. Citem-se os acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não sejam encontrados, citem-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP).

Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0014824-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014824-7

Indiciado: O.S.

Desta forma, DECLARO ESTE JUÍZO INCOMPETENTE para processar e julgar o feito.

Remetam-se os presentes autos ao Cartório Distribuidor para que faça a correta distribuição ao juízo competente.

Procedam-se com as anotações e baixas necessárias.

P. R. I. C.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

257 - 0014520-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014520-1

Réu: Ytalo Oliveira Moraes

INTIME-SE, VIA DJE, A DEFESA TÉCNICA PARA INSTRUIR OS PRESENTES AUTOS COM AS CÓPIAS NECESSÁRIAS, CONFORME REQUER O MP, INCLUINDO A CÓPIA DA DECISÃO QUE DECRETOU A CUSTÓDIA CAUTELAR.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

258 - 0000372-83.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000372-7

Réu: Franciel Luz Ribeiro e outros.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal lançada nas Alegações Finais, para condenar FRANCIEL LUZ RIBEIRO, já qualificado, às sanções do art. 33, caput (tráfico de drogas) da Lei nº 11.343/2006, e desclassificar a conduta do tráfico de drogas (caput do art. 33) imputada à Denunciada FRANCILENE MAFRA DE OLIVEIRA, já qualificada, para aquela tipificada no artigo 28 do mesmo diploma legal, absolvendo ambos da imputação do art. 35, caput (associação para o tráfico) da Lei de Drogas.

Nos termos do art. 68 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei nº 11.343/2006 (O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente) e, em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. Ao individualizar a pena, o julgador deve examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Denunciado FRANCIEL LUZ RIBEIRO: art. 33, caput, da Lei de Drogas.

A natureza (espécie) da substância está consubstanciada no Laudo de exame definitivo em substância - Laudo nº 525/12 (fls.213/215).

A quantidade de droga apreendida está comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (fls.20): 21 (vinte e uma) trouxinhas de maconha.

Pena base: Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja, a ação -

pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. No caso, normal à espécie. Não há elementos de informação que indicam maus antecedentes. Conduta social: é a interação da acusada com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), no caso dos autos, não há elementos que possibilitem a sua valoração negativa ou positiva da conduta social da acusada, razão pela qual considero tal circunstância normal à espécie. Personalidade: é a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico; não há elementos nos autos que evidenciam que a Denunciada apresenta viés de personalidade deturpada, voltada para o crime. Os motivos do crime, normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatificação também desta circunstância. As conseqüências do crime são as ínsitas no tipo penal. Por fim, no que concerne ao comportamento da vítima, tenho que essa em nada contribuiu para a conduta criminosa.

Assim, fixo a pena base em cinco (05) anos de reclusão, e multa de quinhentos (500) dias-multa.

Pena provisória: Ausente agravante e atenuante, estabeleço a pena provisória em cinco (05) anos de reclusão e pagamento de multa de quinhentos (500) dias-multa. Pena definitiva: Ausente causa de aumento. Verifico, de outra banda, a possibilidade de incidência da causa de diminuição do § 4o do art. 33 da Lei nº 11.343/2011 (Nos delitos definidos no caput e no § 1a deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons

anteriores, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa). Nesses termos, minoro a pena de metade (1/2), para concretizar a pena privativa de liberdade definitivamente em dois (02) anos e seis (06) meses de reclusão, e duzentos e cinquenta (250) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

O Sentenciado foi preso em flagrante delito no dia 23/12/2011, ficando enclausurado até o dia 04/09/2012.

Não há falar em progressão de regime (CPP, art. 387, § 2o).

Tendo em vista que a penas de reclusão aplicada ao Sentenciado ser inferior a quatro anos e preencher os demais requisitos do art. 44 do Código Penal, esse faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem delineadas e fiscalizadas pelo Juízo da Vara de Execução Penal desta Comarca. 54. No que tange ao direito de os Sentenciados recorrerem em liberdade, em tendo esses

concluído a instrução criminal tal como se encontram, asseguro-lhes o direito de recorrerem

em liberdade, até porque o regime e a pena cominada assim ensejam, além de não

vislumbrar, no momento, os requisitos da prisão preventiva.

Em se tratando de conduta delitiva que atinge toda a coletividade, não é possível fixar valor para reparação dos danos ao ofendido (CPP, art. 387, IV).

Despesas e custas judiciais pelos Sentenciados. Entretanto, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo os pagamentos, porque esses foram defendidos da persecução

55. penal pela Defensoria Pública, o que demonstra suas incapacidades de arcarem com o patrocínio de suas respectivas defesas e com as despesas do processo.

57. Transitada em julgado:

Lance-se o nome dos Sentenciados no rol dos culpados;

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;

Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

d) determino remessa de cópia dos autos à Vara de Execução de Penas e

Medidas Alternativas quanto à Francilene Mafra de Oliveira.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Incinerar-se a droga apreendida, se não o foi durante o processo (arts. 32 e 58 e parágrafos. da Lei nº 11.343/06). guardando fração suficiente para eventual contraprova.

60. Determino o perdimento dos bens apreendidos (art. 63 da Lei 11.343/2006), exceto os valores em dinheiro que serão destinados ao FUNPEN. encaminhando-os para destruição.

ressalvado o direito de terceiro, devidamente comprovado.

61. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, sendo os Sentenciados, pessoalmente.

Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0000576-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000576-1

Indiciado: A. e outros.

DESPACHO: Despacho de mero expediente.

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Bruno Liandro Praia Martins, Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Ednaldo Gomes Vidal, Elisa Jacobina de Castro Catarina, Fernando Marco Rodrigues de Lima, Frederico Silva Leite, João Alberto Sousa Freitas, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Mauro Silva de Castro, Temair Carlos de Siqueira

Inquérito Policial

260 - 0014847-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014847-8

Indiciado: J.E.C.O.

Constata-se, assim, que há prova a priori de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor do acusado. Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o(s) acusado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não seja(m) encontrado, cite-se por edital (art. 396 c parágrafo único do CPP);

Advogado(a): Gioberto de Matos Júnior

Vara Execução Penal

Expediente de 30/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

261 - 0087146-97.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087146-8

Sentenciado: Francimar Souza de Oliveira

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que faltou aos pernoites por motivos de saúde, diz que tem duas balas alojadas na coluna. Que estava trabalhando, e que andava muito de bicicleta, porque lhe causava muita dor. Declarou que não ficou internado e que não possui atestado médico. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão das faltas aos pernoites, fls. 801/806 e fl. 812, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, conforme regressão cautelar de fl. 813, por consequência, SUSPENDO os benefícios deste regime, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDUTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 88, III, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito em substituição nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 29.9.2014.

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, José Ruyderlan Ferreira Lessa

262 - 0202177-29.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202177-4

Sentenciado: Rafael Anderson Serafim Araújo

Posto isso, em consonância com a Defesa e em dissonância com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando Rafael Anderson Serafim Araújo, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, por fim, DEFIRO o benefício de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014 em seu favor, no período de 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal. Cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) recolher-se no período no turno a partir das 20h; d) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e e) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeitos os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, junte-se a nova calculadora de execução, a certidão carcerária e a de antecedentes anexas. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 29.9.2014 13h26. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): José Ruyderlan Ferreira Lessa

263 - 0002008-55.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002008-9

Sentenciado: Vanderley Jose da Silva Simão

Posto isso, UNIFICO AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Vanderley Jose da Silva Simão, por consequência, DETERMINO que continue cumprindo sua pena no REGIME FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", c/c o art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, combinado ainda com o art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, ainda, e FIXO o dia 2.8.2013 como data-base, pela razão supramencionada. Elabore-se novo cálculo, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 29.9.2014 15h28. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

264 - 0003141-35.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003141-7

Sentenciado: Harison da Costa Pinto

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que faltou aos pernoites pois não estava afim de ir mais. Ainda foi recapturado. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão da fuga, fls. 176/177 e fls. 180/181, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, por consequência, SUSPENDO os benefícios deste regime, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDOTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 88, III, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Elabore-se nova calculadora de execução penal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito em substituição nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 29.9.2014.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

265 - 0005037-45.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005037-1

Sentenciado: Wendel Pereira da Silva

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando prestou suas justificativas, o que se mostrou plausível, no momento. Sendo assim, HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA apresentada pelo reeducando nesta audiência, nos termos requeridos pelo Ministério Público e pela Defesa, servindo a audiência como admonitória para o reeducando, ficando este ciente de que esta medida é única e, caso volte a faltar aos pernoites, poderá ter seu regime regredido nos termos da Lei de Execução Penal. Por consequência, DETERMINO que sua conduta seja CLASSIFICADA como BOA, outrossim, volte a usufruir da SAÍDA TEMPORÁRIA deferida à fl. 101, ainda, DETERMINO que o cartório remeta, junto com esse expediente, cópia da decisão referida, revogo a decisão de fls. 135. Sentença publicada em audiência. Partes devidamente intimadas. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito em substituição nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 25.9.2014. Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0013712-94.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013712-9

Sentenciado: Luis Henrique Rabelo Leal

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 25 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Luis Henrique Rabelo Leal, nos termos do art. 126, § 1º, II, c/c o art. 127, ambos da Lei de Execução Penal, ainda, DEFIRO o pedido de TRABALHO EXTERNO em favor do reeducando, haja vista os documentos juntados, ver fls. 235/264, por consequência, DETERMINO que o reeducando RETORNE ao REGIME SEMIABERTO na CPBV, já que juntou os documentos comprobatórios requisitados em audiência, fl. 223. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 29.9.2014 14h27. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0008151-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008151-5

Sentenciado: Jardeson da Silva Gonçalves

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que faltou aos pernoites devido a problemas familiares, tendo em visto o nascimento do seu filho e a doença de sua esposa. Ficou foragido por 7 meses. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão da fuga, fls. 39/40, fls. 45/46 e fls. 49/51, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, ainda, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME ABERTO, bem como seja transferido para a CABV após o cumprimento da sanção disciplinar de fl. 49, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDOTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 88, III, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Decisão publicada em audiência. Elabore-se nova calculadora de execução penal. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito em substituição nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 29.9.2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Expediente de 29/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

Ademir Teles Menezes

Adriano Ávila Pereira

Alessandro Tramuja Assad

Alexandre Moreira Tavares dos Santos

André Paulo dos Santos Pereira

Anedilson Nunes Moreira

Carla Cristiane Pipa

Carlos Alberto Melotto

Carlos Paixão de Oliveira

Cláudia Parente Cavalcanti

Cleonice Maria Andriago Vieira da Silva

Edson Damas da Silveira

Erika Lima Gomes Michetti

Fábio Bastos Stica

Hevandro Cerutti

Ilaíne Aparecida Pagliarini

Isaias Montanari Júnior

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

José Rocha Neto

Lucimara Campaner

Luiz Antonio Araújo de Souza

Luiz Carlos Leitão Lima

Madson Welligton Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Paulo Diego Sales Brito

Rafael Matos de Freitas Morais

Rejane Gomes de Azevedo

Renato Augusto Ercolin

Ricardo Fontanella

Roselis de Sousa

Sales Eurico Melgarejo Freitas

Silvio Abbade Macias

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(A):

André Ferreira de Lima

Antônio Alexandre Frota Albuquerque

Camila Araújo Guerra

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Djacir Raimundo de Sousa

Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Francivaldo Galvão Soares

Geana Aline de Souza Oliveira

Glener dos Santos Oliva

Larissa de Paula Mendes Campello

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Luciana Silva Callegário

Marcelo Lima de Oliveira

Maria das Graças Barroso de Souza

Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

Tyanne Messias de Aquino

Wallison Larieu Vieira

Auto Prisão em Flagrante

268 - 0015608-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015608-3

Réu: Natal Filho Monteiro Teixeira

Decisão: Homologação de prisão em flagrante.

Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0015621-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015621-6

Réu: Raphael Gama da Silva Chaves

Decisão: Homologação de prisão em flagrante.
Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0015627-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015627-3

Réu: Jeferson Vieira Aires Júnior

Decisão: Homologação de prisão em flagrante.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 30/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

271 - 0087695-10.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087695-4

Autos n.º: 010.04.087695-4

Indiciada: MARIA RODRIGUES BESERRA

SENTENÇA

Cuida-se de Inquérito Policial visando apurar eventual prática do crime de furto simples e posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 155, caput, do CP e art. 10 da Lei nº 9.437/97), por Maria Rodrigues Beserra.

Às fls. 172/173, o Ministério Público observou já ter transcorrido mais de 10 (dez) anos da consumação do delito até a presente data, sendo tempo superior aos 08 (oito) anos previstos para a ocorrência da prescrição em abstrato das penas imputados à acusada.

Vieram os autos conclusos para deliberação.

É o breve relato.

Decido.

De fato, na concreta situação dos autos as penas máximas abstratas cominadas aos delitos imputados à acusada devem respeitar o lapso prescricional de 08 (oito) anos, conforme estabelecido no art. 109, IV, do CPB.

Logo, tendo decorrido lapso temporal superior a 10 (dez) anos da ocorrência dos fatos até a presente data, certo é que a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição do jus puniendi estatal se operou.

Isto posto, acolho o pleito ministerial e com fundamento nos arts. 107, IV c/c 109, III, ambos do Código Penal Brasileiro, declaro extinta a punibilidade de Maria Rodrigues Beserra, em face da ocorrência da prescrição em abstrato da pretensão punitiva estatal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Anotações e baixas de praxe.

Sem condenação em despesas processuais.

Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2014.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES

Juíza de Direito Substituta
respondendo por este juízo
Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0133478-54.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133478-4

Réu: José Martinho Gomes de Araujo

AUTOS Nº 06 133478-4

RÉU: JOSÉ MARTINHO GOMES DE ARAÚJO

ARTIGO: 330 do CP

SENTENÇA

Vistos etc.

Compulsando os autos verifico que o delito em apuração foi atingido

pela prescrição. Vejamos.

O crime capitulado no art. 330 do CP possui pena máxima de 06 meses de reclusão, logo prescreve em 02 anos, conforme art. 109, VI do CP.

In casu, verifica-se que a denúncia foi recebida em 26/02/2010, ou seja, há mais de 04 anos, tendo ocorrido a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ MARTINHO GOMES DE ARAÚJO nestes autos, nos termos do art. 107, IV do Código Penal.

P.R.I, após, arquite-se.

Boa Vista, 29 de setembro de 2014.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES

Juíza de Direito Substituta
respondendo por este juízo
Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0197844-34.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197844-6

Indiciado: A.

Autos n.º: 010.08.0197 844-6

Indiciado: JOSÉ JOÃO PEREIRA

SENTENÇA

Cuida-se de Inquérito Policial visando apurar eventual prática do crime de apropriação indébita na qualidade de depositário judicial (art. 168, §1º, II do CP), por José João Pereira.

Às fls. 124/125, o Ministério Público observou já ter transcorrido mais de 14 (catorze) anos da consumação do delito até a presente data, sendo tempo superior aos 12 (doze) anos previstos para a ocorrência da prescrição em abstrato da pena imputada ao acusado.

Vieram os autos conclusos para deliberação.

É o breve relato.

Decido.

De fato, na concreta situação dos autos a pena máxima abstrata cominada ao delito imputado ao acusado deve respeitar o lapso prescricional de 12 (doze) anos, conforme estabelecido no art. 109, III, do CPB.

Logo, tendo decorrido lapso temporal superior a 14 (catorze) anos da ocorrência dos fatos até a presente data, certo é que a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição do jus puniendi estatal se operou.

Isto posto, acolho o pleito ministerial e com fundamento nos arts. 107, IV c/c 109, III, ambos do Código Penal Brasileiro, declaro extinta a punibilidade de José João Pereira, em face da ocorrência da prescrição em abstrato da pretensão punitiva estatal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Anotações e baixas de praxe.

Sem condenação em despesas processuais.

Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2014.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES

Juíza de Direito Substituta
respondendo por este juízo
Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0000514-87.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000514-4

Réu: A.C.

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para tomar ciência da sentença proferida às fls. 93/94.

Advogado(a): Alcides da Conceição Lima Filho

275 - 0002437-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002437-2

Réu: Fredson de Sousa Nascimento e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 10/10/2014 às 13:00 horas. PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 10/10/2014 as 13:00

Advogado(a): Josinaldo Barboza Bezerra

276 - 0005032-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005032-8

Réu: Fernando de Araujo Matos Junior

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para comparecer à audiência

designada para o dia 10/10/2014, às 11:20 horas.
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

Inquérito Policial

277 - 0000275-15.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000275-8
Indiciado: P.A.D.
Autos n.º 0010.06.144087-0

Vistos etc.

Nos termos do parecer ministerial de fls. 92/93, segundo os seus argumentos e considerações expostas, os quais acolho, determino o arquivamento do presente feito, devendo a secretaria proceder as anotações, comunicações e baixas devidas.
P. R. I.

Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2014.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes
MM.ª Juíza de Direito Substituta,
respondendo pela Juízo da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

278 - 0005244-73.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005244-9
Indiciado: C.M.S.
TERMO CIRCUNSTANCIADO N.º 14 005244-9
AUTOR DO FATO: CLEDSON MARTINS DA SILVA
ARTIGO: 309 do CTB.

SENTENÇA

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência no qual se investiga eventual prática do crime previsto no art. 309 do CTB.

O Ministério Público se manifestou pela prescrição à fl. 34/34-v.

Estou de acordo com o entendimento ministerial, sendo que o delito que está sendo apurado neste procedimento investigativo, tem pena máxima de 01 ano, situando-se na faixa prescricional do inciso V do art. 109 do Código Penal, ou seja, em 04 anos, sendo que o acusado do fato era menor de 21 anos à época do fato .

Outrossim, o art. 115 do CP determina que se reduza pela metade o prazo prescricional no caso de menoridade penal do réu.

In casu, verifica-se que o fato ocorreu em 09/09/2011, já tendo decorrido lapso temporal superior ao necessário para a ocorrência da pretensão punitiva estatal.

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de CLEDSON MARTINS DA SILVA, nos termos dos arts. 107, IV, c/c 109, V, ambos do Código Penal.

Arquive-se, dando-se as baixas devidas.

Boa Vista, 30 de setembro de 2014.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
Juíza de Direito Substituta
respondendo por este juízo
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Expediente de 29/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes

Adriano Ávila Pereira
Alessandro Tramuja Assad
Alexandre Moreira Tavares dos Santos
André Paulo dos Santos Pereira
Anedilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Carlos Paixão de Oliveira
Cláudia Parente Cavalcanti
Cleonice Maria Andriago Vieira da Silva
Edson Damas da Silveira
Erika Lima Gomes Michetti
Fábio Bastos Stica
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Isaias Montanari Júnior
Janaina Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
José Rocha Neto
Lucimara Campaner
Luiz Antonio Araújo de Souza
Luiz Carlos Leitão Lima
Madson Wellington Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Paulo Diego Sales Brito
Rafael Matos de Freitas Morais
Rejane Gomes de Azevedo
Renato Augusto Ercolin
Ricardo Fontanella
Roselis de Sousa
Sales Eurico Melgarejo Freitas
Silvio Abbade Macias
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
André Ferreira de Lima
Antônio Alexandre Frota Albuquerque
Camila Araújo Guerra
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt
Djacir Raimundo de Sousa
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Flávia Abrão Garcia Magalhães
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Francivaldo Galvão Soares
Geana Aline de Souza Oliveira
Glener dos Santos Oliva
Larissa de Paula Mendes Campello
Liduína Ricarte Beserra Amâncio
Luciana Silva Callegário
Marcelo Lima de Oliveira
Maria das Graças Barroso de Souza
Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo
Tyanne Messias de Aquino
Wallison Larieu Vieira

Auto Prisão em Flagrante

279 - 0015624-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015624-0
Réu: Maria Nathali de Almeida e outros.
Decisão: Homologação de prisão em flagrante.
Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0015628-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015628-1
Réu: Pedro de Sousa Luiz
Decisão: Homologação de prisão em flagrante.
Nenhum advogado cadastrado.

281 - 0015634-05.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015634-9
Réu: Wanderlan dos Santos
Decisão: Homologação de prisão em flagrante.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 30/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Francivaldo Galvão Soares

Auto Prisão em Flagrante

282 - 0013700-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013700-0

Réu: Fábio Silva de Souza

FINAL DE DECISÃO () Assim, com arrimo no art. 310, III, c/c art. 321 e art. 312 do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA, ao indiciado FÁBIO SILVA DE SOUZA e aplico-lhe as seguintes medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, eis que, como acima referido, são suficientes e adequadas ao caso concreto: a) comparecimento bimestral em Juízo para informar e justificar atividades; b) proibição de ausentar-se da Comarca eis que sua permanência mostra-se necessária para a investigação e/ou instrução. Intime-se o flagranteado de que, em caso de descumprimento das medidas impostas, poderá ser decretada a sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312, parágrafo único, do CPP. Expeça-se Alvará de Soltura em favor de Fábio Silva de Souza. Dê-se ciência ao MP e a DPE. Sem custas processuais. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito Auxiliar Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

283 - 0015610-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015610-9

Réu: Mauro da Silva

FINAL DE DECISÃO () Pelo exposto, com arrimo no art. 310, III, c/c art. 321, primeira parte, art. 325 e art. 350, todos do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA ao indiciado MAURO DA SILVA, mediante compromisso legal de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação deste benefício. Expeça-se Alvará de Soltura em favor do indiciado suso referido. Intime-se o flagranteado. Notifique-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista, 30 de setembro de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

284 - 0117292-87.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117292-1

Indiciado: A. e outros.

FINAL DE SENTENÇA () Isto posto, comprovada a materialidade e autoria do delito de tortura e não havendo causas excludentes de tipicidade, ilicitude, bem como que isente os réus de pena, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, razão pela qual CONDENO os acusados EDIMAR PEREIRA DA SILVA, OQLAK MARTINS CORTES e MÁRCIO DUARTE MELO, nas penas do crime de tortura, previsto no art. 1º, I, alínea "a", c/c § 4º, I, da Lei 9455/97. () Expeça-se Guia de Execução para o fiel cumprimento desta sentença, o qual será promovido perante a Vara de Execução de Penas desta Comarca, aconselhando este juízo que a pena seja cumprida no quartel da Polícia Militar, dada a condição pessoal dos condenados. Por fim, condeno ainda os réus ao pagamento das custas processuais a qual deve ser rateada entre eles. Publique-se e se registre. Intime-se pessoalmente as vítimas. Demais intimações necessárias. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 29 de setembro de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

285 - 0177831-48.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177831-9

Réu: Antonio Cardoso de Macedo

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 17 DE NOVEMBRO DE 2014, às 10h 00min.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

286 - 0197602-75.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197602-8

Réu: Rocassiano Ferreira Silva Filho

FINAL DE SENTENÇA () Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar o acusado ROCASSIANO FERREIRA SILVA como incurso nas penas do art. 306 do Código de Trânsito brasileiro, razão por que

passo à dosimetria da pena a ser-lhe imposta, em observância ao que dispõe o art. 68 do Código Penal. () Satisfeita essa condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isento de custas processuais, por se tratar de réu pobre. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, em virtude de já estar respondendo ao feito nessa situação fática, assim como por não estarem presentes, de forma concreta, os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de execução dirigida à Vara de Execuções Penais desta Comarca. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 29 de setembro de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 5ª Vara Criminal.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

287 - 0017691-98.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017691-3

Réu: E.S.M.

FINAL DE SENTENÇA () Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar Edilamar Souza Mangabeira como incurso nas penas do art. 155, caput c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, em estrita observância ao que dispõe o art. 68 do Código Penal. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de execução dirigida à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, para fins do cumprimento da pena imposta à acusada. Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente a vítima. Demais intimações. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 30 de setembro de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual .

Nenhum advogado cadastrado.

288 - 0016871-45.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016871-0

Réu: Fernando Henrique Aniceto Pereira

FINAL DE SENTENÇA () Ante o exposto e por tudo o que consta nos autos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar FERNANDO HENRIQUE ANICETO PEREIRA nas penas do artigo 157, caput, do Código Penal, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do já citado Diploma Normativo. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de execução dirigidas à 3ª Vara Criminal desta Comarca. Publique-se e registre-se no SISCOM. Intimações necessárias. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

289 - 0002721-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002721-1

Réu: Angelino Ribeiro Gomes Barbosa

FINAL DE SENTENÇA () Em face do exposto e por tudo que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar o réu ANGELINO RIBEIRO GOMES BARBOSA nas sanções do art. 12, caput, da Lei nº 10.826/03, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao artigo 68, caput, do Código Penal. () Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado desta Decisão: 1 Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, com as devidas comunicações aos órgãos competentes, como ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima para os fins do art. 15, III, da CF, ao Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Roraima e demais órgãos para as anotações de praxe. 2 Expeça-se a guia para execução da pena. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2014. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito Substituta 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

290 - 0004926-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004926-2

Réu: Onilton Padilha Arruda e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 15 DE OUTUBRO DE 2014, às 10h 40min.

Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

291 - 0012546-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012546-8

Réu: Sammy Gonçalves Mady

FINAL DE DECISÃO () Assim sendo, indefiro a revogação da prisão preventiva por ainda persistirem os motivos ensejadores da medida cerceadora da liberdade com fulcro no art. 316 do CPP, mantendo a segregação cautelar do acusado em todos os seus termos. Mantenha-se o acusado SAMMY GONÇALVES MADY no estabelecimento prisional onde se encontra. Intime-se o acusado. Notifique-se o MP e a Defesa. Cumpra-se. Boa Vista, 30 de setembro de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Termo Circunstanciado

292 - 0010759-60.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010759-3

Indiciado: L.S.O.

FINAL DE SENTENÇA () Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso V, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de LENILSON SOUSA OLIVEIRA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se e registre-se. Intimações necessárias. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas. Boa Vista/RR, 29 de setembro de 2014. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito Substituta - 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

293 - 0061747-03.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.061747-5

Réu: Fernando Marinho da Silva e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 20 DE NOVEMBRO DE 2014, às 09h 20min.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Edson Gentil Ribeiro de Andrade, Margarida Beatriz Oruê Arza

Vara de Plantão

Expediente de 29/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
Adriano Ávila Pereira
Alessandro Tramujas Assad
Alexandre Moreira Tavares dos Santos
André Paulo dos Santos Pereira
Anedilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Carlos Paixão de Oliveira
Cláudia Parente Cavalcanti
Cleonice Maria Andriago Vieira da Silva
Edson Damas da Silveira
Erika Lima Gomes Michetti
Fábio Bastos Stica
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Isaias Montanari Júnior
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine FONSECA Sampaio
João Xavier Paixão
José Rocha Neto
Lucimara Campaner
Luiz Antonio Araújo de Souza
Luiz Carlos Leitão Lima
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Paulo Diego Sales Brito
Rafael Matos de Freitas Morais
Rejane Gomes de Azevedo
Renato Augusto Ercolin
Ricardo Fontanella
Roselis de Sousa
Sales Eurico Melgarejo Freitas
Silvio Abbade Macias
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
André Ferreira de Lima
Antônio Alexandre Frota Albuquerque
Camila Araújo Guerra
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Djacir Raimundo de Sousa
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Flávia Abrão Garcia Magalhães
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Francivaldo Galvão Soares
Geana Aline de Souza Oliveira
Glener dos Santos Oliva
Larissa de Paula Mendes Campello
Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Luciana Silva Callegário
Marcelo Lima de Oliveira
Maria das Graças Barroso de Souza
Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo
Tyanne Messias de Aquino
Wallison Larieu Vieira

Auto Prisão em Flagrante

294 - 0015629-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015629-9

Réu: Richer Pereira Costa e outros.

Decisão: Homologação de prisão em flagrante.

Nenhum advogado cadastrado.

295 - 0015632-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015632-3

Réu: Edival Correia de Freitas

Decisão: Homologação de prisão em flagrante.

Nenhum advogado cadastrado.

296 - 0015675-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015675-2

Réu: Luis Carlos Marcano Maza

Decisão: Homologação de prisão em flagrante.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 30/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

297 - 0015569-15.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015569-3

Indiciado: A. e outros.

I- Como requer o MP em fls. 158, na íntegra.

II- Intime-se o Réu FERNADO no endereço indicado em fls. 159, devendo-se o Sr. Oficial de Justiça valer-se das prerrogativas constantes do artigo 172, §2º, do CPC.

III- Intime-se a Testemunha MARCOS no endereço indicado em fls. 160.

IV- Cumpra-se o item II de fls. 137, no que se refere aos mandados de fls. 131 e 132.

V- DJE.

29/09/2014

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Frederico Silva Leite, Jorge Nazareno Campos Carageorge, José Demontiê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite

298 - 0004114-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004114-5

Réu: Abraão Lima da Silva

A seguir, o Juiz proferiu a seguinte

Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeçam-se Alvarás em nome de SAMUEL BEZERRA DA SILVA em relação ao abrigo masculino e para o Réu para levantamento das importâncias. Após, encaminhem-se via Cartório Distribuidor os Autos à VEPEMA (Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas) de Boa Vista. Os presentes saem cientes e

intimados."

Nenhum advogado cadastrado.

299 - 0004198-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004198-8

Réu: Analias Santana da Silva

I- Cadastre-se a advogada constante da procuração de fls. 23, junto ao SISCOM desta Comarca.

II- Deixe de apreciar a resposta à acusação de fls. 17 a 22, diante de sua preclusão tanto temporal quanto consumativa, como se ve de fls. 14.

III- Todavia, visando garantir os princípios constitucionais do contraditório e ampla Defesa, intemem-se as testemunhas arroladas em fls. 22, para comparecerem à audiência já designada.

IV- Intime-se a advogada da Ré, via DJE.

V- Notifique-se o MP.

VI- DJE.

29/09/2014

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

300 - 0004974-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004974-2

Réu: Wyllyans Santos de Freitas

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu WYLLYANS SANTOS DE FREITAS, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face a comprovação de seu falecimento, com base no artigo 107, I, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 05 de setembro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

301 - 0010763-97.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010763-5

Indiciado: E.N.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Autor do Fato EDILSON DO NASCIMENTO, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 29 de setembro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

302 - 0020225-78.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020225-3

Indiciado: E.R.S.

(...) "Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido com sua obrigação, extingo a punibilidade de ELIZEU RODRIGUES DE SOUSA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, §5o, da Lei n.º 9.099/95, por analogia...". P.R.I. Boa Vista, RR, 29 de setembro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

303 - 0004733-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004733-4

Indiciado: J.D.S.P.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Autor do Fato JESSE DEANE SILVA PALHARES, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 29 de setembro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

304 - 0005313-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005313-2

Indiciado: A.S.R.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Autor do Fato ALEX DE SOUZA REIS, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 29 de setembro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

305 - 0005329-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005329-8

Indiciado: R.B.S.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade da Autor do Fato ROGÉRIO BATISTA DE SOUSA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 29 de setembro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

306 - 0005391-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005391-8

Indiciado: A.S.P. e outros.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade das Autoras do Fato ALDIRLENE DE SOUZA PEREIRA e REBECA DENISA

SAMPAIO DE CARVALHO, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 29 de setembro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

307 - 0005956-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005956-8

Indiciado: U.A.P.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Autor do Fato UANDSON ALENCAR PEREIRA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 29 de setembro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

308 - 0005957-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005957-6

Indiciado: M.J.S.C.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade da Autora do Fato MARTA JUSSARA DE SALES COELHO, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 29 de setembro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

309 - 0012760-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012760-5

Indiciado: A.A.L.C.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade da Autor do Fato NATANAEL SOUSA SILVA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 29 de setembro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

310 - 0012878-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012878-5

Indiciado: N.S.S.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade da Autor do Fato NATANAEL SOUSA SILVA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 29 de setembro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

311 - 0013167-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013167-2

Indiciado: J.N.C.R.J.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Autor do Fato JOSÉ DE NAZARÉ DA COSTA RIBEIRO JÚNIOR, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 29 de setembro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

312 - 0013197-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013197-9

Indiciado: W.R.B.R.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Autor do Fato WELLINGTON ROGÉRIO BERTO RAPOSO, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 29 de setembro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

313 - 0014180-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014180-4

Indiciado: P.C.L.P.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade da Autor do Fato NATANAEL SOUSA SILVA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 29 de setembro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

314 - 0014193-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014193-7

Indiciado: A.C.M.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade da Autor do Fato ALAN COSTA MOTA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 29 de setembro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

315 - 0014294-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014294-3

Indiciado: A.C.R.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade da Autora do Fato ANA CRISTINA RUPP, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 29 de setembro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

316 - 0014304-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014304-0

Indiciado: F.F.V.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade da Autor do Fato FELIPE FRAGOSO VERSOSA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 29 de setembro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

317 - 0014314-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014314-9

Indiciado: A.R.M.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade da Autor do Fato AMILTON DOS REIS MORAES, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 29 de setembro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

318 - 0106825-49.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106825-1

Indiciado: A.S.C.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade dos Indiciados ALEXANDRE SILVA DA CUNHA e FRANCISCO ANTÔNIO SOUZA LIMA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 30 de setembro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

319 - 0155506-79.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155506-3

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade dos Indiciados HIRAN MANOEL GONÇALVES DA SILVA e ALEXANDRE DE MAGALHÃES MARQUES, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 30 de setembro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

320 - 0194564-55.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194564-3

Indiciado: J.P.P.S.M.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Indiciado JOÃO PAULO PORTELA DE SOUZA MACEDO, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 30 de setembro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Expediente de 29/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

Ademir Teles Menezes

Adriano Ávila Pereira

Alessandro Tramuja Assad

Alexandre Moreira Tavares dos Santos

André Paulo dos Santos Pereira

Anedilson Nunes Moreira

Carla Cristiane Pipa

Carlos Alberto Melotto

Carlos Paixão de Oliveira

Cláudia Parente Cavalcanti

Cleonice Maria Andriago Vieira da Silva

Edson Damas da Silveira

Erika Lima Gomes Michetti

Fábio Bastos Stica

Hevandro Cerutti

Ilaine Aparecida Pagliarini

Isaias Montanari Júnior

Janaina Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

José Rocha Neto

Lucimara Campaner

Luiz Antonio Araújo de Souza

Luiz Carlos Leitão Lima

Madson Welligton Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Paulo Diego Sales Brito

Rafael Matos de Freitas Morais

Rejane Gomes de Azevedo

Renato Augusto Ercolin

Ricardo Fontanella

Roselis de Sousa

Sales Eurico Melgarejo Freitas

Silvio Abbade Macias

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

André Ferreira de Lima

Antônio Alexandre Frota Albuquerque

Camila Araújo Guerra

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Djacir Raimundo de Sousa

Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Francivaldo Galvão Soares

Geana Aline de Souza Oliveira

Glener dos Santos Oliva

Larissa de Paula Mendes Campello

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Luciana Silva Callegário

Marcelo Lima de Oliveira

Maria das Graças Barroso de Souza

Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

Tyanne Messias de Aquino

Wallison Larieu Vieira

Auto Prisão em Flagrante

321 - 0015631-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015631-5

Réu: Jose Azevedo Pereira

Decisão: Homologação de prisão em flagrante.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 30/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(Ã):

Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

322 - 0000433-41.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000433-7

Réu: Flávio Nascimento Lima

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/10/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

323 - 0008633-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008633-2

Réu: Francisco Tony de Paula

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 27/11/2014 às 11:30 horas.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

2ª Vara Militar

Expediente de 30/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

324 - 0001754-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001754-3

Réu: Jorge Mário Peixoto de Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO/JULGAMENTO designada para o dia 21/10/2014 às 10:00h.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

325 - 0013816-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013816-6

Réu: Aldrin Costa de Souza e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/11/2014 às 08:30 horas.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

326 - 0005946-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005946-9

Réu: Arisvaldo Vitor Vieira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/11/2014 às 09:00 horas.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

Vara de Plantão

Expediente de 29/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
Adriano Ávila Pereira
Alessandro Tramuja Assad
Alexandre Moreira Tavares dos Santos
André Paulo dos Santos Pereira
Aneilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Carlos Paixão de Oliveira
Cláudia Parente Cavalcanti
Cleonice Maria Andriago Vieira da Silva
Edson Damas da Silveira
Erika Lima Gomes Michetti
Fábio Bastos Stica
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Isaias Montanari Júnior
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
José Rocha Neto
Lucimara Campaner
Luiz Antonio Araújo de Souza
Luiz Carlos Leitão Lima
Madson Wellington Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antônio Bordin de Azevedo
Paulo Diego Sales Brito
Rafael Matos de Freitas Morais
Rejane Gomes de Azevedo
Renato Augusto Ercolin
Ricardo Fontanella

Roselis de Sousa
Sales Eurico Melgarejo Freitas
Silvio Abbade Macias
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):

André Ferreira de Lima
Antônio Alexandre Frota Albuquerque
Camila Araújo Guerra
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt
Djacir Raimundo de Sousa
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Flávia Abrão Garcia Magalhães
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Francivaldo Galvão Soares
Geana Aline de Souza Oliveira
Glener dos Santos Oliva
Larissa de Paula Mendes Campello
Liduína Ricarte Beserra Amâncio
Luciana Silva Callegário
Marcelo Lima de Oliveira
Maria das Graças Barroso de Souza
Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo
Tyanne Messias de Aquino
Wallison Larieu Vieira

Auto Prisão em Flagrante

327 - 0015622-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015622-4

Réu: Vickson Silva Leite

Decisão: Homologação de prisão em flagrante.
Nenhum advogado cadastrado.

328 - 0015623-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015623-2

Réu: Herlardo Rodrigues de Sousa

Decisão: Homologação de prisão em flagrante.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

329 - 0015618-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015618-2

Autor: Jose Vicente da Silva

Decisão: Medida protetiva concedida.
Nenhum advogado cadastrado.

330 - 0015630-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015630-7

Autor: Wilson Mesquita da Silva

Decisão: Não concedida a medida liminar.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 30/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Inquérito Policial

331 - 0001905-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001905-3

Indiciado: D.N.D.F.

Sentença: Extinta a punibilidade pela prescrição.
Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

332 - 0015638-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015638-0

Réu: Francisco Batista da Silva Neto

Ao MP. Em, 30/09/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

333 - 0015013-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015013-8

Réu: Juscelino Alves Saraiva

Arquivem-se os autos com baixas necessárias. Em, 30/09/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

334 - 0014352-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014352-1

Indiciado: R.S.L.O.

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

335 - 0014859-24.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014859-5

Réu: T.M.S.S.

Não obstante a manifestação do órgão ministerial por julgamento da ação, contudo verifico que os autos não se encontram aptos à decisão final, pois que o requerido não foi citado para a ação. Destarte, visando evitar eventual alegação de vício ao ato jurisdicional e/ou prejuízo por parte da parte requerida, determino:Renove-se o mandato de intimação/citação pessoal ao requerido, no endereço da ulterior diligência, (fls. 24/35), fazendo-se constar o n.º de telefone da requerente para auxílio a(o) Sr.(ª). Oficial(a) de Justiça, em nova diligência, da qual deverá apresentar certidão circunstanciada das tentativas realizadas, que deverão ser em dias e horários diferenciados.Proceda-se o trâmite regular.Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista, 30 de setembro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

336 - 0014949-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014949-4

Réu: R.M.S.F.

Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

337 - 0019656-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019656-0

Réu: Vandimasio Farias dos Santos

Audiência Preliminar designada para o dia 20/10/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

338 - 0005928-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005928-7

Réu: F.B.A.

Trata-se de autos de medida protetiva que se encontram, em tese, aptos à sentença. Contudo, considerando a notícia de novos fatos, dando conta de descumprimento de medidas protetivas, em que o deslinde da questão incidental poderá ensejar revisão nas medidas liminarmente concedidas, por ora, mantenho a juntada dos expedientes ulteriormente promovidos ao juízo, fls. 32/ss, no bojo dos presentes autos, e determino:Abra-se vista ao MP para manifestação em face dos novos fatos narrados, de fls. acima citadas.Sobresto a apreciação das manifestações de contestação e réplica até o deslinde da questão incidental, ao que, ainda, postergo determinação de eventual autuação de feito incidental apartado, próprio, para após a manifestação ministerial, se o caso.Cumpra-se imediatamente.Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular do 1.ºJVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

339 - 0011203-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011203-7

Réu: E.P.S.

(..) Dessarte, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, no que DETERMINO a Secretaria SOLICITAR À DELEGACIA DE ORIGEM A REMESSA DOS CORRESPONDENTES AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL alusivos aos fatos dos presentes autos (BO N.º 19784E/2014-CF/II), no estado em que se encontram, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER. Concomitantemente, designe-se data para audiência preliminar, nos moldes do art. 331 do CPC, com prazo razoável para a vinda dos autos de inquérito para o ato de oitiva, que deverão ser analisados conjuntamente a este feito. Intimem-se as partes, seus defensores assistentes e o Ministério Público atuante no juízo.Acompanhe-se a Secretaria a vinda, hábil, dos autos de inquérito, para os fins e termos

acima. Com efeito, SOBRESTO O JULGAMENTO DA LIDE para após as diligências ora determinadas, nos termos do art. 265, IV, "a", do CPC.Publique-se.Cumpra-se imediatamente, haja vista se tratar de feito em que pende julgamento, em curso há quase dois anos.Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

340 - 0013654-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013654-9

Réu: J.F.A.M.

Audiência Preliminar designada para o dia 29/09/2014 às 09:00 horas.Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

341 - 0015616-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015616-6

Autor: Otavio Leandro Portella de Andrade

À vista de decisão proferida em plantão judicial, à fl. 08, expeça-se mando de intimação pessoal à requerente, para ciência, fazendo constar notificação àquela de que poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), caso ainda permaneça o interesse nas medidas protetivas pedidas, ao que deverá se manifestar, comparecendo ao juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto (interesse) processual.Comparecendo a ofendida em Secretaria, encaminhe-a a DPE em sua assistência. Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se, fazendo-se nova conclusão dos autos.Cumpra-se imediatamente, feito incluso em meta do CNJ.Boa Vista/RR, 29 de setembro 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular do 1.º JEVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

342 - 0016370-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016370-9

Réu: J.S.C.B.

Abra-se vista ao MP, conjuntamente ao feito de MPU correspondente, se ainda em curso, ou juntem-se cópias dos arquivos relativos à decisão/sentença e respectivos expedientes de intimação do agressor, se caso as medidas já tenham sido arquivada. Junte-se FAC. Cumpra-se imediatamente. Em, 30/09/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Expediente de 30/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

Ademir Teles Menezes

Adriano Ávila Pereira

Alessandro Tramuvas Assad

Alexandre Moreira Tavares dos Santos

André Paulo dos Santos Pereira

Anedilson Nunes Moreira

Carla Cristiane Pipa

Carlos Alberto Melotto

Carlos Paixão de Oliveira

Cláudia Parente Cavalcanti

Cleonice Maria Andriago Vieira da Silva

Edson Damas da Silveira

Erika Lima Gomes Michetti

Fábio Bastos Stica

Hevandro Cerutti

Ilaine Aparecida Pagliarini

Isaias Montanari Júnior

Janaina Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

José Rocha Neto

Lucimara Campaner

Luiz Antonio Araújo de Souza

Luiz Carlos Leitão Lima

Madson Wellington Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Paulo Diego Sales Brito

Rafael Matos de Freitas Moraes

Rejane Gomes de Azevedo

Renato Augusto Ercolin

Ricardo Fontanella

Roselis de Sousa

Sales Eurico Melgarejo Freitas

Silvio Abbade Macias

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(A):

André Ferreira de Lima

Antônio Alexandre Frota Albuquerque

Camila Araújo Guerra

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Djacir Raimundo de Sousa

Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Francivaldo Galvão Soares

Geana Aline de Souza Oliveira

Glener dos Santos Oliva

Larissa de Paula Mendes Campello

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Luciana Silva Callegário

Marcelo Lima de Oliveira

Maria das Graças Barroso de Souza

Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

Tyanne Messias de Aquino

Wallison Larieu Vieira

Autor: J.C.Á. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Pelo exposto, com fundamento no artigo 39 e seguintes da Lei n.º 8.069/90 (ECA) e em consonância com a r. manifestação ministerial, DEFIRO O PEDIDO DE ADOÇÃO da criança ... a J.C. de A. e A.C.F.A., passando a criança a se chamar ... , filho dos requerentes, constando de seu novo registro os demais dados dos autores, conforme os documentos de fls. 09/10 e 12.

Por via de consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de inscrição para o Registro Civil, cancelando-se o registro anterior e observando-se que não poderá constar em certidões nenhuma menção quanto à origem deste ato.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C., observando-se as exigências do segredo de justiça.

Boa Vista RR, 29 de setembro de 2014.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Advogado(a): Cleusa Lúcia de Sousa

Apreensão em Flagrante

348 - 0006710-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006710-8

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Com eventual apresentação dos menores em juízo, observada a conveniência e com maiores elementos, poderá ser deliberado sobre suas desinternações.

Ao Ministério Público para fins do art. 180 do ECA.

Caso conste registro de representação, certifique-se e arquivem-se. Intimações e expedientes de praxe.

Boa Vista RR, 29 de setembro de 2014.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

349 - 0006349-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006349-5

Autor: A.S.F.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Pelo exposto, DEFIRO o pedido para o fim de autorizar a emissão de passaporte para a menor Conseqüentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas.

Oficie-se à Polícia Federal.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2014.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

350 - 0006711-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006711-6

Autor: E.N.S.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

De qualquer forma, para não causar maiores prejuízos ao adolescente, com fundamento no princípio da proteção integral, acolho o pedido e defiro o encaminhamento de ... para início do tratamento de drogadição na comunidade terapêutica FAZENDA ESPERANÇA.

Notifique-se o Ministério Público.

Expeça-se autorização judicial.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.

Intimações e expedientes necessários.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 29 de setembro de 2014.

Med. Protetivas Lei 11340

343 - 0015613-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015613-3

Autor: Alexandre Farias de Queiroz

Decisão: Medida protetiva concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

344 - 0015614-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015614-1

Autor: George Harison Ferreira Amorim

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

345 - 0015609-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015609-1

Autor: Olívio Firmino da Silva

Decisão: Medida protetiva concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

346 - 0015619-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015619-0

Autor: Robson Viana da Silva

Decisão: Medida protetiva concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 30/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Erika Lima Gomes Michetti

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Marcelo Lima de Oliveira

Adoção

347 - 0012501-86.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012501-5

DÉLCIO DIAS
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

351 - 0011610-65.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011610-5
Infrator: Nelrison Wanderley de Lima Barbosa
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 14/10/2014 às 09:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

352 - 0001289-34.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001289-8
Infrator: Criança/adolescente
Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90.
Após as formalidades processuais, arquivem-se.
P.R.I.C.

Boa Vista RR, 23 de setembro de 2014.

DÉLCIO DIAS
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

353 - 0001776-04.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001776-4
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90.
Após as formalidades processuais, arquivem-se.
P.R.I.C.

Boa Vista RR, 23 de setembro de 2014.

DÉLCIO DIAS
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

354 - 0001805-54.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001805-1
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90.
Após as formalidades processuais, arquivem-se.
P.R.I.C.

Boa Vista RR, 23 de setembro de 2014.

DÉLCIO DIAS
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

355 - 0001806-39.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001806-9
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90.
Após as formalidades processuais, arquivem-se.
P.R.I.C.

Boa Vista RR, 23 de setembro de 2014.

DÉLCIO DIAS
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

356 - 0002119-97.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002119-6
Infrator: Criança/adolescente e outros.

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público concedeu a remissão simples ao adolescente. Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90.
Após as formalidades processuais, arquivem-se.
P.R.I.C.

Boa Vista RR, 23 de setembro de 2014.

DÉLCIO DIAS
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

357 - 0002184-92.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002184-0
Infrator: Criança/adolescente
Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90.
Após as formalidades processuais, arquivem-se.
P.R.I.C.

Boa Vista RR, 23 de setembro de 2014.

DÉLCIO DIAS
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

358 - 0002242-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002242-6
Infrator: Criança/adolescente
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 14/10/2014 às 08:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

359 - 0002244-65.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002244-2
Infrator: Criança/adolescente
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 14/10/2014 às 10:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

360 - 0002253-27.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002253-3
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90.
Após as formalidades processuais, arquivem-se.
P.R.I.C.

Boa Vista RR, 23 de setembro de 2014.

DÉLCIO DIAS
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

361 - 0006270-09.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006270-3
Infrator: Criança/adolescente
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 14/10/2014 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

362 - 0006310-88.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006310-7
Infrator: Criança/adolescente
Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90.
Após as formalidades processuais, arquivem-se.
P.R.I.C.

Boa Vista RR, 23 de setembro de 2014.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

363 - 0006399-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006399-0

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 14/10/2014 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

364 - 0006416-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006416-2

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 14/10/2014 às 09:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

365 - 0006417-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006417-0

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 14/10/2014 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

366 - 0006419-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006419-6

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 14/10/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

367 - 0006420-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006420-4

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 14/10/2014 às 08:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

368 - 0006552-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006552-4

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 14/10/2014 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

369 - 0006623-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006623-3

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 14/10/2014 às 08:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

370 - 0006641-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006641-5

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 14/10/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

371 - 0007798-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007798-4

Infrator: Criança/adolescente

Pelo exposto, julgo procedente a Representação Ministerial para considerar desaprovada a conduta do adolescente ... pela prática do ato infracional correspondente ao do art. 121, §2º, II, III e IV do Código Penal e, em razão da gravidade do ilícito em questão, das circunstâncias, bem como da capacidade de cumprimento, aplico a Medida Socioeducativa de Internação.

A medida poderá ser revista ao completar os 06 meses de acordo com o art. 121, § 2º, do ECA; como medida protetiva determino a inclusão do jovem em programa oficial de tratamento contra dependência química, nos termos do artigo 101, VI, do ECA.

Intime-se o adolescente pessoalmente (art. 190 do ECA).

Se não localizado, os seus responsáveis legais, bem como a DPE, manifestando-se se desejam ou não recorrer.

Ciência ao Ministério Público.

Após as formalidades processuais e formados os autos de execução, arquivem-se.
P.R.I.C.

Boa Vista/RR, 25 de setembro de 2014.

Délcio Dias

Juiz de Direito

Vara da Infância e da Juventude

Nenhum advogado cadastrado.

372 - 0005921-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005921-2

Infrator: Criança/adolescente

Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e materialidade do ato infracional, em consonância com o órgão ministerial, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para considerar desaprovada a conduta do jovem pela prática do ato infracional análogo ao delito de roubo, previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro, e APLICAR a medida socioeducativa de SEMILIBERDADE, na forma do art. 112, inciso V, § 1.º, e art. 114, do ECA.

Como medida de proteção, determino ao Centro Socioeducativo que providencie a inclusão do adolescente em programa oficial de tratamento a toxicômanos, nos termos do artigo 101, VI, do ECA.

Com o trânsito em julgado e demais formalidades processuais, expeça-se guia definitiva e mandado de busca e apreensão para início da MSE.

Ciência ao Setor Interprofissional do teor desta Sentença.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 29 de setembro de 2014.

Délcio Dias

Juiz de Direito

1ª Vara da Infância e da Juventude

Nenhum advogado cadastrado.

Apur Infr. Norm. Admin.

373 - 0003347-49.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003347-0

Réu: M.V.Q.S.

Autos devolvidos do TJ.

Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

1ª Vara da Infância

Expediente de 01/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:**Delcio Dias Feu****PROMOTOR(A):****Ademir Teles Menezes****Erika Lima Gomes Michetti****Janaina Carneiro Costa Menezes****Jeanne Christine Fonseca Sampaio****Luiz Carlos Leitão Lima****Márcio Rosa da Silva****Zedequias de Oliveira Junior****ESCRIVÃO(Ã):****Marcelo Lima de Oliveira****Med. Prot. Criança Adoles**

374 - 0006715-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006715-7

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Requisite-se relatório/PIA.

Notifique-se o Ministério Público.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 30 de setembro de 2014.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 30/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Lihares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

375 - 0015415-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015415-3

Autor: Criança/adolescente

Réu: W.A.P.

Não vejo motivo para deferir o pedido de gratuidade de justiça.

Primeiro, a parte autora não traçou uma única linha que apontasse a motivação ou a necessidade da citada gratuidade, simplesmente a requereu.

Em segundo plano, o pedido de gratuidade não é formulado nos parâmetros legais, isto é, mediante comprovação de condições de miserabilidade (requisito objetivo).

Inclusive não há indícios de necessidade dos benefícios da Lei n.º 1.060/50, pois o autor comparece em Juízo acompanhado de patrono particular, dispensado consequentemente a assistência judiciária gratuita da Defensoria Pública.

Por derradeiro, o advogado da parte autora não tem poderes para requerer a gratuidade de justiça (art. 1º da Lei 7.115/83).

Isto posto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Determino que a parte autora comprove o pagamento das custas processuais e custas de diligência do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. Intime-se.

Cadastre-se o advogado da parte autora no SISCOM e na capa dos autos.

Certifique-se.

Em, .

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Sandro Bueno dos Santos

Comarca de Caracarai**Índice por Advogado**

008123-PR-N: 005

000032-RR-N: 005

000203-RR-A: 005

000245-RR-B: 005

000248-RR-B: 005

000638-RR-N: 005

178033-SP-N: 005

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Auto Prisão em Flagrante

001 - 0000545-09.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000545-3

Indiciado: A.L.O.

Distribuição por Sorteio em: 30/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000547-76.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000547-9

Réu: Ronnie Von Bastos da Silva

Distribuição por Sorteio em: 30/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000548-61.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000548-7

Réu: Fernando Rocha da Conceição

Distribuição por Sorteio em: 30/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

004 - 0000546-91.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000546-1

Indiciado: I.M.F.

Distribuição por Sorteio em: 30/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 30/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:**Bruno Fernando Alves Costa****PROMOTOR(A):****André Luiz Nova Silva****Rafael Matos de Freitas****Silvio Abbade Macias****ESCRIVÃO(Ã):****Walterlon Azevedo Tertulino****Cumprimento de Sentença**

005 - 0001863-47.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.001863-4

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: J T do Nascimento - Me e outros.

Intime-se o exequente para dar andamento ao feito.

Advogados: Edson Prado Barros, Eduardo José de Matos Filho,

Francisco Jose Pinto de Macedo, Josefa de Lacerda Mangueira, Karina

de Almeida Batistuci, Louise Rainer Pereira Gionédís, Petronilo Varela

da S. Júnior

Vara Criminal

Expediente de 30/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:**Bruno Fernando Alves Costa****PROMOTOR(A):****André Luiz Nova Silva****Rafael Matos de Freitas****Silvio Abbade Macias****ESCRIVÃO(Ã):****Walterlon Azevedo Tertulino****Ação Penal**

006 - 0014561-41.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014561-4

Réu: Almir Marcelo de Araújo

Audiência REDESIGNADA para o dia 30/10/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Ambientais

007 - 0012632-07.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.012632-7

Réu: Josiel de Souza Mendonça

Audiência REDESIGNADA para o dia 30/10/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

008 - 0000467-15.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000467-0

Réu: Francisco Alves Pereira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/11/2014 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 30/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Boletim Ocorrê. Circunst.

009 - 0000282-74.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000282-3
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 12/11/2014 às 17:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000286-14.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000286-4
Infrator: Criança/adolescente
Audiência REDESIGNADA para o dia 12/11/2014 às 17:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infraction

011 - 0000093-96.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000093-4
Infrator: Criança/adolescente
Audiência REDESIGNADA para o dia 12/11/2014 às 16:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000168-38.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000168-4
Infrator: Criança/adolescente
Audiência REDESIGNADA para o dia 12/11/2014 às 18:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 30/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Averiguação Paternidade

001 - 0000075-50.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000075-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: R.L.
Audiência NÃO REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000249-RR-N: 001

000421-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 30/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Ação Penal

001 - 0009593-81.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.009593-7
Réu: Antonio Garcia de Araújo e outros.
Ato Ordinatório: Intimação da defesa técnica dos réus, para que informe se há interesse na oitiva da testemunha Delina Faustina do Nascimento Lima, no prazo de 05 (cinco) dias.
Advogados: Ataliba de Albuquerque Moreira, Fernando Pinheiro dos Santos

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000338-RR-B: 001

000481-RR-N: 002

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 30/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Exec. Título Extrajudicial

001 - 0000562-22.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000562-4
Autor: Conselho Reg. de Engenharia (crea)
Réu: Joaquim do Carmo Figueira Picanço
Intime-se o exequente da chegada dos autos, bem como para requerer o que de direito.
Advogado(a): David Souza Maia

Vara de Execuções

Expediente de 30/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Execução da Pena

002 - 0000355-23.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000355-3

Sentenciado: Jesse Ribeiro Barbosa

Despacho: "INTIME-SE O ADVOGADO DE DEFESA, SUBSCRITOR DA PETIÇÃO DE FLS. 407/409, PARA MANIFESTAR EM 05 (CINCO) DIAS, CASO NÃO HAJA RESPOSTA INTIMES-E O REEDUCANDO PARA CONSTITUIR NOVO ADVOGADO OU MANIFESTAR O INTERESSE EM SER ASSISTIDO PELA DPE [...]". (A) CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO - JUIZ TITULAR DA COMARCA DE SÃO LUIZ/RR.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

003 - 0000623-25.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000623-5

Réu: Frank de Souza

Distribuição por Sorteio em: 30/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre**Índice por Advogado**

000716-RR-N: 001

Publicação de Matérias**Vara Criminal**

Expediente de 30/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Robson da Silva Souza

Ação Penal

001 - 0000117-72.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000117-2

Réu: Moises Mendes de Paula. e outros.

De ordem do MM. Juiz, redesigno a audiência para o dia 11/11/2014, às 10h, tendo em vista a petição apresentada pelo advogado JOSÉ VANDERI MAIA. Alto Alegre, 30.09.2014 Sonayra Cruz Técnica Judiciária

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Comarca de Pacaraima**Cartório Distribuidor****Vara Criminal**

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000621-55.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000621-9

Réu: Edson de Sousa

Distribuição por Sorteio em: 30/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000622-40.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000622-7

Réu: Antonio Sabino Oliveira do Nascimento

Distribuição por Sorteio em: 30/09/2014.

Comarca de Bonfim**Índice por Advogado**

000168-RR-B: 002

000686-RR-N: 002

000716-RR-N: 002

Publicação de Matérias**Vara Criminal**

Expediente de 30/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

Rogerio Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(Ã):

Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

001 - 0000143-43.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000143-2

Réu: Lourenço James da Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 15/10/2014 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000450-94.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000450-1

Réu: Paula Andresa Furtado Bahia e outros.

Intimo o advogado da parte do interrogatório dos réus, Jorge Tatison da Silva Costa e Diêgo Ferreira Pessoa, designada para o dia 15/10/2014 às 08:15 horas. Bonfim/RR, 30 de setembro de 2014. Moisés Duarte da Silva.

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, José Roceliton Vito Joca, Jose Vanderi Maia

Juizado Criminal

Expediente de 30/09/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

Rogerio Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(Ã):

Janne Kastheline de Souza Farias

Termo Circunstanciado

003 - 0000497-68.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000497-2

Indiciado: L.S.A.

Audiência Preliminar designada para o dia 10/11/2014 às 08:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 30/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Proc. Apur. Ato Infracion

004 - 0000224-26.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000224-2

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência Preliminar designada para o dia 12/11/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000479-81.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000479-2

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 12/11/2014 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

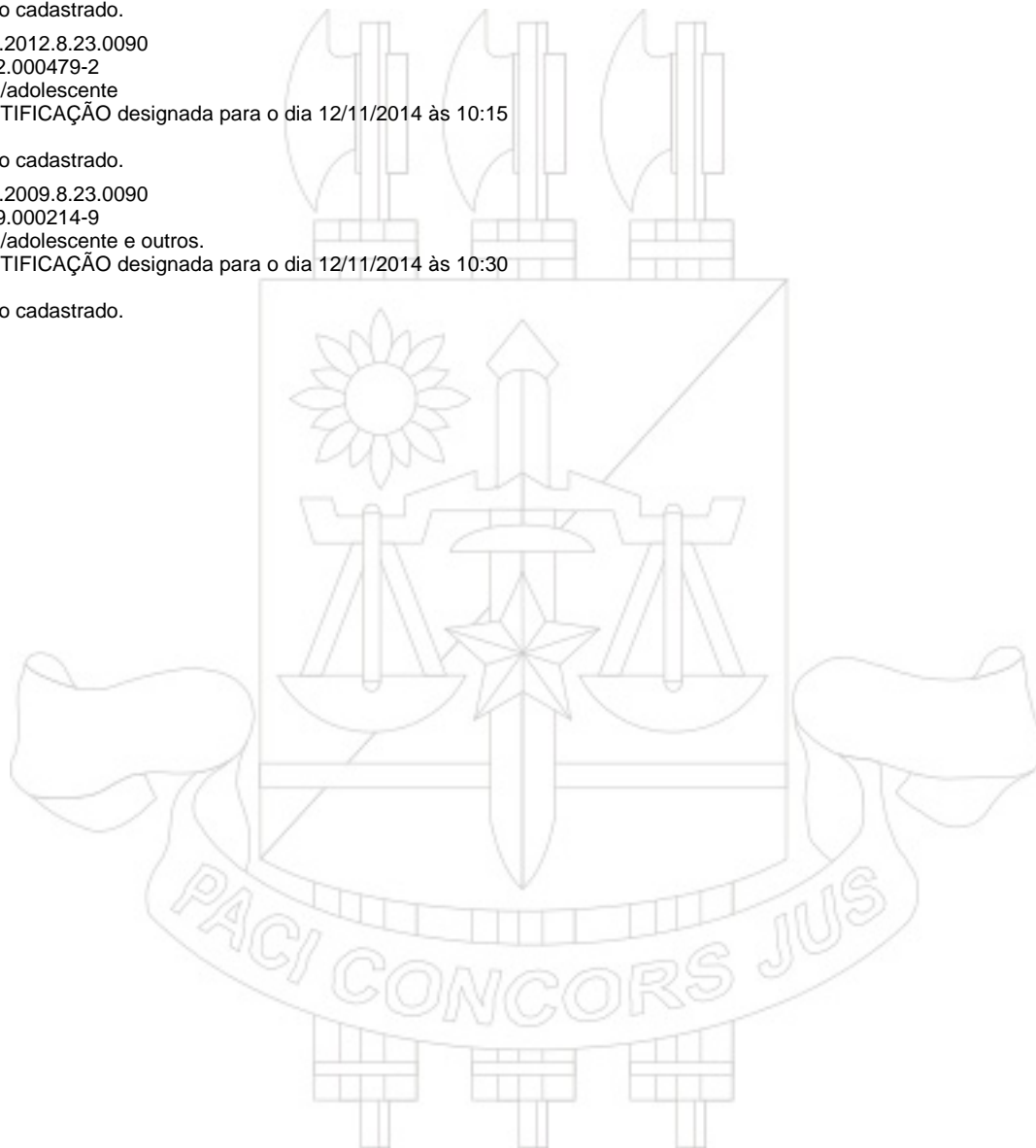
006 - 0000214-84.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000214-9

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 12/11/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

001711-AC-N: 268	000031-RR-N: 152
000401-AM-A: 285	000042-RR-B: 221
000899-AM-N: 163	000042-RR-N: 190
001312-AM-N: 217, 218	000052-RR-N: 303, 309
002414-AM-N: 285	000055-RR-N: 319, 579
002674-AM-N: 282	000056-RR-A: 255, 285
003063-AM-N: 207	000060-RR-N: 135, 231
003351-AM-N: 153	000061-RR-A: 214
003492-AM-N: 217, 218	000065-RR-A: 205
004236-AM-N: 278	000066-RR-B: 216
007278-AM-N: 299	000072-RR-B: 231, 238
013827-BA-N: 214	000074-RR-B: 117, 149, 174, 175, 183, 192, 198, 203, 210, 214, 267, 289, 306, 323, 326, 336
010422-CE-N: 153	000075-RR-E: 339
010423-CE-N: 153	000077-RR-A: 200, 231, 351
010547-CE-N: 116	000077-RR-E: 154, 251, 252, 321
011317-CE-N: 233	000078-RR-A: 113, 294
012320-CE-N: 148	000079-RR-A: 150, 234, 304
021089-CE-N: 109	000080-RR-E: 292
020590-DF-N: 256	000082-RR-N: 303
025466-DF-N: 131	000084-RR-A: 212, 316
009561-GO-N: 194	000086-RR-E: 145
011976-GO-N: 194	000087-RR-B: 123, 150, 351, 446
026317-GO-N: 291	000087-RR-E: 149, 247, 251, 260, 261, 262
084567-MG-N: 187	000090-RR-E: 136, 164, 275, 291
101913-MG-N: 187	000091-RR-B: 216
012005-MS-N: 119	000094-RR-B: 208, 294, 319
002680-MT-N: 140	000095-RR-E: 179
003056-MT-N: 191	000099-RR-E: 284
011491-PA-N: 222, 284	000100-RR-B: 335, 338
010064-PB-N: 277	000100-RR-N: 213
008123-PR-N: 553	000101-RR-A: 116
037007-PR-N: 268	000101-RR-B: 127, 136, 152, 164, 172, 199, 208, 212, 241, 242, 291
041922-PR-N: 140	000103-RR-B: 106
042058-PR-N: 140	000105-RR-B: 156, 157, 158, 160, 161, 171, 208, 209, 213, 223, 224, 225, 226, 228, 229, 230, 235, 239, 240, 257
042672-PR-N: 108	000106-RR-A: 146
062590-PR-N: 408	000107-RR-A: 135, 150, 173
037500-RJ-N: 282	000110-RR-B: 234
151056-RJ-N: 153	000110-RR-E: 108
154946-RJ-N: 135	000111-RR-B: 203
155925-RJ-N: 282	000112-RR-B: 216, 341
164512-RJ-N: 275	000113-RR-E: 158, 161, 240, 246, 308
000951-RO-N: 309	000114-RR-A: 141, 154, 196, 197, 233, 243, 255, 260, 261, 288
001300-RO-N: 268	000114-RR-B: 004, 211, 215
001588-RO-N: 268	000116-RR-E: 301
001605-RO-N: 268	000117-RR-B: 155, 250, 317
003113-RO-N: 309	000118-RR-A: 220
000004-RR-N: 363	000118-RR-N: 172, 255, 368, 428, 429
000005-RR-B: 109, 212, 351	000119-RR-A: 282
000008-RR-N: 150	000120-RR-B: 002, 003, 123, 140, 406
000020-RR-N: 119, 324	000121-RR-N: 172
000025-RR-A: 168, 242	000124-RR-B: 256
	000125-RR-E: 140, 274, 345

000125-RR-N: 153, 179, 205, 206, 232, 246, 288
000126-RR-B: 298
000126-RR-E: 259
000128-RR-B: 123, 150, 351, 446
000131-RR-N: 112, 233, 270, 567
000136-RR-E: 140, 186, 197, 200, 274
000136-RR-N: 154
000137-RR-E: 195
000138-RR-N: 524
000140-RR-N: 150
000141-RR-E: 381
000142-RR-B: 254, 263
000144-RR-A: 116, 256, 347, 349
000144-RR-N: 173
000145-RR-N: 117, 126
000146-RR-A: 155
000149-RR-A: 210, 324
000149-RR-N: 191
000151-RR-B: 222
000153-RR-B: 043, 044, 045, 046, 047, 048, 049, 050, 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058, 059, 060, 061, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 069, 070, 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084, 085, 086, 087, 088, 090, 091, 092, 093, 094, 095, 096, 097, 098, 099, 100, 101, 102, 103, 104, 105
000153-RR-N: 127, 355
000154-RR-E: 351
000155-RR-B: 196, 378, 383, 434, 477
000155-RR-N: 120, 525, 554, 555, 556, 557, 558, 559, 560, 561, 562, 569, 570, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 577
000156-RR-N: 126
000157-RR-B: 120, 327
000158-RR-A: 119, 134, 324, 325, 328, 329, 330, 332, 334
000158-RR-B: 164
000160-RR-N: 204, 238, 333
000162-RR-A: 165, 260
000165-RR-A: 149
000165-RR-E: 150
000168-RR-B: 173
000169-RR-N: 179, 205
000171-RR-B: 113, 120, 238, 245, 249, 284, 500
000172-RR-B: 106, 118, 133, 165, 216, 260, 438
000172-RR-N: 155
000173-RR-A: 216
000175-RR-B: 151, 167, 210, 220, 233, 246, 251, 258, 260, 261, 262, 263, 277
000178-RR-N: 108, 146, 165, 176, 182, 186, 200, 201, 202, 213, 217, 218, 232, 244, 245, 266, 272, 292
000180-RR-E: 284
000181-RR-A: 212
000182-RR-B: 223, 294
000184-RR-A: 148, 250
000185-RR-A: 226, 282, 438
000185-RR-N: 419, 524
000187-RR-B: 204, 238
000187-RR-E: 232
000188-RR-E: 121, 140
000189-RR-N: 207
000190-RR-E: 106
000190-RR-N: 127, 148
000191-RR-B: 121
000191-RR-E: 185
000192-RR-A: 188, 280
000194-RR-B: 243
000196-RR-E: 156, 157, 158, 160, 171, 209, 213, 223, 224, 230, 239
000197-RR-A: 319
000200-RR-A: 293
000201-RR-A: 113, 206, 232, 246, 605
000202-RR-B: 238, 245
000203-RR-N: 108, 137, 145, 146, 155, 165, 176, 182, 186, 200, 201, 202, 213, 217, 218, 232, 244, 245, 266, 272, 292, 293, 337
000205-RR-B: 138, 308, 309, 320, 331, 333, 337, 341
000208-RR-A: 145, 151, 210, 274, 286
000208-RR-B: 252, 254
000208-RR-E: 106, 185, 195
000209-RR-N: 204, 219
000210-RR-B: 344
000210-RR-N: 118, 133, 351, 354, 378, 400
000212-RR-N: 143
000213-RR-B: 299, 336, 344
000213-RR-E: 141, 305
000214-RR-B: 300
000215-RR-B: 137, 302, 310, 313, 314, 342
000215-RR-E: 249
000215-RR-N: 146, 266
000216-RR-B: 167
000216-RR-E: 127, 152, 164, 172, 208, 212, 241, 242
000218-RR-B: 167
000220-RR-B: 311
000223-RR-A: 115, 123, 149, 155, 178, 216, 234, 250, 271, 283, 317, 397, 528
000223-RR-N: 189, 406
000224-RR-B: 244
000225-RR-E: 156, 157, 158, 209, 213, 223, 224, 225, 229, 230, 235, 239, 257
000225-RR-N: 204
000226-RR-B: 139, 315
000226-RR-N: 145, 185, 195, 202, 249, 292, 320, 339
000229-RR-A: 270
000229-RR-B: 213
000229-RR-E: 219
000231-RR-N: 148, 287
000233-RR-B: 260
000236-RR-N: 116
000237-RR-N: 298
000238-RR-E: 243, 255
000238-RR-N: 282
000240-RR-B: 222
000240-RR-E: 121, 154, 166, 197, 243
000242-RR-N: 331, 333

000243-RR-B: 131
000244-RR-B: 525, 545, 554, 555, 556, 557, 558, 559, 560, 561, 562, 564, 569, 570, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 577
000244-RR-E: 179
000245-RR-A: 222, 238, 245
000246-RR-B: 384, 391, 394, 399, 401
000247-RR-B: 119, 122, 219, 259
000247-RR-N: 406, 476
000248-RR-B: 121
000250-RR-B: 278, 343
000251-RR-E: 199, 291
000254-RR-B: 123
000256-RR-E: 121, 149, 169, 170, 177, 184, 212, 220, 233, 247, 248, 251, 253, 256, 260, 261, 269, 279
000258-RR-N: 173, 331
000260-RR-A: 174, 175, 183, 203, 210, 267
000260-RR-E: 127, 136, 152, 212
000260-RR-N: 210, 533
000261-RR-E: 154, 166, 196, 255, 297
000262-RR-N: 106, 189, 249
000263-RR-N: 144, 145, 151, 167, 185, 246, 273
000264-RR-A: 176, 200, 201, 202, 217, 218, 244, 292
000264-RR-B: 307
000264-RR-N: 121, 140, 149, 154, 166, 169, 170, 177, 180, 184, 196, 197, 207, 212, 220, 233, 242, 243, 247, 248, 251, 252, 253, 255, 256, 258, 260, 261, 262, 269, 274, 279, 288, 297, 305, 321, 345
000265-RR-B: 106
000266-RR-B: 313
000268-RR-B: 116
000269-RR-N: 195, 207, 233, 252, 276, 346
000270-RR-B: 106, 140, 149, 154, 166, 169, 180, 184, 185, 195, 196, 197, 212, 220, 233, 243, 247, 248, 251, 253, 256, 258, 260, 261, 262, 267, 320
000272-RR-B: 187, 219
000273-RR-B: 297, 302, 326, 330, 332
000276-RR-A: 206
000276-RR-B: 213, 232
000277-RR-A: 164, 378
000277-RR-B: 150
000278-RR-A: 532
000278-RR-N: 233
000280-RR-E: 150
000282-RR-N: 204, 211, 215, 231
000283-RR-A: 337
000285-RR-A: 563
000285-RR-N: 179
000286-RR-A: 141
000287-RR-E: 141, 166, 196, 243, 255, 288
000288-RR-A: 134, 350
000288-RR-E: 166, 196, 197, 243, 255, 279, 288
000288-RR-N: 255
000289-RR-A: 153, 183, 285
000290-RR-E: 121, 149, 169, 170, 180, 184, 212, 220, 233, 242, 247, 248, 251, 253, 256, 260, 261, 262, 269
000291-RR-A: 153, 183
000292-RR-A: 278, 343
000292-RR-N: 331
000297-RR-A: 439
000297-RR-E: 288
000298-RR-B: 226, 282
000298-RR-E: 106, 320, 359
000299-RR-B: 291
000299-RR-N: 351, 378, 476
000300-RR-A: 141
000300-RR-N: 226, 448
000303-RR-B: 299
000305-RR-B: 210
000305-RR-N: 142
000308-RR-E: 222
000309-RR-B: 274
000311-RR-N: 114
000312-RR-B: 309
000312-RR-N: 309
000313-RR-A: 524
000315-RR-B: 119, 298
000315-RR-N: 214
000316-RR-N: 202, 292, 295
000317-RR-A: 116
000317-RR-B: 534
000319-RR-E: 150
000321-RR-A: 255
000321-RR-E: 173
000323-RR-A: 121, 140, 166, 169, 196, 197, 212, 220, 253, 255, 256, 258, 261, 297, 305
000323-RR-N: 121, 148
000324-RR-E: 196
000325-RR-B: 344, 607
000326-RR-E: 167
000327-RR-N: 199
000328-RR-B: 338
000329-RR-E: 113, 120, 238, 284
000332-RR-B: 121, 149, 154, 166, 169, 170, 177, 220, 233, 242, 247, 248, 260, 261, 262, 269, 279, 288
000333-RR-A: 204, 238, 295
000333-RR-B: 133
000333-RR-N: 388, 389
000336-RR-B: 112
000336-RR-N: 344
000338-RR-B: 351, 472
000340-RR-B: 238
000342-RR-A: 365
000342-RR-N: 333, 552
000348-RR-A: 545
000348-RR-E: 154, 166, 196, 197, 243, 279, 288, 297
000350-RR-N: 150
000352-RR-N: 298
000354-RR-A: 147, 159, 162, 213, 227, 228, 229, 236, 237
000356-RR-A: 170, 177, 242, 297
000358-RR-N: 337, 341

000360-RR-N: 292	000508-RR-N: 179
000361-RR-A: 282	000510-RR-N: 173
000362-RR-B: 526	000512-RR-N: 173
000363-RR-A: 116	000514-RR-N: 351, 378, 446
000368-RR-A: 118, 178, 194	000517-RR-N: 550
000379-RR-N: 218, 244, 297, 300, 301, 302, 304, 305, 306, 308, 310, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 332, 334, 336, 343	000520-RR-N: 181
000383-RR-N: 141	000525-RR-N: 112
000385-RR-N: 150, 353	000534-RR-N: 196, 297, 344
000386-RR-N: 381, 382	000539-RR-A: 212
000390-RR-N: 312	000542-RR-N: 148, 287
000394-RR-N: 106, 185, 195, 295	000543-RR-N: 127, 164
000397-RR-A: 131	000550-RR-N: 121, 140, 166, 169, 170, 180, 196, 197, 212, 220, 233, 248, 251, 253, 258, 261, 262, 297, 322
000400-RR-E: 354, 378	000554-RR-N: 121, 166, 297
000403-RR-E: 106	000555-RR-N: 110, 111
000406-RR-A: 217, 218	000556-RR-N: 114
000408-RR-N: 188, 275, 280	000557-RR-N: 106, 185, 320, 359
000409-RR-N: 303, 322	000568-RR-N: 106, 119, 255
000410-RR-N: 141, 333, 564, 578	000569-RR-N: 392
000411-RR-A: 120, 500	000576-RR-N: 232
000413-RR-N: 163	000577-RR-N: 126
000417-RR-N: 261	000581-RR-N: 184, 320
000419-RR-N: 140, 190	000585-RR-N: 433, 551, 552
000420-RR-N: 117, 195, 202, 318	000588-RR-N: 127, 341
000421-RR-N: 255, 263, 362	000591-RR-N: 331, 346, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 534, 535, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 546, 547, 548, 549, 551, 552, 563, 565, 566, 567, 568, 578
000424-RR-N: 296, 297, 300, 302, 308, 317, 318, 320, 324, 345	000595-RR-N: 287
000425-RR-N: 206	000598-RR-N: 347, 349
000428-RR-N: 140	000600-RR-N: 232
000429-RR-N: 533	000601-RR-N: 114
000431-RR-N: 226	000602-RR-N: 135, 365
000441-RR-N: 290	000603-RR-N: 128
000443-RR-N: 106	000609-RR-N: 121
000444-RR-N: 238, 284	000612-RR-N: 144, 151, 365
000446-RR-N: 222	000617-RR-N: 130, 249
000447-RR-N: 213, 228, 291	000618-RR-N: 538, 542, 546, 547, 549
000449-RR-N: 290	000621-RR-N: 179
000456-RR-N: 016, 444	000627-RR-N: 181, 294
000457-RR-N: 283	000632-RR-N: 232
000464-RR-N: 345	000634-RR-N: 141, 291
000467-RR-N: 120, 525, 554, 555, 556, 557, 558, 559, 560, 561, 562, 569, 570, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 577	000635-RR-N: 350
000468-RR-N: 115, 248, 345, 378	000637-RR-N: 359, 421
000474-RR-N: 337, 341	000638-RR-N: 553
000478-RR-N: 540	000643-RR-N: 155, 165, 176, 182, 186, 200, 201, 202, 217, 218, 232, 244, 245, 266, 272, 292
000481-RR-N: 189, 286, 356, 358, 359, 545	000647-RR-N: 129, 536, 541
000482-RR-N: 537, 544, 548, 565, 566	000658-RR-N: 164, 378
000483-RR-N: 108, 213, 232, 420	000666-RR-N: 255
000487-RR-N: 210	000670-RR-N: 132
000491-RR-N: 341	000684-RR-N: 196, 233
000492-RR-N: 393	000686-RR-N: 150, 378, 381, 394, 402
000493-RR-N: 222, 378, 550	000687-RR-N: 120
000504-RR-N: 113, 132, 284	000692-RR-N: 112, 238, 282, 284
000505-RR-N: 193, 281	000700-RR-N: 127, 152, 172, 208, 212
000506-RR-N: 214	

000707-RR-N: 378
000711-RR-N: 150
000715-RR-N: 398
000716-RR-N: 405, 470
000721-RR-N: 148
000723-RR-N: 312
000726-RR-N: 272
000728-RR-N: 127, 355
000730-RR-N: 324
000732-RR-N: 112
000736-RR-N: 119
000738-RR-N: 255
000739-RR-N: 212, 438, 470
000750-RR-N: 238
000754-RR-N: 131
000755-RR-N: 196, 197, 243, 255, 288, 297
000775-RR-N: 531
000782-RR-N: 109
000784-RR-N: 106
000787-RR-N: 380
000796-RR-N: 238
000799-RR-N: 476
000802-RR-N: 249
000804-RR-N: 378, 543
000817-RR-N: 114
000823-RR-N: 268, 290
000824-RR-N: 131
000826-RR-N: 529
000829-RR-N: 539
000830-RR-N: 537, 548, 565, 566
000839-RR-N: 349
000842-RR-N: 119, 324, 325, 328, 329, 330, 332, 334
000847-RR-N: 359, 427, 475, 478, 479, 480
000854-RR-N: 339
000855-RR-N: 554, 573, 576, 577
000858-RR-N: 127, 136, 153, 199, 208, 212, 242, 275
000861-RR-N: 166
000863-RR-N: 131
000870-RR-N: 446
000873-RR-N: 359
000875-RR-N: 351, 472
000877-RR-N: 185, 249
000878-RR-N: 500
000887-RR-N: 318
000897-RR-N: 344
000907-RR-N: 145, 165, 245, 292
000916-RR-N: 529
000934-RR-N: 471
000937-RR-N: 166
000938-RR-N: 166
000943-RR-N: 106
000955-RR-N: 153, 178, 255
000960-RR-N: 130
000967-RR-N: 470
000973-RR-N: 359

001017-RR-N: 131
001026-RR-N: 166
001033-RR-N: 121, 169, 220, 233, 247, 248, 251, 260, 261, 269, 305
001048-RR-N: 005, 398
001060-RR-N: 577
001065-RR-N: 121, 170, 253, 262
068323-RS-B: 284
130524-SP-N: 320
173096-SP-N: 290
196403-SP-N: 137, 311, 312, 335, 338, 339, 340
197527-SP-N: 153
241292-SP-N: 178
250652-SP-N: 290

Cartório Distribuidor

2ª Vara de Família

Juiz(a): Paulo César Dias Menezes

Outras. Med. Provisionais

001 - 0015747-56.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015747-9
Autor: Banco da Amazônia S.a
Réu: Espólio de Pedro Ferreira da Silva
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 30/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Habeas Corpus

002 - 0015847-11.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015847-7
Autor. Coatora: David Felix de Lima
Autor. Coatora: Delegado da Delegacia Central de Flagrantes
Distribuição por Sorteio em: 30/09/2014.
Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

003 - 0015848-93.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015848-5
Autor. Coatora: Carlos Eduardo de Souza Santos
Autor. Coatora: Delegado da Delegacia Central de Flagrante
Distribuição por Sorteio em: 30/09/2014.
Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

Vara Execução Penal

Execução da Pena

004 - 0100200-96.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100200-3
Sentenciado: Werberson Sousa Campos
Inclusão Automática no SISCOM em: 30/09/2014.
Advogado(a): Antônio O.f.cid

005 - 0007895-49.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007895-0
Sentenciado: Carlos Roberto Marques de Oliveira
Inclusão Automática no SISCOM em: 30/09/2014.
Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Prisão em Flagrante

006 - 0015608-07.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015608-3
Réu: Natal Filho Monteiro Teixeira

Nova Distribuição por Sorteio em: 30/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0015621-06.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015621-6
Réu: Raphael Gama da Silva Chaves
Nova Distribuição por Sorteio em: 30/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0015627-13.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015627-3
Réu: Jeferson Vieira Aires Júnior
Nova Distribuição por Sorteio em: 30/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

009 - 0015830-72.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015830-3
Indiciado: G.A.S.
Distribuição por Dependência em: 30/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

010 - 0015624-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015624-0
Réu: Maria Nathali de Almeida e outros.
Nova Distribuição por Sorteio em: 30/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0015628-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015628-1
Réu: Pedro de Sousa Luiz
Nova Distribuição por Sorteio em: 30/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0015634-05.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015634-9
Réu: Wanderlan dos Santos
Nova Distribuição por Sorteio em: 30/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0015665-25.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015665-3
Réu: Carlos Eduardo de Sousa Santos e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/09/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 30/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0015840-19.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015840-2
Réu: Maria de Oliveira Menezes
Distribuição por Sorteio em: 30/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Prisão em Flagrante

015 - 0015629-80.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015629-9
Réu: Richer Pereira Costa e outros.
Nova Distribuição por Sorteio em: 30/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0015632-35.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015632-3
Réu: Edival Correia de Freitas
Nova Distribuição por Sorteio em: 30/09/2014.
Advogado(a): Juberli Gentil Peixoto

017 - 0015633-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015633-1
Réu: Abigail Leonara de Medeiros
Distribuição por Sorteio em: 30/09/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 30/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0015675-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015675-2
Réu: Luis Carlos Marcano Maza
Nova Distribuição por Sorteio em: 30/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Prisão em Flagrante

019 - 0015631-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015631-5
Réu: Jose Azevedo Pereira
Nova Distribuição por Sorteio em: 30/09/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 30/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

020 - 0016382-37.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016382-4
Indiciado: H.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 30/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0016383-22.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016383-2
Indiciado: H.S.R.
Distribuição por Sorteio em: 30/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

022 - 0015618-51.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015618-2
Autor: Jose Vicente da Silva
Transferência Realizada em: 30/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0015626-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015626-5
Autor: Marcio Rodrigues
Distribuição por Sorteio em: 30/09/2014. Transferência Realizada em: 30/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0015630-65.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015630-7
Autor: Wilson Mesquita da Silva
Transferência Realizada em: 30/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0016375-45.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016375-8
Réu: Maycon Souza da Silva
Distribuição por Sorteio em: 30/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0016376-30.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016376-6
Réu: Fernando Gomes Ferreira
Distribuição por Sorteio em: 30/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0016377-15.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016377-4
Réu: Manoel Rodrigues da Silva_
Distribuição por Sorteio em: 30/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0016378-97.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016378-2
Réu: Leivan Mota da Encarnacao
Distribuição por Sorteio em: 30/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0016379-82.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016379-0
Réu: Armando Martins de Souza Filho
Distribuição por Sorteio em: 30/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0016380-67.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016380-8
Réu: Adailton Pinheiro Mateus
Distribuição por Sorteio em: 30/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0016381-52.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016381-6
Réu: Everaldo Malheiros do Nascimento
Distribuição por Sorteio em: 30/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

032 - 0016384-07.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016384-0
Réu: Fernando Bernardes Machado
Distribuição por Sorteio em: 30/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

033 - 0015622-88.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015622-4
Réu: Vickson Silva Leite
Transferência Realizada em: 30/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0015623-73.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015623-2
Réu: Herlardo Rodrigues de Sousa
Transferência Realizada em: 30/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Apreensão em Flagrante

035 - 0015620-21.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015620-8
Infrator: Criança/adolescente
Transferência Realizada em: 30/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0015647-04.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015647-1
Infrator: Criança/adolescente
Transferência Realizada em: 30/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

037 - 0006716-12.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006716-5
Autor: J.C.G. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

038 - 0006713-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006713-2
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 30/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

039 - 0006717-94.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006717-3
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 30/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0006718-79.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006718-1
Executado: R.A.A.
Distribuição por Sorteio em: 30/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

041 - 0006715-27.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006715-7
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 30/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0006720-49.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006720-7
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 30/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Averiguação Paternidade

043 - 0013956-52.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013956-8
Autor: I.G.Y. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

Ret/sup/rest. Reg. Civil

044 - 0011969-78.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011969-3
Autor: Uxilima Halikatutheli Yanomami
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

045 - 0011972-33.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011972-7
Autor: Lalehem Halikatutheli Yanomami
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

046 - 0011973-18.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011973-5
Autor: Rosasinha Halikatutheli Yanomami
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

047 - 0011974-03.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011974-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

048 - 0013811-93.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013811-5
Autor: Olavio Palimitheli Yanomami
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

049 - 0013931-39.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013931-1
Autor: Claudia Palimitheli Yanomami
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

050 - 0014998-39.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014998-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

051 - 0014999-24.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014999-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

052 - 0015005-31.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015005-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

053 - 0015006-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015006-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

054 - 0015007-98.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015007-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Ernesto Halt
055 - 0015008-83.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015008-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

056 - 0015020-97.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015020-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

057 - 0015021-82.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015021-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

058 - 0015022-67.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015022-7
Autor: Potomata Halikatutheli Yanomami
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

059 - 0015025-22.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015025-0
Autor: Maitazinha Halikatuteli Yanomami
Distribuição por Sorteio em: 30/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

060 - 0015033-96.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015033-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

061 - 0015040-88.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015040-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

062 - 0015043-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015043-3
Autor: Lelis Palimitheli Yanomami
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

063 - 0015044-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015044-1
Autor: Miguel Sostenes Rocha
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

064 - 0015047-80.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015047-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

065 - 0015049-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015049-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

066 - 0015058-12.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015058-1
Autor: Hoice Palimitheli Yanomami
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

067 - 0015061-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015061-5
Autor: Fabio Palimitheli Yanomami
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

068 - 0015062-49.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015062-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

069 - 0015063-34.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015063-1
Autor: Salete Palimitheli Yanomami
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

070 - 0015064-19.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015064-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

071 - 0015065-04.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015065-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

072 - 0015072-93.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015072-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

073 - 0015073-78.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015073-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

074 - 0015074-63.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015074-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

075 - 0015077-18.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015077-1
Autor: Alice Palimitheli Yanomami
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

076 - 0015078-03.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015078-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

077 - 0015079-85.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015079-7
Autor: Lucia Palimitheli Yanomami
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

078 - 0015080-70.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015080-5
Autor: Soraia Xiriana
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

079 - 0015081-55.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015081-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

080 - 0015083-25.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015083-9
Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

081 - 0015084-10.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015084-7

Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

082 - 0015086-77.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015086-2

Autor: Leni Palimitheli Yanomami
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

083 - 0015088-47.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015088-8

Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

084 - 0015089-32.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015089-6

Autor: Ivonete Xirixana
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

085 - 0015090-17.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015090-4

Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

086 - 0015091-02.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015091-2

Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

087 - 0015092-84.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015092-0

Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

088 - 0015093-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015093-8

Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

089 - 0015094-54.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015094-6

Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0015095-39.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015095-3

Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

091 - 0015096-24.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015096-1

Autor: Neidinha Palimitheli Yanomami
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

092 - 0015100-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015100-1

Autor: Rita Palimitheli Yanomami
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

093 - 0015101-46.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015101-9

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 19/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

094 - 0015102-31.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015102-7

Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

095 - 0015103-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015103-5

Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

096 - 0015105-83.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015105-0

Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

097 - 0015106-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015106-8

Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

098 - 0015107-53.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015107-6

Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

099 - 0015108-38.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015108-4

Autor: Xeroni Palimitheli Yanomami
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

100 - 0015109-23.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015109-2

Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

101 - 0015422-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015422-9

Autor: Akala Budutheli Yanomami
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

102 - 0015423-66.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015423-7

Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

103 - 0015424-51.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015424-5

Autor: Raquel Palimitheli Yanomami
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

104 - 0015427-06.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015427-8

Autor: Xokolo Budutheli Yanomami
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

105 - 0015428-88.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015428-6

Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 30/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Waldir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

106 - 0147852-75.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.147852-4
 Autor: Sandra Silva Pinto e outros.

Decisão: Defiro parcialmente pedido de fl. 334. Expeça-se Alvará Judicial em nome da inventariante, autorizando-a a proceder a todos os atos necessários à transferência do automóvel RENAULT/CLIO EXP, ano de fabricação/modelo 2003/2003, cor prata, placa NAK 3803, CHASSI 93YBB06153J403365, registrado em nome do falecido E. de S.P., para o nome de L.M. da S.M., portadora do CPF nº. 382.597.612-20 e da Cédula de Identidade nº 116.878 SSP/RR. Em seguida, intime-se, pessoalmente, a herdeira M.L. de A.P., para que proceda a entrega das chaves do imóvel situado na Rua Nilo Brandão, nº 674, à inventariante. Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias, sob as penalidades legais. Intime-se. Cumpra-se. Conclusos, então. Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões
 Advogados: Rosângela Pereira de Araújo, Margarida Beatriz Oruê Arza, Acioneyva Sampaio Memória, Wellington Alves de Oliveira, Helaine Maise de Moraes França, Waldir do Nascimento Silva, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Luciana Rosa da Silva, Nathamy Vieira Santos, Carla Crespo Lopes, Luiz Geraldo Távora Araújo, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Wellington Albuquerque Oliveira, Fellipy Bruno de Souza Seabra

107 - 0190165-80.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190165-3

Autor: a Fazenda Nacional

Réu: Espólio de Paulo Roberto de Araújo Matos e outros.

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 225, proceda-se como requerido. 02 - Com a devolução dos mandados, dê-se vista a PFN/RR. 03 - Por fim, conclusos. Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0202483-95.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202483-6

Autor: Eunice Maria Rossi Balico e outros.

Réu: Espólio de Idacir Cândido Balico

R.H. 01 - Manifeste-se a inventariante acerca de fls. 461/462. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Rolf Crithian Zornig, Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Josinaldo Barboza Bezerra

Procedimento Ordinário

109 - 0021539-11.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.021539-7

Autor: B.C.A.

Réu: C.S.L.

DESPACHO 01 Cumpra-se o despacho de fls. 363v. Oficie-se, de imediato, conforme determinado. 02 Quanto ao pedido de fls. 393, remetam-se os autos à Contadoria do Fórum para atualização da dívida exequenda. 03 Após, diga a parte credora, em 05 dias. Boa Vista-RR 30 de setembro de 2014 JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões
 Advogados: Rutson Castro Aguiar Rebouças, Alci da Rocha, Jules Rimet Grangeiro das Neves

Alimentos - Lei 5478/68

110 - 0050025-06.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.050025-1

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: M.M.S.F.

DESPACHO 01 Ouça-se o Ministério Público. 02 Caso não haja óbice por parte do Parquet, oficie-se, na forma requerida no item "C" de fls. 64. 03 Após, arquivem-se. Boa Vista-RR 30 de setembro de 2014 JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogado(a): Ronildo Raulino da Silva

111 - 0010601-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010601-7

Autor: V.B.O. e outros.

DESPACHO 01 O pedido de fls. 28 e seguintes deverá vir em ação própria, na forma da lei 11.419/06. 02 Int. 03 Após, retornem ao arquivo.Boa Vista-RR 30 de setembro de 2014 JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogado(a): Ronildo Raulino da Silva

Alvará Judicial

112 - 0001903-78.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001903-2

Autor: Edeleuza Evelina Lezama Rodrigues e outros.

Réu: Espólio de Donald Lezama Rodrigues

R.H. 01 - Oficie-se à 2ª Vara da Justiça Federal, solicitando que o valor retido em nome do falecido (D.L.R.), seja transferido para a conta judicial (fl. 198), vinculada aos autos do inventário. 02 - Ato contínuo, oficie-se à 1ª e 2ª Vara da Justiça Federal, informando a existência do Processo de Inventário dos bens deixados pelo falecimento de D.L., bem como solicite informações acerca da existência de valores de qualquer natureza em nome do falecido. 03 - Com as respostas, façam os autos conclusos. Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Natália Oliveira Carvalho, Francisco Alberto dos Reis Salustiano, Vanessa Maria de Matos Beserra, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

Cumprimento de Sentença

113 - 0029010-78.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.029010-1

Autor: Criança/adolescente

Réu: L.E.L.T.

DESPACHO I. Considerando que a Juíza titular da 1ª vara da Fazenda Pública está respondendo como juíza convocada, proceda-se com a conclusão ao Juiz que está respondendo por aquela serventia judicial; II. Int. Boa Vista RR, 22 de setembro de 2014. EDUARDO MESSAGGI DIAS Juiz Substituto.

Advogados: Helder Figueiredo Pereira, Denise Abreu Cavalcanti, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Zora Fernandes dos Passos, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva

114 - 0148364-58.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148364-9

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: P.S.S.L.

DESPACHO 01 Oficie-se a fim de cobrar resposta, via CGJ.Boa Vista-RR 30 de setembro de 2014 JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Emira Latife Lago Salomão, Peter Reynold Robinson Júnior, Carlos Henrique Macedo Alves, Kalliny Bezerra de Souza

115 - 0166383-78.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166383-4

Autor: L.S.F.

Réu: E.S.F.

SENTENÇA Vistos etc. Instada a dar andamento ao feito, a parte credora ficou-se inerte. O inciso III do art. 267 do CPC reza que o processo será extinto quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. O §1º do art. 267 do CPC estabelece que o juiz ordenará o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48h. É sabido que cumpre à parte atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva, sob pena de presumirem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, desta forma, considerando o teor da certidão contida às fls. 214 e o endereço informado na inicial, aplico a presunção prevista no art. 238, parágrafo único do CPC. É o caso dos autos. Pelo exposto, ante a inércia da parte credora em promover o regular andamento do feito, extingo o processo, sem resolução de mérito nos termos do art. 267, III do CPC. Proceda-se aos levantamentos (fls. 171) e baixas de estilos. Sem custas e honorários. PRIA. Boa Vista-RR 30 de setembro de 2014 JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara de

Família e Sucessões

Advogados: Mamede Abrão Netto, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

Inventário

116 - 0090550-59.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.090550-6

Autor: Lucimar Cordeiro Borges e outros.

Réu: Espólio de Antonio Lino Borges

R.H. 01 - Em face da inércia, retornem os autos ao arquivo. 02 - Cumpra-se. Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Adelmair Cintra de Araujo, Álvaro Celeste Barbosa Cardoso, Antônio Agamenon de Almeida, Josué dos Santos Filho, Michael Ruiz Quara, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Celso Garla Filho

117 - 0160572-40.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160572-8

Autor: C.G.C. e outros.

Réu: E.A.A.L.M.

R.H. 01 - Dê-se vista a PROGE/RR. 02 - Em seguida, a inventariante junte aos autos as certidões negativas das esferas federal, estadual e municipal. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Josenildo Ferreira Barbosa, Marcos Guimarães Dualibi

118 - 0207664-43.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207664-4

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: Espolio de Farley Hudson Marques Cunha

DESPACHO 01 Diga a parte credora, em 05 dias. Boa Vista RR, 30 de setembro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Margarida Beatriz Oruê Arza, Mauro Silva de Castro, Polyana Silva Ferreira

119 - 0208040-29.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208040-6

Autor: Flavia Melo Rosas Catao e outros.

Réu: Espolio de Flavio Rosas de Oliveira e outros.

R.H. 01 - Manifestem-se os herdeiros. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se. Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Dalva Maria Machado, Dircinha Carreira Duarte, Alexander Sena de Oliveira, Cristiane Monte Santana de Souza, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Yanne Fonseca Rocha, Lillian Mônica Delgado Brito

120 - 0213701-86.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213701-6

Terceiro: Gerson da Silva Sampaio e outros.

Réu: Espolio de Jerry Lima Sampaio

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 727. Sobreste-se o feito por 180 (cento e oitenta) dias. 02 - Após, manifestem-se as autorizadas. 03 - Por fim, conclusos. Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Denise Abreu Cavalcanti, Zora Fernandes dos Passos, Vivian Santos Witt, Ronald Rossi Ferreira, Thais Ferreira de Andrade Pereira

121 - 0215918-05.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215918-4

Autor: Dalvanira Araujo Grangeiro e outros.

Réu: Espolio de Oseas Braga Grangeiro e outros.

R.H. 01 - A inventariante junte aos autos o comprovante de pagamento do imposto de transmissão causa mortis, bem como junte aos autos as certidões negativas das esferas federal, estadual e municipal atualizadas. 02 - Após, dê-se vista a PROGE/RR. 03 - Com o retorno dos autos da Procuradoria, a inventariante apresente as últimas declarações e o plano de partilha. Prazo: 20 (vinte) dias. 04 - Por fim, conclusos. Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Fernanda Larissa Soares Braga, Josy Keila Bernardes de Carvalho, Clarissa Vencato da Silva, Francisco Jose Pinto de Macedo, Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Camilla Figueiredo Fernandes, Larissa de Melo Lima, Sandra Marisa Coelho, Deusdedita Ferreira Araújo, Camila Araujo Guerra, Karla Cristina de Oliveira, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Paula Raysa Cardoso Bezerra

122 - 0220306-48.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220306-5

Autor: Elisangela de Lacerda Figueira

Réu: Espólio de Valdenora Lacerda Figueira

R.H. 01 - Pela derradeira vez, manifeste-se a inventariante. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Alexander Sena de Oliveira

123 - 0002417-31.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002417-2

Autor: Nilza Duarte de Araujo e outros.

Réu: Espolio de Gilberto Prazeres da Silva e outros.

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 135, habilite-se o doto causídico. 02 - Após, dê-se vista pelo prazo legal. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, Orlando Guedes Rodrigues, José Demontiê Soares Leite, Mamede Abrão Netto, Januário Miranda Lacerda

124 - 0013191-23.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013191-0

Autor: a União

Réu: Espólio de Maria José Rosas

R.H. 01 - Considerando que os dados informados à fl. 112, são insuficientes para a expedição do mandado de penhora, determino que se oficie ao INCRA, conforme requerido à fl. 112 v. 02 - Com a resposta, dê-se vista a PFN/RR. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0016154-04.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016154-5

Autor: Aurinete Alves de Sousa

Réu: Espolio de Francisca Alves de Souza

Sentença: Tratam os autos de inventário dos bens deixados pelo falecimento ab intestato de F.A.S. A inicial veio acompanhada de documentos. Os herdeiros nomeados para o munus da inventariança não apresentaram sequer as primeiras declarações. Instados a dar andamento ao feito, os herdeiros mantiveram-se inertes. É o brevíssimo relatório. Decido. Conforme anotado no relatório supra, o andamento processual restou prejudicado pela própria parte envolvida, que não diligenciou na condução do inventário ao seu término, o que torna difícil a prestação jurisdicional, na forma da lei, pois é impossível ao juiz do inventário promover os atos necessários para a finalização deste sem que haja participação dos interessados. Nas ações de inventário, o exercício da inventariança é um verdadeiro munus público, estando o inventariante sujeito a certos deveres de ordem legal (art. 991 do CPC). Entre os deveres de índole processual, encontra-se o de dar impulso ao processo rumo à efetivação da partilha. Tal dever, de tão cristalino, não se encontra relacionado no art. 991 do CPC, porquanto insito a qualquer demanda judicial. A infração dos deveres legais pode acarretar a remoção do inventariante, inclusive de ofício, nos termos do art. 995 do CPC. Com tal premissa e considerando o interesse do Estado em recolher o imposto devido e dos herdeiros em ultimar a partilha, a jurisprudência firmou entendimento de que não seria possível a extinção do inventário por inércia do inventariante. Todavia, com a nova redação dada ao art. 982 do CPC pela Lei 11.441/2007, o processo de inventário deixou de ser obrigatório, permitindo-se a partilha por meio de escritura pública. Dessa forma, pode-se concluir que o interesse dos herdeiros na partilha dos bens, deixou de ser um obstáculo à extinção do processo em razão da inércia do inventariante, já que a partilha poderá ser feita administrativamente. Por outro lado, não há óbice à repropósito do processo judicial, nos termos do art. 268 do CCPC. Da mesma forma, entendo inexistir prejuízos ao Estado. Embora o fato gerador do imposto causa mortis ocorra no momento da abertura da sucessão, nem por isto a data do falecimento define o termo inicial da contagem do prazo decadencial. Isso porque o cálculo do imposto é feito posteriormente, com o encerramento do processo de inventário ou de arrolamento: somente após a declaração dos bens e direitos a serem transmitidos e suas avaliações, com a dedução das dívidas, é que se procederá o cálculo do imposto que, após decisão acerca de eventuais impugnações, será homologado pelo juiz (arts. 982 a 1.045 do CPC). Antes da homologação judicial dos cálculos, o imposto causa mortis não devido, não havendo de se falar em fluência de prazo decadencial ou prescricional, conforme preceitua o art. 1013, § 2o, CPC, e vem entendendo o STF, in verbis: Súmula 113 O Imposto de Transmissão de Causa Mortis é calculado sobre o valor dos bens na data da avaliação. Súmula 114 O Imposto de Transmissão Causa Mortis não é exigível antes da homologação do cálculo. No mesmo sentido, o art. 82, VII da Lei Estadual nº 59/93: Art. 82- O imposto será pago: VII nos procedimentos judiciais, dentro de 15 (quinze) dias, contados da data em

que transitar em julgado a homologação do cálculo. Assim, o prazo de decadência do direito de constituir o ITCD não é contado da data do óbito, mas do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que se verificarem os elementos necessários ao lançamento (art. 173, I, CTN), pois não pode o Fisco efetuar o lançamento do crédito tributário antes da homologação do cálculo por sentença judicial transitada em julgado. Nesse prumo: TJMG, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.0479.07.131045-8/001 RELATOR: DES. EDILSON FERNANDES, DJ 30/01/2009. No momento do falecimento, portanto, não poderia o Estado realizar o lançamento, já que para isto seria necessário que o contribuinte prestasse as informações necessárias, tais como apresentar os bens sujeitos à rateio, a relação de herdeiros e respectivos quinhões etc. Entendimento em contrário resultaria em evidente prejuízo ao Estado, que na data dos falecimentos dos inventariados não tem conhecimento ainda dos elementos necessários à constituição do crédito relativo ao ITCD, em benefício da má-fé ou artimanha dos sucessores que aguardariam o transcurso de 05 anos da data da morte dos inventariados para requerer a abertura do inventariado. Ademais, as normas inscritas no artigo 995 do CPC não podem mais, hoje, quando os órgãos do Poder Judiciário, na condição de integrantes da Administração Pública, procuram melhorar a prestação jurisdicional visando atender aos interesses de uma sociedade de massa e demandista, ser interpretadas de forma restrita, sem levar em consideração os princípios constitucionais da economicidade e da eficiência. Por todo o exposto e considerando ser a jurisdição inerte, entendo que deva ser extinto o presente inventário, pois a atividade de impulso das partes é pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo, não podendo a inventariante, intimada a dar andamento ao feito, simplesmente ignorar a ordem. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL INVENTÁRIO, INÉRCIA DO INVENTARIANTE. EXTINÇÃO DO FEITO. POSSIBILIDADE. 1 no caso de inércia do inventariante em dar andamento ao feito, o juiz pode, diante do exame das circunstâncias do caso concreto e considerando os princípios da economicidade e da eficiência, ao invés de removê-lo, julgar extinto o inventário que se encontra paralisado há mais de três anos. 2 Inexistência de obrigatoriedade de inventário judicial, salvo no caso de haver testamento ou interesse de incapaz, uma vez que o art. 892 do CPC prevê a possibilidade de o inventário de bens e sua partilha serem feitos através de escritura pública. 3 - Não há prejuízo para a Fazenda pública se a extinção do inventário pelo rito ordinário deu-se antes da homologação do cálculo do imposto de transmissão porque, nesta hipótese, não há de se cogitar do decurso de prazo decadencial para a constituição do crédito tributário ou prescricional para a sua cobrança. 4 Recurso ao qual se nega provimento. (TJRJ, Apelação nº 9706020018190066 RJ 0000970-60.2001.8.19.0066, 8ª Câmara Cível, Rel. Des. Heleno Ribeiro P Nunes, julgado em 09/02/2010; p. em 19/02/2010). Extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. P.R.I.A. Boa Vista-RR, 30 de Setembro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões. Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0003683-19.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003683-6

Autor: Elisângela Sampaio Ramos e outros.

Réu: Espólio de Antonio Ferreira Veras e outros.

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 163. 02 - Expeça-se alvará judicial em nome da inventariante, para levantamento e saque junto à Caixa Econômica Federal (fls. 135/136), do exato valor de R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais), destinados ao pagamento do ITCMD. 03 - Em seguida, a inventariante comprove o efetivo pagamento do imposto. 04 - Por fim, dê-se vista a PROGE/RR. 05 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões. Advogados: Josenildo Ferreira Barbosa, Azilmar Paraguassu Chaves, Andre Paraguassu de Oliveira Chaves

127 - 0004773-62.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004773-4

Autor: Shirlaine dos Santos Souza e outros.

Réu: Espólio de Maria Delgado dos Santos Souza e outros.

R.H. 01 - Pela derradeira vez, manifeste-se a inventariante. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Sivirino Pauli, Nilter da Silva Pinho, Moacir José Bezerra Mota, Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita, Raphael Motta Hirtz, Esmar Manfer Dutra do Padro, Vanessa de Sousa Lopes, Sergio Otávio de Almeida Ferreira, Diego Lima Pauli

128 - 0004774-47.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004774-2

Autor: Francisca Raimunda das Chagas Resende Veras Lacerda

Réu: José de Ribamar Lacerda Chaves e outros.

R.H. 01 - Retornem os autos a PFN/RR, para cumprimento do despacho de fl. 149, bem como para requerer o que de direito. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): João Victor Veras Kotinski

129 - 0015416-79.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015416-7

Autor: F.V.C.S. e outros.

R.H. 01 - O inventariante cumpra o item "02" do despacho de fl. 205. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogado(a): Clovis Melo de Araújo

130 - 0017975-72.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017975-8

Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima e outros.

Réu: Espólio de Enoque Bastos

R.H. 01 - Analisando minudentemente os autos, observo que o plano de partilha apresentado às fls. 215/217, está em desacordo com o ordenamento jurídico (art. 1.819 do CC), razão pela qual, da forma como apresentado, não poderá ser homologado. 02 - Assim, intime-se a inventariante, por sua procuradora, para manifestar-se. Prazo: 10 (dez) dias. 03 - Em seguida, ao Ministério Público. 04 - Por fim, conclusos. Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Daniele de Assis Santiago, Cintia Schulze

131 - 0004728-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004728-4

Autor: Maria Carvalho Oliveira de Matos e outros.

Réu: Espólio de Jose de Oliveira

R.H. 01 - Manifeste-se a inventariante. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Tiago Pugsley, José Nestor Marcelino, Renata Oliveira de Carvalho, Laíze Nascimento Pimentel, Lilian Claudia Patriota Prado, Carlos Alberto da Silva Oliveira, Glauceir Mesquita de Campos

132 - 0008610-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008610-0

Autor: Fabiane Weber Martins Duque e outros.

Réu: Espólio de Eli Weber

R.H. 01 - Pela derradeira vez, a parte autora cumpra o despacho de fl. 87. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Hamilton Brasil Feitosa Junior

Out. Proced. Juris Volun

133 - 0214142-67.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214142-2

Autor: Altina Batista da Cunha

Réu: Rutiana da Luz de Oliveira e outros.

DESPACHO 01 Diga a parte credora, em 05 dias. Boa Vista RR, 30 de setembro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Margarida Beatriz Oruê Arza, Mauro Silva de Castro, Felipe Freitas de Quadros

Outras. Med. Provisionais

134 - 0017492-76.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017492-6

Autor: A.M.

Réu: M.S.M.S.

DESPACHO 01 Diga a parte autora, em 05 dias.Boa Vista-RR 30 de setembro de 2014 JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Warner Velasque Ribeiro

1ª Vara de Família

Expediente de 01/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Costanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Maurício Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

135 - 0005759-65.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005759-3

Autor: Maria de Nazareth Barros Silva e outros.

Réu: Manoel da Silva Guimarães

R.H. 01 - Intime-se a douta causídica (OAB/RJ 154.946), para, querendo, juntar aos autos a procuração dos demais herdeiros com o fito de viabilizar a expedição dos alvarás, bem como para requerer o que entender de direito. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Boa Vista-RR, 01 de Outubro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Caroline Martins Sarmiento, José Luiz Antônio de Camargo, Antonieta Magalhães Aguiar, Neide Inácio Cavalcante

136 - 0223170-59.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223170-2

Autor: Elizângela de Almeida Ferreira e outros.

Réu: Espólio de Sebastião da Silva Magalhaes

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 126. Sobreste-se o feito por 180 (cento e oitenta) dias. 02 - Após, manifeste-se a inventariante. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 01 de Outubro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Sívirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Diego Lima Pauli

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 01/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Wallison Larieu Vieira

Execução Fiscal

137 - 0003348-49.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003348-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Cd Shop Comércio Ltda e outros.

DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 56 em parte, tendo em vista que o espelho do

RenaJud vale como Termo de Penhora;

II. Expeça-se mandado de avaliação dos bens penhorados, observando

os endereços indicados;

III. Int.

Boa Vista, 19/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Francisco Alves Noronha, Daniella Torres de Melo Bezerra,

Alexandre Machado de Oliveira

138 - 0129228-75.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129228-9

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Altemar Lima de Santana

EXECUÇÃO FISCAL Nº 010 06 129228-9

Exequente: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Executado: ALTEMAR LIMA DE SANTANA

SENTENÇA

I Relatório

O MUNICÍPIO DE BOA VISTA a interpôs Execução Fiscal em face de ALTEMAR LIMA DE SANTANA, amparado em certidão de dívida ativa

lavrada regularmente.

Não houve citação.

É o relatório.

II Fundamentação

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I e 795, ambos do CPC:

"Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação;"

"Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."

No caso dos autos o exequente afirma a quitação do débito, impondo-se, assim, a extinção do presente processo.

III Dispositivo

Posto isso, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso I do art. 794 do CPC e declaro extinta a execução fiscal, conforme determina o art. 795, do CPC.

Sem custas e honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades e baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista, 01/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

139 - 0132748-43.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132748-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Martines e Andrade Ltda e outros.

DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 241/242;

II. Proceda-se com a transferência na forma requerida;

III. Após, informe o valor remanescente da dívida;

IV. Int.

Boa Vista, 02/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

1ª Vara Civ Residual

Expediente de 01/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Euclides Calil Filho
PROMOTOR(A):
Luiz Carlos Leitão Lima
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
André Ferreira de Lima

Procedimento Ordinário

140 - 0119754-17.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119754-8

Autor: Maria Francelina de Brito Gomes

Réu: Débora Cristina Pinheiro dos Reis e outros.

Autos nº 010 05 119754-8

DESPACHO

Considerando o retorno dos autos, com a respectiva decisão acerca do recurso de apelação (fls. 111/118), intímem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, abra-se vista ao Ministério Público.

l.
Boa vista/RR, 01 /10/2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Respondendo pela 1ª Vara Cível de Competência Residual
Advogados: Joaquim Fábio Mielli Camargo, Carlos Henrique Piacentini, Alexandre Foti, Orlando Guedes Rodrigues, Camila Araújo Guerra, Tatiany Cardoso Ribeiro, Fernanda Larissa Soares Braga, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Camilla Figueiredo Fernandes, Izaias Rodrigues de Souza, Ana Paula Joaquim, Deusedith Ferreira Araújo

141 - 0161545-92.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.161545-3
Autor: Sebastião Pereira da Silva e outros.
Réu: Osvaldo Pimentel Cruz e outros.
Autos n.º 010 07 161545-3

DESPACHO
Determino o arquivamento dos presentes autos.

Boa vista/RR, 01 /10/2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Respondendo pela 1ª Vara Cível de Competência Residual
Advogados: Francisco das Chagas Batista, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, José Paulo da Silva, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Rodrigo Guarienti Rorato, Edmilson Lopes da Silva, Gil Vianna Simões Batista, Luiz Carlos Olivatto Júnior

Ret/sup/rest. Reg. Civil

142 - 0087540-07.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.087540-2
Autor: Terezinha Pedroso Queiroz
Autos nº 010 04 087540-2

DESPACHO
Considerando a Certidão de fl. 146, aguarde-se resposta pelo prazo de 30 (trinta) dias.

l.
Boa vista/RR, 01/10/2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Respondendo pela 1ª Vara Cível de Competência Residual
Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

143 - 0134859-97.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.134859-4
Autor: Lucimeire Dominice Pereira e outros.
Autos nº 010 06 134859-4

DESPACHO
Considerando o retorno dos autos, com a respectiva decisão acerca do recurso de apelação (fls. 111/118), intemem-se os Requerentes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, abra-se vista ao Ministério Público.

l.
Boa vista/RR, 01/10/2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Respondendo pela 1ª Vara Cível de Competência Residual
Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 30/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Tyanne Messias de Aquino

Consignação em Pagamento

144 - 0165469-14.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.165469-2
Autor: Lira & Cia Ltda - Casa Lira
Réu: Edwaldo Alves da Silva
Ato Ordinatório: Intimação da parte AUTORA/EXEQUENTE para manifestar-se nos autos, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).
Advogados: Rárison Tataira da Silva, Stephanie Carvalho Leão

Cumprim. Prov. Sentença

145 - 0071955-46.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.071955-2
Autor: Leonardo Pache de Faria Cupello e outros.
Réu: Varig S/a Viação Aérea Rio-grandense
Autos: 03 071955-2

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Advogados: Ronald Rossi Ferreira, Francisco Alves Noronha, Henrique Keisuke Sadamatsu, Alexander Ladislau Menezes, Rárison Tataira da Silva, Paulo Gener de Oliveira Sarmento

Cumprimento de Sentença

146 - 0006150-20.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.006150-4
Autor: Varig S/a Viação Aérea Rio-grandense
Réu: Ana Celia Rodrigues Serafim
Autos: 01 006150-4

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, José Duarte Simões Moura

147 - 0006207-38.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.006207-2
Autor: Banco do Brasil S/a
Réu: Jose Carlos Figueiredo Barroso
Autos: 01 006207-2

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Advogado(a): Gustavo Amato Pissini

148 - 0006220-37.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006220-5

Autor: Cislandy Maria Gomes

Réu: Manoel Gomes da Silva

Ato Ordinatório: Intimação da parte AUTORA/EXEQUENTE para manifestar-se nos autos, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Francisco Glairton de Melo, Domingos Sávio Moura Rebelo, Moacir José Bezerra Mota, Angela Di Manso, Larissa de Melo Lima, Walla Adairalba Bisneto, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

149 - 0006364-11.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006364-1

Autor: Hc Pneus S/a

Réu: J Santiago & Cia Ltda

Ato Ordinatório: Intimação da parte AUTORA/EXEQUENTE para manifestar-se nos autos, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Paulo Afonso de S. Andrade, Mamede Abrão Netto, Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho

150 - 0006392-76.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006392-2

Autor: Arnulf Bantel

Réu: Erasmo Sabino de Oliveira e outros.

Autos: 01 006392-2

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Advogados: Maria Dizanete de S Matias, Messias Gonçalves Garcia,

Maria Emília Brito Silva Leite, Antonieta Magalhães Aguiar, José Demontê Soares Leite, Ronnie Gabriel Garcia, Ricardo Aguiar Mendes, Leydijane Vieira e Silva, Iana Pereira dos Santos, Alex Mota Barbosa, Karina Ligia de Menezes Batista, Almir Rocha de Castro Júnior, João Alberto Sousa Freitas, Albert Bantel

151 - 0006434-28.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006434-2

Autor: Lirauto Lira Automóveis Ltda

Réu: Wilson Virgílio Real Rabelo

Autos: 01 006434-2

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Márcio Wagner Maurício, Henrique Keisuke Sadamatsu, Rárisson Tataira da Silva, Stephanie Carvalho Leão

152 - 0006467-18.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006467-2

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Fcr Júnior e outros.

Ato Ordinatório: Intimação da parte AUTORA/EXEQUENTE para manifestar-se nos autos, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Maria José N de Araújo, Svirino Pauli, Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita, Vanessa de Sousa Lopes

153 - 0006565-03.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006565-3

Autor: Banco Itaú S/a

Réu: Marcelo da Silva Mundim e outros.

Autos: 01 006565-3

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Edmarie de Jesus Cavalcante, Hiran Leão Duarte, Eliete Santana Matos, Maurício Coimbra Guilherme Ferreira, Pedro de A. D. Cavalcante, Paula Cristiane Araldi, Jaques Sonntag, Diego Lima Pauli, Marli Rodrigues Monteiro, Vilma Oliveira dos Santos

154 - 0006764-25.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006764-2

Autor: a P B Filho

Réu: José Lúcio de Lima

Autos: 01 006764-2

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Francisco das Chagas Batista, José João Pereira dos Santos, Clarissa Vencato da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Sandra Marisa Coelho, Abdon Paulo de Lucena Neto

155 - 0038523-70.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.038523-2

Autor: Jonas Diogo da Silva

Executado: Massa Falida de S/a - Viação Aérea Rio Grandense

Autos: 02 038523-2

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Gerson da Costa Moreno Júnior, Geralda Cardoso de Assunção, Elceni Diogo da Silva, Francisco Alves Noronha, Mamede Abrão Netto, Tatiany Cardoso Ribeiro

156 - 0062634-84.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062634-4

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Paulo Cezar Bento Rufino

Autos: 03 062634-4

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Fabiana Rodrigues Martins, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro

157 - 0062641-76.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062641-9

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Clarice da Silva Evangelista

Autos: 03 062641-9

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Fabiana Rodrigues Martins, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro

158 - 0062657-30.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062657-5

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Marlucia da Silva Gadelha

Autos: 03 062657-5

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Advogados: Johnson Araújo Pereira, Andréa Letícia da S. Nunes, Fabiana Rodrigues Martins, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro
159 - 0062710-11.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.062710-2
Autor: Banco do Brasil S/a
Réu: Heitor Penha Saldanha
Autos: 03 062710-2

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Advogado(a): Gustavo Amato Pissini
160 - 0062724-92.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.062724-3
Autor: Banco do Brasil S/a
Réu: Antonia do Socorro Melo de Almeida
Autos: 03 062724-3

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Advogados: Johnson Araújo Pereira, Fabiana Rodrigues Martins
161 - 0063004-63.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.063004-9
Autor: Banco do Brasil S/a
Réu: Raimundo Ferreira da Silva
Autos: 03 063004-9

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Advogados: Johnson Araújo Pereira, Andréa Letícia da S. Nunes
162 - 0063069-58.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.063069-2
Autor: Banco do Brasil S/a
Réu: Marinete Urbano de Moura
Autos: 03 063069-2

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Advogado(a): Gustavo Amato Pissini
163 - 0075561-82.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.075561-4
Autor: Banco do Brasil S/a
Réu: Ricardo Souto Maior Nogueira
Autos: 03 075561-4

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Gustavo Amato Pissini, Silas Cabral de Araújo Franco

164 - 0078159-72.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.078159-2

Autor: Dimaco Distribuidora e Transporte

Réu: Mac dos Santos Me

Autos: 04 078159-2

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Svirino Pauli, Elen Rosana Ferrato, Diego Lima Pauli, Fernando Marco Rodrigues de Lima, Raphael Motta Hirtz, Temair Carlos de Siqueira

165 - 0085259-78.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085259-1

Autor: Varig S/a Viação Aérea Rio-grandense

Réu: Roraitur Viagens e Turismo Ltda e outros.

Ato Ordinatório: Intimação da parte AUTORA/EXEQUENTE para manifestar-se nos autos, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Hindenburgo Alves de O. Filho, Margarida Beatriz Oruê Arza, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Tiatiany Cardoso Ribeiro, Paulo Gener de Oliveira Sarmento

166 - 0087762-72.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087762-2

Autor: Soares e Silva Laticínios Ltda

Réu: Sandra de Oliveira Silva

Autos: 04 087762-2

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Clarissa Vencato da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Camilla Figueiredo Fernandes, Sandra Marisa Coelho, Abdon Paulo de Lucena Neto, Deusdedith Ferreira Araújo, Camila Araujo Guerra, Pablo Ramon da Silva Maciel, Clayton Silva Albuquerque, Thiago Pires de Melo, Liverson Bentes Chaves

167 - 0093505-63.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093505-7

Autor: Lirauto Lira Automóveis Ltda

Réu: Jorge Luiz Viltre Esteves

Autos: 04 093505-7

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Márcio Wagner Maurício, Jucie Ferreira de Medeiros, Gerson Coelho Guimarães, Rárisson Tataira da Silva, Hyana Caroline Cardoso Coelho da Silva

168 - 0094682-62.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094682-3

Autor: Propec Produtos Para Agropecuária Ltda

Réu: Polienge Construções e Serviços Ltda

Autos: 04 094682-3

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Advogado(a): Álvaro Rizzi de Oliveira

169 - 0101619-54.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101619-3
Autor: Boa Vista Energia S/a
Réu: Solange da Silva Ferreira
Autos: 05 101619-3

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Advogados: Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Camilla Figueiredo Fernandes, Sandra Marisa Coelho, Deusdedith Ferreira Araújo, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues

170 - 0101656-81.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101656-5
Autor: Boa Vista Energia S/a
Réu: Marilyn Oliveira da Cruz
Autos: 025 101656-5

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Advogados: Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Rogiany Nascimento Martins, Deusdedith Ferreira Araújo, Paula Raysa Cardoso Bezerra

171 - 0104707-03.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.104707-3
Autor: Banco do Brasil S/a
Réu: Importadora Celve Ltda e outros.
Autos: 05 104707-3

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Advogados: Johnson Araújo Pereira, Fabiana Rodrigues Martins

172 - 0106574-31.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.106574-5
Autor: Permatex Ltda
Réu: José Fábio Martins da Silva
Autos: 05 106574-5

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Advogados: Svirino Pauli, José Fábio Martins da Silva, Juscelino Kubitschek Pereira, Diego Lima Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

173 - 0112547-64.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.112547-3
Autor: André Clóvis Aguiar Malveira
Réu: Jr Campos Empreendimentos Imobiliários e outros.

Autos: 05 112547-3

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Edmilson Macedo Souza, José Rocoliton Vito Joca, Públio Rêgo Imbiriba Filho, Artur Ferreira de Carvalho, Rogério Ferreira de Carvalho, Cleyton Lopes de Oliveira

174 - 0113942-91.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.113942-5

Autor: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição

Réu: Francisco Alderi Medeiros

Autos: 05 113942-5

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Humberto Lanot Holsbach

175 - 0114044-16.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114044-9

Autor: Z Lopes Gomes

Réu: Maria Doranildes Albuquerque Pereira Castelo Branco

Autos: 05 114044-9

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Humberto Lanot Holsbach

176 - 0122423-43.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122423-5

Autor: Norteagro Norte Aerogricola Ltda

Réu: Aluizio Barbosa de Carvalho

Ato Ordinatório: Intimação da parte AUTORA/EXEQUENTE para manifestar-se nos autos, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Tatiany Cardoso Ribeiro

177 - 0123234-03.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.123234-5

Autor: Chagas e Dantas Advogados Associados

Réu: F Paulo Lucena Cabral e outros.

Autos: 05 123234-5

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Sandra Marisa Coelho, Rogiany Nascimento Martins

178 - 0128476-06.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128476-5

Autor: Marcos Landvoigt Bonella

Réu: Real Vida e Previdência S/A

Autos: 06 128476-5

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório

Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Mamede Abrão Netto, Polyana Silva Ferreira, Marli Rodrigues Monteiro, Ilan Goldberg

179 - 0130305-22.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130305-2

Autor: Romero Jucá Filho

Réu: Marcio José Accioly Xavier e outros.

Autos: 06 130305-2

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Camila Arza Garcia, Pedro de A. D. Cavalcante, José Aparecido Correia, Izabela do Vale Matias, Emerson Luis Delgado Gomes, Camila Arza Garcia, Bruno Ayres de Andrade Rocha

180 - 0135171-73.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135171-3

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Maria da P da Conceição

Autos: 06 135171-3

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Deusdedith Ferreira Araújo

181 - 0136962-77.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136962-4

Autor: Banco Bradesco S/a

Réu: J. T. Urgita

Autos: 06 136962-4

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Thais de Queiroz Lamounier, Leoni Rosângela Schuh

182 - 0141578-95.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141578-1

Autor: Cimex Comércio Importação e Exportação Ltda

Réu: Carlos Ragem Areb

Ato Ordinatório: Intimação da parte AUTORA/EXEQUENTE para manifestar-se nos autos, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Tatiany Cardoso Ribeiro

183 - 0146621-13.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146621-4

Autor: Industria de Transformadores Amazonas Ltda

Réu: Castelão Comércio de Materiais de Construção Ltda

Autos: 06 146621-4

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Humberto Lanot Holsbach, Paula Cristiane Araldi, Jaques Sonntag

184 - 0146786-60.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.146786-5
Autor: Miranda Lima Advogados
Réu: Boa Vista Energia S/a
Autos: 06 146786-5

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Ana Paula Silva Oliveira

185 - 0156177-05.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.156177-2
Autor: Adriana Dias Lopes
Réu: Athos Moreira Borges e outros.
Autos: 07 156177-2

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Welington Alves de Oliveira, Alexander Ladislau Menezes, Rárisson Tataira da Silva, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas

186 - 0159363-36.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.159363-5
Autor: Norteagro Norte Aeroagrícola Ltda
Réu: Extremo Norte Agro Industrial Com Imp e Exp Ltda
Autos: 07 159363-5

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Tatiany Cardoso Ribeiro, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Tatiany Cardoso Ribeiro

187 - 0159402-33.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.159402-1
Autor: Dam Aços Especiais

Réu: Pedreira Santa Cruz Ltda

Ato Ordinatório: Intimação da parte AUTORA/EXEQUENTE para manifestar-se nos autos, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Renata Altivo Dellaretti, Allysson Pereira Campos, Wellington Sena de Oliveira

188 - 0162898-70.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.162898-5
Autor: Scyla Maria de Paiva Oliveira

Réu: Nivaldo Sousa Cruz

Autos: 07 162898-5

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Scyla Maria de Paiva Oliveira, Geisla Gonçalves Ferreira

189 - 0164379-68.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.164379-4
Autor: Helaine Maise França e outros.

Réu: Ronivaldo Mendes de Sousa

Autos: 07 164379-4

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, Helaine Maise de Moraes França, Paulo Luis de Moura Holanda

190 - 0165477-88.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165477-5

Autor: Arlen Carneiro de Lucena

Réu: Pedro de Souza Fernandes

Autos: 07 165477-5

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Suely Almeida, Izaías Rodrigues de Souza

191 - 0166806-38.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166806-4

Autor: Marcos Antonio Carvalho de Souza

Réu: Banco Bradesco S/a

Autos: 07 166806-4

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Mauro Paulo Galera Mari, Marcos Antônio C de Souza

192 - 0167379-76.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167379-1

Autor: José Carlos Barbosa Cavalcante

Réu: a a Construções e Serviços Ltda

Ato Ordinatório: Intimação da parte AUTORA/EXEQUENTE para manifestar-se nos autos, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

193 - 0167865-61.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167865-9

Autor: Claybson Cesar Baia Alcântara

Réu: Jozimar de Barros

Autos: 07 167865-9

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogado(a): Claybson César Baia Alcântara

194 - 0171256-24.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171256-5

Autor: Bancorbras Administradora de Consórcios Ltda

Réu: Alex Brito de Souza

Autos: 07 171256-5

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Advogados: Ernani Jose de Oliveira, Jose Antonio Lourenço, Polyana Silva Ferreira

195 - 0173507-15.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.173507-9
Autor: Petrobras Distribuidora S/a
Réu: B.b. Petróleo Ltda
Autos: 07 173507-9

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Advogados: Daniele de Assis Santiago, Welington Alves de Oliveira, Alexander Ladislau Menezes, Rodolpho César Maia de Moraes, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Marcos Guimarães Dualibi

196 - 0184668-85.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.184668-4
Autor: Denarium Fomento Mercantil Ltda
Réu: Oliveira e Moura Ltda e outros.
Autos: 08 184668-4

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Advogados: Francisco das Chagas Batista, Ednaldo Gomes Vidal, Clayton Silva Albuquerque, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Camilla Figueiredo Fernandes, Marcio Aurelio de Souza Torreyas Junior, Abdon Paulo de Lucena Neto, Carlen Persch Padilha, Deusdedith Ferreira Araújo, Fernanda Larissa Soares Braga Cantanhede, Clarissa Vencato da Silva

197 - 0184669-70.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184669-2
Autor: Denarium Fomento Mercantil Ltda
Réu: F C G Barros - Me e outros.
Autos: 08 184669-2

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Advogados: Francisco das Chagas Batista, Tatiany Cardoso Ribeiro, Clarissa Vencato da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Camilla Figueiredo Fernandes, Abdon Paulo de Lucena Neto, Deusdedith Ferreira Araújo, Clarissa Vencato da Silva

198 - 0185342-63.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.185342-5
Autor: Denarium Fomento Mercantil Ltda
Réu: 3 M Representações e Promoções de Eventos Ltda e outros.
Autos: 08 185342-5

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

199 - 0187295-62.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.187295-3
Autor: Sivirino Pauli
Réu: José Ribamar Silva Trajano
Autos: 08 187295-3

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Sivirino Pauli, Bruno Lírio Moreira da Silva, Lúcio Mauro Tonelli Pereira, Diego Lima Pauli

Exec. Título Extrajudicial

200 - 0058608-43.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.058608-4

Autor: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a

Réu: Abade Brum de Oliveira

Autos: 03 058608-4

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Roberto Guedes Amorim, Tatiany Cardoso Ribeiro, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Tatiany Cardoso Ribeiro

201 - 0087916-90.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087916-4

Autor: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a

Réu: Viator Florestan Ramos de Oliveira e outros.

Ato Ordinatório: Intimação da parte AUTORA/EXEQUENTE para manifestar-se nos autos, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível). ** AVERBADO **

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Tatiany Cardoso Ribeiro

202 - 0104809-25.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104809-7

Autor: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a

Réu: Adelino Mário Farina

Ato Ordinatório: Intimação da parte AUTORA/EXEQUENTE para manifestar-se nos autos, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Alexander Ladislau Menezes, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Conceição Rodrigues Batista, Marcos Guimarães Dualibi, Tatiany Cardoso Ribeiro

Procedimento Ordinário

203 - 0122137-65.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122137-1

Autor: Esmeraldo Coelho Sampaio

Réu: A.a. Constr.e Serviços Ltda

Ato Ordinatório: Intimação da parte AUTORA/EXEQUENTE para manifestar-se nos autos, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível). ** AVERBADO **

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana Olbertz Alves, Humberto Lanot Holsbach

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 01/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

PROMOTOR(A):

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Tyanne Messias de Aquino

Cumprim. Prov. Sentença

204 - 0074984-07.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074984-9

Autor: Wender de Souza Ciricio

Réu: Carlos Enrique La Rosa Rodriguez e outros.

Autos:

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de Setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Rommel Luiz Paracat Lucena, Gutemberg Dantas Licarião, Samuel Weber Braz, Samuel Moraes da Silva, Valter Mariano de Moura, Marcelo Bruno Gentil Campos

Cumprimento de Sentença

205 - 0006030-74.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006030-8

Autor: João Batista Campelo

Réu: Empresa Gráfica Uailan Ltda

Autos:

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet,

independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de Setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Nelson Mendes Barbosa, Pedro de A. D. Cavalcante, José Aparecido Correia

206 - 0006048-95.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006048-0

Autor: Nancy Yelena Anez Cândido de Oliveira

Réu: Maria da Conceição Alves Pereira

Autos:

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de Setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Pedro de A. D. Cavalcante, Luiz Eduardo Silva de Castilho, André Luiz Vilória, Juliano Souza Pelegrini

207 - 0006093-02.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006093-6

Autor: Petrobrás Distribuidora S/a

Réu: Auto Posto

Autos:

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de Setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Paulo de Abreu Ferreira Valente Júnior, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes

208 - 0006192-69.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006192-6

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Izabel Cristina Ferreira Itikawa e outros.

Autos:

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de Setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Luiz Fernando Menegais, Sivirino Pauli, Johnson Araújo Pereira, Diego Lima Pauli, Vanessa de Sousa Lopes, Diego Lima Pauli

209 - 0006233-36.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006233-8

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Gesmar Fernandes de Oliveira e outros.

Autos:

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de Setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Fabiana Rodrigues Martins, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro

210 - 0006234-21.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006234-6

Autor: Expansão Serviços e Comércio Ltda

Réu: Jr Autolocadora Ltda e outros.

Autos:

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de Setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Maria Eliane Marques de Oliveira, Márcio Wagner Maurício, Henrique Keisuke Sadamatsu, Humberto Lanot Holsbach, Aline Dionisio Castelo Branco, Krishlene Braz Ávila, José Edival Vale Braga

211 - 0006236-88.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006236-1

Autor: Antonio Olcino Ferreira Cid

Réu: Remoel Engenharia Terraplanagem Comércio e Indústria Ltda

Autos:

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de Setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Antônio O.f.cid, Valter Mariano de Moura

212 - 0006252-42.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006252-8

Autor: Banco da Amazônia S/a e outros.

Réu: Rotur Roraima Turismo Ltda e outros.

Autos:

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de

qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de Setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Alci da Rocha, Severino do Ramo Benício, Sivirino Pauli, Clodoci Ferreira do Amaral, Diego Lima Pauli, Sebastião Robison Galdino da Silva, Jair Mota de Mesquita, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Camilla Figueiredo Fernandes, José Ivan Fonseca Filho, Deusdedith Ferreira Araújo, Vanessa de Sousa Lopes, Edson Gentil Ribeiro de Andrade, Diego Lima Pauli

213 - 0006341-65.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006341-9

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: e Coelho de Sousa

Autos: 01 006341-9

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de Setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: João Alfredo de A. Ferreira, Johnson Araújo Pereira, Bernardino Dias de S. C. Neto, Fabiana Rodrigues Martins, Francisco Alves Noronha, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, João Fernandes de Carvalho, Suellen Peres Leitão, Gustavo Amato Pissini, Daniela da Silva Noal, Josinaldo Barboza Bezerra

214 - 0006388-39.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006388-0

Autor: Og Cunha

Réu: Associação dos Empregados da Codesaima

Autos:

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de Setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: André Luís Villória Brandão, Alceu da Silva, José Carlos Barbosa Cavalcante, Jean Pierre Michetti, John Pablo Souto Silva

215 - 0006430-88.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006430-0

Autor: Kotinski & Cia Ltda

Réu: Remoel Engenharia Terraplanagem Comércio e Indústria Ltda

Autos:

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de Setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Antônio O.f.cid, Valter Mariano de Moura

216 - 0006524-36.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006524-0

Autor: Cristina Silveira Borges

Réu: Byte Informática Ltda

Autos:

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de Setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Wagner José Saraiva da Silva, João Felix de Santana Neto, Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Margarida Beatriz Oruê Arza,

Francisco de Assis G. Almeida, Mamede Abrão Netto

217 - 0006896-82.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006896-2

Autor: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a

Réu: Cabral e Cia Ltda e outros.

Autos:

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de Setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Juzelter Ferro de Souza, Luís Claudio Gama Barra, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Camilla Zanella Ribeiro Cabral, Tatiany Cardoso Ribeiro

218 - 0006900-22.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006900-2

Autor: Agência de Fomento do Estado de Roraima S.a Aferr

Réu: Cabral e Cia Ltda

Autos:

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de Setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Juzelter Ferro de Souza, Luís Claudio Gama Barra, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Mivanildo da Silva Matos, Camilla Zanella Ribeiro Cabral, Tatiany Cardoso Ribeiro

219 - 0038481-21.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.038481-3

Autor: Joana Francisca de Sousa Neta

Réu: Fininvest S/a - Administradora de Cartões de Crédito

Autos:

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de Setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Samuel Weber Braz, Vital Leal Leite, Alexander Sena de Oliveira, Wellington Sena de Oliveira

220 - 0038624-10.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.038624-8

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Kimacon Comércio e Indústria Ltda

Autos:

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de Setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Geraldo João da Silva, Márcio Wagner Maurício, Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Camilla Figueiredo Fernandes, Sandra Marisa Coelho, Deusdedit Ferreira Araújo, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues

221 - 0044975-96.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.044975-6

Autor: Ademar Soligo e outros.

Réu: Maria da Conceição Silva Ventura

Autos:

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de Setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogado(a): José Jerônimo Figueiredo da Silva

222 - 0051031-48.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.051031-8

Autor: Antonio Oneildo Ferreira

Réu: Jader Linhares

Autos:

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de Setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: João Paulino Furtado Sobrinho, Samara Cristina Carvalho Monteiro, Silvana Borghi Gandur Pigari, Silvana Borghi Gandur Pigari, Cicero Salviano Dutra Neto, Eduardo Almeida de Andrade, Dolane Patrícia Santos Silva Santana

223 - 0062612-26.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062612-0

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Rosa Pereira Maia Oliveira

Autos:

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de Setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Geralda Cardoso de Assunção, Fabiana Rodrigues Martins, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro

224 - 0062617-48.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062617-9

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Maria Alves Feitosa

Autos:

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de Setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Fabiana Rodrigues Martins, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro

225 - 0062712-78.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062712-8

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Leonildo Ribeiro dos Santos

Autos: 03 062712-8

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de Setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro

226 - 0062727-47.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062727-6

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Hermelino Venceslau Abadi Liscano

Autos:

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de Setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Agenor Veloso Borges, Agenor Veloso Borges, Maria do Rosário Alves Coelho, Glener dos Santos Oliva

227 - 0062999-41.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062999-1

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Reinhilde Anna Birkner

Autos:

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de Setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogado(a): Gustavo Amato Pissini

228 - 0063002-93.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063002-3

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Wanderley Costa Alves

Autos:

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de Setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Gustavo Amato Pissini, Daniela da Silva Noal

229 - 0063009-85.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063009-8

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Jose Viana da Costa

Autos: 03 063009-8

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de Setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Gustavo Amato Pissini

230 - 0063013-25.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063013-0

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Antonio Elias da Silva

Autos:

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de Setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Fabiana Rodrigues Martins, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro

231 - 0063606-54.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063606-1

Autor: Antonio Pereira da Silva e outros.

Réu: Manoel Pereira da Costa e outros.

Autos:

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de Setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: José Luiz Antônio de Camargo, Josimar Santos Batista, Roberto Guedes Amorim, Valter Mariano de Moura

232 - 0064218-89.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064218-4

Autor: Revendedora de Veículos e Mat de Construção Del Rey Ltda

Réu: João Nunes de Araújo

Autos:

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de Setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Pedro de A. D. Cavalcante, Bernardino Dias de S. C. Neto, Magdalena Schafer Ignatz, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Francisco Alves Noronha, Suellen Peres Leitão, Josinaldo Barboza Bezerra, Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Catarina de Lima Guerra, Rubens Bittencourt Miranda Cardoso, Tatiany Cardoso Ribeiro

233 - 0069143-31.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069143-9

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Antônio Feitosa da Silva
Autos:

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de Setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Paulo Augusto do Carmo Gondim, Francisco das Chagas Batista, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Márcio Wagner Maurício, Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Randerson Melo de Aguiar, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Deusdedith Ferreira Araújo, Fernanda Larissa Soares Braga Cantanhede, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues

234 - 0071113-66.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.071113-8

Autor: Carneiro e Moura Ltda

Réu: Construtora Meridional Ltda

Autos:

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de Setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Messias Gonçalves Garcia, Milton César Pereira Batista, Mamede Abrão Netto

235 - 0074912-20.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074912-0

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Jose Ferreira Lima

Autos:

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo

judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de Setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro

236 - 0075017-94.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075017-7

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Jose Rodrigues Cavalcante

Autos: 03 075017-7

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de Setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogado(a): Gustavo Amato Pissini

237 - 0075021-34.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075021-9

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Márcia Guarda

Autos:

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente

poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de Setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Advogado(a): Gustavo Amato Pissini

238 - 0075465-67.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075465-8

Autor: Maria Ozaneide Ferreira

Réu: Unimed de Boa Vista Cooperativa de Trabalho Medico

Autos:

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de Setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Advogados: Josimar Santos Batista, Rommel Luiz Paracat Lucena, Denise Abreu Cavalcanti, Gutemberg Dantas Licarião, Vívian Santos Witt, Silvana Borghi Gandur Pigari, Zora Fernandes dos Passos, Marcelo Bruno Gentil Campos, Paula Rafaela Palha de Souza, Adriana Paola Mendivil Vega, Vanessa Maria de Matos Beserra, Haylla Wanessa Barros de Oliveira, Nelson Massami Itikawa Junior

239 - 0075543-61.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075543-2

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Antonio Alexandre Cardoso

Autos:

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de Setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Fabiana Rodrigues Martins, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro

240 - 0075558-30.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075558-0

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Paulo Pinheiro Raposo

Autos:

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de Setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Andréa Letícia da S. Nunes

241 - 0079320-20.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.079320-9

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Adelino Mário Farina

Autos: 04 079320-9

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de Setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Sivirino Pauli, Diego Lima Pauli

242 - 0079404-21.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.079404-1

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Eliseu Marson Filho

Autos:

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de Setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Álvaro Rizzi de Oliveira, Sivirino Pauli, Diego Lima Pauli, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Rogiany Nascimento Martins, Diego Lima Pauli

243 - 0087764-42.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087764-8

Autor: Soares & Laticínios Ltda

Réu: Eva Alves da Silva

Autos:

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de Setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Francisco das Chagas Batista, Fabrícia dos Santos Teixeira, Thiago Pires de Melo, Clarissa Vencato da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Abdon Paulo de Lucena Neto, Clarissa Vencato da Silva

244 - 0087918-60.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087918-0

Autor: Agência de Fomento do Estado de Roraima S.a Aferr

Réu: Souza e Montanha e outros.

Autos:

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet,

independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de Setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Mário José Rodrigues de Moura, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Mivanildo da Silva Matos, Tatianny Cardoso Ribeiro

245 - 0091618-44.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091618-0

Autor: Varig S/a Viação Aérea Rio-grandense

Réu: Azevedo e Silva Ltda e outros.

Autos:

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de Setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Bernardino Dias de S. C. Neto, Vívian Santos Witt, Francisco Alves Noronha, Silvana Borghi Gandur Pigari, Tatianny Cardoso Ribeiro, Paulo Gener de Oliveira Sarmento

246 - 0093504-78.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093504-0

Autor: Lirauto Lira Automóveis Ltda

Réu: Eunice Tertulino Cavalcante

Autos:

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de Setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Andréa Letícia da S. Nunes, Pedro de A. D. Cavalcante, Márcio Wagner Maurício, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Rárisson Tataira da Silva

247 - 0097871-48.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097871-9

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Josias Soares da Silva

Autos:

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de Setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues

248 - 0100350-77.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100350-6

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Osmar Ferreira dos Santos e outros.

Autos:

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de Setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Deusdedit Ferreira Araújo, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues

249 - 0100517-94.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100517-0

Autor: Alexander Ladislau Menezes

Réu: Lourdes Abadia

Autos:

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de Setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Alexander Ladislau Menezes, Helaine Maise de Moraes França, Daniele de Assis Santiago, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas

250 - 0101664-58.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101664-9

Autor: Escola de 1º e 2º Graus Colmeia Ltda

Réu: Maria Lucia de Andrade Pinto

Autos: 05 101664-9

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de Setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Gerson da Costa Moreno Júnior, Domingos Sávio Moura Rebelo, Mamede Abrão Netto

251 - 0102418-97.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102418-9

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Francisca Pereira Rodrigues

Autos:

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de Setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Márcio Wagner Maurício, Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Deusdedith Ferreira Araújo, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues

252 - 0105350-58.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105350-1

Autor: Vem Comigo Produções Ltda

Réu: P Casarin

Autos:

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de Setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, José Luciano Henriques de Menezes Melo, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes

253 - 0106810-80.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106810-3

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Nuncia Regiane S da Silva

Autos:

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet,

independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de Setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Paula Raysa Cardoso Bezerra

254 - 0107164-08.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107164-4

Autor: Transeme Turismo Ltda

Réu: P Casarin e outros.

Autos:

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de Setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Ítalo Diderot Pessoa Rebouças, José Luciano Henriques de Menezes Melo

255 - 0107300-05.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107300-4

Autor: Concriel Contrução Comercio Representação Imp Exp Ltda

Réu: Companhia Energética de Roraima S/a

Autos:

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de Setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Erivaldo Sérgio da Silva, Francisco das Chagas Batista, José Fábio Martins da Silva, Thiago Pires de Melo, Clayton Silva Albuquerque, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Silene Maria Pereira Franco, Karen Macedo de Castro, Camilla Figueiredo Fernandes, Ataliba de Albuquerque Moreira, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Lucio Augusto Villela da Costa, Márcia Aparecida Mota, Clarissa Vencato da Silva, Marli Rodrigues Monteiro

256 - 0113944-61.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.113944-1

Autor: Eduardo Freire da Silva Filho

Réu: Carlos Alberto dos Santos Vieira

Autos:

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de Setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida, Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Camilla Figueiredo Fernandes

257 - 0114501-48.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114501-8

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Pedro Antonio Soares Vieira

Autos:

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de Setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro

258 - 0114856-58.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114856-6

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Francisca N Araújo

Autos:

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de Setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Márcio Wagner Maurício, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo

259 - 0115146-73.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115146-1

Autor: Deusdete Coelho Filho

Réu: José Pacheco Filho

Autos:

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de Setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Natália Sodrê Nunes, Alexander Sena de Oliveira

260 - 0115641-20.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115641-1

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Marcelo Vieira de Carvalho

Autos:

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo

judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de Setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Francisco das Chagas Batista, Hindenburgo Alves de O. Filho, Margarida Beatriz Oruê Arza, Márcio Wagner Maurício, Leandro Leitão Lima, Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues

261 - 0116392-07.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116392-0

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Eduardo Lopes dos Santos

Autos:

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de Setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Francisco das Chagas Batista, Márcio Wagner Maurício, Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Camilla Figueiredo Fernandes, Sandra Marisa Coelho, André Henrique Oliveira Leite, Deusdedith Ferreira Araújo, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues

262 - 0116396-44.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116396-1

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Maria das Graças Lemos Farias

Autos:

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de Setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Márcio Wagner Maurício, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Deusdedith Ferreira Araújo, Paula Raysa Cardoso Bezerra

263 - 0118999-90.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118999-0

Autor: Manaus Refrigerantes Ltda

Réu: Maria Joana Furtado

Autos:

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de Setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Ítalo Diderot Pessoa Rebouças, Márcio Wagner Maurício, Ataliba de Albuquerque Moreira

264 - 0120432-32.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120432-8

Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima

Réu: Wilkens Sabola Freire

Autos:

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de Setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0120718-10.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120718-0

Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Homero Sapará de Souza Cruz

Autos:

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de Setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0123321-56.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.123321-0

Autor: Francisco Alves Noronha e outros.

Réu: Bv Tours Turismo e Representações Ltda e outros.

Autos:

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de Setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, José Duarte Simões Moura, Tatiany Cardoso Ribeiro

267 - 0124289-86.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124289-8

Autor: L B Construções Ltda

Réu: Engecenter Engenharia Ltda

Autos:

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de Setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Humberto Lanot Holsbach, Henrique Edurado Ferreira Figueredo

268 - 0127179-61.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127179-6

Autor: Fundação dos Economistas Federais

Réu: Rúbia Gondim Lima e outros.

Autos:

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de Setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Suzana Soares Silva, Paulo Fernando Paz Alarcón, Sylvan Bessa dos Reis, Ana Paula Silveira, Agnaldo Araujo Nepomuceno, Suellen Pinheiro Moraes

269 - 0135156-07.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135156-4

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Moises Rodrigues de Oliveira

Autos:

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de Setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Advogados: Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues

270 - 0138087-80.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138087-8

Autor: Oceanum Empreedimentos

Réu: Tabela Veículos

Autos:

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de Setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Telma Maria de Souza Costa

271 - 0141283-58.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141283-8

Autor: Mamede Abrão Netto

Réu: Eduardo Sérgio Medeiros

Autos:

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre

a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de Setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Advogado(a): Mamede Abrão Netto

272 - 0141310-41.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141310-9

Autor: Cimex - Comercio Importação e Exportação Ltda

Réu: Metalúrgica Lima Indústria e Comércio

Autos:

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de Setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Tatianny Cardoso Ribeiro, Márcio Rodrigo Mesquita da Silva

273 - 0142112-39.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142112-8

Autor: Supermercado Lider Ltda e outros.

Réu: Serviços Gerais de Segurança ao Patrimônio Ltda e outros.

Autos: 06 142112-8

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de Setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

274 - 0142409-46.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142409-8

Autor: Orib Ziedson Pereira Gama

Réu: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/a

Autos: 06 142409-8

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de Setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Camila Araújo Guerra, Tatiany Cardoso Ribeiro, Henrique Keisuke Sadamatsu, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Lessandra Francioli Grontowski

275 - 0142684-92.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142684-6

Autor: Dimaco Distribuidora Ltda

Réu: Construtora Trajano Ltda

Autos:

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de Setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Paula Camila de Oliveira Pinto, Alexandre Bruno Lima Pauli, Geisla Gonçalves Ferreira, Diego Lima Pauli

276 - 0144836-16.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144836-0

Autor: Rodolpho César Maia de Moraes

Réu: Jaciara da Silva Viana

Autos:

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de Setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogado(a): Rodolpho César Maia de Moraes

277 - 0146148-27.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146148-8

Autor: Marcio Wagner Mauricio

Réu: Jorge Luiz Viltre Esteves

Autos: 06 146148-8

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de Setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Juciê Ferreira de Medeiros, Márcio Wagner Maurício

278 - 0147784-28.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147784-9

Autor: Luciana Negreiros Malacarne

Réu: Banco Itaú S/a

Autos:

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de Setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Advogados: Fabiola Vasconcelos Mitoso, Marcelo Amaral da Silva,
Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues
279 - 0150178-08.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.150178-8
Autor: Francisco das Chagas Batista e outros.
Réu: L. Dantas da Costa Me
Autos:

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de Setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Advogados: Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Sandra Marisa Coelho, Abdon Paulo de Lucena Neto
280 - 0154615-58.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.154615-3
Autor: Vieira Prado Serviços Odontologicos Ltda e outros.
Réu: Juderlandio Barbosa Lopes
Autos:

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de Setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Advogados: Scyla Maria de Paiva Oliveira, Geisla Gonçalves Ferreira
281 - 0164517-35.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.164517-9
Autor: Claybson Cesar Baia Alcantara
Réu: Carlos Izac Gouvea Ribeiro
Autos:

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de Setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Advogado(a): Claybson César Baia Alcântara

282 - 0164817-94.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164817-3

Autor: Natanael Gonçalves Vieira

Réu: Partido Democrático Trabalhista - Pdt

Autos:

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de Setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Advogados: Geraldo da Silva Frazão, Lauro Mário Perdigão Schuch, Marcelo Augusto Teixeira Brandão Camello, Natanael Gonçalves Vieira, Agenor Veloso Borges, Maria Gorete Moura de Oliveira, Agenor Veloso Borges, Daniel Felipe Apolônio Gonçalves Vieira, Vanessa Maria de Matos Beserra

283 - 0167780-75.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167780-0

Autor: Antonio Edmar Mendes

Réu: Carlos Filho Ramalho

Autos:

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de Setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Mamede Abrão Netto, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo

284 - 0167875-08.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167875-8

Autor: V.O.S.

Réu: C.G.C.S.

Autos: 07 167875-8

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de Setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: João Paulino Furtado Sobrinho, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Thais Emanuela Andrade de Souza, Zora Fernandes dos Passos, Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Vanessa Maria de Matos Beserra, Vivian Santos Witp

285 - 0172612-54.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.172612-8

Autor: Transalex Cargas Ltda

Réu: Castelão Comércio de Materiais de Construção Ltda

Autos:

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre

a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de Setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Ernesto Alves de Souza, Sergio Marinho Lins, Erivaldo Sérgio da Silva, Paula Cristiane Araldi

286 - 0180804-39.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.180804-9

Autor: Roraima Factoring e Fomento Mercantil Ltda

Réu: Extremo Norte Agro Industrial Com Imp e Exp Ltda

Autos:

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de Setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Henrique Keisuke Sadamatsu, Paulo Luis de Moura Holanda

287 - 0182545-17.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182545-6

Autor: Angela Di Manso

Réu: Giuliana Fabiulo do Nascimento Coelho

Autos:

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de Setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Angela Di Manso, Walla Adairalba Bisneto, Eugênia Lourei dos Santos

288 - 0184674-92.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184674-2

Autor: Denarium Fomento Mercantil Ltda

Réu: Ce Sobreira de Souza e outros.

Autos:

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de Setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Francisco das Chagas Batista, Pedro de A. D. Cavalcante, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Valda Inês Cella Babick, Sandra Marisa Coelho, Abdon Paulo de Lucena Neto, Clarissa Vencato da Silva

289 - 0185099-22.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185099-1

Autor: Denarium Fomento Mercantil Ltda

Réu: Angela Maria Paz Barreto Souza Cruz e outros.

Autos:

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de Setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

290 - 0194714-36.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194714-4

Autor: Industria Gráfica Foroni Ltda

Réu: L do Nascimento Santos Me

Autos:

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de Setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Lizandro Icassatti Mendes, Rachel Silva Icassatti Mendes, Suellen Pinheiro Morais, Alberto Cordeiro, Camila Saraiva Reis

291 - 0194980-23.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194980-1

Autor: José Alves de Lima

Réu: Hsbc Bank Brasil S/a

Autos:

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de Setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Tertuliano Rosenthal Figueiredo, Alexandre Bruno Lima Pauli, Svirino Pauli, Bruno Lírio Moreira da Silva, Tertuliano Rosenthal Figueiredo, Daniela da Silva Noal, Luiz Carlos Olivatto Júnior

Exec. Título Extrajudicial

292 - 0109664-47.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.109664-1

Autor: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a

Réu: Eliseu Marson Filho

Autos:

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente

poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de Setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Marcos Guimarães Buailibi, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Alexander Ladislau Menezes, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Conceição Rodrigues Batista, Adriana Lopes Pacheco, Tatiany Cardoso Ribeiro, Paulo Gener de Oliveira Sarmento

293 - 0017886-83.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017886-9

Autor: F.A.N. e outros.

Réu: L.B.A.

Autos: 11 017886-9

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de Setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Carlos Ney Oliveira Amaral, Francisco Alves Noronha

Exec. Título Judicial

294 - 0006280-10.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006280-9

Executado: Helder Figueiredo Pereira

Executado: Irno Domingos Araldi e outros.

Autos:

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de Setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Helder Figueiredo Pereira, Luiz Fernando Menegais, Geralda Cardoso de Assunção, Leoni Rosângela Schuh

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 30/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:

César Henrique Alves

PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes

Ação Civil Pública

295 - 0094075-49.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094075-0

Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima

Réu: Neudo Ribeiro Campos

DESPACHO

I. Chamo o feito à ordem;

II. Torno sem efeito a decisão de fls. 1260;

III. Decreto a revelia do requerido NEUDO RIBEIRO CAMPOS, nos termos do art. 319 do CPC;

IV. Decreto, ainda, a revelia do Estado de Roraima, todavia, sem os seus efeitos, art. 320, II do CPC;

V. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir;

VI. Após, conclusos;

VII. Int.

Boa Vista RR, 12 de setembro de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Conceição Rodrigues Batista, Marcelo Bruno Gentil Campos, Luciana Rosa da Silva

296 - 0177603-73.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177603-2

Autor: M.P.E.R.

Réu: C.E.L. e outros.

DESPACHO

I. Defiro a cota ministerial de fls. 1312;

II. Oficie-se a Justiça do Trabalho nos termos requeridos;

III. Int.

Boa Vista RR, 12 de setembro de 2014.

Advogado(a): Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

Cumprimento de Sentença

297 - 0009075-86.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009075-0

Autor: Josenilton Domingos da Silva Santos e outros.

Réu: o Estado de Roraima

DESPACHO

I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, requerendo o que entender de direito;

II. Int.

Boa Vista RR, 12 de setembro de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Clayton Silva Albuquerque, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Enéias dos Santos Coelho, Camilla Figueiredo Fernandes, Abdon Paulo de Lucena Neto, Rogiany Nascimento Martins, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Carlen Persch Padilha, Deusdedith Ferreira Araújo, Camila Araujo Guerra, Clarissa Vencato da Silva

298 - 0089073-98.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089073-2

Autor: Stélio Dener de Souza Cruz

Réu: Associação dos Moradores e Mutuários do Conj Hab Caçari
DESPACHO

I. Aguarde-se a manifestação do exequente, pelo período de 30 (trinta) dias;

II. Após, certifique-se e intime-se pessoalmente para providenciar o andamento do presente feito em 48 horas sob pena de extinção;

III. Intimado, permanecendo a inercia, certifique-se e façam os autos conclusos;

IV. Int.

Boa Vista RR, 10 de junho de 2014

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Denise Silva Gomes, Anair Paes Paulino, Cristiane Monte Santana de Souza, Stélio Baré de Souza Cruz

299 - 0092274-98.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092274-1

Autor: Wagner José Saraiva da Silva

Réu: o Estado de Roraima
DESPACHO

I. Manifeste-se o Estado de Roraima, em cinco dias, tendo em vista a manifestação de fls. 132/133;

II. Int.

Boa Vista RR, 10 de junho de 2014

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Gemairie Fernandes Evangelista, Diógenes Baleeiro Neto, Joes Espindula Merlo Júnior

300 - 0096296-05.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096296-0

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Bernardino Alves Cirqueira e outros.
DESPACHO

I. Concedo o prazo de cinco dias, para as partes se manifestarem acerca da juntada do ofício de fls. 295;

II. Após, conclusos;

III. Int.

Boa Vista RR, 12 de setembro de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

301 - 0096297-87.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096297-8

Autor: Agência de Fomento do Estado de Roraima S.a Aferr

Réu: Bernardino Alves Cirqueira e outros.
DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 203;

II. Proceda-se com a transferência, nos termos requerido;

III. Int.

Boa Vista RR, 12 de setembro de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: James Marcos Garcia, Mivanildo da Silva Matos

302 - 0097446-21.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097446-0

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Retífica Mirage Ltda

I. Defiro o pedido de fls. 197;

II. Proceda-se com a consulta a Corregedoria, conforme convênio firmado;

III. Int.

Boa Vista - RR, 10 de junho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Enéias dos Santos Coelho, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

303 - 0100571-60.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100571-7

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Francisco Coutinho de Aguiar

I. Intime-se o exequente para emendar a inicial de fls. 99 juntando aos autos a planilha de cálculos pertinentes;

II. Int.

Boa Vista - RR, 10 de junho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco, Tarciano Ferreira de Souza

304 - 0132536-22.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132536-0

Autor: Messias Gonçalves Garcia

Réu: o Estado de Roraima

DESPACHO

I. Junte-se cópia do decido no processo dos embargos ao presente feito;

II. Após, concedo o prazo de cinco dias, para as partes se manifestarem;

III. Int.

Boa Vista RR, 10 de setembro de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Messias Gonçalves Garcia, Mivanildo da Silva Matos

305 - 0140099-67.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140099-9

Autor: Omega Engenharia Ltda

Réu: o Estado de Roraima

I. Suspenda-se o andamento do presente feito, aguardando o pagamento do precatório;

II. Int.

Boa Vista - RR, 10 de junho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Mivanildo da Silva Matos, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues

306 - 0142678-85.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142678-8

Autor: Criança/adolescente

Réu: o Estado de Roraima

I. Suspenda-se o andamento do presente feito, aguardando o pagamento do precatório;

II. Int.

Boa Vista - RR, 10 de Junho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos
307 - 0161350-10.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.161350-8
Autor: o Estado de Roraima
Réu: I B de Andrade
DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 106;
II. Intime-se por edital;
III. Int.

Boa Vista RR, 10 de junho de 2014

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Marcelo Tadano

Embargos à Execução

308 - 0145076-05.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.145076-2
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Cleiby Pereira Silva
DESPACHO

I. Certifique-se o Cartório se o valor cobrado no processo indicado as fls. 103 já foi devidamente pago ao credor;
II. Caso negativo o item I, defiro o pedido de penhora no rosto dos autos, nos termos da petição de fls. 99/100;
III. Caso positivo, façam os autos conclusos;
IV. Int.

Boa Vista RR, 12 de setembro de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Andréa Letícia da S. Nunes, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

309 - 0182245-55.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.182245-3
Autor: Irnaazo Chagas de Lima
Réu: Município de Boa Vista
I. Expeça-se o RPV;
II. Int.

Boa Vista - RR, 10 de junho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Renan de Souza Campos, Irnaazo Chagas de Lima, Lúcia Pinto Pereira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Renan de Souza Campos, José Carlos Costa

Execução Fiscal

310 - 0003844-78.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.003844-5
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Fernandes e Cia Ltda
DESPACHO

I. Por hora, deixo de apreciar o pedido de fls. 88;
II. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando se possui interesse na penhora de fls. 76;
III. Após, conclusos;
IV. Int.

Boa Vista RR, 15 de setembro de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Mivanildo da Silva Matos
311 - 0009096-62.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009096-6
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Mecídio Viana Bezerra e outros.
DESPACHO

I. Por hora deixo de apreciar o pedido de fls. 274;
II. Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, informando se possui interesse na penhora de fls. 272;
III. Int.

Boa Vista RR, 08 setembro de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Alexandre Machado de Oliveira

312 - 0009936-72.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009936-3

Executado: o Estado de Roraima
Executado: Dental Alencar Ltda
I- Defiro o pedido de fl.350;
II- Intime-se o Estado De Roraima nos termos da petição;
III- Após, encaminhem-se os autos para contadoria;
IV- Int.

Boa vista-RR, 18 de setembro de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Fábio Almeida de Alencar, Flauenne Silva Santiago, Alexandre Machado de Oliveira

313 - 0019158-64.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.019158-2
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Sp de Almeida
DESPACHO

I. Arquivem-se com as baixas necessárias;
II. int.

Boa Vista RR, 10 de junho de 2014

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Claudio Rocha Santos

314 - 0117327-47.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.117327-5

Executado: o Estado de Roraima
Executado: Pinheiro Imp e Exp Industria e Comercio Ltda e outros.
I- Arquivem-se;
II- Int.

Boa vista-RR, 15 de setembro de 2014

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

315 - 0132723-30.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132723-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Antonia Df Oliveira e outros.

I- Manifeste-se o exequente, em cinco dias, requerendo o que de direito;

II- Int.

Boa vista-RR, 18 de setembro de 2014

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

316 - 0158277-30.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158277-8

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Francisco Flavio Alves e outros.

I- Defiro o pedido de fl.100;

II- Proceda-se ao desbloqueio dos valores constritos à fl.95;

III- Proceda-se com a consulta via RENAJUD;

IV- Int.

Boa vista-RR, 18 de setembro de 2014

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

Petição

317 - 0155725-92.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155725-9

Autor: Antonio Lopes Araújo

Réu: o Estado de Roraima

I. Defiro o pedido de fls. 215;

II. Dê-se vistas pelo período de cinco dias;

III. Após, sem manifestação, arquivem-se com as baixas necessárias;

IV. Int.

Boa Vista - RR, 10 de junho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

318 - 0185801-65.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185801-0

Autor: Paulo de Souza Peixoto

Réu: o Estado de Roraima

I. Defiro o pedido de fls. 729;

II. Suspenda-se pelo período requerido;

III. Int.

Boa Vista - RR, 10 de junho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Mivanildo da Silva Matos, Marcos Guimarães Dualibi, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Dayara Wânia de Souza Cruz Nascimento Dantas

Procedimento Ordinário

319 - 0009032-52.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009032-1

Autor: Paulo Roberto Binicheski

Réu: o Estado de Roraima

DESPACHO

I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, requerendo o que entender de direito;

II. Int.

Boa Vista RR, 15 de setembro de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Cleusa Lúcia de Sousa, Luiz Fernando Menegais, Ednaldo Gomes Vidal, Mivanildo da Silva Matos

320 - 0085533-42.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085533-9

Autor: Aki Tem Atacado Comércio e Serviços Tecnológicos Ltda

Réu: o Estado de Roraima

DESPACHO

I. Aguarde-se a manifestação da parte exequente, pelo período de 30 dias;

II. Transcorrido o prazo, certifique-se e intime-se pessoalmente para providenciar o andamento do presente feito, em 48 horas, sob pena de indeferimento;

III. Int.

Boa Vista RR, 12 de setembro de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Alexander Ladislau Menezes, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Luiz Geraldo Távora Araújo, Ana Paula Silva Oliveira, Antonio Perrira da Costa

321 - 0102492-54.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102492-4

Autor: Sinfiter- Sind. dos Fiscais de Tributos dos Estado - Rr

Réu: o Estado de Roraima

I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, requerendo o que entender de direito;

II. Int.

Boa Vista - RR, 10 de junho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Mivanildo da Silva Matos

322 - 0104826-61.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104826-1

Autor: Deusdedith Ferreira de Paula Neto

Réu: o Estado de Roraima

I. Suspenda-se o andamento do presente feito, aguardando o pagamento do precatório/RPV;

II. Int.

Boa Vista - RR, 12 de setembro de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Mivanildo da Silva Matos, Tarciano Ferreira de Souza, Deusdedith Ferreira Araújo

323 - 0106962-31.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106962-2

Autor: Naiza Sobral

Réu: o Estado de Roraima

I. Aguarde-se a manifestação das partes pelo período de cinco dias;

II. Após, quedando-se inertes, arquivem-se com baixas necessárias;

III. Int.

Boa Vista - RR, 10 de junho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos
324 - 0130469-84.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.130469-6
Autor: Marinalva Ferreira Cruz Pinheiro e outros.
Réu: o Estado de Roraima e outros.
I. Manifeste-se a parte exequente, em cinco dias, tendo em vista a manifestação de fls. 414;
II. Int.

Boa Vista - RR, 10 de junho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Dalva Maria Machado, Maria Eliane Marques de Oliveira, Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar, Lillian Mônica Delgado Brito

325 - 0137037-19.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.137037-4
Autor: Sandra Cristina da Silva Aninceto
Réu: o Estado de Roraima
DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 223;
II. Intime-se nos termos requerido;
III. Int.

Boa Vista RR, 15 de setembro de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos, Lillian Mônica Delgado Brito

326 - 0138132-84.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.138132-2
Autor: Criança/adolescente
Réu: o Estado de Roraima
I. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 146;
II. Int.

Boa Vista - RR, 10 de junho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Enéias dos Santos Coelho, Mivanildo da Silva Matos

327 - 0141794-56.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.141794-4
Autor: Afonso Nivaldo de Souza
Réu: o Estado de Roraima
I. Defiro a pedido de fls. 604;
II. Proceda-se com a transferência, nos termos requerido
III. Int.

Boa Vista - RR, 10 de junho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Mivanildo da Silva Matos

328 - 0147100-06.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.147100-8
Autor: Ana Cleida da Silva
Réu: o Estado de Roraima
DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 169;
II. Determino que o Estado de Roraima traga aos autos as fichas financeiras comprovando a implementação, nos termos requerido;
III. Int.

Boa Vista RR, 10 de junho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos, Lillian Mônica Delgado Brito

329 - 0147999-04.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.147999-3
Autor: Susanira Nunes dos Santos
Réu: o Estado de Roraima

I. Venham os autos conclusos para sentença;
II. Int.

Boa Vista - RR, 10 de junho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos, Lillian Mônica Delgado Brito

330 - 0150456-09.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.150456-8
Autor: Aldair Ribeiro dos Santos
Réu: o Estado de Roraima
DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 136;
II. Determino que o Estado de Roraima traga aos autos as fichas financeiras comprovando a implementação, nos termos requerido;
III. Int.

Boa Vista RR, 10 de junho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Enéias dos Santos Coelho, Mivanildo da Silva Matos, Lillian Mônica Delgado Brito

331 - 0151516-17.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.151516-8
Autor: Andreia Margarida Andre
Réu: Município de Boa Vista

I. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, acerca do retorno dos autos;
II. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, certifique-se e arquivem-se com as baixas necessárias, independente de nova conclusão;
III. Int.

Boa Vista - RR, 10 de junho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Sabrina Amaro Tricot, Públio Rêgo Imbiriba Filho, Andréia Margarida André, Marcus Vinícius Moura Marques

332 - 0152933-68.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.152933-2
Autor: Irineia Silva Muniz Leitão
Réu: o Estado de Roraima
DESPACHO

I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, tendo em vista a manifestação de fls. 160;
II. Int.

Boa Vista RR, 12 de setembro de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Enéias dos Santos Coelho, Mivanildo da Silva Matos, Lillian Mônica Delgado Brito

333 - 0182403-13.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.182403-8
Autor: Município de Boa Vista
Réu: Rotary Clube de Boa Vista

I. Por ora deixo de apreciar o pedido acostado no EP nº 208;

II. concedo o prazo de cinco dias para a parte executada, querendo, se manifestar acerca do pedido do exequente;
III. Int.

Boa Vista - RR, 10 de junho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Rommel Luiz Paracat Lucena, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Sabrina Amaro Tricot, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca, Gil Vianna Simões Batista

334 - 0161496-51.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161496-9

Autor: Jessé Almeida da Silva

Réu: o Estado de Roraima

DESPACHO

I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, requerendo o que entender direito.

II. Int.

Boa Vista RR, 15 de setembro de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Dirceinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos, Lillian Mônica Delgado Brito

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 01/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

César Henrique Alves

PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes

Cumprimento de Sentença

335 - 0015630-22.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015630-4

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Kimacon Comércio e Indústria Ltda

I- Manifeste-se o exequente, em cinco dias, requerendo o que de direito;

II- Int.

Boa vista-RR, 18 de setembro de 2014

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Paulo Marcelo A. Albuquerque, Alexandre Machado de Oliveira

336 - 0093517-77.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093517-2

Autor: José Carlos Barbosa Cavalcante

Réu: o Estado de Roraima

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por título judicial por meio da qual o exequente, O ESTADO DE RORAIMA, busca o pagamento dos valores fixados em sentença.

O pagamento foi realizado as fls. 63.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Custas pelo vencido.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista, 11/09/2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Diógenes Baleeiro Neto, Mivanildo da Silva Matos

337 - 0127201-22.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127201-8

Autor: Francisco Alves Noronha e outros.

Réu: Município de Boa Vista

DESPACHO

I. Considerando a inercia do exequente, reputo satisfeita a dívida;

II. Venham os autos conclusos para sentença;

III. Int.

Boa Vista RR, 10 de setembro de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Francisco Alves Noronha, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Juliana Vieira Farias, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

Execução Fiscal

338 - 0009446-50.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009446-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Machado e Moreira Ltda

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por título judicial por meio da qual o exequente, O ESTADO DE RORAIMA, busca o pagamento das CDAs acostadas à inicial.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, conforme petição de fl.275.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

P.R.I.
Boa Vista, 03/09/2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Paulo Marcelo A. Albuquerque, Celso Roberto Bonfim dos Santos, Alexandre Machado de Oliveira
339 - 0009677-77.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009677-3
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Jm Costa e Cia Ltda e outros.

I- Manifeste-se o exequente acerca da petição de fls.341/343;
II- Int.

Boa vista-RR, 18 de setembro de 2014

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Luciana Rosa da Silva, Alexander Ladislau Menezes, Eduardo Ferreira Barbosa, Alexandre Machado de Oliveira
340 - 0009890-83.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009890-2
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Ap de Araújo Importação e outros.
DECISÃO

I. Considerando a Portaria nº 01/2014, publicada no diário oficial de 30 de janeiro de 2014, a qual institui o projeto "Conciliar é Fiscal é Legal", determino a suspensão do presente feito até ulterior designação de audiência de conciliação;
II. Proceda-se com as intimações necessárias;
III. Int.

Boa Vista, 18 de setembro de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira
341 - 0107620-55.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.107620-5
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Salete Pires de Almeida
I- Manifeste-se o exequente acerca do ofício de fl.150;
II- Int.

Boa vista-RR, 09 de setembro de 2014

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo, Daniel Miranda de Albuquerque, Esmar Manfer Dutra do Padro
342 - 0114344-75.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.114344-3
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Jose Sergio de Lima
DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. nº 147/148;
II. Proceda-se com a consulta ao sistema BACENJUD;
III. Sendo positiva a penhora, lavre-se termo de penhora e proceda-se com a transferência para a conta judicial;
IV. Após, intime-se o executado para, no prazo legal, opor embargos;
V. Caso o bloqueio seja ínfimo perante o valor da dívida, manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando se possui interesse na penhora;
VI. Caso infrutífera, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito;
VII. Considerando a quebra do sigilo bancário, realizada a consulta, determino, desde logo, que o presente feito passe a correr em SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo as informações do presente feito se limitar às partes e aos advogados, devidamente munidos de procuração;
VIII. Int.

Boa Vista RR, 18/09/2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

Petição

343 - 0184690-46.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.184690-8
Autor: Glauco André de Oliveira Bezerra
Réu: o Estado de Roraima e outros.

I. Defiro o pedido de fls. 374;
II. Proceda-se com a transferência, nos termos requeridos;
III. Int.

Boa Vista - RR, 10 de junho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Mivanildo da Silva Matos

Procedimento Ordinário

344 - 0089252-32.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.089252-2
Autor: Almiro Jose Mello Padilha e outros.
Réu: o Estado de Roraima
DESPACHO

I. Aguarde-se a manifestação das partes por cinco dias;
II. Após, quedando inertes, certifique-se e arquivem-se com as baixas necessárias;
III. Int.

Boa Vista RR, 10 de setembro de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Régis Gurgel do Amaral Jereesati, Diógenes Baleeiro Neto, Sandro Bueno dos Santos, Marize de Freitas Araújo Morais, Carlen Persch Padilha, Diego Marcelo da Silva

345 - 0167048-94.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.167048-2
Autor: Roberto Oliveira dos Santos
Réu: o Estado de Roraima
DESPACHO

I. Pagas as custas, conforme o caso, arquivem-se com as baixas necessárias;

II. Int.

Boa Vista RR, 12 de setembro de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de DireitoAdvogados: Camila Araújo Guerra, Alexandre Cesar Dantas Socorro,
Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Marcus Gil Barbosa Dias, Allan
Kardec Lopes Mendonça Filho

346 - 0165486-50.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165486-6

Autor: Raimundo Eugenio Temoteo Menezes e outros.

Réu: Curtume Santa Fé e outros.

DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 279;

II. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 678 e 677;

III. Int.

Boa Vista RR, 15 de setembro de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de DireitoAdvogados: Rodolpho César Maia de Moraes, Marcus Vinícius Moura
Marques**1ª Vara do Júri**

Expediente de 30/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:**Lana Leitão Martins****PROMOTOR(A):****Madson Welligton Batista Carvalho****Marco Antônio Bordin de Azeredo****Rafael Matos de Freitas Morais****ESCRIVÃO(A):****Djacir Raimundo de Sousa****Ação Penal Competên. Júri**

347 - 0169374-27.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.169374-0

Réu: Carlos Alberto de Souza e outros.

Oficie-se em resposta à PF, encaminhando-se cópia da denúncia,
pronúncia e da sentença condenatória.

Em: 30/09/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Pedro Xavier Coelho
Sobrinho

348 - 0087951-50.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087951-1

Réu: Antônio Conceição de Souza

"...Do exposto, considerando a soberana decisão do Tribunal do Júri,
condeno o acusado ANTÔNIO CONCEIÇÃO DE SOUZA as penas do
artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV do CP da vítima TOMPSON DA SILVA
SEABRA...Utilizo uma das qualificadoras como agravante (art. 61,II,"c"
do CP), aumentando a pena para 18(dezoito) anos e 06(seis) meses de
reclusão, que torna definitiva, pois não há causa especial de aumento ou
diminuição de pena. Determino o cumprimento inicial da pena em regime
fechado...Sala do egrégio Tribunal do Júri da Comarca de Boa Vista -
RR, 30 de setembro de 2014, às 14:40 h. LANA LEITÃO MARTINS -
Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal."
Nenhum advogado cadastrado.

349 - 0092560-76.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092560-3

Réu: Gesse Diomar Mendes Barros

O presente RESE deverá subir em traslado, vez que trata-se, agora da
decisão do Juízo de Retratação que determinou a prisão do Acusado.
Junte-se cópia da pronúncia, das razões do RESE do MP, da decisão do
Juízo de retratação e das razões da Defesa.

Após, faça-se nova conclusão para elaboração do relatório.

Em: 30/09/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Pedro Xavier Coelho
Sobrinho, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

350 - 0166901-68.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166901-3

Réu: Jonenson Pereira de Oliveira

À Defesa, para ciência do retorno dos autos.

Em: 30/09/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Mike Arouche de Pinho

1ª Vara do Júri

Expediente de 01/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:**Lana Leitão Martins****PROMOTOR(A):****Madson Welligton Batista Carvalho****Marco Antônio Bordin de Azeredo****Rafael Matos de Freitas Morais****ESCRIVÃO(A):****Djacir Raimundo de Sousa****Ação Penal Competên. Júri**

351 - 0187357-05.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.187357-1

Réu: a Apurar e outros.

À DPE, para a fase do art. 422 do CPP.

Em: 01/10/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Alci da Rocha, Roberto Guedes Amorim, Maria Emília Brito
Silva Leite, José Demontê Soares Leite, Maria Juceneuda Lima Sobral,
Mauro Silva de Castro, Marco Antônio da Silva Pinheiro, David Souza
Maia, Frederico Silva Leite, Wendel Monteles Rodrigues

352 - 0010135-94.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010135-9

Réu: Amauri Dutra de Lima

Reitere-se o Ofício à SEJUC.

Em: 01/10/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

353 - 0076615-49.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076615-5

Réu: Anderson Barros Fonsêca

Consulte-se no INFOSEG o atual endereço do Réu.

Em: 01/10/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

354 - 0118898-53.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118898-4

Réu: Jean Alessandro Silva de Andrade

Defiro o pedido da Defesa de fls. 919 pelo prazo de 10 (dez) dias.

Cadastre-se no SISCOSM os advogados.

Em: 01/10/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Mauro Silva de Castro, Elisa Jacobina de Castro Catarina

355 - 0011024-62.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011024-1

Réu: Sergio Chaves dos Santos

À Defesa, para ciência do retorno dos autos.

Em: 01/10/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Nilter da Silva Pinho, Sergio Otávio de Almeida Ferreira

356 - 0005793-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005793-7

Réu: Gilson Viana Gomes

Requisite-se para a audiência designada às folhas 293 o CAP PM
Aprígio Bastos Wanderley.

Em: 01/10/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Insanidade Mental Acusado

357 - 0004340-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004340-6

Réu: Alisson Silva dos Santos

Estabeleça-se contato telefônico com o UISAM em busca de informação do exame.

Em: 01/10/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 30/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(A):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

358 - 0013250-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013250-8

Réu: Maezio Feitosa Ferreira e outros.

Atenda-se a quota do MP de fls. 256.

Em: 30/09/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

359 - 0220399-11.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220399-0

Réu: Almir Paz Leão e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 08/10/2014 às 09:00 horas.

Advogados: Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Paulo Luis de Moura Holanda, Luiz Geraldo Távora Araújo, Ben-hur Souza da Silva, Robério de Negreiros e Silva, Leandro Martins do Prado, Elânia Cristina Fonseca do Nascimento

1ª Vara Militar

Expediente de 01/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(A):
Djacir Raimundo de Sousa

Habeas Corpus

360 - 0015646-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015646-3

Autor. Coatora: Valdemar da Costa Pinheiro

Autor. Coatora: Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima

Deixo para apreciar a liminar após as informações da Autoridade Coatora.

Requisite-se informações no prazo de 48h.

Em: 30/09/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 30/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto

ESCRIVÃO(A):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

361 - 0184961-55.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184961-3

Réu: Anderson da Silva Moura e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 11/12/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

362 - 0215660-92.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215660-2

Réu: Almiro Sabino da Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 05/11/2014 às 08:30 horas.

Advogado(a): Ataliba de Albuquerque Moreira

363 - 0000257-96.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000257-2

Réu: Walter Pereira da Silva Filho

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Wilson Roberto F. Prêcoma

364 - 0009136-92.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009136-9

Réu: Reginaldo da Silva Cabral

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

365 - 0001975-65.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001975-0

Réu: Derlan da Silva Pereira e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Maria Inês Maturano Lopes, Neide Inácio Cavalcante, Stephanie Carvalho Leão

Ação Penal

366 - 0003417-95.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003417-7

Réu: Antonio Silva Barros e outros.

Acolho o pedido do Ministério Público de fls. 73 e DETERMINO o desmembramento dos autos em relação ao acusado ANTÔNIO SILVA BARROS, com vistas a preservar a regular marcha processual. Desta forma, tomem-se as seguintes providências:

1. Desmembrem-se os autos em relação ao acusado ANTÔNIO SILVA BARROS, após certifique nos autos o cumprimento do desmembramento indicando o número dos autos desmembrados;

2. Em relação à acusada SEBASTIANA GALDINO DE OLIVEIRA, tomem-se as seguintes providências:

I - Tendo em vista que a acusada SEBASTIANA GALDINO DE OLIVEIRA apresentou resposta à acusação às fls. 55/57, e, em juízo

perfunctório, não se verifica qualquer das hipóteses de absolvição sumária, elencadas nos termos do art. 397 do CPP, assim determino:

Em consonância ao que preceitua o art. 399 do CPP, designe-se audiência de instrução e julgamento;

Promova-se a(s) últimação(ões) do(s) denunciado(s) -pessoalmente. Se for o caso, requisitar o(s) réu(s)^unto ao DESIPE:

Cientifique-se o Ministério Público, bem como a Defensoria Pública Estadual.

Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e defesa técnica.

II - Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

367 - 0016375-16.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016375-2

Réu: Leandro Eduardo da Silva

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para

condenar LEANDRO EDUARDO DA SILVA, conhecido como "BIDU", já

qualificado, às sanções do art. 157, § 2º, I e II (roubo qualificado pelo emprego de arma c concurso de pessoas) do Código Penal, ahsolvendo-

o da imputação do art. 244-B (corrupção de menores) da Lei nº 8.069/90 (ECA).

Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, e em homenagem ao princípio da individualização da pena. passo à dosimetria da pena. O

jugador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos

os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente,

necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Crime de roubo: art. 157, § 2o, I e II (roubo qualificado pelo emprego de arma e

concurso de pessoas) do Código Penal:

i.

Pena base: Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo. qual seja, a ação -pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. Culpabilidade altamente reprovável, eis que conduta praticada a alta hora da noite contra vítima menor. Antecedentes: Má elementos a indicar maus antecedentes (certidão de antecedentes criminais de fls. 90/91 -autos do processo nº 01013008755-3). Conduta social: E a interação do acusado com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), no caso dos autos, não há elementos que possibilitem a sua valoração negativa ou positiva da conduta social dos acusados, razão pela qual considero tal circunstância normal à espécie. Personalidade: E a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico, no caso dos autos, não há elementos nos autos, que evidenciam que o acusado apresenta viés de personalidade deturpada, voltada para o crime. Os motivos do crime, obtenção de renda extra, mas normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatização também desta circunstância. As consequências do crime são as inerentes ao tipo penal, mencionando-se que o bem subtraído foi restituído à vítima. No que pertine ao comportamento da vítima, tem-se que essa em nada contribuiu para as práticas delituosas.

Assim, considerando a culpabilidade e maus antecedentes, fixo a pena base em seis (06) anos de reclusão, e multa de vinte (20) dias-multa.

Pena provisória: Ausentes agravantes, mas presente as atenuantes de confissão e menoridade. estabeleço a pena privativa de liberdade em quatro (4) anos de reclusão e pagamento de multa de dez (10) dias-multa (Enunciado de Súmula 231 do STJ). Pena definitiva: Verificam-se as causas de aumento dos incisos I e II: a violência e ameaça foi exercida com emprego de arma branca (faca) e houve o concurso de pessoa na empreitada criminoso, pelo que aumento a pena de dezoito (18) meses, para fixar a pena privativa de liberdade, pelo crime de roubo qualificado pelo emprego de arma e concurso de pessoas, em cinco (5) anos e seis (6) meses de reclusão, e quinze (15) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto.

37. O Sentenciado foi preso em flagrante delito no dia 20/10/2012, ficando custodiado até

10/04/2013, isto é, ficou preso durante cinco (05) meses e vinte (20) dias. Assim, não há falar em progressão de regime (Lei nº 12.736/2012), devendo iniciar o cumprimento da pena em regime inicialmente semiaberto.

38. Tendo em vista que a pena de reclusão aplicada ao Sentenciado ser superior a quatro anos,

além do que cometido com violência contra a pessoa, verifica-se que esse não faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

nos termos do disposto no art. 44. I, do Código Penal.

39. Ausentes também as condições insertas no art. 77 do Código Penal, não fazendo jus

também ao benefício da suspensão condicional do cumprimento da pena privativa de

liberdade. No que tange ao direito de o Sentenciado recorrer em liberdade, em tendo concluído a instrução criminal solto, mesmo tendo sido declarado revel, mas apresentando primariedade e bons antecedentes, entendo por garantir-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP. art. 387. IV), eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do fato delituoso, no resguardo ao princípio constitucional do contraditório e ressalvada a competente ação civil.

Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado. Entretanto, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento, porque esse foi defendido em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, beneficiado pela gratuidade da justiça.

Comunique-se à vítima, encaminhando cópia desta sentença, via Oficial de Justiça (art. 201. § 2o, do Código de Processo Penal, c/c § 1o do art. 22 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal de

Justiça do Estado de Roraima).

Decorrido o trânsito em julgado:

a) Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados;

b) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral.

Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública, e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado:

Expeça-se guia para execução definitiva da pena;

Encaminhe-se a arma e munições para destruição.

45. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do

Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição

de Guia para execução provisória da pena imposta.

46. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, sendo o Sentenciado pessoalmente.

Boa Vista, 29 de setembro de 2014.

Nenhum advogado cadastrado.

368 - 0020257-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020257-4

Réu: Roni Duarte Queiroz

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Inquérito Policial

369 - 0012739-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012739-9

Indiciado: A.

Desta forma, DECLARO ESTE JUÍZO INCOMPETENTE

para processar e julgar o feito.

Remetam-se os presentes autos ao Cartório Distribuidor para que faça a correta distribuição ao juízo competente.

Procedam-se com as anotações e baixas necessárias.

P. R. I. C.

Nenhum advogado cadastrado.

370 - 0013052-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013052-6

Indiciado: M.B.P. e outros.

Constata-se, assim, que há prova a priori de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor dos acusados. Ante o exposto, recebo a denúncia. Citem-se os acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não sejam encontrados, citem-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP).

Nenhum advogado cadastrado.

371 - 0014824-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014824-7

Indiciado: O.S.

Desta forma, DECLARO ESTE JUÍZO INCOMPETENTE para processar e julgar o feito.

Remetam-se os presentes autos ao Cartório Distribuidor para que faça a correta distribuição ao juízo competente.

Procedam-se com as anotações e baixas necessárias.

P. R. I. C.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

372 - 0014520-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014520-1

Réu: Ytalo Oliveira Moraes

INTIME-SE, VIA DJE, A DEFESA TÉCNICA PARA INSTRUIR OS PRESENTES AUTOS COM AS CÓPIAS NECESSÁRIAS, CONFORME REQUER O MP, INCLUINDO A CÓPIA DA DECISÃO QUE DECRETOU A CUSTÓDIA CAUTELAR.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

373 - 0015595-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015595-2

Réu: David Sousa Pereira

Pelo exposto, CONVERTO a prisão em flagrante em PREVENTIVA de DAVID SOUSA PEREIRA nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal. E o faço, conforme ensina Edilson Mougenot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelarem inadequadas ou insuficientes.

Intime-se o flagranteado da presente decisão. Junte-se cópia desta nos autos principais quando vierem a este Juízo.

Envie cópia da presente ao chefe plantão da carceragem, para fins de registro nos bancos de dados do sistema prisional.

Dê-se vista ao MP.

Após os expedientes necessários, archive-se.
Publique-se.
Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

374 - 0015596-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015596-0

Réu: Jhonis de Barros Rodrigues e outros.

Pelo exposto, CONVERTO as prisões em flagrante em PREVENTIVAS de JHONIS DE BARROS RODRIGUES e MARLENE RODRIGUES DE BARROS nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal. E o laço, conforme ensina Edilson Mougenot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva. 2011. p. 76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelarem inadequadas ou insuficientes.

Intimem-se os flagranteados da presente decisão. Junte-se cópia desta nos autos principais quando vierem a este Juízo.

Envie cópia da presente ao chefe plantão da carceragem, para fins de registro nos bancos de dados do sistema prisional.

Dê-se vista ao MP.

Após os expedientes necessários, archive-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

375 - 0015615-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015615-8

Réu: Getúlio Barreto da Silva

Pelo exposto, CONVERTO a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA de GETÚLIO BARRETO DA SILVA, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal.

Envie cópia desta ao chefe de plantão da carceragem, para fins de registro nos bancos de dados do sistema prisional.

Intime-se o flagranteado da presente.

Junte-se cópia desta aos autos principais quando vierem a este Juízo.

Dê-se ciência ao MP e DPE.

Após os expedientes necessários, archive-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

376 - 0015641-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015641-4

Réu: Maria Lucia de Jesus dos Santos e outros.

Pelo exposto, CONVERTO as prisões em flagrante em PREVENTIVAS de MARIA LUCIA DE JESUS DOS SANTOS e MARIA CELUTA DE JESUS DOS SANTOS SANTANA nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal. E o faço, conforme ensina Edilson Mougenot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelarem inadequadas ou insuficientes.

Intimem-se as flagranteadas da presente decisão. Junte-se cópia desta nos autos principais quando vierem a este Juízo.

Envie cópia da presente ao chefe plantão da carceragem, para fins de registro nos bancos de dados do sistema prisional.

Dê-se vista ao MP.

Após os expedientes necessários, archive-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 29 de setembro de 2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

377 - 0000372-83.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000372-7

Réu: Franciel Luz Ribeiro e outros.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal lançada nas Alegações Finais, para condenar FRANCIEL LUZ RIBEIRO, já qualificado, às sanções do art. 33, caput (tráfico de drogas) da Lei nº 11.343/2006, e desclassificar a conduta do tráfico de drogas (caput do art. 33) imputada à Denunciada FRANCILENE MAFRA DE OLIVEIRA, já qualificada, para aquela tipificada no artigo 28 do mesmo diploma legal, absolvendo ambos da imputação do art. 35, caput (associação para o tráfico) da Lei de Drogas.

Nos termos do art. 68 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei nº 11.343/2006 (O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente) e, em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. Ao individualizar a pena, o julgador deve examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e

sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Denunciado FRANCIEL LUZ RIBEIRO: art. 33, caput, da Lei de Drogas.

A natureza (espécie) da substância está consubstanciada no Laudo de exame definitivo em substância - Laudo nº 525/12 (fls.213/215).

A quantidade de droga apreendida está comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (fls.20): 21 (vinte e uma) trouxinhas de maconha.

Pena base: Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja, a ação -

pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. No caso, normal à espécie. Não há elementos de informação que indicam maus antecedentes. Conduta social: é a interação da acusada com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), no caso dos autos, não há elementos que possibilitem a sua valoração negativa ou positiva da conduta social da acusada, razão pela qual considero tal circunstância normal à espécie. Personalidade: é a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico; não há elementos nos autos que evidenciam que a Denunciada apresenta viés de personalidade deturpada, voltada para o crime. Os motivos do crime, normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatificação também desta circunstância. As conseqüências do crime são as ínsitas no tipo penal. Por fim, no que concerne ao comportamento da vítima, tenho que essa em nada contribuiu para a conduta criminosa.

Assim, fixo a pena base em cinco (05) anos de reclusão, e multa de quinhentos (500) dias-multa.

Pena provisória: Ausente agravante e atenuante, estabeleço a pena provisória em cinco (05) anos de reclusão e pagamento de multa de quinhentos (500) dias-multa. Pena definitiva: Ausente causa de aumento. Verifico, de outra banda, a possibilidade de incidência da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2011 (Nos delitos definidos no caput e no § la deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa). Nesses termos, minoro a pena de metade (1/2), para concretizar a pena privativa de liberdade definitivamente em dois (02) anos e seis (06) meses de reclusão, e duzentos e cinqüenta (250) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

O Sentenciado foi preso em flagrante delito no dia 23/12/2011, ficando enclausurado até o dia 04/09/2012.

Não há falar em progressão de regime (CPP, art. 387, § 2º).

Tendo em vista que a penas de reclusão aplicada ao Sentenciado ser inferior a quatro anos e preencher os demais requisitos do art. 44 do Código Penal, esse faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem delineadas e fiscalizadas pelo Juízo da Vara de Execução Penal desta Comarca. 54. No que tange ao direito de os Sentenciados recorrerem em liberdade, em tendo esses

concluído a instrução criminal tal como se encontram, asseguro-lhes o direito de recorrerem

em liberdade, até porque o regime e a pena cominada assim ensejam, além de não

vislumbrar, no momento, os requisitos da prisão preventiva.

Em se tratando de conduta delitativa que atinge toda a coletividade, não é possível fixar valor para reparação dos danos ao ofendido (CPP, art. 387, IV).

Despesas e custas judiciais pelos Sentenciados. Entretanto, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo os pagamentos, porque esses foram defendidos da persecução

55. penal pela Defensoria Pública, o que demonstra suas incapacidades de arcarem com o patrocínio de suas respectivas defesas e com as despesas do processo.

57. Transitada em julgado:

Lance-se o nome dos Sentenciados no rol dos culpados;

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança

Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;

Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

d) determino remessa de cópia dos autos à Vara de Execução de Penas e

Medidas Alternativas quanto à Francilene Mafra de Oliveira.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Incinere-se a droga apreendida, se não o foi durante o processo (arts. 32 e 58 e parágrafos. da Lei nº 11.343/06). guardando fração suficiente para eventual contraprova.

60. Determino o perdimento dos bens apreendidos (art. 63 da Lei 11.343/2006), exceto os

valores em dinheiro que serão destinados ao FUNPEN. encaminhando-os para destruição.

ressalvado o direito de terceiro, devidamente comprovado.

61. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, sendo os Sentenciados, pessoalmente.

Nenhum advogado cadastrado.

378 - 0000576-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000576-1

Indiciado: A. e outros.

DESPACHO: Despacho de mero expediente.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Mauro Silva de Castro, Fernando Marco Rodrigues de Lima, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Elisa Jacobina de Castro Catarina, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Frederico Silva Leite, Temair Carlos de Siqueira, João Alberto Sousa Freitas, Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos, Bruno Liandro Praia Martins

379 - 0012593-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012593-0

Réu: Francisco Wilami Souza de Oliveira

Por ora, contudo, em âmbito de mera delibação da ação penal, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, hei por bem receber a denúncia ofertada em desfavor de FRANCISCO WILAMI SOUZA DE OLIVEIRA.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

380 - 0014847-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014847-8

Indiciado: J.E.C.O.

Constata-se, assim, que há prova a priori de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor do acusado. Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o(s) acusado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não seja(m) encontrado, cite-se por edital (art. 396 c parágrafo único do CPP);

Advogado(a): Gioberto de Matos Júnior

Vara Execução Penal

Expediente de 30/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Aneilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

381 - 0087146-97.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087146-8

Sentenciado: Francimar Souza de Oliveira

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que faltou aos pernoites por motivos de saúde, diz que tem duas balas alojadas na coluna. Que estava trabalhando, e que andava muito de bicicleta, porque lhe causava muita dor. Declarou que não ficou internado e que não possui atestado médico. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão das faltas aos pernoites, fls. 801/806 e fl. 812, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, conforme regressão cautelar de fl. 813, por consequência, SUSPENDO os benefícios deste regime, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDUTA do reeducando deve ser

considerada MÁ, nos termos do art. 88, III, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensem o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito em substituição nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 29.9.2014.

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, José Ruyderlan Ferreira Lessa, João Alberto Sousa Freitas

382 - 0202177-29.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202177-4

Sentenciado: Rafael Anderson Serafim Araújo

Posto isso, em consonância com a Defesa e em dissonância com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando Rafael Anderson Serafim Araújo, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, por fim, DEFIRO o benefício de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014 em seu favor, no período de 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal. Cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) recolher-se no período no turno a partir das 20h; d) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e e) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, junte-se a nova calculadora de execução, a certidão carcerária e a de antecedentes anexas. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 29.9.2014 13h26. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): José Ruyderlan Ferreira Lessa

383 - 0002008-55.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002008-9

Sentenciado: Vanderley Jose da Silva Simão

Posto isso, UNIFICO AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Vanderley Jose da Silva Simão, por consequência, DETERMINO que continue cumprindo sua pena no REGIME FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", c/c o art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, combinado ainda com o art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, ainda, e FIXO o dia 2.8.2013 como data-base, pela razão supramencionada. Elabore-se novo cálculo, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 29.9.2014 15h28. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

384 - 0003141-35.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003141-7

Sentenciado: Harison da Costa Pinto

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que faltou aos pernoites pois não estava afim de ir mais. Ainda foi recapturado. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão da fuga, fls. 176/177 e fls. 180/181, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, por consequência, SUSPENDO os benefícios deste regime, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDUTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 88, III, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Elabore-se nova calculadora de execução penal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensem o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito em substituição nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 29.9.2014.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

385 - 0005037-45.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005037-1

Sentenciado: Wendel Pereira da Silva

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO.

Na presente audiência o reeducando prestou suas justificativas, o que se mostrou plausível, no momento. Sendo assim, HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA apresentada pelo reeducando nesta audiência, nos termos requeridos pelo Ministério Público e pela Defesa, servindo a audiência como admonitória para o reeducando, ficando este ciente de que esta medida é única e, caso volte a faltar aos pernoites, poderá ter seu regime regredido nos termos da Lei de Execução Penal. Por consequência, DETERMINO que sua conduta seja CLASSIFICADA como BOA, outrossim, volte a usufruir da SAÍDA TEMPORÁRIA deferida à fl. 101, ainda, DETERMINO que o cartório remeta, junto com esse expediente, cópia da decisão referida, revogo a decisão de fls. 135. Sentença publicada em audiência. Partes devidamente intimadas. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito em substituição nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 25.9.2014. Nenhum advogado cadastrado.

386 - 0013712-94.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013712-9

Sentenciado: Luis Henrique Rabelo Leal

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 25 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Luis Henrique Rabelo Leal, nos termos do art. 126, § 1º, II, c/c o art. 127, ambos da Lei de Execução Penal, ainda, DEFIRO o pedido de TRABALHO EXTERNO em favor do reeducando, haja vista os documentos juntados, ver fls. 235/264, por consequência, DETERMINO que o reeducando RETORNE ao REGIME SEMIABERTO na CPBV, já que juntou os documentos comprobatórios requisitados em audiência, fl. 223. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 29.9.2014 14h27. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

387 - 0008151-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008151-5

Sentenciado: Jardeson da Silva Gonçalves

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que faltou aos pernoites devido a problemas familiares, tendo em visto o nascimento do seu filho e a doença de sua esposa. Ficou foragido por 7 meses. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão da fuga, fls. 39/40, fls. 45/46 e fls. 49/51, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, ainda, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME ABERTO, bem como seja transferido para a CABV após o cumprimento da sanção disciplinar de fl. 49, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDUTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 88, III, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Decisão publicada em audiência. Elabore-se nova calculadora de execução penal. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito em substituição nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 29.9.2014. Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 01/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

388 - 0108549-88.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108549-5

Sentenciado: Celismar Vieira da Silva

Vistos etc.

Trata-se do reeducando em epígrafe, atualmente condenado:

1ª condenação: 2 anos e 4 meses de reclusão, regime semiaberto, guia de fl. 3;

2ª condenação: 8 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, regime fechado, guia de fl. 111;

3ª condenação: 6 anos de reclusão, regime fechado, guia de fl. 384;

4ª condenação: 3 anos e 4 meses de reclusão, regime semiaberto, guia de fl. 580;

5ª condenação: 9 anos e 7 meses de reclusão, regime fechado, guia

provisória de fl. 596;

6ª condenação: 2 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, guia de fl. 633.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, constato a chegada de uma nova guia, fl. 633, todavia, observo também que a pena e o regime, não foram unificados, bem como o reeducando já se encontra no regime fechado, ou seja, mesmo com a unificação cabe a este Juízo apenas manter o regime fechado.

Sendo assim, diante da manutenção jurídica do regime acima efetuado, tenho que se faz necessário fixar o dia da data-base para a aferição de benefícios em favor do reeducando, assim, no caso em apreço será o dia 11/02/2014, dia do trânsito em julgado da última condenação do reeducando, já que neste sentido vem decidindo o Supremo Tribunal Federal.

Posto isso, DETERMINO que o reeducando permaneça no REGIME FECHADO, nos termos do Art. 33, § 2º, "a", e Art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e Art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, e FIXO o dia 11/02/2014 como data-base, para aferição dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas. Ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 1º de outubro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

389 - 0108569-79.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108569-3

Sentenciado: Charles André Pinto da Silva

Vistos etc.

Trata-se de pedido de transferência de Execução Penal para a Comarca de Bauru/SP interposto em favor do reeducando acima, fls. 723/727, atualmente liberdade condicionada.

Documentos que comprovam o alegado, fls. 724/727.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento, fl. 728.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Assiste razão à Defesa e ao "Parquet"..

Ademais, a assistência da família ao preso é assegurada por força constitucional, conforme dispõe o art. 5º, LXIII, da CF/88.

Tal benesse vislumbra a reinserção e ressocialização do reeducando na sociedade.

Posto isso, considerando que o reeducando está em livramento condicional, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de TRANSFERÊNCIA DE EXECUÇÃO PENAL interposto em favor do reeducando CHARLES ANDRE PINTO DA SILVA, para que cumpra sua pena na Comarca de Bauru/SP. Outrossim, DETERMINO que se apresente naquela Comarca no prazo de 30 (trinta) dias a partir do dia da prolação desta decisão.

Por fim, remetam-se os autos à Comarca de Bauru/SP.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 1º de outubro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

390 - 0134050-10.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134050-0

Sentenciado: Átila Aredes Ribeiro

Vistos etc.

Trata-se de análise de extinção de pena do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão e ao pagamento de 175 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 180, "caput", do Código Penal, oriunda da ação penal nº 0010 12 013873-9, fl. 130.

Certidão atesta que a pena do reeducando foi cumprida integralmente, fl. 219.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu a pena imposta na ação penal nº 0010 12 013873-9, vide calculadora de execução penal de fls. 212/213. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO extinta a pena do reeducando Átila Aredes

Ribeiro, referente à ação penal nº 0010 12 013873-9, nos termos do art. 109 da Lei de Execução Penal.

Expeça-se alvará de soltura, certificando a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do reeducando e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Decorrido o prazo de 5 dias, após a prolação desta sentença, remetam-se os autos conclusos, para fins de aferir o cumprimento do alvará de soltura.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual do Estado de Roraima (POLINTER/RR), ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR).

Boa Vista/RR, 30.9.2014 17:28.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

391 - 0164689-74.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164689-6

Sentenciado: Sergio de Oliveira

À Defesa e ao "Parquet".

Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

392 - 0183853-88.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183853-3

Sentenciado: Rosângela da Silva Castro

Vistos etc.

Trata-se da reeducanda em epígrafe, atualmente condenada

1ª condenação: 15 anos e 2 meses de reclusão, regime fechado, guia provisória de fl. 3, tendo sido reduzida para 12 anos, ver fls. 115/129; 2ª condenação: 12 anos e 1 mês de reclusão, regime fechado, guia de fl. 70;

3ª condenação: 6 anos e 6 meses de reclusão, regime semiaberto, guia de fl. 353;

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, constato a chegada de uma nova guia, fl. 353, todavia, observo também que a pena e o regime não foram unificados, bem como a reeducanda já se encontra no regime fechado, ou seja, mesmo com a unificação cabe a este Juízo apenas manter o regime fechado.

Sendo assim, diante da manutenção jurídica do regime acima efetuado, tenho que se faz necessário fixar o dia da data-base para a aferição de benefícios em favor da reeducanda, assim, no caso em apreço será o dia 10/06/2014, dia do trânsito em julgado da última condenação do reeducando, já que neste sentido vem decidindo o Supremo Tribunal Federal.

Posto isso, DETERMINO que a reeducanda permaneça no REGIME FECHADO, nos termos do Art. 33, § 2º, "a", e Art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e Art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, e FIXO o dia 10/06/2014 como data-base, para aferição dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas. Ciência ao estabelecimento prisional e à reeducanda.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Atualize-se o regime de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 1º de outubro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Advogado(a): Albanuzia da Cruz Carneiro

393 - 0189415-78.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189415-5

Sentenciado: Ernesto Monteiro da Silva

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO.

Na presente audiência o reeducando declarou que foragido por aproximadamente 2 meses, por temer por sua vida. Declarou ainda que se reapresentou. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão da fuga, fls. 430/432 e fls. 435/436, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando passe a cumprir no REGIME FECHADO, conforme a regressão cautelar de fl. 439, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDOTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 88, III, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Elabore-se nova calculadora de execução penal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito em substituição nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 29.9.2014.

Advogado(a): Ildo de Rocco

394 - 0193893-32.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193893-7

Sentenciado: Jose Roberto da Silva Oliveira

Acolho a cota do anverso.

Dsigno o dia 09/10/2014, às 10h30min, para audiência de justificação.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Advogados: Vera Lúcia Pereira Silva, João Alberto Sousa Freitas

395 - 0204111-85.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.204111-9

Sentenciado: Celestino Pereira Olicio

À Defesa e ao "Parquet".

Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 1º de outubro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

396 - 0208518-37.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208518-1

Sentenciado: Gerson Pereira de Souza

DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 09.10.2014, às 09h45min, para audiência de justificação do reeducando Gerson Pereira de Souza.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE)

Boa Vista/RR, 30.9.2014 11:37

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito em substituição da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

397 - 0000984-55.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000984-1

Sentenciado: Clemliton da Silva Almeida

Vistos etc.

Trata-se de análise de extinção de pena do reeducando acima, atualmente em livramento condicional, condenado à pena de 6 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 600 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos, oriunda da ação penal nº 0010 09 212872-6. Certidão atesta que a pena foi cumprida integralmente, fl. 277.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu a pena imposta na ação penal nº 0010 09 212872-6, vide fl. 277. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando Clemliton da Silva Almeida, referente à ação penal nº 0010 09 212872-6, nos termos do art. 146 da Lei de Execução Penal.

Deixo de expedir alvará de soltura, já que o reeducando está em livramento condicional.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual do Estado de Roraima (POLINTER/RR), ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.
Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR).
Boa Vista/RR, 30.9.2014 16:32.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Mamede Abrão Netto

398 - 0001059-94.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001059-1
Sentenciado: Socrates Tomaz Souza
Acolho a cota do anverso.
Dsigno o dia 02/10/2014, às 11h00min, para audiência de justificação.
Intimem-se.

Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
Advogados: Ariana Camara da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

399 - 0001093-69.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001093-0
Sentenciado: Alexandro Pereira da Silva
Vistos etc.

Trata-se da análise de suspensão do livramento condicional do reeducando acima, atualmente recolhido na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), bem como da unificação das penas do reeducando em epígrafe, atualmente condenado:

1ª condenação: 2 anos e 8 meses de reclusão, regime aberto, guia de fl. 3;

2ª condenação: 4 anos e 10 meses de reclusão, regime semiaberto, guia de fl. 88;

Decisão deferindo o livramento condicional, fl. 197.

À fl. 212, consta uma nova condenação de 2 anos de reclusão a ser cumprida no regime aberto, em razão da conversão para restritiva de direitos em privativa de liberdade, r. decisão de fl. 237.

Informações da prisão no curso do livramento, vide fls. 248/249.

Com vista, o "Parquet" opinou pela suspensão do benefício, com fundamento no art. 145 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execuções Penais), tendo em vista as informações acima, bem como pela unificação das penas, fls. 250/251.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Verifico que com a chegada de novas Guias de Execução o Sistema de Informatização dos Serviços das Comarcas (SISCOM) automaticamente realiza a unificação de penas, no entanto, não procede à unificação de regimes. Sendo assim, a soma do restante das penas totalizam uma pena superior a 4 anos e inferior a 8 anos de reclusão, o que ensejaria a aplicação do regime semiaberto. Tal dispositivo se refere ao reeducando "não reincidente". No caso em apreço, o reeducando é reincidente, portanto deve cumprir a pena no regime fechado.

Ainda, o reeducando não demonstrou capacidade de reinserção na sociedade, pois, supostamente, praticou novas infrações penais durante o usufruto do livramento condicional. Assim, até o julgamento da decisão final das infrações, impõe-se a suspensão do livramento, nos termos do art. 145 da Lei de Execução Penal.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO que o reeducando ALEXANDRO PEREIRA DA SILVA cumpra sua pena no REGIME FECHADO, nos termos do Art. 33, § 2º, "a", e Art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e Art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal. SUSPENDO o LIVRAMENTO CONDICIONAL, nos termos do art. 145 da Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas.

Designo o dia 09/10/2014, às 10h45min para audiência de justificação.

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

400 - 0001115-30.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001115-1

Sentenciado: Ramon Michel dos Santos Barros

DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 09.10.2014, às 10h15min, para audiência de justificação do reeducando Ramon Michel dos Santos Barros.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE)
Boa Vista/RR, 30.9.2014 12:29

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito em substituição da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

401 - 0009653-97.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009653-3

Sentenciado: Sheldomar Pereira de Oliveira

Vistos, etc.

Trata-se do reeducando em epígrafe, atualmente em regime semiaberto, condenado:

1ª condenação: 4 anos e 8 meses, guia de fl. 3, regime semiaberto;

2ª condenação: 2 anos e 6 meses, guia de fl. 132, regime semiaberto.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Verifico que com o recebimento de outras guias de Execução o Sistema de Informatização dos Serviços das Comarcas (SISCOM) automaticamente realiza a unificação de penas, no entanto, não procede à unificação de regimes. Sendo assim, a soma do restante da pena anterior, com a nova pena, fl. 132, totaliza uma pena inferior a 4 anos de reclusão, o que ensejaria a aplicação do regime aberto.

Contudo, o reeducando é reincidente. Logo deve ser aplicado o regime semiaberto.

Por fim, tenho que se faz necessária a fixação da data-base para a aferição de benefícios em favor do reeducando, no caso em apreço a data-base será o dia 25/07/2014, dia do trânsito em julgado da última condenação do reeducando, já que neste sentido vem decidindo o Supremo Tribunal Federal.

Posto isso, DETERMINO que o reeducando permaneça no REGIME SEMIABERTO, nos termos do Art. 33, § 2º, "b", e Art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e Art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, e FIXO o dia 25/07/2014 como data-base, para aferição dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas. INDEFIRO, de plano, o pedido de fls. 89/89v, em face da conduta do reeducando está "MÁ". Entretanto sua conduta, provavelmente, ficará "BOA" em 07/11/2014, quando então poderá formular novo pedido.

Ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Atualize-se o regime de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 1º de outubro de 2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

402 - 0001020-63.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001020-1

Sentenciado: Érico Murilo Saldanha Silva

Pela MM. Juíza foi dito: Adoto o parecer do Ministério Público como razão de decidir. Expeça-se mandado de prisão. Cumprido mandado designe-se audiência de justificação. Mandou a MM. Juíza de Direito em substituição nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 29.9.2014.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

403 - 0004946-52.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004946-4

Sentenciado: Marcos da Silva Rodrigues

DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 09.10.2014, às 09h, para audiência de justificação do reeducando Marcos da Silva Rodrigues.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE)

Boa Vista/RR, 30.9.2014 11:25

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito em substituição da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

404 - 0005020-09.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005020-7

Sentenciado: Cleilson Rodrigues Lima

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que saiu de pernoite e não voltou, porque estava cansado de tirar cadeia. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão da fuga, fl. 100 e fls. 108/110, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando passe a cumprir no REGIME FECHADO, conforme a regressão cautelar de fl. 103, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDUTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 88, III, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Elabore-se nova calculadora de execução penal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito em substituição nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 29.9.2014.
Nenhum advogado cadastrado.

405 - 0005051-29.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005051-2

Sentenciado: Alamir Laurence de Souza Cruz Casarin

Aguardar-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

406 - 0000331-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000331-1

Sentenciado: Edilson Lopes da Silva

Vistos etc.

Trata-se de prorrogação da prisão domiciliar e remição de pena em favor do reeducando acima, fls. 182/187 e 213/215, respectivamente.

Laudo Médico Pericial nº 31/2014, fls. 211/212.

Frequência de setembro a outubro/2013, fls. 213/215.

A certidão de fl. 215v atesta que o reeducando faz jus à remição de 14 dias.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento das remições e não se opôs ao pedido de prorrogação da domiciliar, fls. 215v.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Assiste razão às partes.

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus à remição pleiteada, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Ainda, tenho por necessário prorrogar a domiciliar do reeducando, de acordo com o Laudo Médico Pericial nº 31/2014, fls. 211/212, devendo ser reavaliado quando do seu termo.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 14 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Edilson Lopes da Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1989 (Lei de Execução Penal). PRORROGO sua PRISÃO DOMICILIAR pelo período de 6 meses, com fulcro no art. 117, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), devendo a Assistente Social do sistema prisional acompanhá-lo no período da referida prisão, bem como na apresentação à Junta Médica antes do término do período acima.

Ainda, sob pena de revogação do benefício, deve obedecer às seguintes condições: a) apresentar relatório médico com a evolução do tratamento médico; b) deverá ficar recolhido após às 20h e nos feriados e finais de semana, sob pena de revogação do benefício; c) deverá comparecer em juízo, para comprovar a continuidade de residência fixa e ocupação lícita, se houver; d) não mudar de residência sem comunicação a este Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e e) não frequentar bares, boates, casas de jogos, casas de prostituição e similares.

CCiência ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 1º de outubro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Advogados: Orlando Guedes Rodrigues, Jaeder Natal Ribeiro, José Ale Junior

407 - 0008147-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008147-3

Sentenciado: Claudio da Silva Ribeiro

DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 09.10.2014, às 09h30min, para audiência de justificação do reeducando Claudio da Silva Ribeiro.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE)

Boa Vista/RR, 30.9.2014 11:32

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito em substituição da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

408 - 0008207-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008207-5

Sentenciado: Ricardo Rodrigues Lopes

DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 09.10.2014, às 10h, para audiência de justificação do reeducando Ricardo Rodrigues Lopes.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE)

Boa Vista/RR, 30.9.2014 12:25

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito em substituição da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Thiago Amorim dos Santos

409 - 0002828-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002828-2

Sentenciado: Ronison da Silva Lima

Vistos etc.

Trata-se de pedido de dispensa de pernoites interposto em favor do reeducando em acima, fls. 334/335, condenado à pena de 2 anos, 11 meses e 17 dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 121, § 1º, segunda parte, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, oriunda da ação penal nº 001005 104633-1.

Em síntese, a Defesa informa que o reeducando trabalha como vigia na Câmara Municipal do Cantá/RR em escala de plantão, conforme escala anexa, razão pela qual requer seja dispensado dos pernoites na Casa de Albergado de Boa Vista (CABV), ainda informa que se recolherá nos dias em que não estiver escalado para a vigília, fls. 32/35.

Por fim, o "Parquet" opinou pelo deferimento do pedido, fl. 32.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o pleito deve ser deferido, pois o reeducando está no regime aberto e o trabalho para o qual solicita dispensa de recolhimento ao pernoite se faz necessário para a ressocialização e reintegração no meio social.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de DISPENSA DE APRESENTAÇÃO AOS PERNOITES interposto em favor do reeducando Ronison da Silva Lima, devendo apresentar mensalmente a escala de trabalho neste Juízo e na CABV, para acompanhamento dos dias que se recolherá.

Por último, ressalto que o reeducando fica cientificado que, sob pena de revogação deste benefício, deve obedecer às seguintes condições: a) não mudar de residência ou Comarca sem comunicação a este Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção no referido período; e, b) não frequentar bares, boates, casas de jogos, casas de prostituição e similares.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 30.9.2014 17h58.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

410 - 0002838-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002838-1

Sentenciado: Marcelo Dias Rodrigues

DESPACHO

I - Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 02.10.2014, às 10h45min, para audiência de justificação do reeducando Marcelo Dias

Rodrigues.

II - Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE)
Boa Vista/RR, 30.9.2014 - 11:19

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito em substituição da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

411 - 0002839-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002839-9

Sentenciado: Márcio Cândido Vieira

DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 02.10.2014, às 10h15min, para audiência de justificação do reeducando Márcio Cândido Vieira.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE)
Boa Vista/RR, 30.9.2014 10:55

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito em substituição da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

412 - 0002909-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002909-0

Sentenciado: Edegar Sarmento da Costa

DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 09.10.2014, às 09h15min, para audiência de justificação do reeducando Edegar Sarmento da Costa.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE)
Boa Vista/RR, 30.9.2014 11:29

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito em substituição da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Expediente de 29/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
Adriano Ávila Pereira
Alessandro Tramuças Assad
Alexandre Moreira Tavares dos Santos
André Paulo dos Santos Pereira
Anedilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Carlos Paixão de Oliveira
Cláudia Parente Cavalcanti
Cleonice Maria Andriago Vieira da Silva
Edson Damas da Silveira
Erika Lima Gomes Michetti
Fábio Bastos Stica
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Isaias Montanari Júnior
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
José Rocha Neto
Lucimara Campaner
Luiz Antonio Araújo de Souza
Luiz Carlos Leitão Lima
Madson Wellington Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Paulo Diego Sales Brito
Rafael Matos de Freitas Morais
Rejane Gomes de Azevedo

Renato Augusto Ercolin
Ricardo Fontanella
Roselis de Sousa
Sales Eurico Melgarejo Freitas
Silvio Abbade Macias
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
André Ferreira de Lima
Antônio Alexandre Frota Albuquerque
Camila Araújo Guerra
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt
Djacir Raimundo de Sousa
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Flávia Abrão Garcia Magalhães
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Francivaldo Galvão Soares
Geana Aline de Souza Oliveira
Glener dos Santos Oliva
Larissa de Paula Mendes Campello
Liduína Ricarte Beserra Amâncio
Luciana Silva Callegário
Marcelo Lima de Oliveira
Maria das Graças Barroso de Souza
Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo
Tyanne Messias de Aquino
Wallison Larieu Vieira

Prisão em Flagrante

413 - 0015608-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015608-3

Réu: Natal Filho Monteiro Teixeira

Decisão: Homologação de prisão em flagrante.

Nenhum advogado cadastrado.

414 - 0015621-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015621-6

Réu: Raphael Gama da Silva Chaves

Decisão: Homologação de prisão em flagrante.

Nenhum advogado cadastrado.

415 - 0015627-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015627-3

Réu: Jeferson Vieira Aires Júnior

Decisão: Homologação de prisão em flagrante.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 30/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

416 - 0087695-10.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087695-4

Autos n.º: 010.04.087695-4

Indiciada: MARIA RODRIGUES BESERRA

SENTENÇA

Cuida-se de Inquérito Policial visando apurar eventual prática do crime de furto simples e posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 155, caput, do CP e art. 10 da Lei nº 9.437/97), por Maria Rodrigues Beserra.

Às fls. 172/173, o Ministério Público observou já ter transcorrido mais de 10 (dez) anos da consumação do delito até a presente data, sendo tempo superior aos 08 (oito) anos previstos para a ocorrência da prescrição em abstrato das penas imputadas à acusada.

Vieram os autos conclusos para deliberação.

É o breve relato.

Decido.

De fato, na concreta situação dos autos as penas máximas abstratas cominadas aos delitos imputados à acusada devem respeitar o lapso prescricional de 08 (oito) anos, conforme estabelecido no art. 109, IV, do CPB.

Logo, tendo decorrido lapso temporal superior a 10 (dez) anos da ocorrência dos fatos até a presente data, certo é que a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição do jus puniendi estatal se operou.

Isto posto, acolho o pleito ministerial e com fundamento nos arts. 107, IV c/c 109, III, ambos do Código Penal Brasileiro, declaro extinta a punibilidade de Maria Rodrigues Beserra, em face da ocorrência da prescrição em abstrato da pretensão punitiva estatal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Anotações e baixas de praxe.

Sem condenação em despesas processuais.

Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2014.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES

Juíza de Direito Substituta
respondendo por este juízo
Nenhum advogado cadastrado.

417 - 0133478-54.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133478-4

Réu: José Martinho Gomes de Araujo

AUTOS Nº 06 133478-4

RÉU: JOSÉ MARTINHO GOMES DE ARAÚJO

ARTIGO: 330 do CP

SENTENÇA

Vistos etc.

Compulsando os autos verifico que o delito em apuração foi atingido pela prescrição. Vejamos.

O crime capitulado no art. 330 do CP possui pena máxima de 06 meses de reclusão, logo prescreve em 02 anos, conforme art. 109, VI do CP.

In casu, verifica-se que a denúncia foi recebida em 26/02/2010, ou seja, há mais de 04 anos, tendo ocorrido a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ MARTINHO GOMES DE ARAÚJO nestes autos, nos termos do art. 107, IV do Código Penal.

P.R.I, após, arquite-se.

Boa Vista, 29 de setembro de 2014.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES

Juíza de Direito Substituta
respondendo por este juízo
Nenhum advogado cadastrado.

418 - 0197844-34.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197844-6

Indiciado: A.

Autos n.º: 010.08.0197 844-6

Indiciado: JOSÉ JOÃO PEREIRA

SENTENÇA

Cuida-se de Inquérito Policial visando apurar eventual prática do crime de apropriação indébita na qualidade de depositário judicial (art. 168, §1º, II do CP), por José João Pereira.

Às fls. 124/125, o Ministério Público observou já ter transcorrido mais de 14 (catorze) anos da consumação do delito até a presente data, sendo tempo superior aos 12 (doze) anos previstos para a ocorrência da prescrição em abstrato da pena imputada ao acusado.

Vieram os autos conclusos para deliberação.

É o breve relato.

Decido.

De fato, na concreta situação dos autos a pena máxima abstrata cominada ao delito imputado ao acusado deve respeitar o lapso prescricional de 12 (doze) anos, conforme estabelecido no art. 109, III, do CPB.

Logo, tendo decorrido lapso temporal superior a 14 (catorze) anos da ocorrência dos fatos até a presente data, certo é que a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição do jus puniendi estatal se operou.

Isto posto, acolho o pleito ministerial e com fundamento nos arts. 107, IV c/c 109, III, ambos do Código Penal Brasileiro, declaro extinta a punibilidade de José João Pereira, em face da ocorrência da prescrição em abstrato da pretensão punitiva estatal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Anotações e baixas de praxe.

Sem condenação em despesas processuais.

Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2014.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES

Juíza de Direito Substituta
respondendo por este juízo
Nenhum advogado cadastrado.

419 - 0000514-87.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000514-4

Réu: A.C.

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para tomar ciência da sentença proferida às fls. 93/94.

Advogado(a): Alcides da Conceição Lima Filho

420 - 0002437-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002437-2

Réu: Fredson de Sousa Nascimento e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 10/10/2014 às 13:00 horas. PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 10/10/2014 às 13:00

Advogado(a): Josinaldo Barboza Bezerra

421 - 0005032-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005032-8

Réu: Fernando de Araujo Matos Junior

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para comparecer à audiência designada para o dia 10/10/2014, às 11:20 horas.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

Inquérito Policial

422 - 0000275-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000275-8

Indiciado: P.A.D.

Autos n.º 0010.06.144087-0

Vistos etc.

Nos termos do parecer ministerial de fls. 92/93, segundo os seus argumentos e considerações expostas, os quais acolho, determino o arquivamento do presente feito, devendo a secretaria proceder as anotações, comunicações e baixas devidas.

P. R. I.

Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2014.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

MM.ª Juíza de Direito Substituta,
respondendo pela Juízo da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

423 - 0005244-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005244-9

Indiciado: C.M.S.

TERMO CIRCUNSTANCIADO N.º 14 005244-9

AUTOR DO FATO: CLEDSON MARTINS DA SILVA

ARTIGO: 309 do CTB.

SENTENÇA

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência no qual se investiga eventual prática do crime previsto no art. 309 do CTB.

O Ministério Público se manifestou pela prescrição à fl. 34/34-v.

Estou de acordo com o entendimento ministerial, sendo que o delito que está sendo apurado neste procedimento investigativo, tem pena máxima de 01 ano, situando-se na faixa prescricional do inciso V do art. 109 do Código Penal, ou seja, em 04 anos, sendo que o acusado do fato era menor de 21 anos à época do fato.

Outrossim, o art. 115 do CP determina que se reduza pela metade o prazo prescricional no caso de menoridade penal do réu.

In casu, verifica-se que o fato ocorreu em 09/09/2011, já tendo decorrido lapso temporal superior ao necessário para a ocorrência da pretensão punitiva estatal.

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de CLEDSON MARTINS DA SILVA, nos termos dos arts. 107, IV, c/c 109, V, ambos do Código Penal.

Arquive-se, dando-se as baixas devidas.

Boa Vista, 30 de setembro de 2014.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
Juíza de Direito Substituta
respondendo por este juízo
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Expediente de 29/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
Adriano Ávila Pereira
Alessandro Tramuja Assad
Alexandre Moreira Tavares dos Santos
André Paulo dos Santos Pereira
Anedilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Carlos Paixão de Oliveira
Cláudia Parente Cavalcanti
Cleonice Maria Andriago Vieira da Silva
Edson Damas da Silveira
Erika Lima Gomes Michetti
Fábio Bastos Stica
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Isaias Montanari Júnior
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
José Rocha Neto
Lucimara Campaner
Luiz Antonio Araújo de Souza
Luiz Carlos Leitão Lima
Madson Wellington Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Paulo Diego Sales Brito
Rafael Matos de Freitas Moraes
Rejane Gomes de Azevedo
Renato Augusto Ercolin
Ricardo Fontanella
Roselis de Sousa
Sales Eurico Melgarejo Freitas
Silvio Abbade Macias
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira

Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
André Ferreira de Lima
Antônio Alexandre Frota Albuquerque
Camila Araújo Guerra
Cláudia Luiza Pereira Nattrott
Djacir Raimundo de Sousa
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Flávia Abrão Garcia Magalhães
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Francivaldo Galvão Soares
Geana Aline de Souza Oliveira
Glener dos Santos Oliva
Larissa de Paula Mendes Campello
Liduína Ricarte Beserra Amâncio
Luciana Silva Callegário
Marcelo Lima de Oliveira
Maria das Graças Barroso de Souza
Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo
Tyanne Messias de Aquino
Wallison Larieu Vieira

Prisão em Flagrante

424 - 0015624-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015624-0
Réu: Maria Nathali de Almeida e outros.
Decisão: Homologação de prisão em flagrante.
Nenhum advogado cadastrado.

425 - 0015628-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015628-1
Réu: Pedro de Sousa Luiz
Decisão: Homologação de prisão em flagrante.
Nenhum advogado cadastrado.

426 - 0015634-05.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015634-9
Réu: Wanderlan dos Santos
Decisão: Homologação de prisão em flagrante.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 30/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

427 - 0117292-87.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.117292-1
Indiciado: A. e outros.

FINAL DE SENTENÇA () Isto posto, comprovada a materialidade e autoria do delito de tortura e não havendo causas excludentes de tipicidade, ilicitude, bem como que isente os réus de pena, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, razão pela qual CONDENO os acusados EDIMAR PEREIRA DA SILVA, OQLAK MARTINS CORTES e MÁRCIO DUARTE MELO, nas penas do crime de tortura, previsto no art. 1º, I, alínea "a", c/c § 4º, I, da Lei 9455/97. Expeça-se Guia de Execução para o fiel cumprimento desta sentença, o qual será promovido perante a Vara de Execução de Penas desta Comarca, aconselhando este juízo que a pena seja cumprida no quartel da Polícia Militar, dada a condição pessoal dos condenados. Por fim, condeno ainda os réus ao pagamento das custas processuais a qual deve ser rateada entre eles. Publique-se e se registre. Intime-se pessoalmente as vítimas. Demais intimações necessárias. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 29 de setembro de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

428 - 0177831-48.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.177831-9

Réu: Antonio Cardoso de Macedo
PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de

17 DE NOVEMBRO DE 2014, às 10h 00min.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

429 - 0197602-75.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197602-8

Réu: Rocassiano Ferreira Silva Filho

FINAL DE SENTENÇA (J)Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar o acusado ROCASSIANO FERREIRA SILVA como incurso nas penas do art. 306 do Código de Trânsito brasileiro, razão por que passo à dosimetria da pena a ser-lhe imposta, em observância ao que dispõe o art. 68 do Código Penal.(J) Satisfeita essa condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isento de custas processuais, por se tratar de réu pobre. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, em virtude de já estar respondendo ao feito nessa situação fática, assim como por não estarem presentes, de forma concreta, os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de execução dirigida à Vara de Execuções Penais desta Comarca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 29 de setembro de 2014.SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 5ª Vara Criminal.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

430 - 0017691-98.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017691-3

Réu: E.S.M.

FINAL DE SENTENÇA (J) Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar Edilamar Souza Mangabeira como incurso nas penas do art. 155, caput c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, em estrita observância ao que dispõe o art. 68 do Código Penal. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de execução dirigida à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, para fins do cumprimento da pena imposta à acusada. Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente a vítima. Demais intimações. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 30 de setembro de 2014.SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual .
Nenhum advogado cadastrado.

431 - 0016871-45.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016871-0

Réu: Fernando Henrique Aniceto Pereira

FINAL DE SENTENÇA (J)Ante o exposto e por tudo o que consta nos autos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar FERNANDO HENRIQUE ANICETO PEREIRA nas penas do artigo 157, caput, do Código Penal, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do já citado Diploma Normativo. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de execução dirigidas à 3ª Vara Criminal desta Comarca. Publique-se e registre-se no SISCOM. Intimações necessárias. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2014.SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

432 - 0002721-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002721-1

Réu: Angelino Ribeiro Gomes Barbosa

FINAL DE SENTENÇA (J)Em face do exposto e por tudo que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar o réu ANGELINO RIBEIRO GOMES BARBOSA nas sanções do art. 12, caput, da Lei nº 10.826/03, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao artigo 68, caput, do Código Penal.(J) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado desta Decisão:1 Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, com as devidas comunicações aos órgãos competentes, como ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima para os fins do art. 15, III, da CF, ao Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Roraima e demais órgãos para as anotações de praxe. 2 Expeça-se a guia para execução da pena.Cumpra-se.Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2014.Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito Substituta 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

433 - 0004926-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004926-2

Réu: Onilton Padilha Arruda e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 15 DE OUTUBRO DE 2014, às 10h 40min.

Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

434 - 0012546-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012546-8

Réu: Sammy Gonçalves Mady

FINAL DE DECISÃO(J) Assim sendo, indefiro a revogação da prisão preventiva por ainda persistirem os motivos ensejadores da medida cerceadora da liberdade com fulcro no art. 316 do CPP, mantendo a segregação cautelar do acusado em todos os seus termos. Mantenha-se o acusado SAMMY GONÇALVES MADY no estabelecimento prisional onde se encontra. Intime-se o acusado. Notifique-se o MP e a Defesa. Cumpra-se. Boa Vista, 30 de setembro de 2.014.SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Prisão em Flagrante

435 - 0013700-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013700-0

Réu: Fábio Silva de Souza

FINAL DE DECISÃO (J) Assim, com arrimo no art. 310, III, c/c art. 321 e art. 312 do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA, ao indiciado FÁBIO SILVA DE SOUZA e aplico-lhe as seguintes medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, eis que, como acima referido, são suficientes e adequadas ao caso concreto: a)comparcimento bimestral em Juízo para informar e justificar atividades; b)proibição de ausentar-se da Comarca eis que sua permanência mostra-se necessária para a investigação e/ou instrução. Intime-se o flagranteado de que, em caso de descumprimento das medidas impostas, poderá ser decretada a sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312, parágrafo único, do CPP. Expeça-se Alvará de Soltura em favor de Fábio Silva de Souza. Dê-se ciência ao MP e a DPE. Sem custas processuais. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014.SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito Auxiliar Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

436 - 0015610-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015610-9

Réu: Mauro da Silva

FINAL DE DECISÃO(J) Pelo exposto, com arrimo no art. 310, III, c/c art. 321, primeira parte, art. 325 e art. 350, todos do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA ao indiciado MAURO DA SILVA, mediante compromisso legal de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação deste benefício. Expeça-se Alvará de Soltura em favor do indiciado suso referido. Intime-se o flagranteado. Notifique-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista, 30 de setembro de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

437 - 0010759-60.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010759-3

Indiciado: L.S.O.

FINAL DE SENTENÇA (J) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso V, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de LENILSON SOUSA OLIVEIRA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se e registre-se. Intimações necessárias. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas. Boa Vista/RR, 29 de setembro de 2014. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito Substituta - 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

438 - 0061747-03.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.061747-5

Réu: Fernando Marinho da Silva e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 20 DE NOVEMBRO DE 2014, às 09h 20min.

Advogados: Margarida Beatriz Oruê Arza, Agenor Veloso Borges, Edson Gentil Ribeiro de Andrade

2ª Criminal Residual

Expediente de 01/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Cláudia Parente Cavalcanti

ESCRIVÃO(A):

Francivaldo Galvão Soares

Inquérito Policial

439 - 0005117-09.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005117-1

Indiciado: R.C.N.

FINAL DE SENTENÇA () Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR a acusada RÚBIA DA CONCEIÇÃO NUNES como incurso nas sanções previstas no art. 273, § 1º, B, incisos I, III e V do Código Penal. A pena do preceito secundário do tipo é de reclusão de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa.().Satisfeita esta condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", as custas processuais devem serem pagas pela ré. O valor da multa terá correção mediante um dos índices em vigor. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de execução dirigida à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, para fins do cumprimento da pena imposta à acusada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Advogado(a): Alysso Batalha Franco

440 - 0014515-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014515-1

Indiciado: W.F.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 30 Setembro de 2014. Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

441 - 0013712-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013712-5

Réu: Lázaro Quincas Saldanha

FINAL DE SENTENÇA() Pelo exposto, com arrimo no art. 310, III, c/c art. 321, primeira parte, art. 325 e art. 350, todos do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA ao indiciado LAZARO QUINCAS SALDANHA, mediante compromisso legal de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação deste benefício. Expeça-se Alvará de Soltura em favor do acusado. Junte uma cópia desta decisão aos Autos principais. Intime-se o flagranteado. Notifique-se o MP e a Defesa. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 01 de outubro de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

442 - 0014806-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014806-4

Réu: Wellington de Sousa Coelho

FINAL DE SENTENÇA() Pelo exposto, com arrimo no art. 310, III, c/c art. 321, primeira parte, art. 325 e art. 350, todos do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA ao indiciado WELLINGTON DE SOUSA COELHO, mediante compromisso legal de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação deste benefício. Expeça-se Alvará de Soltura em favor do acusado. Junte uma cópia desta decisão aos Autos principais. Intime-se o flagranteado. Notifique-se o MP e a Defesa. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 01 de outubro de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Expediente de 29/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

Ademir Teles Menezes

Adriano Ávila Pereira

Alessandro Tramujas Assad

Alexandre Moreira Tavares dos Santos

André Paulo dos Santos Pereira

Anedilson Nunes Moreira

Carla Cristiane Pipa

Carlos Alberto Melotto

Carlos Paixão de Oliveira

Cláudia Parente Cavalcanti
Cleonice Maria Andrigo Vieira da Silva

Edson Damas da Silveira

Erika Lima Gomes Michetti

Fábio Bastos Stica

Hevandro Cerutti

Ilaine Aparecida Pagliarini

Isaías Montanari Júnior

Janaina Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

José Rocha Neto

Lucimara Campaner

Luiz Antonio Araújo de Souza

Luiz Carlos Leitão Lima

Madson Wellington Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antônio Bordin de Azevedo

Paulo Diego Sales Brito

Rafael Matos de Freitas Moraes

Rejane Gomes de Azevedo

Renato Augusto Ercolin

Ricardo Fontanella

Roselis de Sousa

Sales Eurico Melgarejo Freitas

Silvio Abbade Macias

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

André Ferreira de Lima

Antônio Alexandre Frota Albuquerque

Camila Araújo Guerra

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Djacir Raimundo de Sousa

Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Francivaldo Galvão Soares

Geana Aline de Souza Oliveira

Glener dos Santos Oliva

Larissa de Paula Mendes Campello

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Luciana Silva Callegário

Marcelo Lima de Oliveira

Maria das Graças Barroso de Souza

Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

Tyanne Messias de Aquino

Wallison Larieu Vieira

Prisão em Flagrante

443 - 0015629-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015629-9

Réu: Richer Pereira Costa e outros.

Decisão: Homologação de prisão em flagrante.

Nenhum advogado cadastrado.

444 - 0015632-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015632-3

Réu: Edival Correia de Freitas

Decisão: Homologação de prisão em flagrante.

Advogado(a): Juberli Gentil Peixoto

445 - 0015675-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015675-2

Réu: Luis Carlos Marcano Maza

Decisão: Homologação de prisão em flagrante.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 30/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

446 - 0015569-15.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015569-3

Indiciado: A. e outros.

I- Como requer o MP em fls. 158, na íntegra.

II- Intime-se o Réu FERNADO no endereço indicado em fls. 159, devendo-se o Sr. Oficial de Justiça valer-se das prerrogativas constantes do artigo 172, §2º, do CPC.

III- Intime-se a Testemunha MARCOS no endereço indicado em fls. 160.

IV- Cumpra-se o item II de fls. 137, no que se refere aos mandados de fls. 131 e 132.

V- DJE.

29/09/2014

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Frederico Silva Leite, Jorge Nazareno Campos Carageorge

447 - 0004114-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004114-5

Réu: Abraão Lima da Silva

A seguir, o Juiz proferiu a seguinte

Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeçam-se Alvarás em nome de SAMUEL BEZERRA DA SILVA em relação ao abrigo masculino e para o Réu para levantamento das importâncias. Após, encaminhem-se via Cartório Distribuidor os Autos à VEPEMA (Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas) de Boa Vista. Os presentes saem cientes e intimados."

Nenhum advogado cadastrado.

448 - 0004198-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004198-8

Réu: Analias Santana da Silva

I- Cadastre-se a advogada constante da procuração de fls. 23, junto ao SISCOM desta Comarca.

II- Deixo de apreciar a resposta à acusação de fls. 17 a 22, diante de sua preclusão tanto temporal quanto consumativa, como se ve de fls. 14.

III- Todavia, visando garantir os princípios constitucionais do contraditório e ampla Defesa, intemem-se as testemunhas arroladas em fls. 22, para comparecerem à audiência já designada.

IV- Intime-se a advogada da Ré, via DJE.

V- Notifique-se o MP.

VI- DJE.

29/09/2014

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

449 - 0004974-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004974-2

Réu: Wyllyans Santos de Freitas

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu WYLLYANS SANTOS DE FREITAS, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face a comprovação de seu falecimento, com base no artigo 107, I, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 05 de setembro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

450 - 0010763-97.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010763-5

Indiciado: E.N.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Autor do Fato EDILSON DO NASCIMENTO, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 29 de setembro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

451 - 0020225-78.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020225-3

Indiciado: E.R.S.

(...) "Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido com sua

obrigação, extingo a punibilidade de ELIZEU RODRIGUES DE SOUSA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, §5º, da Lei n.º 9.099/95, por analogia...". P.R.I. Boa Vista, RR, 29 de setembro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

452 - 0004733-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004733-4

Indiciado: J.D.S.P.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Autor do Fato JESSE DEANE SILVA PALHARES, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 29 de setembro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

453 - 0005313-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005313-2

Indiciado: A.S.R.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Autor do Fato ALEX DE SOUZA REIS, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 29 de setembro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

454 - 0005329-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005329-8

Indiciado: R.B.S.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade da Autor do Fato ROGÉRIO BATISTA DE SOUSA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 29 de setembro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

455 - 0005391-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005391-8

Indiciado: A.S.P. e outros.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade das Autoras do Fato ALDIRLENE DE SOUZA PEREIRA e REBECA DENISA SAMPAIO DE CARVALHO, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 29 de setembro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

456 - 0005956-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005956-8

Indiciado: U.A.P.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Autor do Fato UANDSON ALENCAR PEREIRA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 29 de setembro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

457 - 0005957-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005957-6

Indiciado: M.J.S.C.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade da Autora do Fato MARTA JUSSARA DE SALES COELHO, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 29 de setembro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

458 - 0012760-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012760-5

Indiciado: A.A.L.C.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade da Autor do Fato NATANAEL SOUSA SILVA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 29 de setembro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

459 - 0012878-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012878-5

Indiciado: N.S.S.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade da Autor do Fato NATANAEL SOUSA SILVA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 29 de setembro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

460 - 0013167-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013167-2

Indiciado: J.N.C.R.J.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Autor do Fato JOSÉ DE NAZARÉ DA COSTA RIBEIRO JÚNIOR, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 29 de setembro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

461 - 0013197-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013197-9

Indiciado: W.R.B.R.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Autor do Fato WELLINGTON ROGÉRIO BERTO RAPOSO, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 29 de setembro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

462 - 0014180-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014180-4

Indiciado: P.C.L.P.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade da Autor do Fato NATANAEL SOUSA SILVA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 29 de setembro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

463 - 0014193-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014193-7

Indiciado: A.C.M.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade da Autor do Fato ALAN COSTA MOTA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 29 de setembro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

464 - 0014294-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014294-3

Indiciado: A.C.R.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade da Autora do Fato ANA CRISTINA RUPP, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 29 de setembro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

465 - 0014304-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014304-0

Indiciado: F.F.V.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade da Autor do Fato FELIPE FRAGOSO VERSOSA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 29 de setembro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

466 - 0014314-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014314-9

Indiciado: A.R.M.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade da Autor do Fato AMILTON DOS REIS MORAES, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 29 de setembro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

467 - 0106825-49.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106825-1

Indiciado: A.S.C.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade dos Indiciados ALEXANDRE SILVA DA CUNHA e FRANCISCO ANTÔNIO SOUZA LIMA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 30 de setembro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

468 - 0155506-79.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155506-3

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade dos Indiciados HIRAN MANOEL GONÇALVES DA SILVA e ALEXANDRE DE MAGALHÃES MARQUES, em relação aos fatos noticiados nestes

Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 30 de setembro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

469 - 0194564-55.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194564-3

Indiciado: J.P.P.S.M.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Indiciado JOÃO PAULO PORTELA DE SOUZA MACEDO, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 30 de setembro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 01/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(A):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

470 - 0010772-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010772-2

Réu: Walberlan da Silva Alves e outros.

(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 3.1. absolver os Réus WALBERLAN DA SILVA ALVES e ANDERSON MAYCON DA SILVA COELHO da acusação de cometimento do crime de associação em quadrilha, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal; 3.2. absolver os Réus WALBERLAN DA SILVA ALVES e ANDERSON MAYCON DA SILVA COELHO da acusação de cometimento do crime de corrupção de menores, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; 3.3. absolver os Réus WALBERLAN DA SILVA ALVES e ANDERSON MAYCON DA SILVA COELHO da acusação de cometimento do crime de roubo praticado contra o estabelecimento DROGARIA SÃO CAMILO, com amparo no artigo 386, II, do Código de Processo Penal; 3.4. absolver o Réu WALBERLAN DA SILVA ALVES da acusação de cometimento do crime de roubo praticado contra o estabelecimento COMÉRCIO D+, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; e para 3.5. condenar o Réu ANDERSON MAYCON DA SILVA COELHO como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal, pelo crime de roubo praticado contra o estabelecimento COMÉRCIO D+. (...) para tornar definitiva a condenação do Réu ANDERSON MAYCON DA SILVA COELHO em 7 (sete) anos de reclusão e 140 (cento e quarenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente em regime semiaberto...". P.R.I. Boa Vista, RR, 26 de setembro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Liberdade Provisória

471 - 0015746-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015746-1

Réu: Diones Miranda da Silva

I- Cadastre-se o advogado constante da procuração de fls. 27, junto ao SISCOM desta Comarca.

II- Após, ao MP.

01/10/2014

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Sulivan de Souza Cruz Barreto

Prisão em Flagrante

472 - 0014863-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014863-5

Réu: Reginaldo Ramos Dias

I- Cadastrem-se os advogados constantes da procuração de fls. 35, junto ao SISCOM desta Comarca.

II- Defiro fls. 34.

III- Após, cumpram-se as demais ordens de fls. 32.

01/10/2014

Juiz MARCELO MAZUR
Advogados: David Souza Maia, Wendel Monteles Rodrigues

Vara de Plantão

Expediente de 29/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

Ademir Teles Menezes

Adriano Ávila Pereira

Alessandro Tramujas Assad

Alexandre Moreira Tavares dos Santos

André Paulo dos Santos Pereira

Anedilson Nunes Moreira

Carla Cristiane Pipa

Carlos Alberto Melotto

Carlos Paixão de Oliveira

Cláudia Parente Cavalcanti

Cleonice Maria Andriago Vieira da Silva

Edson Damas da Silveira

Erika Lima Gomes Michetti

Fábio Bastos Stica

Hevandro Cerutti

Ilaine Aparecida Pagliarini

Isaias Montanari Júnior

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

José Rocha Neto

Lucimara Campaner

Luiz Antonio Araújo de Souza

Luiz Carlos Leitão Lima

Madson Welligton Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Paulo Diego Sales Brito

Rafael Matos de Freitas Morais

Rejane Gomes de Azevedo

Renato Augusto Ercolin

Ricardo Fontanella

Roselis de Sousa

Sales Eurico Melgarejo Freitas

Silvio Abbade Macias

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

André Ferreira de Lima

Antônio Alexandre Frota Albuquerque

Camila Araújo Guerra

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Djacir Raimundo de Sousa

Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Francivaldo Galvão Soares

Geana Aline de Souza Oliveira

Glener dos Santos Oliva

Larissa de Paula Mendes Campello

Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Luciana Silva Callegário

Marcelo Lima de Oliveira

Maria das Graças Barroso de Souza

Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

Tyanne Messias de Aquino

Wallison Larieu Vieira

Réu: Jose Azevedo Pereira
Decisão: Homologação de prisão em flagrante.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 30/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(Ã):

Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

474 - 0000433-41.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000433-7

Réu: Flávio Nascimento Lima

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/10/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

475 - 0008633-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008633-2

Réu: Francisco Tony de Paula

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 27/11/2014 às 11:30 horas.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

2ª Vara do Júri

Expediente de 01/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(Ã):

Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

476 - 0015121-42.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015121-3

Réu: William Rodrigues da Rocha e outros.

Preclusa a manifestação da defesa em relação à sua testemunha não localizada Tiago Santos, conforme certidão de fl. 246.

Ao MP, sobre a certidão de óbito de fl. 295.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 01 de outubro de 2014.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogados: José Ale Junior, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

477 - 0000450-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000450-9

Réu: João Batista Dallabrida Silva

Às partes, para apresentar as alegações finais.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 01 de outubro de 2014.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri Às partes, para apresentarem as alegações finais.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 01 de outubro de 2014.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Prisão em Flagrante

473 - 0015631-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015631-5

2ª Vara Militar

Expediente de 30/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

478 - 0001754-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001754-3

Réu: Jorge Mário Peixoto de Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO/JULGAMENTO designada para o dia 21/10/2014 às 10:00h.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

479 - 0013816-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013816-6

Réu: Aldrin Costa de Souza e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/11/2014 às 08:30 horas.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

480 - 0005946-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005946-9

Réu: Arisvaldo Vitor Vieira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/11/2014 às 09:00 horas.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

Vara de Plantão

Expediente de 29/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
Adriano Ávila Pereira
Alessandro Tramujas Assad
Alexandre Moreira Tavares dos Santos
André Paulo dos Santos Pereira
Anedilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Carlos Paixão de Oliveira
Cláudia Parente Cavalcanti
Cleonice Maria Andriago Vieira da Silva
Edson Damas da Silveira
Erika Lima Gomes Michetti
Fábio Bastos Stica
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Isaias Montanari Júnior
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
José Rocha Neto
Lucimara Campaner
Luiz Antonio Araújo de Souza
Luiz Carlos Leitão Lima
Madson Wellington Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Paulo Diego Sales Brito
Rafael Matos de Freitas Morais
Rejane Gomes de Azevedo
Renato Augusto Ercolin
Ricardo Fontanella
Roselis de Sousa
Sales Eurico Melgarejo Freitas
Sílvio Abbade Macias
Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
André Ferreira de Lima
Antônio Alexandre Frota Albuquerque
Camila Araújo Guerra
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt
Djacir Raimundo de Sousa
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Flávia Abrão Garcia Magalhães
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Francivaldo Galvão Soares
Geana Aline de Souza Oliveira
Glener dos Santos Oliva
Larissa de Paula Mendes Campello
Liduína Ricarte Beserra Amâncio
Luciana Silva Callegário
Marcelo Lima de Oliveira
Maria das Graças Barroso de Souza
Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo
Tyanne Messias de Aquino
Wallison Larieu Vieira

Med. Protetivas Lei 11340

481 - 0015618-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015618-2

Autor: Jose Vicente da Silva

Decisão: Medida protetiva concedida.
Nenhum advogado cadastrado.

482 - 0015630-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015630-7

Autor: Wilson Mesquita da Silva

Decisão: Não concedida a medida liminar.
Nenhum advogado cadastrado.**Prisão em Flagrante**

483 - 0015622-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015622-4

Réu: Vickson Silva Leite

Decisão: Homologação de prisão em flagrante.
Nenhum advogado cadastrado.

484 - 0015623-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015623-2

Réu: Herlardo Rodrigues de Sousa

Decisão: Homologação de prisão em flagrante.
Nenhum advogado cadastrado.**1º jesp.vdf C/mulher**

Expediente de 30/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Inquérito Policial

485 - 0001905-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001905-3

Indiciado: D.N.D.F.

Sentença: Extinta a punibilidade pela prescrição.
Nenhum advogado cadastrado.**Ação Penal - Sumário**

486 - 0015013-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015013-8

Réu: Juscelino Alves Saraiva

Arquivem-se os autos com baixas necessárias. Em, 30/09/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

487 - 0014352-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014352-1

Indiciado: R.S.L.O.

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

488 - 0014859-24.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014859-5

Réu: T.M.S.S.

Não obstante a manifestação do órgão ministerial por julgamento da ação, contudo verifico que os autos não se encontram aptos à decisão final, pois que o requerido não foi citado para a ação. Destarte, visando evitar eventual alegação de vício ao ato jurisdicional e/ou prejuízo por parte da parte requerida, determino:Renove-se o mandado de intimação/citação pessoal ao requerido, no endereço da ulterior diligência, (fls. 24/35), fazendo-se constar o n.º de telefone da requerente para auxílio a(o) Sr.(ª). Oficial(a) de Justiça, em nova diligência, da qual deverá apresentar certidão circunstanciada das tentativas realizadas, que deverão ser em dias e horários diferenciados.Proceda-se o trâmite regular.Publique-se.Cumpra-se.Boa Vista, 30 de setembro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

489 - 0014949-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014949-4

Réu: R.M.S.F.

Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

490 - 0019656-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019656-0

Réu: Vandimasio Farias dos Santos

Audiência Preliminar designada para o dia 20/10/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

491 - 0005928-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005928-7

Réu: F.B.A.

Trata-se de autos de medida protetiva que se encontram, em tese, aptos à sentença. Contudo, considerando a notícia de novos fatos, dando conta de descumprimento de medidas protetivas, em que o deslinde da questão incidental poderá ensejar revisão nas medidas liminarmente concedidas, por ora, mantenho a juntada dos expedientes posteriormente promovidos ao juízo, fls. 32/ss, no bojo dos presentes autos, e determino:Abra-se vista ao MP para manifestação em face dos novos fatos narrados, de fls. acima citadas.Sobresto a apreciação das manifestações de contestação e réplica até o deslinde da questão incidental, ao que, ainda, postergo determinação de eventual atuação de feito incidental apartado, próprio, para após a manifestação ministerial, se o caso.Cumpra-se imediatamente.Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

492 - 0011203-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011203-7

Réu: E.P.S.

(..) Dessarte, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, no que DETERMINO a Secretaria SOLICITAR À DELEGACIA DE ORIGEM A REMESSA DOS CORRESPONDENTES AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL alusivos aos fatos dos presentes autos (BO N.º 19784E/2014-CF/II), no estado em que se encontram, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER. Concomitantemente, designe-se data para audiência preliminar, nos moldes do art. 331 do CPC, com prazo razoável para a vinda dos autos de inquérito para o ato de oitiva, que deverão ser analisados conjuntamente a este feito. Intimem-se as partes, seus defensores assistentes e o Ministério Público atuante no juízo.Acompanhe-se a Secretaria a vinda, hábil, dos autos de inquérito, para os fins e termos acima. Com efeito, SOBRESTO O JULGAMENTO DA LIDE para após as diligências ora determinadas, nos termos do art. 265, IV, "a", do CPC.Publique-se.Cumpra-se imediatamente, haja vista se tratar de feito em que pende julgamento, em curso há quase dois anos.Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

493 - 0013654-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013654-9

Réu: J.F.A.M.

Audiência Preliminar designada para o dia 29/09/2014 às 09:00

horas.Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Expediente de 30/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:**Graciete Sotto Mayor Ribeiro****JUIZ(A) PRESIDENTE(A):****Marcelo Mazur****PROMOTOR(A):****Ademar Loiola Mota****Ademir Teles Menezes****Adriano Ávila Pereira****Alessandro Tramuja Assad****Alexandre Moreira Tavares dos Santos****André Paulo dos Santos Pereira****Anedilson Nunes Moreira****Carla Cristiane Pipa****Carlos Alberto Melotto****Carlos Paixão de Oliveira****Cláudia Parente Cavalcanti****Cleonice Maria Andriago Vieira da Silva****Edson Damas da Silveira****Erika Lima Gomes Michetti****Fábio Bastos Stica****Hevandro Cerutti****Ilaine Aparecida Pagliarini****Isaias Montanari Júnior****Janaina Carneiro Costa Menezes****Jeanne Christine Fonseca Sampaio****João Xavier Paixão****José Rocha Neto****Lucimara Campaner****Luiz Antonio Araújo de Souza****Luiz Carlos Leitão Lima****Madson Wellington Batista Carvalho****Márcio Rosa da Silva****Marco Antônio Bordin de Azeredo****Paulo Diego Sales Brito****Rafael Matos de Freitas Moraes****Rejane Gomes de Azevedo****Renato Augusto Ercolin****Ricardo Fontanella****Roselis de Sousa****Sales Eurico Melgarejo Freitas****Silvio Abbade Macias****Ulisses Moroni Junior****Valdir Aparecido de Oliveira****Valmir Costa da Silva Filho****ESCRIVÃO(A):****André Ferreira de Lima****Antônio Alexandre Frota Albuquerque****Camila Araújo Guerra****Cláudia Luiza Pereira Nattrodt****Djacir Raimundo de Sousa****Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira****Flávia Abrão Garcia Magalhães****Flávio Dias de Souza Cruz Júnior****Francivaldo Galvão Soares****Geana Aline de Souza Oliveira****Glener dos Santos Oliva****Larissa de Paula Mendes Campello****Liduína Ricarte Beserra Amâncio****Luciana Silva Callegário****Marcelo Lima de Oliveira****Maria das Graças Barroso de Souza****Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo****Tyanne Messias de Aquino****Wallison Larieu Vieira****Med. Protetivas Lei 11340**

494 - 0015609-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015609-1
 Autor: Olívio Firmino da Silva
 Decisão: Medida protetiva concedida.
 Nenhum advogado cadastrado.

495 - 0015613-29.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015613-3
 Autor: Alexandre Farias de Queiroz
 Decisão: Medida protetiva concedida.
 Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 30/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
 Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
 Carla Cristiane Pipa
 Ilaine Aparecida Pagliarini
 Lucimara Campaner
 Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
 Camila Araújo Guerra

Med. Protetivas Lei 11340

496 - 0015616-81.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015616-6
 Autor: Otavio Leandro Portella de Andrade

À vista de decisão proferida em plantão judicial, à fl. 08, expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente, para ciência, fazendo constar notificação àquela de que poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), caso ainda permaneça o interesse nas medidas protetivas pedidas, ao que deverá se manifestar, comparecendo ao juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto (interesse) processual. Comparecendo a ofendida em Secretaria, encaminhe-a a DPE em sua assistência. Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se, fazendo-se nova conclusão dos autos. Cumpra-se imediatamente, feito incluso em meta do CNJ. Boa Vista/RR, 29 de setembro 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JEVD/FCM.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Expediente de 30/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
 Graciete Sotto Mayor Ribeiro
JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
 Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
 Ademar Loiola Mota
 Ademir Teles Menezes
 Adriano Ávila Pereira
 Alessandro Tramuças Assad
 Alexandre Moreira Tavares dos Santos
 André Paulo dos Santos Pereira
 Anedilson Nunes Moreira
 Carla Cristiane Pipa
 Carlos Alberto Melotto
 Carlos Paixão de Oliveira
 Cláudia Parente Cavalcanti
 Cleonice Maria Andriago Vieira da Silva
 Edson Damas da Silveira
 Erika Lima Gomes Michetti
 Fábio Bastos Stica
 Hevandro Cerutti
 Ilaine Aparecida Pagliarini
 Isaias Montanari Júnior
 Janaína Carneiro Costa Menezes
 Jeanne Christine Fonseca Sampaio
 João Xavier Paixão
 José Rocha Neto
 Lucimara Campaner
 Luiz Antonio Araújo de Souza
 Luiz Carlos Leitão Lima
 Madson Wellington Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva
 Marco Antônio Bordin de Azeredo
 Paulo Diego Sales Brito
 Rafael Matos de Freitas Morais
 Rejane Gomes de Azevedo
 Renato Augusto Ercolin
 Ricardo Fontanella
 Roselis de Sousa
 Sales Eurico Melgarejo Freitas
 Silvio Abbade Macias
 Ulisses Moroni Junior
 Valdir Aparecido de Oliveira
 Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):

André Ferreira de Lima
 Antônio Alexandre Frota Albuquerque
 Camila Araújo Guerra
 Cláudia Luiza Pereira Nattrodt
 Djacir Raimundo de Sousa
 Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
 Flávia Abrão Garcia Magalhães
 Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
 Francivaldo Galvão Soares
 Geana Aline de Souza Oliveira
 Glener dos Santos Oliva
 Larissa de Paula Mendes Campello
 Liduina Ricarte Beserra Amâncio
 Luciana Silva Callegário
 Marcelo Lima de Oliveira
 Maria das Graças Barroso de Souza
 Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo
 Tyanne Messias de Aquino
 Wallison Larieu Vieira

Med. Protetivas Lei 11340

497 - 0015619-36.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015619-0
 Autor: Robson Viana da Silva
 Decisão: Medida protetiva concedida.
 Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 30/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
 Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
 Carla Cristiane Pipa
 Ilaine Aparecida Pagliarini
 Lucimara Campaner
 Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
 Camila Araújo Guerra

Petição

498 - 0016370-23.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.016370-9
 Réu: J.S.C.B.

Abra-se vista ao MP, conjuntamente ao feito de MPU correspondente, se ainda em curso, ou juntem-se cópias dos arquivos relativos à decisão/sentença e respectivos expedientes de intimação do agressor, se caso as medidas já tenham sido arquivadas. Junte-se FAC. Cumpra-se imediatamente. Em, 30/09/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

499 - 0015638-42.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015638-0
 Réu: Francisco Batista da Silva Neto
 Ao MP. Em, 30/09/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
 Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 01/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Piva
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Sumaríssimo

500 - 0205705-37.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205705-7

Réu: Janderson Araújo de Lima

(..) Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo, pois que a sentença contempla benefício de suspensão condicional de pena (art. 597, CPP). Abra-se vista dos autos ao apelado (Ministério Público), por prazo de 08 (oito) dias, e ao assistente da acusação (DPE), por prazo de 03 (três) dias, para o oferecimento de suas respectivas razões, (art. 600, caput, §1º, do CPP). Findos os prazos acima, com ou sem as razões das partes, certifique-se, conforme o caso, e remetam-se os autos ao E. Tribunal, para o processamento do recurso, nos termos e prazo do art. 601, do CPP. Cumpra-se. Boa Vista, 30 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Vivian Santos Witt, Thiago Soares Teixeira

Ação Penal - Sumário

501 - 0001749-60.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001749-9

Réu: Alexandre Souza Pinto de Medeiros

(..) Por todo o exposto, com fulcro no art. 61, do CPP, e arts. 107, inciso IV c/c art. 109, inciso VI, do Código Penal, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do réu ALEXANDRE SOUZA PINTO DE MEDEIROS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do Código Penal, e no mérito, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para CONDENAR o réu nas penas do art. 129, § 9º, do CP, c/c art. 7º, inciso I, da Lei 11.340/06(..). Após as comunicações devidas, arquivem-se os autos. Sem condenação ao pagamento de custas, pela hipossuficiência financeira e assistência da Defensoria Pública. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 1º de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

502 - 0006959-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006959-3

Réu: Edson Felipe Nogueira

Não há preliminares arguidas em sede de resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE e o MP. Requisite-se policiais militares/testemunhas e o réu preso. Boa Vista, 30/09/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

503 - 0001800-66.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001800-4

Indiciado: Í.C.R.

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado, excetuando-se tão somente a medida suspensiva de visitação aos filhos menores, que a REVOGO, nos termos do art. 22, inciso IV, da Lei n.º 11.340/2006, contrariamente. Ressalte-se, tão somente, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, à vista de constar que as partes têm filhos menores em comum, deverá a requerente buscar regulamentar, definitivamente, e com a urgência que o caso requer, as questões cíveis pendentes, tais como a guarda, visitação, etc., no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), haja vista o caráter temporário das medidas aplicadas, adotando-se, nesse interim, as cautelas necessárias quanto às visitas, procurando intermediá-las, interpondo-se parentes ou pessoas conhecidas, de modo que as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interfiram na efetividade das medidas de proteção nesta sede aplicadas. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo

cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação da requerente desta sentença e da decisão liminar proferida, via edital, e por sua defensora pública atuante no juízo. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

504 - 0006269-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006269-7

Réu: I.N.S.

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Antes, porém, certifique-se se já houve remessa dos autos ao juízo, haja vista o expediente de fl. 19.

Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 1º de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

505 - 0015636-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015636-6

Réu: J.O.A.

Feito instruído, apto à sentença. Contudo, considerando que a concessão liminar do pedido data de mais de um ano, em que há informações nos autos de que não houve efetivação da medida aplicada, conforme Termo de Declaração de fl. 37, firmado em sede de réplica, há dez meses; que a Secretária do juízo não logrou êxito em contatar a requerente, via telefone, para comparecer ao juízo e prestar atuais informações nos autos, conforme certidão de fl. 44-v; considerando, por fim, que há necessidade de esclarecimento da atual situação fática, converto o julgamento em diligência, no que determino: Proceda a Equipe de Apoio do juízo, tentativas de contato telefônico com a requerente, no número indicado à fl. 37, e solicite-se àquela comparecer ao juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias, para prestar informações nos autos acerca da atual situação, bem como fornecer dados de seu endereço atual e do requerido. Em não se obtendo êxito nas tentativas de contato, ou não comparecendo a requerente, no prazo indicado, certifique-se e expeça-se mandado de intimação pessoal àquela, ainda conforme (e exatamente) os dados indicados à fl. 37, para os fins, termos e prazo acima ditados, sob pena de extinção do feito, em face de ausência de pressupostos para o regular processamento da medida (art. 267, IV, do CPC). Comparecendo a requerente em Secretaria, encaminhe-a à Defensoria Pública em sua assistência, para manifestação em ratificação ou retificação das adições de réplica, se o caso, ou requerimentos outros que entender pertinentes em face de eventual mudança de situação fática. Por fim, não se logrando êxito em qualquer das diligências dos itens acima, certifique-se quanto a isso, bem como acerca da situação do feito criminal correspondente, e abra-se vista ao MP para manifestação, haja vista a manifestação de fls. 50/52 e ante o entendimento lançado no item 2 deste despacho. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 1º de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

506 - 0010539-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010539-5

Réu: Alex Soares de Souza

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à DEAM

remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 1º de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

507 - 0011115-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011115-3

Réu: R.J.S.M.

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se, atentando-se quanto aos dados indicados para a localização das partes, às fls. 16 e 19. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 1º de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Expediente de 01/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
Adriano Ávila Pereira
Alessandro Tramujas Assad
Alexandre Moreira Tavares dos Santos
André Paulo dos Santos Pereira
Anedilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Carlos Paixão de Oliveira
Cláudia Parente Cavalcanti
Cleonice Maria Andriago Vieira da Silva
Edson Damas da Silveira
Erika Lima Gomes Michetti
Fábio Bastos Stica
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Isaias Montanari Júnior
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
José Rocha Neto
Lucimara Campaner
Luiz Antonio Araújo de Souza
Luiz Carlos Leitão Lima
Madson Wellington Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Paulo Diego Sales Brito
Rafael Matos de Freitas Morais
Rejane Gomes de Azevedo
Renato Augusto Ercolin

Ricardo Fontanella
Roselis de Sousa
Sales Eurico Melgarejo Freitas
Silvio Abbade Macias
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
André Ferreira de Lima
Antônio Alexandre Frota Albuquerque
Camila Araújo Guerra
Cláudia Luiza Pereira Nattrott
Djacir Raimundo de Sousa
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Flávia Abrão Garcia Magalhães
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Francivaldo Galvão Soares
Geana Aline de Souza Oliveira
Glener dos Santos Oliva
Larissa de Paula Mendes Campello
Liduína Ricarte Beserra Amâncio
Luciana Silva Callegário
Marcelo Lima de Oliveira
Maria das Graças Barroso de Souza
Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo
Tyanne Messias de Aquino
Wallison Larieu Vieira

Med. Protetivas Lei 11340

508 - 0015619-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015619-0

Autor: Robson Viana da Silva

Trata-se de autos de medida protetiva em que houve decisão liminar proferida em sede plantão, contudo a requerente não informou endereço do requerido para sua intimação/citação para os atos processuais, conforme consta de certidão de fl. 14. Destarte, considerando que resta impossibilitado o cumprimento da medida por parte do juízo, determino: Intime-se a vítima para comparecimento ao juízo para informar, no prazo de até 05 (cinco) dias, os dados completos para a localização do requerido, com vistas à sua intimação/citação nos autos, sob pena de extinção do processo, ante a ausência de pressupostos para o seu regular prosseguimento (art. 267, IV, CPC). Comparecendo a requerente em Secretaria, anote-se os dados necessários e encaminhem-na à Defensoria Pública em sua assistência, para manifestação no seu interesse, se o caso. Havendo fornecimento de dados para a localização do requerido, expeça-se mandado de intimação/citação aquele, em face da decisão proferida nos autos. Em não havendo manifestação da vítima ou informações do endereço do requerido, certifique-se e abra-se vista ao MP. Cumpra-se imediatamente (feito contendo decisão liminar pendente de cumprimento). Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 01/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Med. Protetivas Lei 11340

509 - 0015630-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015630-7

Autor: Wilson Mesquita da Silva

À vista da decisão proferida em plantão judicial, fl. 08, intime-se a requerente acerca do indeferimento de seu pedido, notificando-a para que, no prazo de até 05 (cinco) dias, informe acerca a necessidade das medidas protetivas, caso em deverá comparecer ao juízo, nesse prazo, para fornecer mais informações nos autos que permitam a análise do

fundo da questão e demonstrem os requisitos cautelares da medida pretendida. Comparecendo a ofendida em Secretaria, encaminhem-na a DPE em sua assistência, para as formulações pertinentes, procedendo-se o curso regular. Não havendo manifestação, certifique-se e abra-se vista ao MP para ciência. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

510 - 0016373-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016373-3

Réu: Wallace Ribeiro dos Santos

Considerando o pedido de medidas proibitivas em que a requerente requer, entre outras medidas, o afastamento do requerido do local de convívio, não tendo demonstrado a convivência em lar comum, mas informado o endereço da vila em que residem, e considerando que para a adoção de providência por parte do juízo há necessidade de esclarecimento da situação real da requerente, determino: Proceda a Equipe de Apoio do Juízo contato telefônico com a requerente e solicite-se àquela comparecer ao juízo para esclarecer acerca de sua situação, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, para prestar as necessárias informações nos autos em face do rol de medidas pedidas, nos termos acima. Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente, para fins, prazos e termos do item 1, advertindo-a de que o seu não comparecimento a este chamado ensejará o indeferimento do seu pedido e extinção do feito ante a ausência de pressupostos para o seu regular prosseguimento (art. 267, IV, CPC). Cumpra-se imediatamente (feito contendo pedido liminar pendente de apreciação e incluído em meta do CNJ). Boa Vista, 30 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

511 - 0016374-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016374-1

Réu: Ivan Gama Coelho

(..) Destarte, nos termos dos dispositivos legais acima referidos, declino da competência para o processamento do feito, e determino a remessa dos presentes autos, com a URGÊNCIA que o caso requer ao Juízo da Comarca BONFIM, competente, nos termos expostos em linhas volvidas, para processar e julgar a causa em questão. Oficie-se à Delegacia de origem, com cópia da presente decisão, para ciência e adoção de medidas que julgar pertinentes quanto aos correspondentes autos de inquérito policial. Intime-se o MP.

Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 1º de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

512 - 0016375-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016375-8

Réu: Maycon Souza da Silva

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Ressalve-se quanto ao pedido de acompanhamento psicológico ou psiquiátrico do requerido, uma vez que não consta dos autos elementos de prova que recomendem a medida na presente via de urgência, deverá a requerente procurar os programas de assistência social, nas unidades estaduais ou municipais de apoio social e humanitário, tal como o Núcleo de Apoio a Dependente Químico da SEMDS (Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social), da Prefeitura, ou o CAPS - Centro de Assistência Psicossocial da SESAU (Secretaria de Estado da Saúde) ou SETRABES - Secretaria de Trabalho e Bem Estar Social, e solicitar a assistência/inclusão do requerido em tais programas. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório

específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NO CASO DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 1º de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

513 - 0016376-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016376-6

Réu: Fernando Gomes Ferreira

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; RESTRIÇÃO DE VISITAS DE VISITAS À FILHA MENOR, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIAÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO tão somente o pedido de prestação de alimentos provisionais ou provisórios ante a falta elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas, devendo a requerente pleiteá-los em juízo apropriado, (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), onde deverá, ainda, regularizar, de forma definitiva, a situação de guarda e visitas quanto à filha menor, bem como as demais questões cíveis alusivas à separação, eventualmente pendentes, haja vista o caráter temporário das medidas nesta sede aplicadas. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser

instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, de seus dependentes e demais familiares. Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e da filha menor, com orientação, encaminhamento e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 trinta dias (art. 30 da lei em aplicação). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 1º de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

514 - 0016377-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016377-4

Réu: Manoel Rodrigues da Silva

À vista dos fatos relatados, dando conta de conflitos em razão de término de relacionamento e, ainda, envolvendo a disputa por um telefone celular entre as partes, e de sinalizar, num primeiro momento, se tratar essa a questão de fundo do conflito, abra-se vista a DPE para manifestação no interesse da requerente, e, em sendo o caso, fornecer elementos que demonstrem a violência doméstica com motivação no gênero e os requisitos cautelares às medidas pretendidas, nos termos da lei em aplicação no juízo. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 1º de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

515 - 0016378-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016378-2

Réu: Leivan Mota da Encarnacao

À vista do rol de medidas constantes do requerimento de fl. 05, que sinalizam, num primeiro momento, que a requente pretende solucionar questão de cunho cível, alusiva à regulamentação de visitas do requerido aos dependentes menores, e alimentos (pedidos que devem ser reclamados no juízo de família, ou itinerante, em ação própria), ademais de não haver relatado agressão física, promessa de mal injusto e/ou grave, em que pese a narrativa de supostas agressões verbais, determino: Abra-se vista dos autos à DPE em assistência à vítima de violência doméstica, para manifestação quanto a(s) medidas real e

eventualmente necessária(s), fornecendo-se, se o caso, elementos que demonstrem a violência com motivação no gênero, sustentem os pedidos de cunho cível neste juízo de urgência, e os requisitos cautelares da tutela pretendida. Cumpra-se imediatamente; pleito contendo pedido liminar, pendente de apreciação. Boa Vista/RR, 1º de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

516 - 0016379-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016379-0

Réu: Armando Martins de Souza Filho

Das declarações da requerente não se verifica relato de agressão física, nem promessa de mal injusto ou grave, por parte do requerido em face daquela, em que pese a narrativa de suposta agressão verbal. Destarte, determino: Abra-se vista dos autos a DPE atuante no juízo em assistência à vítima de violência doméstica, para manifestação do interesse desta, em ratificação ao pedido da requerente e, em sendo o caso, fornecendo mais elementos que demonstrem os requisitos da cautela pretendida, nos termos da lei em aplicação no juízo. Cumpra-se imediatamente, haja vista se tratar de feito contendo pedido liminar ainda não apreciado. Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY -Juíza de direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

517 - 0016380-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016380-8

Réu: Adailton Pinheiro Mateus

Não obstante a narrativa de suposta agressão física por parte do requerido à requerente, mas à vista do contexto inicialmente narrado, e de a requerente ter dito, expressamente, que renuncia seus direitos de representar criminalmente contra o requerido, e em que pese se tratar de delito de ação penal incondicionada, mas, ainda, considerando que não houve requisição ou encaminhamento da requerente para realizar exame de corpo de delito (cfme. fl. 04); considerando, por fim, que as medidas protetivas de urgência só deverão vigorar enquanto perdurar a pretensão punitiva estatal, determino: Abra-se vista dos autos a Defensoria Pública em assistência à vítima de violência doméstica, atuante no juízo, para dizer, no interesse desta, acerca da real necessidade das medidas solicitadas, fornecendo-se mais elementos nos autos que demonstrem/sustentem os seus requisitos cautelares. Retornem-me conclusos para apreciação e deliberação. Cumpra-se, imediatamente (feito contendo pedido liminar, pendente de apreciação, incluso em meta do CNJ). Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

518 - 0016381-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016381-6

Réu: Everaldo Malheiros do Nascimento

Considerando o pedido de medidas proibitivas em que a requerente requer, entre outras medidas, o afastamento do requerido do local de convívio, contudo informou endereços diferentes, sendo que estão incompletos os dados para a localização do requerido, e considerando que para a adoção de providência por parte do juízo há necessidade de esclarecimento da situação real da requerente, determino: Proceda a Equipe de Apoio do Juízo contato telefônico com a requerente e solicite-se àquela esclarecer acerca de sua situação, em face do rol de medidas pedidas, nos termos acima, indicando endereço completo do endereço do requerido, bem como qual o local de comum convívio de onde pretende seja o requerido afastado. Retornem-me conclusos para deliberação, em caso de informações positivas. Caso aquela relate situações ou fatos que demandem ajuste em seu pedido, em ato contínuo, intimem-na para comparecimento ao juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, para prestar as necessárias informações nos autos. Aguarde-se. Comparecendo a requerente, encaminhe-a a Defensoria Pública em sua assistência para manifestação em seu interesse, nos termos deste despacho. Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente, para fins, prazos e termos do item 2, advertindo-a de que o seu não comparecimento a este chamado ensejará o indeferimento do seu pedido e extinção do feito ante a ausência de pressupostos para o seu regular prosseguimento (art. 267, IV, CPC). Cumpra-se imediatamente (feito contendo pedido liminar pendente de apreciação e incluso em meta do CNJ). Boa Vista, 30 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

519 - 0015622-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015622-4

Réu: Vickson Silva Leite

Vista ao MP, para se manifestar acerca da necessidade de manutenção cautelar. Boa Vista, 30/09/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

520 - 0015623-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015623-2

Réu: Herlardo Rodrigues de Sousa

Vista ao MP para se manifestar acerca da necessidade de manutenção da cautela. Boa Vista, 30/09/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Expediente de 30/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

Ademir Teles Menezes

Adriano Ávila Pereira

Alessandro Tramuja Assad

Alexandre Moreira Tavares dos Santos

André Paulo dos Santos Pereira

Anedilson Nunes Moreira

Carla Cristiane Pipa

Carlos Alberto Melotto

Carlos Paixão de Oliveira

Cláudia Parente Cavalcanti

Cleonice Maria Andriago Vieira da Silva

Edson Damas da Silveira

Erika Lima Gomes Michetti

Fábio Bastos Stica

Hevandro Cerutti

Ilaine Aparecida Pagliarini

Isaias Montanari Júnior

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

José Rocha Neto

Lucimara Campaner

Luiz Antonio Araújo de Souza

Luiz Carlos Leitão Lima

Madson Welligton Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Paulo Diego Sales Brito

Rafael Matos de Freitas Morais

Rejane Gomes de Azevedo

Renato Augusto Ercolin

Ricardo Fontanella

Roselis de Sousa

Sales Eurico Melgarejo Freitas

Silvio Abbade Macias

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(A):

André Ferreira de Lima

Antônio Alexandre Frota Albuquerque

Camila Araújo Guerra

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Djacir Raimundo de Sousa

Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Francivaldo Galvão Soares

Geana Aline de Souza Oliveira

Glener dos Santos Oliva

Larissa de Paula Mendes Campello

Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Luciana Silva Callegário

Marcelo Lima de Oliveira

Maria das Graças Barroso de Souza

Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

Tyanne Messias de Aquino

Wallison Larieu Vieira

Med. Protetivas Lei 11340

521 - 0015614-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015614-1

Autor: George Harison Ferreira Amorim

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Expediente de 01/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

Ademir Teles Menezes

Adriano Ávila Pereira

Alessandro Tramuja Assad

Alexandre Moreira Tavares dos Santos

André Paulo dos Santos Pereira

Anedilson Nunes Moreira

Carla Cristiane Pipa

Carlos Alberto Melotto

Carlos Paixão de Oliveira

Cláudia Parente Cavalcanti

Cleonice Maria Andriago Vieira da Silva

Edson Damas da Silveira

Erika Lima Gomes Michetti

Fábio Bastos Stica

Hevandro Cerutti

Ilaine Aparecida Pagliarini

Isaias Montanari Júnior

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

José Rocha Neto

Lucimara Campaner

Luiz Antonio Araújo de Souza

Luiz Carlos Leitão Lima

Madson Welligton Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Paulo Diego Sales Brito

Rafael Matos de Freitas Morais

Rejane Gomes de Azevedo

Renato Augusto Ercolin

Ricardo Fontanella

Roselis de Sousa

Sales Eurico Melgarejo Freitas

Silvio Abbade Macias

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(A):

André Ferreira de Lima

Antônio Alexandre Frota Albuquerque

Camila Araújo Guerra

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Djacir Raimundo de Sousa

Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Francivaldo Galvão Soares

Geana Aline de Souza Oliveira

Glener dos Santos Oliva

Larissa de Paula Mendes Campello

Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Luciana Silva Callegário

Marcelo Lima de Oliveira

Maria das Graças Barroso de Souza

Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

Tyanne Messias de Aquino

Wallison Larieu Vieira

Med. Protetivas Lei 11340

522 - 0015614-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015614-1

Autor: George Harison Ferreira Amorim

Certifique a Secretaria se há procedimento em curso no juízo envolvendo as partes. À vista das declarações e dos pedidos da requerente, abra-se vista a DPE em assistência à vítima de violência doméstica para dizer, no interesse desta, em face da decisão proferida em plantão judicial, à fl. 10. Cumpra-se imediatamente, feito contendo pedido liminar em que ainda pende apreciação. Boa Vista/RR, 30 de setembro 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

PROMOTOR(A):**João Xavier Paixão****Luiz Antonio Araújo de Souza****ESCRIVÃO(Ã):****Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz****Recurso Inominado**

525 - 0014267-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014267-9

Recorrido: Henilton Magalhães Ferreira

Recorrido: o Estado de Roraima

Inclua-se na pauta de julgamento do dia 31/10/2014 às 09 horas.

Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2014.

Cristóvão Suter

Juiz Relator da Turma Recursal

Sessão de julgamento designada para o dia 31/10/2014 às 09 horas.

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Andre Elysio Campos Barbosa, Ronald Rossi Ferreira

Agravo de Instrumento

526 - 0014210-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014210-9

Agravado: Município de Boa Vista

Agravado: Luiz Lima Dourado

Inclua-se na pauta de julgamento do dia 31/10/2014 às 09 horas.

Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2014.

Cristóvão Suter

Juiz Relator da Turma Recursal

Sessão de julgamento designada para o dia 31/10/2014 às 09 horas.

Advogados: Albérico Agrelo Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

527 - 0014250-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014250-5

Agravado: Município de Boa Vista

Agravado: W7 Produções Ltda

Inclua-se na pauta de julgamento do dia 31/10/2014 às 09 horas.

Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2014.

Cristóvão Suter

Juiz Relator da Turma Recursal

Sessão de julgamento designada para o dia 31/10/2014 às 09 horas.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

Petição

528 - 0014264-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014264-6

Autor: Izidro de Arruda Simões e outros.

Réu: Município de Boa Vista e outros.

Inclua-se na pauta de julgamento do dia 31/10/2014 às 09 horas.

Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2014.

Cristóvão Suter

Juiz Relator da Turma Recursal

Sessão de julgamento designada para o dia 31/10/2014 às 09 horas.

Advogados: Mamede Abrão Netto, Marcus Vinícius Moura Marques

Recurso Inominado

529 - 0005810-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005810-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Erika Paula Correa de Alencar

Inclua-se na pauta de julgamento do dia 31/10/2014 às 09 horas.

Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2014.

Cristóvão Suter

Juiz Relator da Turma Recursal

Sessão de julgamento designada para o dia 31/10/2014 às 09 horas.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Danielle Benedetti Torreyas, Paula Yandara Benedetti Torreyas

530 - 0005813-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005813-1

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Abgail Pascoal dos Santos

Juizado Esp.criminal

Expediente de 01/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:**Antônio Augusto Martins Neto****PROMOTOR(A):****André Paulo dos Santos Pereira****Anedilson Nunes Moreira****Carla Cristiane Pipa****Carlos Alberto Melotto****Cláudia Parente Cavalcanti****Erika Lima Gomes Michetti****Hevandro Cerutti****Ilaine Aparecida Pagliarini****Jeanne Christine Fonseca Sampaio****Paulo Diego Sales Brito****Silvio Abbade Macias****Ulisses Moroni Junior****Valdir Aparecido de Oliveira****Zedequias de Oliveira Junior****ESCRIVÃO(Ã):****Larissa de Paula Mendes Campello****Carta Precatória**

523 - 0004178-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004178-0

Réu: Sebastião William de Oliveira

Assim, amparado no art. 60 da Lei nº 9.099/95, DECLARO este Juízo incompetente para o prosseguimento do feito. Determino ao Cartório a remessa destes autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Comarca, via cartório distribuidor. Intime-se, via DJE. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Boa Vista/RR, 30/09/2014. Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

524 - 0016780-23.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016780-7

Indiciado: A.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA e punibilidade de LUCIANO TAVARES ARAÚJO, JADIER GUILHERME DE MENDONÇA FILHO, DOMINGOS SÁVIO MOURA REBELO, JOSÉ NEGREIROS MAURÍCIO REBELO, ANDERSON MARCELO ABREU e JAURI FRANCISCO OSTI, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Intimem-se pelo DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, archive-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 30 de setembro de 2014. Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Advogados: James Pinheiro Machado, Alcides da Conceição Lima Filho, Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho

Turma Recursal

Expediente de 01/10/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**Cristovão José Suter Correia da Silva****JUIZ(A) MEMBRO:****Ângelo Augusto Graça Mendes****Bruno Fernando Alves Costa****César Henrique Alves****Elvo Pigari Junior****Erick Cavalcanti Linhares Lima**

Inclua-se na pauta de julgamento do dia 31/10/2014 às 09 horas.
Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2014.

Cristóvão Suter
Juiz Relator da Turma Recursal

Sessão de julgamento designada para o dia 31/10/2014 às 09 horas.
Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

531 - 0005814-59.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005814-9
Recorrido: Heloisa Moura de Souza
Recorrido: Município de Boa Vista
Inclua-se na pauta de julgamento do dia 31/10/2014 às 09 horas.
Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2014.

Cristóvão Suter
Juiz Relator da Turma Recursal

Sessão de julgamento designada para o dia 31/10/2014 às 09 horas.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Gabriela Surama Gomes de Andrade

532 - 0005817-14.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005817-2
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Rosilda de Jesus dos Santos
Inclua-se na pauta de julgamento do dia 31/10/2014 às 09 horas.
Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2014.

Cristóvão Suter
Juiz Relator da Turma Recursal

Sessão de julgamento designada para o dia 31/10/2014 às 09 horas.
Advogados: Hélio Furtado Ladeira, Marcus Vinícius Moura Marques

533 - 0005822-36.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005822-2
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Maria Elda da Silva Oliveira
Inclua-se na pauta de julgamento do dia 31/10/2014 às 09 horas.
Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2014.

Cristóvão Suter
Juiz Relator da Turma Recursal

Sessão de julgamento designada para o dia 31/10/2014 às 09 horas.
Advogados: Aline Dionísio Castelo Branco, Teresinha Lopes da Silva Azevedo, Marcus Vinícius Moura Marques

534 - 0005823-21.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005823-0
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Cilene da Cruz Silva
Inclua-se na pauta de julgamento do dia 31/10/2014 às 09 horas.
Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2014.

Cristóvão Suter
Juiz Relator da Turma Recursal

Sessão de julgamento designada para o dia 31/10/2014 às 09 horas.
Advogados: Paulo Sérgio de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

535 - 0014195-56.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014195-2
Recorrido: Município de Boa Vista

Despacho: Inclua-se na pauta de julgamento do dia 31/10/2014 às 09 horas.
Boa Vista, 30 de setembro de 2014. Cristóvão Suter - Juiz Relator

Sessão de Julgamento designada para o dia 31/10/2014 às 09 horas.
Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

536 - 0014196-41.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014196-0
Recorrido: Sérgio de Souza Bezerra
Recorrido: Município de Boa Vista

Despacho: Inclua-se na pauta de julgamento do dia 31/10/2014 às 09 horas.
Boa Vista, 30 de setembro de 2014. Cristóvão Suter - Juiz Relator
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

537 - 0014197-26.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014197-8
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Jose Roberto Teixeira Valente

Despacho: Inclua-se na pauta de julgamento do dia 31/10/2014 às 09 horas.
Boa Vista, 30 de setembro de 2014. Cristóvão Suter - Juiz Relator

Sessão de Julgamento designada para o dia 31/10/2014 às 09 horas.
Advogados: Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi

538 - 0014198-11.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014198-6
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Ronnie Silva Oliveira

Despacho: Inclua-se na pauta de julgamento do dia 31/10/2014 às 09 horas.
Boa Vista, 30 de setembro de 2014. Cristóvão Suter - Juiz Relator

Sessão de Julgamento designada para o dia 31/10/2014 às 09 horas.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Valdenor Alves Gomes

539 - 0014199-93.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014199-4
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Alain Dellon Leite Barros

Despacho: Inclua-se na pauta de julgamento do dia 31/10/2014 às 09 horas.
Boa Vista, 30 de setembro de 2014. Cristóvão Suter - Juiz Relator

Sessão de Julgamento designada para o dia 31/10/2014 às 09 horas.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Eumaria dos Santos Aguiar

540 - 0014200-78.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014200-0
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Valdecy Gomes da Silva

Despacho: Inclua-se na pauta de julgamento do dia 31/10/2014 às 09 horas.
Boa Vista, 30 de setembro de 2014. Cristóvão Suter - Juiz Relator

Sessão de Julgamento designada para o dia 31/10/2014 às 09 horas.
Advogados: Tanner Pinheiro Garcia, Marcus Vinícius Moura Marques

541 - 0014201-63.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014201-8
Recorrido: James Carlos Bezerra da Silva
Recorrido: Município de Boa Vista

Despacho: Inclua-se na pauta de julgamento do dia 31/10/2014 às 09 horas.
Boa Vista, 30 de setembro de 2014. Cristóvão Suter - Juiz Relator

Sessão de Julgamento designada para o dia 31/10/2014 às 09 horas.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

542 - 0014212-92.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014212-5
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Carmen Lúcia Figueiredo de Souza
Inclua-se na pauta de julgamento do dia 31/10/2014 às 09 horas.
Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2014.

Cristóvão Suter
Juiz Relator da Turma Recursal

Sessão de julgamento designada para o dia 31/10/2014 às 09 horas.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Valdenor Alves Gomes

543 - 0014213-77.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014213-3
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Ana Olinda Quinto Meza

Inclua-se na pauta de julgamento do dia 31/10/2014 às 09 horas.
Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2014.

Cristóvão Suter
Juiz Relator da Turma Recursal

Sessão de julgamento designada para o dia 31/10/2014 às 09 horas.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Bruno Liandro Praia Martins

544 - 0014214-62.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014214-1
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Cate Rosa Rodrigues do Nascimento

Inclua-se na pauta de julgamento do dia 31/10/2014 às 09 horas.
Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2014.

Cristóvão Suter

Juiz Relator da Turma Recursal

Sessão de julgamento designada para o dia 31/10/2014 às 09 horas.
Advogados: Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícius Moura Marques

545 - 0014215-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014215-8

Recorrido: Lucienny Pereira Santos

Recorrido: o Estado de Roraima

Inclua-se na pauta de julgamento do dia 31/10/2014 às 09 horas.

Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2014.

Cristóvão Suter

Juiz Relator da Turma Recursal

Sessão de julgamento designada para o dia 31/10/2014 às 09 horas.

Advogados: Andre Elycio Campos Barbosa, Aurélio Tadeu Menezes Canteiro Junior, Paulo Luis de Moura Holanda

546 - 0014216-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014216-6

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Raimunda Andrade Cruz

Inclua-se na pauta de julgamento do dia 31/10/2014 às 09 horas.

Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2014.

Cristóvão Suter

Juiz Relator da Turma Recursal

Sessão de julgamento designada para o dia 31/10/2014 às 09 horas.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Valdenor Alves Gomes

547 - 0014217-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014217-4

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Antonia Marleide Paiva

Inclua-se na pauta de julgamento do dia 31/10/2014 às 09 horas.

Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2014.

Cristóvão Suter

Juiz Relator da Turma Recursal

Sessão de julgamento designada para o dia 31/10/2014 às 09 horas.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Valdenor Alves Gomes

548 - 0014218-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014218-2

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Raimunda Nonata Penha de Souza

Inclua-se na pauta de julgamento do dia 31/10/2014 às 09 horas.

Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2014.

Cristóvão Suter

Juiz Relator da Turma Recursal

Sessão de julgamento designada para o dia 31/10/2014 às 09 horas.

Advogados: Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi

549 - 0014219-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014219-0

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Maria de Lourdes Almeida Vieira

Inclua-se na pauta de julgamento do dia 31/10/2014 às 09 horas.

Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2014.

Cristóvão Suter

Juiz Relator da Turma Recursal

Sessão de julgamento designada para o dia 31/10/2014 às 09 horas.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Valdenor Alves Gomes

550 - 0014220-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014220-8

Recorrido: o Estado de Roraima

Recorrido: Lilian Ribeiro Costa

Inclua-se na pauta de julgamento do dia 31/10/2014 às 09 horas.

Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2014.

Cristóvão Suter

Juiz Relator da Turma Recursal

Sessão de julgamento designada para o dia 31/10/2014 às 09 horas.

Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Eduardo Daniel Lazarte Morón

551 - 0014221-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014221-6

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Jerbison Trajano Sales

Inclua-se na pauta de julgamento do dia 31/10/2014 às 09 horas.

Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2014.

Cristóvão Suter

Juiz Relator da Turma Recursal

Sessão de julgamento designada para o dia 31/10/2014 às 09 horas.

Advogados: Cleber Bezerra Martins, Marcus Vinícius Moura Marques

552 - 0014222-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014222-4

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Maria dos Santos Almeida

Inclua-se na pauta de julgamento do dia 31/10/2014 às 09 horas.

Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2014.

Cristóvão Suter

Juiz Relator da Turma Recursal

Sessão de julgamento designada para o dia 31/10/2014 às 09 horas.

Advogados: Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca, Cleber Bezerra Martins, Marcus Vinícius Moura Marques

553 - 0014224-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014224-0

Recorrido: Banco do Brasil S/a

Recorrido: Keyce Damasceno Oliveira

Inclua-se na pauta de julgamento do dia 31/10/2014 às 09 horas.

Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2014.

Cristóvão Suter

Juiz Relator da Turma Recursal

Sessão de julgamento designada para o dia 31/10/2014 às 09 horas.

Advogados: Louise Rainer Pereira Gionédís, Eduardo José de Matos Filho

554 - 0014240-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014240-6

Recorrido: Elmar Sergio Araujo Ferreira

Recorrido: o Estado de Roraima

Inclua-se na pauta de julgamento do dia 31/10/2014 às 09 horas.

Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2014.

Cristóvão Suter

Juiz Relator da Turma Recursal

Sessão de julgamento designada para o dia 31/10/2014 às 09 horas.

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Andre Elycio Campos Barbosa, Ronald Rossi Ferreira, Florany Maria dos Santos Mota

555 - 0014241-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014241-4

Recorrido: Viviane Renata Alves Costa

Recorrido: o Estado de Roraima

Inclua-se na pauta de julgamento do dia 31/10/2014 às 09 horas.

Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2014.

Cristóvão Suter

Juiz Relator da Turma Recursal

Sessão de julgamento designada para o dia 31/10/2014 às 09 horas.

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Andre Elycio Campos Barbosa, Ronald Rossi Ferreira

556 - 0014242-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014242-2

Recorrido: Marcelo dos Prazeres Pinho

Recorrido: o Estado de Roraima

Inclua-se na pauta de julgamento do dia 31/10/2014 às 09 horas.

Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2014.

Cristóvão Suter

Juiz Relator da Turma Recursal

Sessão de julgamento designada para o dia 31/10/2014 às 09 horas.

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Andre Elycio Campos Barbosa, Ronald Rossi Ferreira

557 - 0014243-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014243-0

Recorrido: Paulo Ventura da Costa Filho

Recorrido: o Estado de Roraima
Inclua-se na pauta de julgamento do dia 31/10/2014 às 09 horas.
Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2014.

Cristóvão Suter
Juiz Relator da Turma Recursal

Sessão de julgamento designada para o dia 31/10/2014 às 09 horas.
Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Andre Elycio Campos Barbosa,
Ronald Rossi Ferreira

558 - 0014244-97.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014244-8

Recorrido: Adailson Cardoso Galvão
Recorrido: o Estado de Roraima
Inclua-se na pauta de julgamento do dia 31/10/2014 às 09 horas.
Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2014.

Cristóvão Suter
Juiz Relator da Turma Recursal

Sessão de julgamento designada para o dia 31/10/2014 às 09 horas.
Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Andre Elycio Campos Barbosa,
Ronald Rossi Ferreira

559 - 0014245-82.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014245-5

Recorrido: Frank Lamartini Santos Silvestre
Recorrido: o Estado de Roraima
Inclua-se na pauta de julgamento do dia 31/10/2014 às 09 horas.
Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2014.

Cristóvão Suter
Juiz Relator da Turma Recursal

Sessão de julgamento designada para o dia 31/10/2014 às 09 horas.
Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Andre Elycio Campos Barbosa,
Ronald Rossi Ferreira

560 - 0014246-67.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014246-3

Recorrido: Maria de Nazare Costa de Melo
Recorrido: o Estado de Roraima
Inclua-se na pauta de julgamento do dia 31/10/2014 às 09 horas.
Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2014.

Cristóvão Suter
Juiz Relator da Turma Recursal

Sessão de julgamento designada para o dia 31/10/2014 às 09 horas.
Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Andre Elycio Campos Barbosa,
Ronald Rossi Ferreira

561 - 0014247-52.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014247-1

Recorrido: Roberto Pereira de Aquino
Recorrido: o Estado de Roraima
Inclua-se na pauta de julgamento do dia 31/10/2014 às 09 horas.
Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2014.

Cristóvão Suter
Juiz Relator da Turma Recursal

Sessão de julgamento designada para o dia 31/10/2014 às 09 horas.
Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Andre Elycio Campos Barbosa,
Ronald Rossi Ferreira

562 - 0014248-37.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014248-9

Recorrido: Marlete Silva Magalhães
Recorrido: o Estado de Roraima
Inclua-se na pauta de julgamento do dia 31/10/2014 às 09 horas.
Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2014.

Cristóvão Suter
Juiz Relator da Turma Recursal

Sessão de julgamento designada para o dia 31/10/2014 às 09 horas.
Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Andre Elycio Campos Barbosa,
Ronald Rossi Ferreira

563 - 0014249-22.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014249-7

Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Maria Eleziene Moreira Santana
Inclua-se na pauta de julgamento do dia 31/10/2014 às 09 horas.

Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2014.

Cristóvão Suter
Juiz Relator da Turma Recursal

Sessão de julgamento designada para o dia 31/10/2014 às 09 horas.
Advogados: Marcus Paixão Costa de Oliveira, Marcus Vinícius Moura
Marques

564 - 0014252-74.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014252-1

Recorrido: o Estado de Roraima
Recorrido: Jaira Farias de Oliveira
Inclua-se na pauta de julgamento do dia 31/10/2014 às 09 horas.
Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2014.

Cristóvão Suter
Juiz Relator da Turma Recursal

Sessão de julgamento designada para o dia 31/10/2014 às 09 horas.
Advogados: Andre Elycio Campos Barbosa, Gil Vianna Simões Batista

565 - 0014253-59.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014253-9

Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Veronica Matos de Pascoa
Inclua-se na pauta de julgamento do dia 31/10/2014 às 09 horas.
Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2014.

Cristóvão Suter
Juiz Relator da Turma Recursal

Sessão de julgamento designada para o dia 31/10/2014 às 09 horas.
Advogados: Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícius Moura
Marques, Renata Borici Nardi

566 - 0014254-44.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014254-7

Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Silvanir Justinoalves Salasar
Inclua-se na pauta de julgamento do dia 31/10/2014 às 09 horas.
Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2014.

Cristóvão Suter
Juiz Relator da Turma Recursal

Sessão de julgamento designada para o dia 31/10/2014 às 09 horas.
Advogados: Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícius Moura
Marques, Renata Borici Nardi

567 - 0014255-29.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014255-4

Recorrido: Raimundo Ulinaldo Pereira Souza
Recorrido: Município de Boa Vista
Inclua-se na pauta de julgamento do dia 31/10/2014 às 09 horas.
Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2014.

Cristóvão Suter
Juiz Relator da Turma Recursal

Sessão de julgamento designada para o dia 31/10/2014 às 09 horas.
Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Marcus Vinícius Moura
Marques

568 - 0014256-14.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014256-2

Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Celestina Francisca Lino
Inclua-se na pauta de julgamento do dia 31/10/2014 às 09 horas.
Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2014.

Cristóvão Suter
Juiz Relator da Turma Recursal

Sessão de julgamento designada para o dia 31/10/2014 às 09 horas.
Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

569 - 0014258-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014258-8

Recorrido: Ariadne Camelo de Matos
Recorrido: o Estado de Roraima
Inclua-se na pauta de julgamento do dia 31/10/2014 às 09 horas.
Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2014.

Cristóvão Suter
Juiz Relator da Turma Recursal

Sessão de julgamento designada para o dia 31/10/2014 às 09 horas.
Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Andre Elyσιο Campos Barbosa, Ronald Rossi Ferreira

570 - 0014259-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014259-6

Recorrido: Ivanete Santos de Sousa

Recorrido: o Estado de Roraima

Inclua-se na pauta de julgamento do dia 31/10/2014 às 09 horas.

Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2014.

Cristóvão Suter

Juiz Relator da Turma Recursal

Sessão de julgamento designada para o dia 31/10/2014 às 09 horas.

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Andre Elyσιο Campos Barbosa, Ronald Rossi Ferreira

571 - 0014260-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014260-4

Recorrido: Roniery da Silva Santos

Recorrido: o Estado de Roraima

Inclua-se na pauta de julgamento do dia 31/10/2014 às 09 horas.

Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2014.

Cristóvão Suter

Juiz Relator da Turma Recursal

Sessão de julgamento designada para o dia 31/10/2014 às 09 horas.

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Andre Elyσιο Campos Barbosa, Ronald Rossi Ferreira

572 - 0014261-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014261-2

Recorrido: Francisco Reginaldo da Silva

Recorrido: o Estado de Roraima

Inclua-se na pauta de julgamento do dia 31/10/2014 às 09 horas.

Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2014.

Cristóvão Suter

Juiz Relator da Turma Recursal

Sessão de julgamento designada para o dia 31/10/2014 às 09 horas.

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Andre Elyσιο Campos Barbosa, Ronald Rossi Ferreira

573 - 0014262-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014262-0

Recorrido: Roberto Silva

Recorrido: o Estado de Roraima

Inclua-se na pauta de julgamento do dia 31/10/2014 às 09 horas.

Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2014.

Cristóvão Suter

Juiz Relator da Turma Recursal

Sessão de julgamento designada para o dia 31/10/2014 às 09 horas.

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Andre Elyσιο Campos Barbosa, Ronald Rossi Ferreira, Florany Maria dos Santos Mota

574 - 0014263-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014263-8

Recorrido: Cristina Correa Boto de Sousa Andrade

Recorrido: o Estado de Roraima

Inclua-se na pauta de julgamento do dia 31/10/2014 às 09 horas.

Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2014.

Cristóvão Suter

Juiz Relator da Turma Recursal

Sessão de julgamento designada para o dia 31/10/2014 às 09 horas.

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Andre Elyσιο Campos Barbosa, Ronald Rossi Ferreira

575 - 0014265-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014265-3

Recorrido: Cláudio da Silva Lima

Recorrido: o Estado de Roraima

Inclua-se na pauta de julgamento do dia 31/10/2014 às 09 horas.

Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2014.

Cristóvão Suter

Juiz Relator da Turma Recursal

Sessão de julgamento designada para o dia 31/10/2014 às 09 horas.

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Andre Elyσιο Campos Barbosa, Ronald Rossi Ferreira

576 - 0014266-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014266-1

Recorrido: Marcelo Pinto de Souza

Recorrido: o Estado de Roraima

Inclua-se na pauta de julgamento do dia 31/10/2014 às 09 horas.

Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2014.

Cristóvão Suter

Juiz Relator da Turma Recursal

Sessão de julgamento designada para o dia 31/10/2014 às 09 horas.

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Andre Elyσιο Campos Barbosa, Ronald Rossi Ferreira, Florany Maria dos Santos Mota

577 - 0014268-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014268-7

Recorrido: Francisco Adenilton Assunção

Recorrido: o Estado de Roraima

Inclua-se na pauta de julgamento do dia 31/10/2014 às 09 horas.

Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2014.

Cristóvão Suter

Juiz Relator da Turma Recursal

Sessão de julgamento designada para o dia 31/10/2014 às 09 horas.

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Andre Elyσιο Campos Barbosa, Ronald Rossi Ferreira, Florany Maria dos Santos Mota, Janio Ferreira

578 - 0014269-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014269-5

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Maria Idalba Tamirana Lima

Inclua-se na pauta de julgamento do dia 31/10/2014 às 09 horas.

Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2014.

Cristóvão Suter

Juiz Relator da Turma Recursal

Sessão de julgamento designada para o dia 31/10/2014 às 09 horas.

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, Marcus Vinicius Moura Marques

1ª Vara da Infância

Expediente de 30/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Erika Lima Gomes Michetti

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Marcelo Lima de Oliveira

Adoção

579 - 0012501-86.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012501-5

Autor: J.C.Á. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Pelo exposto, com fundamento no artigo 39 e seguintes da Lei n.º 8.069/90 (ECA) e em consonância com a r. manifestação ministerial, DEFIRO O PEDIDO DE ADOÇÃO da criança ... a J.C. de A. e A.C.F.A., passando a criança a se chamar ... , filho dos requerentes, constando de seu novo registro os demais dados dos autores, conforme os documentos de fls. 09/10 e 12.

Por via de consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de inscrição para o Registro Civil, cancelando-se o registro anterior e observando-se que não poderá constar em certidões nenhuma menção quanto à origem deste ato.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C, observando-se as exigências do segredo de justiça.

Boa Vista RR, 29 de setembro de 2014.

DÉLCIO DIAS
Juiz de Direito
Advogado(a): Cleusa Lúcia de Sousa

Apreensão em Flagrante

580 - 0006710-05.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006710-8

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Com eventual apresentação dos menores em juízo, observada a conveniência e com maiores elementos, poderá ser deliberado sobre suas desinternações.

Ao Ministério Público para fins do art. 180 do ECA.

Caso conste registro de representação, certifique-se e arquivem-se. Intimações e expedientes de praxe.

Boa Vista RR, 29 de setembro de 2014.

DÉLCIO DIAS
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

581 - 0006349-85.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006349-5

Autor: A.S.F.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Pelo exposto, DEFIRO o pedido para o fim de autorizar a emissão de passaporte para a menor Conseqüentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas.

Oficie-se à Polícia Federal.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2014.

DÉLCIO DIAS
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

582 - 0006711-87.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006711-6

Autor: E.N.S.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

De qualquer forma, para não causar maiores prejuízos ao adolescente, com fundamento no princípio da proteção integral, acolho o pedido e defiro o encaminhamento de ... para início do tratamento de drogadição na comunidade terapêutica FAZENDA ESPERANÇA.

Notifique-se o Ministério Público.

Expeça-se autorização judicial.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.

Intimações e expedientes necessários.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 29 de setembro de 2014.

DÉLCIO DIAS
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

583 - 0011610-65.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011610-5

Infrator: Nelrison Wanderley de Lima Barbosa

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 14/10/2014 às 09:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

584 - 0001289-34.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001289-8

Infrator: Criança/adolescente

Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem

cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.
P.R.I.C.

Boa Vista RR, 23 de setembro de 2014.

DÉLCIO DIAS
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

585 - 0001776-04.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001776-4

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.
P.R.I.C.

Boa Vista RR, 23 de setembro de 2014.

DÉLCIO DIAS
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

586 - 0001805-54.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001805-1

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.
P.R.I.C.

Boa Vista RR, 23 de setembro de 2014.

DÉLCIO DIAS
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

587 - 0001806-39.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001806-9

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.
P.R.I.C.

Boa Vista RR, 23 de setembro de 2014.

DÉLCIO DIAS
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

588 - 0002119-97.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002119-6

Infrator: Criança/adolescente e outros.

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público concedeu a remissão simples ao adolescente. Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 23 de setembro de 2014.

DÉLCIO DIAS
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

589 - 0002184-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002184-0

Infrator: Criança/adolescente

Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.
P.R.I.C.

Boa Vista RR, 23 de setembro de 2014.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

590 - 0002242-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002242-6

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 14/10/2014 às 08:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

591 - 0002244-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002244-2

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 14/10/2014 às 10:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

592 - 0002253-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002253-3

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.
P.R.I.C.

Boa Vista RR, 23 de setembro de 2014.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

593 - 0006270-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006270-3

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 14/10/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

594 - 0006310-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006310-7

Infrator: Criança/adolescente

Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.
P.R.I.C.

Boa Vista RR, 23 de setembro de 2014.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

595 - 0006399-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006399-0

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 14/10/2014 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

596 - 0006416-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006416-2

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 14/10/2014 às 09:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

597 - 0006417-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006417-0

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 14/10/2014 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

598 - 0006419-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006419-6

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 14/10/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

599 - 0006420-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006420-4

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 14/10/2014 às 08:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

600 - 0006552-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006552-4

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 14/10/2014 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

601 - 0006623-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006623-3

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 14/10/2014 às 08:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

602 - 0006641-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006641-5

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 14/10/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

603 - 0007798-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007798-4

Infrator: Criança/adolescente

Pelo exposto, julgo procedente a Representação Ministerial para considerar desaprovada a conduta do adolescente ... pela prática do ato infracional correspondente ao do art. 121, §2º, II, III e IV do Código Penal e, em razão da gravidade do ilícito em questão, das circunstâncias, bem como da capacidade de cumprimento, aplico a Medida Socioeducativa de Internação.

A medida poderá ser revista ao completar os 06 meses de acordo com o art. 121, § 2º, do ECA; como medida protetiva determino a inclusão do jovem em programa oficial de tratamento contra dependência química, nos termos do artigo 101, VI, do ECA.

Intime-se o adolescente pessoalmente (art. 190 do ECA).

Se não localizado, os seus responsáveis legais, bem como a DPE, manifestando-se se desejam ou não recorrer.

Ciência ao Ministério Público.

Após as formalidades processuais e formados os autos de execução, arquivem-se.

P.R.I.C.

Boa Vista/RR, 25 de setembro de 2014.

Délcio Dias

Juiz de Direito

Vara da Infância e da Juventude

Nenhum advogado cadastrado.

604 - 0005921-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005921-2

Infrator: Criança/adolescente

Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e materialidade do ato infracional, em consonância com o órgão ministerial, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para considerar desaprovada a conduta do jovem pela prática do ato infracional análogo ao delito de roubo, previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro, e APLICAR a medida socioeducativa de SEMILIBERDADE, na forma do art. 112, inciso V, § 1.º, e art. 114, do ECA.

Como medida de proteção, determino ao Centro Socioeducativo que providencie a inclusão do adolescente em programa oficial de tratamento a toxicômanos, nos termos do artigo 101, VI, do ECA.

Com o trânsito em julgado e demais formalidades processuais, expeça-se guia definitiva e mandado de busca e apreensão para início da MSE.

Ciência ao Setor Interprofissional do teor desta Sentença.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 29 de setembro de 2014.

Délcio Dias
Juiz de Direito
1ª Vara da Infância e da Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

Apur Infr. Norm. Admin.

605 - 0003347-49.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003347-0
Réu: M.V.Q.S.
Autos devolvidos do TJ.
Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

1ª Vara da Infância

Expediente de 01/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Marcelo Lima de Oliveira

Med. Prot. Criança Adoles

606 - 0006715-27.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006715-7
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Requisite-se relatório/PIA.
Notifique-se o Ministério Público.
P.R.I.C.

Boa Vista RR, 30 de setembro de 2014.

DÉLCIO DIAS
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 30/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

607 - 0015415-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015415-3

Autor: Criança/adolescente

Réu: W.A.P.

Não vejo motivo para deferir o pedido de gratuidade de justiça.

Primeiro, a parte autora não traçou uma única linha que apontasse a motivação ou a necessidade da citada gratuidade, simplesmente a requereu.

Em segundo plano, o pedido de gratuidade não é formulado nos parâmetros legais, isto é, mediante comprovação de condições de miserabilidade (requisito objetivo).

Inclusive não há indícios de necessidade dos benefícios da Lei n.º 1.060/50, pois o autor comparece em Juízo acompanhado de patrono particular, dispensado consequentemente a assistência judiciária gratuita da Defensoria Pública.

Por derradeiro, o advogado da parte autora não tem poderes para requerer a gratuidade de justiça (art. 1º da Lei 7.115/83).

Isto posto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Determino que a parte autora comprove o pagamento das custas processuais e custas de diligência do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. Intime-se.

Cadastre-se o advogado da parte autora no SISCOM e na capa dos autos.

Certifique-se.

Em, .

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Sandro Bueno dos Santos

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

008123-PR-N: 005
000032-RR-N: 005
000203-RR-A: 005
000245-RR-B: 005
000248-RR-B: 005
000638-RR-N: 005
178033-SP-N: 005

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Inquérito Policial

001 - 0000546-91.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000546-1
Indiciado: I.M.F.
Distribuição por Sorteio em: 30/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

002 - 0000545-09.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000545-3
Indiciado: A.L.O.
Distribuição por Sorteio em: 30/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.
003 - 0000547-76.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000547-9
Réu: Ronnie Von Bastos da Silva
Distribuição por Sorteio em: 30/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.
004 - 0000548-61.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000548-7
Réu: Fernando Rocha da Conceição
Distribuição por Sorteio em: 30/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 30/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Sílvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Cumprimento de Sentença

005 - 0001863-47.2002.8.23.0020
Nº antigo: 0020.02.001863-4
Autor: Banco do Brasil S/a
Réu: J T do Nascimento - Me e outros.
Intime-se o exequente para dar andamento ao feito.
Advogados: Louise Rainer Pereira Gionédís, Petronilo Varela da S. Júnior, Josefa de Lacerda Mangueira, Edson Prado Barros, Francisco Jose Pinto de Macedo, Eduardo José de Matos Filho, Karina de Almeida Batistuci

Vara Criminal

Expediente de 30/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Sílvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Penal

006 - 0014561-41.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.014561-4
Réu: Almir Marcelo de Araújo
Audiência REDESIGNADA para o dia 30/10/2014 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Ambientais

007 - 0012632-07.2008.8.23.0020
Nº antigo: 0020.08.012632-7
Réu: Josiel de Souza Mendonça
Audiência REDESIGNADA para o dia 30/10/2014 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

008 - 0000467-15.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000467-0
Réu: Francisco Alves Pereira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/11/2014 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 01/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Sílvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Penal

009 - 0000151-02.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000151-0
Réu: Diones Dias Menezes
(...)Assim, indefiro o pleito; mas nada obsta a nova apreciação quando da audiência de instrução designada para o dia 22 de outubro de 2014.
Tomem-se as providências para a realização do ato designado.
Ciência ao Ministério Público e a Defesa.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

010 - 0000532-10.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000532-1
Réu: Maria Sonia de Jesus Basilio
(...)Por tais razões, defiro a medida cautelar em favor do ofendido(...)
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 30/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Sílvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Boletim Ocorrê. Circunst.

011 - 0000282-74.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000282-3
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 12/11/2014 às 17:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000286-14.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000286-4
Infrator: Criança/adolescente
Audiência REDESIGNADA para o dia 12/11/2014 às 17:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

013 - 0000093-96.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000093-4
Infrator: Criança/adolescente
Audiência REDESIGNADA para o dia 12/11/2014 às 16:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000168-38.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000168-4
Infrator: Criança/adolescente
Audiência REDESIGNADA para o dia 12/11/2014 às 18:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 30/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Averiguação Paternidade

001 - 0000075-50.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000075-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: R.L.

Audiência NÃO REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000249-RR-N: 001
000421-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 30/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Ação Penal

001 - 0009593-81.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.009593-7
Réu: Antonio Garcia de Araújo e outros.
Ato Ordinatório: Intimação da defesa técnica dos réus, para que informe se há interesse na oitiva da testemunha Delina Faustina do Nascimento Lima, no prazo de 05 (cinco) dias.
Advogados: Fernando Pinheiro dos Santos, Ataliba de Albuquerque Moreira

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000338-RR-B: 001
000481-RR-N: 002

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 30/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Exec. Título Extrajudicial

001 - 0000562-22.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000562-4
Autor: Conselho Reg. de Engenharia (crea)
Réu: Joaquim do Carmo Figueira Picanço
Intime-se o exequente da chegada dos autos, bem como para requerer o que de direito.
Advogado(a): David Souza Maia

Vara de Execuções

Expediente de 30/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Execução da Pena

002 - 0000355-23.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000355-3
Sentenciado: Jesse Ribeiro Barbosa
Despacho: "INTIME-SE O ADVOGADO DE DEFESA, SUBSCRITOR DA PETIÇÃO DE FLS. 407/409, PARA MANIFESTAR EM 05 (CINCO) DIAS, CASO NÃO HAJA RESPOSTA INTIMES-E O REEDUCANDO PARA CONSTITUIR NOVO ADVOGADO OU MANIFESTAR O INTERESSE EM SER ASSISTIDO PELA DPE [...]". (A) CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO - JUIZ TITULAR DA COMARCA DE SÃO LUIZ/RR.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000716-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 30/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Robson da Silva Souza

Ação Penal

001 - 0000117-72.2014.8.23.0005
Nº antigo: 0005.14.000117-2
Réu: Moises Mendes de Paula. e outros.
De ordem do MM. Juiz, redesigno a audiência para o dia 11/11/2014, às 10h, tendo em vista a petição apresentada pelo advogado JOSÉ VANDER MAIA. Alto Alegre, 30.09.2014 Sonayra Cruz Técnica Judiciária
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Comarca de Pacaraima

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000621-55.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000621-9
 Réu: Edson de Sousa
 Distribuição por Sorteio em: 30/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000622-40.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000622-7
 Réu: Antonio Sabino Oliveira do Nascimento
 Distribuição por Sorteio em: 30/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

003 - 0000623-25.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000623-5
 Réu: Frank de Souza
 Distribuição por Sorteio em: 30/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim**Índice por Advogado**

000168-RR-B: 002
 000686-RR-N: 002
 000716-RR-N: 002
 001107-RR-N: 004

Publicação de Matérias**Vara Criminal**

Expediente de 30/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(A):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

001 - 0000143-43.2013.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.13.000143-2
 Réu: Lourenço James da Silva
 Audiência REDESIGNADA para o dia 15/10/2014 às 09:40 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000450-94.2013.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.13.000450-1
 Réu: Paula Andresa Furtado Bahia e outros.
 Intimo o advogado da parte do interrogatório dos réus, Jorge Tatison da Silva Costa e Diêgo Ferreira Pessoa, designada para o dia 15/10/2014 às 08:15 horas. Bonfim/RR, 30 de setembro de 2014. Moisés Duarte da Silva.
 Advogados: José Roceliton Vito Joca, João Alberto Sousa Freitas, Jose Vanderi Maia

Vara Criminal

Expediente de 01/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(A):

Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

003 - 0000326-48.2012.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.12.000326-5
 Réu: L.C.P. e outros.
 DESPACHO
 1. Recebo o recurso (fls. 186), uma vez que tempestivo nos termos da certidão de fls. 187.
 2. Na petição de interposição a DPE manifesta-se no sentido de apresentar suas razões no Tribunal. Assim remeta-se os autos ao Tribunal de Justiça, com nossas homenagens.
 3. Deixo de abrir vista ao MP para as contrarrazões, uma vez que a defesa se utiliza da prerrogativa de apresentar suas razões no Tribunal, nos termos do art. 600, § 4º, do CPP.

Bonfim/RR, 30/09/2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
 Juíza de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

004 - 0000412-48.2014.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.14.000412-9
 Réu: José Raimundo de Araújo Conceição
 Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva com liberdade provisória formulado pela defesa de JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO CONCEIÇÃO, preso preventivamente pela prática do delito previsto nos artigos 217-A e 147, do Código Penal.

Consigna ser primário, detentor de bons antecedentes e possuidor de residência fixa. Acrescenta que não se encontram presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva. Finaliza postulando o deferimento de seu pedido, destacando que não atentará contra a ordem pública, não perturbará a instrução criminal e não prejudicará a aplicação da lei penal.

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pleito de fls. 23/32.
 É o relato do necessário.
 Decido.

O Requerente foi preso preventivamente pela prática da conduta previsto nos artigos 217-A e 147, do Código Penal.

A concessão da liberdade provisória tem por requisito básico a inexistência de motivos que autorizem a decretação da prisão preventiva, conforme dispõe o artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Diga-se de início que a materialidade e o indício autoria exsurtem do próprio auto da prisão preventiva, devendo-se acrescentar que a própria vítima (adolescentes de 13 anos) relata que vem sendo molestada pelo seu padrasto aproximadamente há 05 anos.

O fato do crime ter sido praticado no ambiente doméstico, contra sua enteada, revela certa periculosidade do acusado e a segregação cautelar, no momento, é necessária para a garantia da ordem pública. Também revela que a segregação cautelar, é imperativa para a garantia da ordem pública, vista sob o enfoque da cogente interrupção da reiteração criminosa .

Primariedade, bons antecedentes, vínculo empregatício e residência fixa são inequivocamente elementos que pesam em favor do Requerente. Todavia, não impõem a concessão da liberdade provisória se presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva.

Neste sentido a jurisprudência:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA. MATÉRIA PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. PACIENTE PRIMÁRIO E DE RESIDÊNCIA FIXA. IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. I. A negativa de autoria do delito não encontra espaço na estreita via do writ, uma vez que seu deslinde demanda profunda imersão no conjunto fático probatório. II. Eventuais condições pessoais favoráveis do réu, tais como primariedade, bons

anteriores, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a custódia preventiva, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. III. A segregação encontra-se devidamente fundamentada pela suposta prática de seis delitos de roubo pelo paciente, denotando risco real de reiteração criminosa, de modo que a prisão mostra-se necessária para garantia da ordem pública. IV. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada. (217696 GO 2011/0211629-0, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 13/03/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/03/2012)

"HABEAS CORPUS - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - CONCURSO DE PESSOAS - PRISÃO EM FLAGRANTE - PRIMÁRIO, BONS ANTECEDENTES E RESIDÊNCIA FIXA - FORTES INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE - PERICULOSIDADE - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - LIBERDADE PROVISÓRIA - DENEGADA. I - PRESENTES OS INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME, BEM COMO A NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, A PRISÃO DEVE SER MANTIDA. II - A PRIMARIEDADE, OS BONS ANTECEDENTES, A RESIDÊNCIA FIXA E O VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO SÃO OBSTÁCULOS PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE, QUANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO ILÍCITO DEIXAM CLARA A NECESSIDADE DE SEGREGAÇÃO SOCIAL. III - ORDEM DENEGADA." (Habeas Corpus 20080020065957, Relatora Desembargadora Sandra de Santis, in DJ 23/06/2008)

A prisão preventiva somente poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

Habeas Corpus. Pedido de liberdade provisória. Impossibilidade. Estupro de vulnerável. Crime grave. Periculosidade do agente. Garantia da ordem pública. Relação de proximidade com a vítima e testemunhas. Risco de intimidação. Ameaça ao bom andamento da instrução. Prisão oportuna e necessária. Constrangimento ilegal inexistente - Ordem denegada. (5759008320108260000 SP 0575900-83.2010.8.26.0000, Relator: Souza Nery, Data de Julgamento: 14/04/2011, 9ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 14/04/2011) No que tange à liberdade provisória, entendo que a mesma não merece guarida, uma vez que persistem os requisitos da prisão preventiva, elencados taxativamente no art. 312, do CPP, mormente no que diz respeito à garantia da ordem pública.

Habeas Corpus Estupro de vulnerável - Pedido de liberdade provisória Ausência de fundamentação na decisão que indeferiu o pedido Inocorrência Insuficiência probatória Alegação de presença dos requisitos para a concessão da medida Aguardar julgamento do processo em liberdade Impossibilidade Constrangimento ilegal não verificado Habeas Corpus denegado. (273738920128260000 SP 0027373-89.2012.8.26.0000, Relator: Pedro Menin, Data de Julgamento: 17/07/2012, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 18/07/2012)

A hipótese mencionada se sintetiza na congruência do binômio: gravidade da infração + repercussão social, usque art. 282, I e II, §2º e 4º do CPP. Neste sentido, no que tange à garantia da ordem pública, esta se faz presente pela necessidade de manter a ordem da sociedade, quando esta é abalada pela prática de um delito, devendo-se evitar o sentimento de impunidade no seio da sociedade e da família, art. 313, I do CPP.

Ademais, considerando a natureza do delito, bem como as características da cidade (cidade do interior, com poucos habitantes), vê-se que a medida é a mais correta a ser aplicada no momento, até mesmo para não banalizar tal delito, o qual vem acontecendo reiteradamente nesta localidade, vez que o crime é inafiançável, art. 323, II, do CPP.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva, postulado pelo acusado acima indicado, nos termos do art. 312, do CPP.

P. R. I.

Junte-se cópia desta decisão nos autos principais.

Após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça.

Bonfim/RR, 01/10/2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogado(a): Antonio Neiva Rego Junior

Juizado Criminal

Expediente de 30/09/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(A):

Janne Kastheline de Souza Farias

Termo Circunstanciado

005 - 0000497-68.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000497-2

Indiciado: L.S.A.

Audiência Preliminar designada para o dia 10/11/2014 às 08:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 30/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(A):

Janne Kastheline de Souza Farias

Proc. Apur. Ato Infracion

006 - 0000224-26.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000224-2

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência Preliminar designada para o dia 12/11/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000479-81.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000479-2

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 12/11/2014 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000214-84.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000214-9

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 12/11/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 01/10/2014

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZESEscrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS****Processo 0811461-02.2014.8.23.0010 – Divórcio Litigioso****Requerente:** V.B.dos.S.**Defensor Público:** Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento OAB/RR 248**Requerido(a):** A.G.S.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: ALDEIRES GRANGEIRA SANTOS, brasileira, casada, filha de Luiz Alves Grangeira e de Dalgiza Soares de Oliveira Grangeira, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.**FINALIDADE: CITAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.**2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes****Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar - Centro****CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: v7cv@tjrr.jus.br**

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) trinta de setembro de dois mil e catorze. Eu, J.S.M.S. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS****Processo 0820587-76.2014.8.23.0010 – Divórcio Litigioso****Requerente:** M.N.P.da.S.**Defensora Pública:** Alessandra Andrea Miglioranza - OAB 139D-RR**Requerido(a):** M.H.P.R.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: MARIA HELENA PEREIRA ROCHA, brasileira, casada, filha de Antônio Feitosa Rocha e de Eliza Vieira Rocha, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.**FINALIDADE: CITAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar - Centro
CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: v7cv@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) trinta de setembro de dois mil e catorze. Eu, J.S.M.S. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0717153-42.2012.8.23.0010 – Interdição
Requerente: José Edvaldo Pinto
Defensor Público: Carlos Fabricio Ortmeier Ratacheski OAB/RR 146-B
Requerido(a): Joseane Oliveira Pinto

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz decretou a Interdição do(a) promovido(a), haja vista seu atual estado de saúde, que o(a) impossibilita de reger a própria vida e administrar seus bens, conforme sentença a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA: Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de **Joseane Oliveira Pinto**, declarando-a **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do **art. 3º, inciso II, do Código Civil**. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curador o Sr. José Edvaldo Pinto. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes à interditada, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação do registro da interdição no assento original de casamento da incapaz, constante dos autos. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome da incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 27 de agosto de 2013 (assinado eletronicamente ? Lei 11.419/2006) **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES** Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos trinta de setembro de dois mil e catorze. Eu, J.S.M.S. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**Processo 0819967-64.2014.8.23.0010 – Guarda****Requerente:** N.C.S.F.**Defensora Pública:** Emira Latife Salomao Reis - OAB 311D-RR**Requerido(a):** K.M.P.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: KATY MARCIANE PINHO, brasileira, solteira, do lar, filha de Leoneide Pinho, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes**Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar - Centro****CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: v7cv@tjrr.jus.br**

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) trinta de setembro de dois mil e catorze. Eu, J.S.M.S. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**Processo 0822505-18.2014.8.23.0010 – Divórcio Litigioso****Requerente:** A.O.**Defensora Pública:** Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento - OAB 248D-RR**Requerido(a):** W.B.P.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: WALDENHA BRITO PEREIRA, brasileira, casada, filha de Manoel Evangelista Brito e de Maria Viveiros de Brito, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes**Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar - Centro****CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: v7cv@tjrr.jus.br**

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) trinta de setembro de dois mil e catorze. Eu, J.S.M.S. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza

Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**Processo 0808523-34.2014.8.23.0010 – Divórcio Litigioso****Requerente:** A.da.S.G.E.

Defensora Pública: Christianne Gonzalez Leite - OAB 160D-RR

Requerido(a): A.P.E.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: ANTÔNIO PEREIRA EVANGELISTA, brasileiro, casado, filho de Francisco Evangelista Filho e de Raimunda Alves Pereira Evangelista, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes**Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar - Centro****CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: v7cv@tjrr.jus.br**

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) trinta de setembro de dois mil e catorze. Eu, J.S.M.S. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**Processo 0702638-02.2012.8.23.0010 – Divórcio Litigioso****Requerente:** F.C.de.S.

Defensora Pública: Emira Latife Salomao Reis - OAB 311D-RR

Requerido(a): R.D.de.S.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: RAIMUNDO DANIEL DE SOUZA, brasileiro, casado, filho de Antônio Daniel de Souza e de Raimunda Francisca da Conceição, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes**Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar - Centro****CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: v7cv@tjrr.jus.br**

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) trinta de setembro de dois mil e catorze. Eu, J.S.M.S. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial



JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 01/10/2013

Portaria nº 02/2014– Gabinete do Juizado Especial da Fazenda Pública

O MM. Juiz Substituto, Eduardo Messaggi Dias, Respondendo pelo do Juizado Especial da Fazenda Pública, no uso de suas atribuições legais, etc...,

CONSIDERANDO o disposto na Portaria da Corregedoria Geral de Justiça nº 18/2014, publicada no Diário do Poder Judiciário nº 5207, de 06 de fevereiro de 2014, referente à escala de plantão do primeiro semestre do ano de 2014;

CONSIDERANDO que nos plantões judiciários o atendimento deve ser ágil e eficaz, com pronta resposta às pretensões deduzidas em Juízo;

CONSIDERANDO que nos plantões judiciários, conforme artigo 5º, Parágrafo Único da Resolução do Tribunal Pleno nº 06, de 16 de fevereiro de 2011, haverá atendimento ao público por, no mínimo, 03(três) horas contínuas, em horário acessível;

CONSIDERANDO que em tais plantões os serventuários da justiça precisam ser acionados a fim de que desempenhem com presteza e eficiência suas atribuições;

CONSIDERANDO que tal portaria não foi publicada no tempo e modo oportunos;

RESOLVE:

Art. 1º – Determinar que o plantão judicial semanal funcione em regime de sobreaviso, no período de 30.06 a 04.07.2014, no horário das 18h às 8h do dia seguinte e, no final de semana, nos dias 05.07 e 06.07 do corrente ano, fique aberto o Cartório do Juizado Especial de Fazenda Pública, das 09h às 12h, para pronto atendimento ao público em geral.

Art. 2º – Determinar que nos horários abrangidos pelo artigo anterior e no fim de semana, o telefone celular do Plantão de nº 8404-3085 fique permanentemente ligado, para atendimento das ocorrências urgentes e que exijam pronta intervenção judicial.

Art. 3º - Designar que os servidores elencados atuem nos dias especificados abaixo.

– Olene Inácio de Matos, Técnica Judiciária, Segunda-feira e Terça-feira;

- Dayla Loren Marques França, Técnica Judiciária, Quarta-feira e Quinta-feira;
- Stênio José da Silva, Técnico Judiciário, Sexta-feira, Sábado e Domingo.

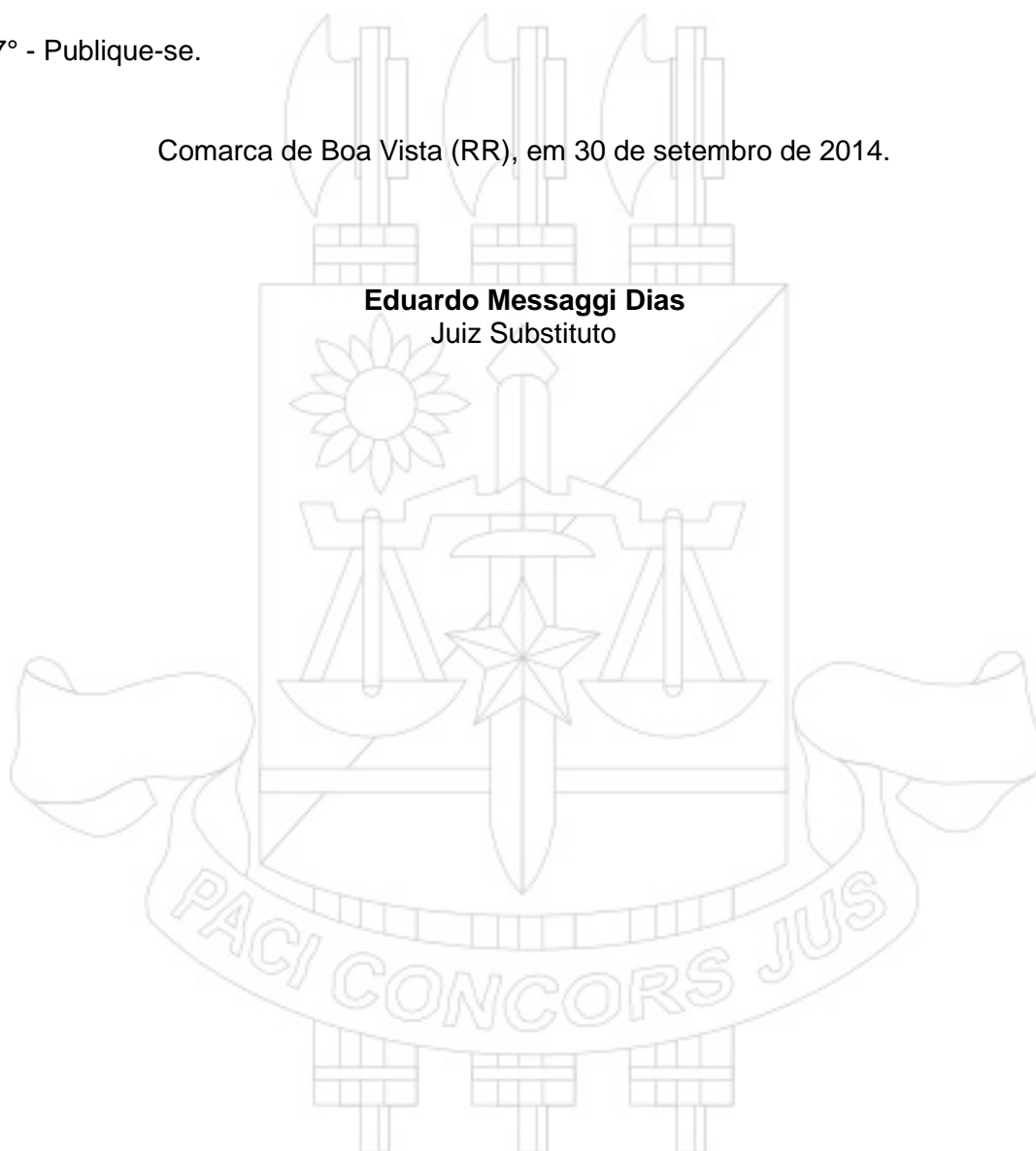
Art. 4º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

Art.6º – Atuou como magistrado, na oportunidade, o MM. Juiz de Direito Dr. Jefferson Fernandes da Silva.

Art. 7º - Publique-se.

Comarca de Boa Vista (RR), em 30 de setembro de 2014.



Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto

COMARCA DE SÃO LUIZ

Expediente de 30/09/2014

Portaria nº 002/2014 – Cartório - Comarca de São Luiz – Roraima

O Juiz de Direito Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, Titular da Comarca de São Luiz, no Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 06/2011 TJRR, que regulamenta os plantões judiciários da Capital, cujas regras aplicam-se também para as Comarcas do interior;

CONSIDERANDO que nos plantões judiciários o atendimento deve ser ágil e eficaz, com pronta resposta às pretensões deduzidas ao juízo;

CONSIDERANDO a necessidade dos serventuários da justiça serem acionados para auxiliarem nos plantões judiciários, a fim de desempenharem com presteza e eficiência as suas funções,

RESOLVE:

Art. 1º - Fixar a escala de Plantões da Comarca de São Luiz para o mês de outubro de 2014, conforme tabela abaixo:

SERVIDORES	CARGO	DATAS	HORÁRIO	TELEFONE
Thiago dos Santos Duailibi	Analista Processual	4 e 5 de outubro	8 h às 11 h	3537-1028 e 3537-1883
Robson Leandro Lima da Silva	Técnico Judiciário	11 e 12 de outubro	8 h às 11 h	3537-1028, 8804-8214 e 9904-8214
Anderson Sousa Lorena de Lima	Escrivão Judicial da Comarca de São Luiz	18 e 19 de outubro	8 h às 11 h	3537-1028 e 8123-0110
Humberto Breno Alves De Albuquerque	Técnico Judiciário	25 e 26 de outubro	8 h às 11 h	3537-1028 e 8803-3756
Luiz Augusto Fernandes	Oficial de Justiça	01 a 15 de outubro	Sobreaviso	3537-1028 e 8801-5088
Jawilson da Costa Oliveira	Oficial de Justiça	16 a 31 de outubro	Sobreaviso	3537-1028 e 8803-5715

Art. 2º - Determinar que os servidores acima relacionados façam uso funcional do Cartório deste Juízo, durante o horário de realização do Plantão Judiciário.

Art. 3º – Determinar que, de acordo com o artigo 1º desta portaria, fique servidor no Cartório para atendimento ao público no horário das 08:00 horas às 11:00 horas, nas datas supramencionadas.

Art. 4º - Determinar que os servidores em seus Plantões fiquem de sobreaviso nos horários não abrangidos pelo artigo anterior (das 11:00 horas do término de expediente funcional até as 08:00 horas do dia seguinte), com seus respectivos telefones celulares ligados para atendimento e pronta apreciação de situações de emergência, podendo cumprir esse horário em suas residências.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo a mesma ser enviada à Douta Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 6º - Dê-se ciência aos servidores.

Registre, Publique-se e Cumpra-se.

Comarca de São Luiz/RR, em 30 de setembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz de Direito Titular da Comarca de São Luiz



COMARCA DE ALTO ALEGRE

Expediente de 01/10/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (TRINTA) DIAS

O Juiz PARIMA DIAS VERAS, Juiz de Direito Titular da Comarca de Alto Alegre, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.

INTIMAÇÃO de **ADEMAR MACHADO DE OLIVEIRA**, brasileiro, união estável, garimpeiro, nascido em 21/11/1976, natural de Ji-Paraná/RO, filho de Almiro Machado de Oliveira e Maria Ilma Machado, portador do RG nº RA 29009220497-0, C.P.F. nº 647.859.202-20, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

INTIMAÇÃO de **FRANKMAR GOMES DE ARAÚJO**, brasileiro, união estável, autônomo, nascido em 04/12/1984, natural de Boa Vista/RR, filho de Deosdete Ribeiro da Araújo e Maria Rita Gomes Araújo, portador do RG nº 255.493 SSP/RR, C.P.F. nº 845.514.102-68, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que neste Juízo corre nos trâmites legais o Processo n.º 005 11 000353-9, em que figura como réu **ADEMAR MACHADO DE OLIVEIRA** e **FRANKMAR GOMES DE ARAÚJO**, ficam **INTIMADOS OS RÉUS ADEMAR MACHADO DE OLIVEIRA e FRANKMAR GOMES DE ARAÚJO**, denunciados pelo Ministério Público incurso na pena do artigo 180, "caput", do Código Penal, como não foi possível **INTIMA-LOS** pessoalmente, com este, os chama "Pelo exposto, que comparecem a Comarca deste Juízo, para o cumprimento da medida imposta em termo de audiência, sob pena de revogação do benefício". Alto Alegre/RR, 01 de outubro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito. E, para que ninguém possa alegar ignorância o Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado com prazo de 30 (trinta) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Eu, **ROBSON DA SILVA SOUZA**, Escrivão Judicial, subscrevo e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

ROBSON DA SILVA SOUZA
Escrivão Judicial respondendo pela
Comarca de Alto Alegre/RR

COMARCA DE BONFIM**Expediente do dia 01/10/2014****PORTARIA/GAB/BONFIM/RR/Nº 009/2014**

A Dra **DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, Juíza de Direito Titular da Comarca de Bonfim, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, considerando o disposto no art.149 e seu § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente,

RESOLVE:

Art. 1º - Revogar o artigo 24, *caput*, §§ 1º e 2º da PORTARIA/GAB/BONFIM/RR/Nº 002/2014.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo a mesma ser enviada à Douta Corregedoria Geral de Justiça e à Presidência.

Art. 3º - Republique-se a PORTARIA/GAB/BONFIM/RR/Nº 02/2014 devidamente atualizada.

Art. 4º - Encaminhe-se cópia aos órgãos descritos no art. 46 da referida portaria.

Registre, Publique-se e Cumpra-se.

Bonfim/RR, em 01 de outubro de 2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

PACI CONCORS JUS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 01OUT14

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**RESOLUÇÃO PGJ Nº 004, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014**

Disciplina o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE, passível de ser instaurado pelos Promotores de Justiça no exercício da função eleitoral.

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a interpretação dispensada pelo E. Tribunal Superior Eleitoral ao artigo 105-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;

CONSIDERANDO que a apuração das infrações eleitorais de natureza não criminal exige o estabelecimento de requisitos procedimentais mínimos, de modo a assegurar o respeito aos direitos individuais e o desenvolvimento do controle interno;

CONSIDERANDO que a disciplina dos procedimentos internos é projeção da autonomia constitucional assegurada a cada ramo do Ministério Público, devendo ser veiculada por ato normativo editado pela Chefia Institucional;

CONSIDERANDO que, enquanto não sobrevier lei prevendo a possibilidade de revisão dos arquivamentos realizados, devem prevalecer, em sua integridade, os juízos valorativos realizados pelos Promotores de Justiça, consectário lógico da independência funcional,

R E S O L V E :

Art. 1º - Os Promotores de Justiça, no exercício da função eleitoral, podem instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE, visando à colheita dos subsídios necessários à adoção das medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal.

Parágrafo único - O Procedimento Preparatório Eleitoral não constitui condição de procedibilidade para o ajuizamento das ações inseridas na esfera de atribuições dos Promotores Eleitorais.

Art. 2º. O procedimento preparatório eleitoral será instaurado:

I – de ofício;

II – mediante representação de qualquer interessado ou de comunicação de autoridade pública.

§ 1º. A representação deverá conter os seguintes requisitos:

I – nome, qualificação, endereço do representante e, se possível, do autor do fato;

II – descrição do fato objeto da investigação;

III – indicação dos meios de prova ou a apresentação das informações e dos documentos pertinentes, se houver.

§ 2º. O representante será instado, se for o caso, a complementar a representação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, suprindo as falhas detectadas pelo Promotor de Justiça.

§ 3º. Em caso de representação oral, o Promotor de Justiça a reduzirá a termo.

§ 4º. A representação será autuada e registrada em livro próprio ou em sistema de registro, nos termos definidos em ato do Procurador Geral de Justiça.

§ 5º. A representação será indeferida liminarmente:

- I – se não preenchidos os requisitos previstos nesta Resolução;
- II – em razão da falta de atribuição do Ministério Público para a apuração do fato;
- III – se o fato já for objeto de procedimento ou ação anteriormente promovidos pelo Ministério Público.

Art. 3º. O Promotor de Justiça expedirá portaria fundamentada, na qual indicará o objeto da investigação.

Parágrafo único. A portaria será numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, observados os requisitos legais e também:

- I – o fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público, a descrição do seu objeto e a justificativa, ainda que sucinta, da necessidade da instauração;
- II – a indicação, se possível, das pessoas envolvidas no fato a ser apurado;
- III – a data e o local da instauração e a determinação das diligências iniciais, se isso não for prejudicial à investigação;
- IV – a cientificação do representante e a afixação de cópia da portaria em local de costume e sua disponibilização no portal da Instituição, se não houver prejuízo para a investigação.

Art. 4º. O procedimento deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável quando necessário, cabendo ao órgão de execução declinar os motivos da prorrogação.

Parágrafo único. A motivação referida no caput será precedida de relatório circunstanciado acerca das providências já tomadas e daquelas ainda em curso.

Art. 5º. Mediante decisão fundamentada, o Promotor de Justiça poderá decretar a restrição total ou parcial à publicidade do procedimento, observando-se os balizamentos constitucionais, legais e regulamentares.

Art. 6º. Para instrução do procedimento o Promotor de Justiça deve adotar todas as providências necessárias à apuração do fato e, em especial, na forma da Lei nº 8.625/93:

- I – expedir notificações para esclarecimentos, oitiva e coleta de declarações e testemunhos;
- II – requisitar informações, dados, exames, documentos, perícias;
- III – realizar ou requisitar inspeções e diligências investigatórias.

Art. 7º. O procedimento será arquivado em razão:

- I - da não comprovação ou da inexistência do fato noticiado;
- II – de não constituir o fato infração eleitoral;
- III – de prova de que o investigado não concorreu para a infração.

Art. 8º. O desarquivamento do procedimento, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo a que se refere o caput, o conhecimento de novas provas exigirá a instauração de novo procedimento, que poderá aproveitar os elementos probatórios já existentes.

Art. 9º. Os Promotores de Justiça no exercício da função eleitoral adotarão as providências necessárias para que o Procurador Geral de Justiça:

- I – receba cópia da portaria de instauração do procedimento, da promoção de arquivamento ou desarquivamento e da medida judicial que venha a ser proposta a partir dos elementos probatórios nele contidos;
- II – acautele os autos arquivados do procedimento; e

III – encaminhe o procedimento ao Promotor de Justiça que venha a ser designado para atuar na respectiva Promotoria Eleitoral.

Art. 10. Os Promotores de Justiça Eleitorais deverão promover a adequação dos procedimentos em curso aos termos da presente Resolução no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua entrada em vigor.

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador Geral de Justiça.

Art. 12. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 785 - DG, DE 01 DE OUTUBRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008.

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **SERGIO NEY DE JESUS**, Motorista, em face do deslocamento para os municípios de São Luiz do Anauá e Rorainópolis-RR, no dia 01OUT14, com pernoite, para conduzir membro. Processo nº 445/14 – DA, de 30 de setembro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 786 - DG, DE 01 DE OUTUBRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008.

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **LISARB DOS ANJOS**, Motorista, em face do deslocamento do município de Rorainópolis-RR para Boa vista-RR, no dia 01OUT14, com pernoite, para trazer veículo para manutenção. Processo nº 446/14 – DA, de 01 de outubro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 787 - DG, DE 01 DE OUTUBRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008.

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **JERONIMO MORAIS DA COSTA**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, no dia 01OUT14, sem pernoite, para entregar Recomendações da Promotoria Eleitoral. Processo nº 447/14 – DA, de 01 de outubro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 788 - DG, DE 1º DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 02 (dois) dias de férias à servidora **LUANA GARCIA BARBOSA**, a serem usufruídas no período de 06 a 07OUT14, conforme Processo nº 744/14 - DRH, de 22SET14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 789 - DG, DE 1º DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 10 (dez) dias de férias à servidora **LUANA GARCIA BARBOSA**, a serem usufruídas no período de 08 a 17OUT14, conforme Processo nº 744/14 - DRH, de 22SET14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 243 - DRH, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Prorrogar, no período de 11SET14 a 25SET14 – 15 (quinze) dias, a licença para tratamento de saúde do servidor **ELCINEI FALCÃO MARTINS**, concedida por meio da Portaria nº 193 – DRH, de 14AGO14, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5330, de 15AGO14, conforme Processo nº 626/2014 - DRH, de 13AGO14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 244 - DRH, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Conceder à servidora **PRISCILA OSÓRIO CARNEIRO**, 03 (três) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família, no período de 22SET14 a 24SET14, conforme processo nº 759/2014 – DRH, de 25SET2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 245 - DRH, DE 01 DE OUTUBRO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do Diretor-Geral,

RESOLVE:

Conceder à servidora **REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS**, licença para tratamento de saúde, no dia 29SET14, conforme Processo nº 768/2014 – D.R.H., de 30SET14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 246 - DRH, DE 01 DE OUTUBRO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Conceder à servidora **ELIZIANE CHAGAS SILVA**, dispensa no dia 20OUT14, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 247 - DRH, DE 01 DE OUTUBRO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Conceder à servidora **SOLANGE CLÁUDIA ALMEIDA SOUZA**, licença por motivo de doença em pessoa da família, no dia 22SET14, conforme processo nº 758/2014 – DRH, de 24SET2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**EXTRATO DO CONTRATO Nº 35/2014 – PROCESSO Nº 269/14 – DA**

O Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Roraima/FUEMP, dando cumprimento ao contido na Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Contrato nº 035/2014, proveniente do pregão eletrônico Nº 12/14, processo nº 269/14 – DA.

OBJETO: Aquisição de 01 (um) veículo tipo Sedan e 01 (um) veículo tipo Furgão, novos, zero-quilômetro, necessários ao desenvolvimento de atividades fins do Ministério Público do Estado de Roraima, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

CONTRATANTE: FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA/FUEMP

CONTRATADA: PERIN VEÍCULOS LTDA.

VALOR: O valor global do presente contrato perfaz a importância de **R\$ 128.500,00 (cento e vinte e oito mil e quinhentos reais)**

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Disponibilidade no Programa de Trabalho 03062042249--FUEMP, elementos de despesa 449052, subelementos 52, fonte 650,

DATA ASSINATURA DO CONTRATO: 16 de setembro de 2014.

Boa Vista, 01 de outubro de 2014.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

EXTRATO DO CONTRATO Nº 036/14 – PROCESSO Nº 350/14 – DA

O Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, dando cumprimento ao contido na Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do contrato nº 036/14, proveniente do Procedimento Administrativo nº 350/14 – DA – Pregão Presencial nº 012/14.

CONTRATANTE: FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA – FUEMP/RR.

CONTRATADA: DJ CONSTRUÇÕES LTDA EPP

OBJETO: Contratação de empresa prestadora de serviços de engenharia e/ou arquitetura, com fornecimento de materiais, para execução de reforma parcial do prédio “Espaço da Cidadania” do Ministério Público do Estado de Roraima, conforme especificações técnicas constantes do termo de referência.

VALOR: O valor global deste contrato é de **R\$ 213.168,79 (duzentos e treze mil, cento e sessenta e oito reais e setenta e nove centavos).**

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Disponibilidade no Programa de Trabalho 03062042249, elemento de despesa 449051, Sub Elemento 4, fonte 650.

DATA ASSINATURA: 22 de agosto de 2014.

Boa Vista, 30 de setembro de 2014.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

PROMOTORIA DE RORAINÓPOLIS**EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP Nº 013/14**

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, II, III, VIII, da Constituição da República; e art. 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, - o Dr. MASATO KOJIMA, Promotor de Justiça Substituto dessa Comarca de Rorainópolis-RR, **DETERMINA** a instauração de **PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR**, nº 013/2014, tendo como **objeto** apurar possível omissão do Município de Rorainópolis em executar e manter corretamente o serviço público essencial de iluminação pública, percebida no não acendimento das luminárias públicas já nas principais ruas e avenidas desta cidade, e no acendimento de outras luminárias públicas em praças, ruas e avenidas, em plena luz do dia, causando gastos injustificados de energia elétrica e de dinheiro público.

Rorainópolis-RR, 30 de setembro de 2014.

MASATO KOJIMA

Promotor de Justiça Substituto

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP Nº 012/14

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, II, III, VIII, da Constituição da República; e art. 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, - o Dr. KLEBER VALADARES COELHO JUNIOR, Promotor de Justiça Substituto dessa Comarca de Rorainópolis-RR, **DETERMINA** a instauração de **PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR**, nº 012/2014, tendo como **objeto** apurar possíveis irregularidades na contratação e prestação de serviços dos agentes de combate a dengue e controle às endemias no município de Rorainópolis.

Rorainópolis-RR, 30 de setembro de 2014.

KLEBER VALADARES COELHO JUNIOR

Promotor de Justiça Substituto

